



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 228/2011 – São Paulo, terça-feira, 06 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3821

ACAO CIVIL PUBLICA

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARLY DOS SANTOS X ROGERIO MARQUES CORREA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de resposta. Decreto sigilo nos autos; aponhase a respectiva tarja. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, vista ao MPF e à União Federal (AGU) para réplica.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014587-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA FERNANDES BASSI

Dê-se vista à Caixa da certidão negativa do senhor oficial de justiça.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 411: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o primeiro período de dilação de prazo ser de 13/12/2010 (fl. 404), ou seja, quase um ano atrás. Caso não seja apresentado, esta arcará com as regras de distribuição do ônus da prova. Int.

DESAPROPRIACAO

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a expropriante a complementação das peças necessárias à instrução da carta de adjudicação, devidamente autenticadas, bem como a juntada da guia comprobatória do recolhimento de custas para oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a comarca de Paraibuna/SP a fim de que seja encaminhada a carta de adjudicação, a ser também expedida por este Juízo. Int.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 -

CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Cumpram os expropriados o despacho de fl. 704. Int.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 487/491, pelo procurador dos expropriados. Int.

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTHERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)

Cumpram o expropriado e seus procuradores o despacho de fl. 272, tendo em vista expedição de precatório e, se em termos, futuro levantamento do valor da indenização.

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Cumpram as partes o despacho de fl. 354, requerendo o que de direito. Int.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BERTO SCARAZZATTI(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 986. Int.

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X MARIA JOSE CUNHA BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Tendo em vista que o imóvel, objeto da presente Ação de Desapropriação, encontra-se no Município de Guarulhos, remetem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Int.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Providencie a expropriante a juntada das cópias necessárias, devidamente autenticadas, para expedição de carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Cumpra a expropriante o determinado à fl. 307, diligenciando junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, para fim de recolhimento de custas e emolumentos. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se a respectiva tarja. Tendo em vista o acórdão de fls. 163/165, nomeio o perito do Juízo Jorge Barnsley Pessoa Filho, Engenheiro Civil, CREA/SP 21.676/D, com escritório na Rua Tabapuã, 479 - 10º andar, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o senhor perito se manifeste a respeito dos honorários periciais.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Tendo em vista o ofício juntado à fl. 284, o aditamento da carta de adjudicação, expedido à fl. 277, constou descrição parcial do imóvel. Desta forma, informe a expropriante as medidas do lote inteiro, de acordo com o solicitado no ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP. Após, expeça-se novo aditamento à carta de adjudicação,

que deverá ser encaminhado por carta precatória, cujas custas para diligência de oficial de justiça deverá ser recolhida pela parte autora. Quanto ao carnê de IPTU/2011, promova a expropriante sua apresentação junto ao referido cartório para que se proceda ao cálculo de custas e emolumentos. Por fim, se em termos, voltem-me os autos conclusos para deliberações quanto à expedição da competente a carta precatória. Int.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Expeça-se carta precatória para encaminhamento da carta de adjudicação, como requerido. Intime-se a expropriante para que providencie, junto ao CRI de Itaquaquecetuba/SP, o recolhimentos das custas e emolumentos. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Cumpram as partes o despacho de fl. 256, no prazo de 5 (cinco) dias.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Providencie a expropriante juntada de guia para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Int.

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Intime-se a expropriante para que requeira o que de direito. Após, venham-me os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Fl. 257: indefiro; cumpra a expropriante o determinado à fl. 256. Int.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Cumpra a Bandeirante Energia S/A o despacho de fl. 476, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Fl. 378: defiro pelo prazo requerido. Manifeste-se a expropriante sobre os documentos juntados às fls. 379/394. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 322, que deferiu o pedido de prazo suplementar para se manifestar sobre o ofício do CRI de Guaratinguetá, juntado às fls. 315/319. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGREI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Primeiramente, em virtude de novo procurador apresentado pelo expropriado às fls. 282/283, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 273/274, cumpram os expropriados o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, comprovando quitação ou inexistência de dívidas fiscais e prova de propriedade do imóvel em tela. Sem prejuízo, forneçam as expropriantes minuta de edital, com a descrição do bem, para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002781-24.1991.403.6100 (91.0002781-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO(SP099709 - VALTER AUGUSTO

FERREIRA)

Tendo em vista que o imóvel em tela, objeto da presente Ação de Desapropriação, encontra-se situado entre os municípios de Mogi das Cruzes e Cachoeira Paulista, neste Estado de São Paulo e, considerando-se o Provimento nº 330/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a instalação de Varas, na 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Mogi das Cruzes, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 432, comprovando as publicações, de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RODA CAMARGO X JOSE CARLOS ZEFERINO X SILVANA ROMILDA ZEFERINO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fl. 394: defiro pelo prazo requerido. Int.

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X AIRTON ANTONIO FRANCHETTO X ALCIDES GOMES X ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO APOLINARIO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO GATTI X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO X ANTONIO SEMINARI PAGANI X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO LUIZ URBANO X ARLINDO SILVA FILHO X BRASÍLIO AMADEU X BRASÍLIO AMADEU FILHO X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CELSO LUIZ LOCCI X DEVAIR PUCHARELLI X DIOGO HILARIO LOPES NETO X DIONISIO D ANGELO X DIRCEU BIANCHI JUNIOR X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DOMINGOS THOMAZ DONDA X EDGAR DOS SANTOS X EDSON VIEIRA TELES X EURICO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA X IVAN VICENTE SEBASTIAO X JERONIMO CORREA DUARTE JUNIOR X JOAO ALBERTO PEREIRA X JORGE LUIZ LOPES ALONSO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE LUIZ GODAS X JOSE MACHADO TEIXEIRA X JOSE MARCELINO AFONSO X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X LAUDIR ANTONIASSI X LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS X LUIZ GARETTI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ ROBERTO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA CRUZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIO CIRILO X MAURICIO SPONTONI X MAURICIO VENDRAME X MAURO MAXIMO DA SILVA X MIGUEL COSTA X MOACYR YASSUNORI ISHISATO X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - FALECIDO X OSWALDO VICENTINI X PEDRO JOSE PINTO X ROBERTO GREGORIO - ESPOLIO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X SERGIO CARVALHO DE SIQUEIRA X VALTER KONNO X WAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER PAULINO BAPTISTA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Considerando a natureza da perícia e os valores apresentados parrealização do trabalho, pela CONAB - Cia Nacional de Abastecimento em R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) por hora técnica, bem como pelo expert, em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), também por hora trabalhada e, de acordo com o total de horas que deverão ser utilizadas para a elaboração do laudo contábil, 167 (cento e sessenta e sete) horas, arbitro os honorários periciais em R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), que deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Efetuado o depósito judicial, devidamente comprovado nos autos, intime-se o perito contábil a retirar os

autos e iniciar a perícia, devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000880-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)
Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003843-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGGATTI)
Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro ao embargado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019615-19.2002.403.6100 (2002.61.00.019615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FILHO(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Tendo em vista os autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa sob nº 0002600-27.2008.403.6100, desmembramento da de nº 0029378-78.2001.403.6100, à qual foram estes autos distribuídos por dependência, observo que à fl. 4982 daquele processo (0002600-27.2008.403.6100) foi determinada a exclusão da requerida MERCY PECA em virtude de falecimento. Assim, requeiram as partes o que de direto. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO)
Cumpram os expropiados o despacho de fl. 334, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)
Tendo em vista que a ré já foi intimada, na pessoa de sua advogada, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme determinado à fl. 200, quedando-se interte. Cumpra a CEF o despacho de fl. 209, providenciando juntada de guia para diligência de oficial de justiça para intimação pessoal da ré, no endereço fornecido à fl. 208. Int.

0034395-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGIANE APARECIDA GOMES
Verifico que foi realizado recolhimento do valor referente aos honorários de sucumbência em GRU, quando deveria ter sido feito por depósito judicial. Providencie a ré o pagamento dos honorários a que foi condenada por sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal com relação a verba de sucumbência, já que a requerida não foi localizada.

0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)
Fls. 73/74: defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF. Int.

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES
Diga a Caixa Econômica Federal sobre a manifestação do réu às fls. 76/79. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000521-70.2011.403.6100 - MARIA AMELIA ROCHA LOPES(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 236. Int.

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Tendo em vista a informação retro, providenciem as partes juntadde cópia da petição protocolada sob nº 201161000158613-1, em 04/07/2011.

Expediente Nº 3837

MONITORIA

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)

Revogo o despacho de fls. 341 uma vez que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CEF, segundo ofício nº 106/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, subscrito pelo Procurador Regional Federal e arquivado em Secretaria. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a impugnação aos embargos monitorios e regularizar a sua representação processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0024097-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PATMOS COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARCELO GIOIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Intime-se a executada PATMOS COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA através de seus representantes legais MARCELO GIOIA ANTUNES e MARI LUCI LOPES AVILA para providenciar o instrumento de mandato dos advogados que subscreveram a petição de fls. 93/95. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da mesma petição. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Manifestem-se as partes sucessivamente, sendo primeiro o autor e após o réu, sobre o laudo do perito.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ)

Requeira a parte autora o que de direito.

0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes.

0009192-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO ABREU DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011707-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATALIBA FRANCISCO AVELAR

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YONG JOO YEO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CRISTIAN BUENO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015665-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO RODRIGUES SANTOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0016207-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDENIR LIMA COSTA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0018229-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SCAFF MARQUES

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005346-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAITON JOSE DOS SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

00658680-02.1984.403.6100 (00.0658680-5) - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Intime-se GILBERTO GEBRIM no endereço encontrado pelo sistema Webservice(cuja cópia segue) para tomar ciência dos autos de nº 0005696658 e 0006586805 em que CARIM GEBRIM era parte bem como para sucedê-lo.

0021774-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-73.2009.403.6100

(2009.61.00.003500-6)) SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Providencie a exequente a certidão autualizada da matrícula do imóvel penhorado a fls. 66, a fim de que os documentos e a petição juntados a fls. 120/134 possam ser devidamente analisados.

0091862-47.1992.403.6100 (92.0091862-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES

Regularize a exequente a sua representação processual uma vez que não foi encontrado instrumento de mandato do advogado que subscreveu as duas últimas petições. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0020548-89.2002.403.6100 (2002.61.00.020548-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACAO DE OBJETOS

Defiro a expedição de alvará requerida, após a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para uma conta judicial.

0022084-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002731-02.2008.403.6100 (2008.61.00.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA FAYRDIN

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004401-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO EDITORACAO E GRAFICA LTDA X DENISE FETCHIR X ADILSON RIBEIRO DA SILVA

Indefiro o requerimento de fls. 84 pois os exequentes EDITORAÇÃO E GRÁFICA LTDA e DENISE FETCHIR foram citados a fls. 82. O coexequente ADILSON RIBEIRO DA SILVA faleceu, segundo certidão do oficial de justiça de fls. 64v. Desta forma, apresente a autora os documentos necessários para a habilitação dos seus herdeiros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010514-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0010803-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO CUTTIER BAUER ROMEIRO

Manifeste-se o exequente acerca da petição de proposta de acordo feita pela executada a fls. 86/93.

0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Desentranhe-se, a Secretaria, os documentos de fls. 227/229 e 245/258, conforme requerido pela exequente a fls. 381, deixando-os na contracapa dos autos. Após, intime-se a executada para a retirada dos mesmos e para se manifestar em termos de prosseguimento. Fls. 379/380. Indefiro. Mantenho os honorários fixados na decisão de fls. 371.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice.

0012545-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA

Providencie o subscritor da petição de nº de protocolo 201161000158582 datada de 01/07/2011, uma vez que a mesma não foi encontrada em Secretaria.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERRERA MOTORS LTDA -ME X BRUNO HERRERA(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES)

Manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e da proposta de pagamento pela executada a fls. 127/144.

0001698-69.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSMAR MERISE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001872-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SEIS MONTAGEM E LOCACAO DE CENARIOS PARA EVENTOS LTDA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X ROSELI MANGINI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009124-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE SANTANA

Conforme cópias fornecidas pela autora dos documentos de fls. 08/22, retire a mesma estes documentos originais colocados na contra-capa dos autos, certificando a secretaria o que for devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032518-04.1993.403.6100 (93.0032518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028971-53.1993.403.6100 (93.0028971-3)) SANDOZ S/A(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E Proc.

GIANCARLO LUCIANO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 226/226vº, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI - ESPOLIO X PEDRO SALES X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOÇA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração do polo passivo, devendo constar BANCO SANTANDER BRASIL S/A em lugar de BANCO ABN AMRO REAL S/A, em razão da sucessão por incorporação noticiada às fls. 193;b) alteração do pólo ativo, devendo constar JOSE NAPOLI - ESPÓLIO, em lugar de JOSE NAPOLI, e PEDRO SALES como inventariante do espólio de JOSE NAPOLI;c) exclusão de JOSE NAPOLI como representante do espólio de PACHOALINA ROVITO NAPOLI.No mais, aguarde-se a regularização da representação processual do polo ativo.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0020028-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020028-8) - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/137, nos quais foi apurado a título de débito exequendo a quantia de R\$ 38.475,20 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), atualizada até julho de 2011.Providencie a devedora o pagamento da quantia acima mencionada, devidamente atualizada.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0081779-23.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 129/155:Dê-se ciência à ré, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Tendo em consideração as respostas às pesquisas efetuadas (fls. 86 e 87), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a Secretaria a solicitação imediata dos honorários periciais, conforme determinado na parte final do r. despacho de fls. 129.Após, vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Autora.Int.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 73.Int.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 162/180:Manifeste-se a parte autora.Int.

0015718-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015718-5) - GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI(SP181279 - CIOMARA DI BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo.Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 875/997.Int.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Inicialmente, esclareço às rés que a Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal aplica-se tão somente aos casos de assistência judiciária gratuita e não serve como parâmetro para fixação de honorários periciais nos processos em que as partes não dispõem do referido benefício. Outrossim, tendo em consideração a complexidade do trabalho técnico e as horas que serão necessárias à elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência das rés e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Dê-se vista ao sr. perito. Após, intime-se a co-ré SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. a efetuar o depósito do valor acima fixado. Oportunamente, à perícia. Int.

0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8) - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 160/170. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em consideração a complexidade do trabalho técnico e as horas que serão necessárias à elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência das partes e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Dê-se vista ao sr. perito. Após, intime-se a co-ré CAIXA SEGURADORA S/A a efetuar o depósito do valor acima fixado. Oportunamente, à perícia. Int.

0008467-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008467-7) - CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo. Trata-se de ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que o autor objetiva a condenação do réu ao pagamento de diferença correção monetária em sua conta de poupança. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.729,46 (doze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005745-23.2010.403.6100 - GIROLAMO BIRARDI - ESPOLIO X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 154/156: Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF. Int.

0013385-77.2010.403.6100 - MIGUEL SANTELMO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor. Int.

0001117-54.2011.403.6100 - RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 90/101: Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos apresentados pela ré. Int.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que informe o valor atualizado do débito na data da emissão da Carta de Fiança complementar. Com a informação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. P.I.

0007059-67.2011.403.6100 - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X

DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Trata-se de Ação Ordinária na qual os autores buscam o cancelamento e a anulação do Auto de Aplicação de multa, que tratam os OFÍCIOS/CVM/SPS/NºS 158, 159 e 160/2011 e por consequência, anulando-se o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03. A título de tutela antecipada, pretendem que a ré se abstenha de inscrever seus nomes no CADIN, bem como na dívida ativa da CVM. Relatam que na qualidade de integrantes do Conselho de Administração da empresa SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, foram penalizados com aplicação de multa no valor de R\$ 79.845,00 (Setenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais), cada um, com a alegação de que teriam infringido o Artigo 142, inciso III, da Lei 6.404/76, sob o argumento de que não teriam fiscalizado os Atos dos Negócios Sociais a cargo da Diretoria da companhia. Inconformados, os autores afirmam que sempre agiram no exercício de suas funções com zelo, dedicação e bom profissionalismo na fiscalização e na defesa dos interesses da companhia, de seus acionistas e de seus funcionários. No que se refere as publicações financeiras essas foram discutidas e aprovadas pela quase totalidade das ações com direito a voto. Acrescentam que a companhia é fiscalizada ainda por escritórios de Auditores Independentes e também por Conselho Fiscal, cuja instalação é sempre determinada por seus acionistas, nas Assembléias Gerais realizadas a cada ano. Alegam que, desde a Assembléia realizada no dia 24.04.2002, na qual compareceram dois acionistas acompanhados por advogado ex-diretor da CVM, Dr Luiz Leonardo Cantidiano, que tumultuou os trabalhos realizados, a empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A vem sofrendo sistematicamente pressões por parte da Ré, absolutamente injustificadas, sendo certo que a influência exercida pelo DR. Cantidiano perante a referida autarquia é patente. Aduzem tratar-se de caso de Strike Suit, ou seja, dois acionistas minoritários, representados por profissionais experts no assunto, tentam forçar o acionista controlador a comprar suas ações. Sustentam que o processo administrativo está viciado e sem base legal, faltando-lhe motivação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/160. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 172/199. Preliminarmente, aponta-se inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CVM e falta de interesse de agir. No mérito, a ré sustenta ser improcedente o pedido. Com vista à autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 200), defendeu o não acolhimento das preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial (fls. 205/212). É o breve relato. Decido. Não prosperam as preliminares suscitadas. Os autores não buscam a anulação da decisão proferida pela CVM, que já estaria superada. Como se verifica à fl. 24, pleiteiam que a ação seja julgada procedente cancelando-se e anulando-se o Auto de Aplicação de multa, que tratam os OFÍCIOS/CVM/SPS/NºS 158, 159 e 160/2011 e por consequência anulando-se o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03 (...). Sem sustento, portanto, a tese de inépcia da inicial, uma vez que se pretende desconstituir decisão final, proferida em sede recursal. Como se vê, tal pretensão vem inserida no pedido de anulação de todo o processo administrativo sancionador e decorre da narrativa dos fatos na petição inicial. Tampouco se tem por relevante a ausência de juntada de peças, uma vez ter sido solicitada pelos autores cópia integral dos autos administrativos, já remetidos pela ré e arquivados em caixas próprias (fl. 172), à disposição das partes. Pelas mesmas razões, não encontra amparo a apontada falta de interesse de agir, porquanto não se pretende mera desconstituição de decisão já superada por provimento recursal. Por outro lado, não há falar em ilegitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tampouco em litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Como já ressaltado, os autores almejam a anulação da decisão que culminou na aplicação das multas comunicadas por meio dos OFÍCIOS/CVM/SPS/NºS 158, 159 e 160/2011, multas essas mantidas, em sede recursal, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 61/80), nos termos da Lei nº 6.835/76, artigo 11, 4º. Ora, tratando-se de penalidade imposta pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício do poder de polícia, a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, ainda que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - com função meramente revisional - tenha apreciado a decisão administrativa em segundo grau. A relação jurídica de direito material se estabelece entre a Comissão de Valores Mobiliários e os autores, sendo a Autarquia Federal competente para a execução da multa. Os mesmos fundamentos afastam hipótese de litisconsórcio necessário, uma vez inexistir situação de direito material a ser solucionada de titularidade da União. A matéria já foi analisada em casos de multas aplicadas pelo BACEN, cujo recurso também é apreciado pelo referido Conselho. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA - COBERTURA CAMBIAL DE EXPORTAÇÃO - CITAÇÃO REGULAR - REVELIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EFEITOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. 1. A certidão do Oficial de Justiça registra a citação e intimação do Banco Central do Brasil, com a entrega de contra-fé, restando afastada a alegação de nulidade de citação. 2. Por força da revelia, não prospera a pretensão de anulação do processo por nulidade da decisão que a decretou, em virtude da ausência de intimação. A inexistência de intimação não leva à nulidade do ato em si, mas somente dos atos que se seguiram; quanto a estes, sendo a autarquia revel, não cabia sua intimação pessoal por força do art. 322 do CPC, não ressalvado pelo art. 320, inc. II, do mesmo codex. 3. Embora o Autor-Apelado tenha afirmado na exordial que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN teria julgado recurso por ele apresentado, não há nos autos demonstração de que tivesse realmente ocorrido seu protocolo, processamento e julgamento, o que retira o fundamento exposto pelo Banco Central ao levantar litisconsórcio necessário com a União. 4. Ademais, só o fato de o CRSFN exercer atribuição revisora dos atos do Bacen não implica em legitimidade para a causa por parte da União. Trata-se de instância administrativa recursal, com competência para análise de recursos oriundos de variados órgãos e entidades componentes do sistema financeiro, não determinando assunção de responsabilidade por parte do órgão julgador pelos atos administrativos julgados. 5. A atuação direta é atribuição do Banco Central que, por exercer o poder de polícia para a fiscalização e imposição de multas, apresenta-se

no caso como a outra parte da relação, porquanto é quem aplicou a penalidade que ora se discute. O destinatário da Lei ou norma que eventualmente a aplique em detrimento de outrem é quem responde pelo ato, pois responsabilidade alguma deriva diretamente de ato normativo abstrato ou poder revisional e sim da atuação concreta de seus destinatários. 6. Multa por não fechamento de operação de câmbio para cobertura de exportação. Gradação prevista em lei, devendo ser aplicada pelo administrador conforme a natureza e gravidade da infração e, como tal, podendo eventualmente ser revista pelo Judiciário se refugir aos limites. Aplicação acima do mínimo legal sem fundamentação. Manutenção da sentença que a reduz a 30% por considerá-la desproporcional. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 200460040003843 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1150910 Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009) - grifei Também nesse sentido: TRF1, AC 200234000141445, Sétima Turma, e-DJF1 29/10/2008; TRF3, AC 1048943, Terceira Turma, DJF3 CJ1 18/10/2010; TRF4, Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 93.04.41271-4/RS, Quarta Turma, D.E. 10/04/2007. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Os autores pretendem que a ré se abstenha de inscrever seus nomes no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como na dívida ativa da CVM. Em sede cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Cópia do procedimento administrativo revela, a princípio, observância do devido processo legal. Os autores foram intimados das imputações e para defender-se, no prazo de trinta dias (fls. 1058/1072 e 1094/1096 do administrativo). Constituíram patrono comum (fls. 1101/1106 e 1113/1115) e apresentaram defesa (fls. 1121/1241, 1275/1295 e 1296/1316), facultando-se o aditamento (fls. 1134/1335). Novas manifestações foram juntadas (fls. 1358/1374, 1375/1393, 1394/1408). Julgamento às fls. 1414/1475 do processo administrativo, com extenso relatório e suficiente fundamentação. Os autores interpuseram recursos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (fls. 1539/1559, 1560/1580 e 1581/1602), nos quais se constata, quanto ao mérito, fundamentos também trazidos nesta demanda. Advém Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo improvimento dos recursos (fls. 1606/1612), seguido do julgamento do referido Conselho, que manteve as penalidades (fls. 1614/1650). Não se sustenta, portanto, a genérica alegação de vícios procedimentais a macular o processo sancionador (fl. 11 destes autos). Quanto às irregularidades constatadas, aos autores foi imposta multa por infração ao artigo 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76, ao não fiscalizar os atos de execução dos negócios sociais a cargo da diretoria da companhia, tendo em vista que a significativa quantidade de falhas nas demonstrações financeiras não poderia passar despercebida pelos membros do Conselho de Administração. Buscando afastar as imputações, os autores afirmam, reiteradas vezes, que as publicações financeiras foram discutidas e aprovadas pela quase totalidade das ações com direito a voto e que a Assembléia Geral Ordinária da Companhia teria competência absoluta e exclusiva para a matéria. Ao invocar os artigos 176 e 142 da Lei nº 6.404/76, que determina a elaboração, com base na escrita contábil, das demonstrações financeiras que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial da companhia e as alterações ocorridas no exercício, bem como impõe ao Conselho de Administração, do qual faziam parte os autores, o dever de fiscalizar a gestão dos diretores, a ré ressalta, com propriedade, que a aprovação das contas em Assembléia não supre falhas detectadas nas demonstrações financeiras. Veja-se (fls. 1438/1440 do administrativo): Primeiro, urge dizer que é por meio da análise das demonstrações financeiras que os acionistas têm a possibilidade de avaliar a condição patrimonial da companhia, bem como o seu estado econômico-financeiro, sendo, portanto, imperioso que tais informações sejam exatas e também suficientemente completas para permitir a compreensão da real situação da companhia. (...) Assim, não se pode admitir que falhas constantes das demonstrações financeiras possam ser sanadas pelo fato de a Assembléia Geral Ordinária ter aprovado as contas do exercício. Pelo contrário, defeitos havidos na elaboração ou na aprovação daquelas informações implicam a responsabilidade dos administradores de cuja elaboração fizeram parte, a ser apurada nas esferas competentes. (...) Dessa forma, não se sustenta a assertiva de que esta Comissão de Valores Mobiliários não pode investigar tais fatos para, ao cabo de um regular procedimento, aplicar sanções aos respectivos responsáveis, quando constatadas falhas ou omissões em nos documentos em decorrência do exercício não diligente dos administradores da companhia. Deve-se entender que a revelação fidedigna de informações das companhias abertas, incluindo suas demonstrações financeiras, não se presta a amparar apenas o acionista presente ou que se faz representar em assembleias, mas, também, a tutelar o interesse de todos os acionistas e do mercado de valores mobiliários como um todo. Por isso, a CVM tem o poder-dever de proteger o mercado de distorções constantes das demonstrações financeiras das sociedades sujeitas ao seu poder de polícia, assegurando que os investidores tenham, de imediato informações cujo conteúdo não seja apto a induzir a erros de avaliação os seus interessados. A própria legislação pátria se preocupa em proteger essa transparência e veracidade, estabelecendo, no art. 8º, III da Lei nº 6.835/76, a competência dessa Comissão para (...) fiscalizar a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados, podendo, inclusive, conforme art. 9º, IV, da referida lei, determinar a republicação das demonstrações financeiras. Dessa forma, não se pode negar a necessidade de os administradores da sociedade tomarem o cuidado necessário para a correta elaboração e divulgação das informações dessa natureza, agindo em conformidade com o preceito do artigo 153 da Lei nº 6.404/76 (...) Portanto, resta claro que a aprovação das demonstrações financeiras pela Assembléia Geral Ordinária da companhia não sana as irregularidades delas constantes, bem como não impede a imputação de responsabilidades aos seus administradores. Quanto às irregularidades constatadas nas demonstrações financeiras, relativas (a) às constituições de reavaliações de instalações industriais, escritórios e benfeitorias, (b) à Conta Subvenção para Investimento em Controladas, (c) à não transparência das taxas de juros pactuadas, datas de vencimento e garantias das obrigações, bem como aos detalhes e situação dos litígios judiciais travados com as instituições financeiras, (d) à contabilização a menor do valor da provisão para contingências trabalhistas, acarretando distorções no balanço patrimonial e (e) ao não ajuste da base de cálculo das

contribuições ao PIS e da COFINS, há que se aguardar regular instrução processual para viabilizar a apreciação da matéria fática. Cumpre assinalar, ainda, quanto aos levantamentos, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Acrescente-se que não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002. Não há falar, portanto, em obstar a inclusão no CADIN ou na dívida ativa da CVM. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e relevância. P. R. I.

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a declaração de inexistência de débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito, o cancelamento das anotações no SERASA e SCPC, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor arbitrado pelo Juízo, sugerindo-se não inferior a R\$ 50.000,00. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré suspenda a publicidade da anotação de seu nome do rol dos inadimplentes (SCPC e SERASA). Alega, em síntese, que a ré (CEF) indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débito no valor de R\$ 211,85. No entanto, não é devida a importância, vez que não firmou o contrato de crédito. Sustenta que a inscrição indevida vem causando danos morais, suscetíveis de indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/12. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 16). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/25, argumentando que o autor abriu conta fácil com a CEF sob o nº 1655.023.2100-1, em 22/09/09, por meio do revendedor lotérico Montecristo Loterias, situado na Rua Antonio de Barros, no bairro do Tatuapé, vinculado à agência Silvio Romero. Em 24/09/09, foi emitido cartão magnético para movimentação da conta enviado ao endereço do autor, o mesmo indicado na inicial, rua Pedro Anastácio, nº 11. Em março de 2010, foi disponibilizada uma linha de crédito de R\$ 200,00, tendo o valor sido utilizado, sem a restituição que lhe competia. Daí a negatização do nome do autor nos cadastros restritivos, não havendo que se falar em dano moral suscetível de indenização. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 28/31. É o relatório. Decido. A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência das alegações do autor, visto que a ré trouxe aos autos (fls. 29/31) contrato de crédito Caixa Fácil rotativo firmado em 05/03/2010, em nome do autor, com a sua qualificação e endereço, os mesmos indicados na inicial. Consta rubrica em todas as folhas e assinatura ao final, assemelhadas às constantes nos documentos de fls. 04/06. Conforme dito pela ré, em sua contestação, não houve restituição do valor disponibilizado à conta do autor, qual seja, R\$ 200,00, razão pela qual gerou a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos (SERASA e SCPC). Da consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES, documento impresso em 13/06/2011 (fl. 28), depreende-se que a pendência financeira conta com data da inadimplência 31/05/2010, data disponível 17/06/2010 e valor dívida 211,85. Não há, portanto, elementos suficientes a embasar a alegada inexistência de contrato de crédito firmado pelo autor com a CEF, o que somente poderia se dar após instrução probatória. Note-se, ainda, que o processo se encontra em fase adiantada, já tendo o autor sido intimado a apresentar réplica e se manifestar sobre eventuais provas a produzir (fl. 32). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. P. R. I.

0011445-43.2011.403.6100 - AUGUSTO DE ABREU NETO X ELAINE TROMBIERI HAMAZAKI X ELIANA FERNANDA DE NOBREGA X ELIZABETE CORREA DE MENDONCA X JOZENIRA DE SOUSA E SILVA X KATIA CRISTINA DE AGUIAR DA SILVA X MARIA CRISTINA BARBOZA X SOLANGE DA PENHA FRANZINI DA SILVA (DF029525 - CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que requerida antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que a União Federal abstenha-se de proceder ao desconto na remuneração dos autores referente ao valor de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) e desconto do IR incidente sobre o adicional de 1/3 de férias. Insurgem-se os autores, servidores públicos federais, vinculados ao Ministério da Fazenda, contra o desconto incidente sobre o adicional de 1/3 da remuneração paga por ocasião da concessão das férias, procedido pela União Federal a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS), por entenderem que tais valores não integram a base de cálculo para a concessão da aposentadoria no serviço público. No mesmo sentido, repudiam os descontos efetuados pela ré a título de Imposto de Renda, argumentando, para tanto, que o recebimento do terço constitucional não pode ser considerado fato gerador da referida exação, pois se trata de verba indenizatória, não representativa de acréscimo patrimonial. A inicial veio instruída com documentos às fls. 14/170 e 175/182. Relatório. Decido. Em que pese a argumentação expendida na inicial, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à concessão do provimento antecipatório, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigência tributária que se busca afastar incide sobre pequena parcela dos rendimentos dos autores, acrescida apenas por ocasião das férias. Daí não caracterizado risco à subsistência. Nem se alegue frustrado o direito dos demandantes, passível de recomposição patrimonial mediante sentença condenatória, voltada à restituição dos valores que se considera devidos. Ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré para apresentação de defesa. Registre-se. Intime-se.

0013089-21.2011.403.6100 - BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração pelo qual a autora pretende seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl.105), sustentando, para tanto, que instruiu a petição inicial com provas suficientes à concessão do pedido liminar. Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o breve relato. Decido.A r. decisão de fl.105 não ostenta vício a ser sanado por embargos de declaração. A rigor, a embargante sequer aponta omissão ou contradição na decisão impugnada.Entendeu-se não estar presente a verossimilhança das alegações, uma vez que a autora não teria apresentado as declarações DACON referentes ao 2º semestre de 2008 até o mês julho de 2009, inviabilizando, assim, a verificação do crédito que alega estar com a exigibilidade suspensa. Daí inexistir prova robusta de descumprimento da determinação judicial proferida pela 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Além disso, considerou-se que a regularidade do pedido de parcelamento não restou suficientemente comprovada.Assim, constata-se que a embargante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer dos requisitos a habilitar a oposição dos presentes embargos declaratórios, conforme preconiza o artigo 535 do CPC. Apenas insiste que, em face de pronunciamento da própria fiscalização, constante dos documentos já submetidos à apreciação do Juízo, restaria clara hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Busca-se, na realidade, a reavaliação dos fatos e dos fundamentos jurídicos tal como expostos na inicial, sendo que seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso apropriado, endereçado à autoridade judicial competente para apreciação e julgamento. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação acima exposta.Cumpra-se a r. decisão de fls. 105/106.Int.

0014675-93.2011.403.6100 - MYLENNE MARIA MUNIZ FALCAO SALEME(SP299871 - FELIPE MARQUES DE LUNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a anulação dos autos infracionais de trânsito R220422717, R222704365 e 222852674, lavrados pelo Requerido, com a conseqüente anulação dos pontos inseridos no prontuário da Requerente (fl.13)Relata que é proprietária do veículo VW/Crossfox ano-modelo 2009/2010, placa NMG 7205 de Maceió-AL, preto, RENAVAN 154706930, Chassis 9BWABO5Z6A4029718, desde 28.07.2009. Acredita, contudo, que a placa do seu veículo foi fraudulentamente reproduzida - clonada, sustentando, para tanto, que nos dias em que ocorreram as autuações (17/07/2010, 06/10/2010 e 07/10/2010) estava em viagem ao exterior, consoante certidão de fl.26, e o carro encontrava-se estacionado nas dependências do hotel Praia Hotel Enseada em Maceió-AL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de periculação de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Assim, cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal. P.I.

0016625-40.2011.403.6100 - FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juízo.Trata-se de proposta pelo rito ordinário em face da ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BÁRBARA S/C LTDA. e do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, em que o autor objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.278,99 (dezenove mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), em maio de 2007, sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intimem-se.

0017942-73.2011.403.6100 - ASK COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, em que a autora ASK COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., empresa de pequeno porte, objetiva seja declarado o direito de compensar valores recolhidos a maior por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0019494-73.2011.403.6100 - MARIA VALENTINA GARRIDO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, em que a autora objetiva a revisão de valores lançados a título de Imposto de Renda, relativos ao exercício de 2007.Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.144,01 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e um centavo), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0019711-19.2011.403.6100 - ELSON ROBERTO ITO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, em que o autor objetiva seja declarada a autenticidade de documento expedido pela SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, para fins de inscrição no conselho réu, na condição de provisionado. Ainda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0020217-92.2011.403.6100 - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora, em sede de tutela antecipada, objetiva a entrega do veículo ao seu proprietário na condição de fiel depositário, ou ainda a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617), para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da lei 10.833/03, sendo possibilitado o depósito de tal valor em Juízo, fl. 15. Alega a autora ser proprietária do veículo tipo Ônibus/Scânia K112 CL, placas GVH 0975, ano 1988, avaliado em R\$ 45.000,00, que foi locado ao SR. Amauri Lucas de Almeida, em 19/05/2011, para proceder viagem turística e de compristas de São Paulo a Foz do Iguaçu/PY. Aduz que no retorno, em 21/05/2011, o veículo foi abordado pelas equipes da RFB/Precon por supostamente os passageiros estarem transportando mercadorias descaminhadas. Em 15/06/2011, foram lavrados autos de infração de apreensão de mercadorias e do veículo objeto da lide. Sustenta que as mercadorias transportadas não pertenciam à requerente, proprietária do veículo, sendo incabível a aplicação da pena de perdimento. Tal penalidade somente poderia ser aplicada após procedimento administrativo fiscal para se perquirir a sua participação no ilícito tributário, o que afirma ainda não ter ocorrido formalmente. Acostou documentos às fls. 17/91. Verifico, à fl. 19, que a autora adquiriu o Ônibus/Scânia K112 CL, placas GVH 0975, ano 1988, em 01/12/2010, da Expresso Araguari Ltda. O veículo continuou em nome da empresa vendedora até a data dos fatos (15/06/2011), razão pela qual foram lavrados autos de infração em nome da Expresso Araguari Ltda. Apesar de a autora - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI sustentar ter locado o veículo, em 19/05/2011, para o SR. AMAURI LUCAS DE ALMEIDA, não consta dos autos qualquer contrato formalizado entre as partes. É de se constatar, ainda, que o endereço da autora, indicado na inicial (fl. 02) é o mesmo do SR. AMAURI LUCAS DE ALMEIDA, que conduziu o veículo no dia da infração (fl. 22), como se depreende das informações cadastrais - Dossiê CPF (fl. 46). O documento de fl. 48, expedido pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, aponta a existência de seis processos em nome do SR. AMAURI LUCAS DE ALMEIDA, nos anos de 2003 a 2007. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca de eventual procedimento instaurado em face ou com menção à pessoa da autora ou do SR. AMAURI LUCAS DE ALMEIDA, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, mesmo porque não vislumbro hipótese de perecimento de direito antes da oitiva da parte contrária (veículo apreendido desde maio de 2011). P. I. e Cite-se.

0020381-57.2011.403.6100 - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam revisão de contrato de financiamento. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam autorização para efetuar depósito judicial ou pagamento das prestações no valor que consideram correto, conforme planilha anexada à inicial; que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, bem como de promover qualquer processo administrativo, tais como execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), anulando o primeiro leilão público marcado para o dia 08/11/2011 às 10h00, sob pena de multa diária; e a expedição de mandado ao leiloeiro, ordenando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato entre as partes. Alegam que adquiriram, conforme Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigação e Hipoteca, o imóvel situado à Rua Ouro Fino, nº 201, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, por meio de financiamento junto à ré. Aduzem que o réu não obedeceu ao princípio do equilíbrio das partes, trazendo para os autores a impossibilidade de continuarem arcando com os valores cobrados, especialmente no que tange ao saldo residual. Pactuaram que as prestações seriam corrigidas monetariamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria profissional - PES/CP e o saldo devedor de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança. No entanto, o réu não obedeceu fielmente aos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, causando excessos na cobrança e enriquecimento ilícito. Ainda, convencionaram a cobrança de juros efetivos de 7,2290% e o sistema de amortização francês - Tabela Price, o qual onera em demasia a cobrança mensal do financiamento e afronta dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto mascara o valor total do negócio. Como fundamento da demanda, os autores também alegam que o método de amortização está em desacordo com a Lei nº 4.380/64 e que vem ocorrendo capitalização de juros. Defendem que o certo seria primeiro amortizar parte da dívida e após corrigir-se o saldo residual (art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64). Ademais, os autores sustentam a nulidade da taxa de administração, a ilegalidade da imposição ao mutuário

do seguro habitacional, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66. Em suma, postulam a revisão do contrato de financiamento, mediante recálculo das prestações, desde a primeira, unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial e a nulidade da taxa de administração. Também postulam recálculo do saldo devedor adotando-se o mesmo indexador das prestações ou a variação do INPC; a anulação das operações mensais de reajuste até então procedidas, amortizando-se, primeiramente, o valor relativo à prestação paga, para depois se efetuar o reajuste do saldo devedor; a declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos pela tabela price; o recálculo dos prêmios de seguro; a baixa da hipoteca pendente sobre o imóvel tão logo a sua quitação se implemente; a condenação da CEF à devolução em dobro do valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Acostaram documentos de fls. 30/123. É o breve relato. Decido. Neste momento processual, não vislumbro verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da pretendida medida cautelar voltada à sustação dos efeitos de leilão extrajudicial. Assinale-se que o processo foi recebido nesta 3ª Vara às 17h17min do dia 10.11.2011, inviabilizando qualquer providência dirigida à sustação do próprio leilão, marcado para 08.11.2011. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência do trabalho técnico trazido pelos autores para amparar recálculo do saldo devedor do contrato, que culminou na indicação de débito no montante de R\$ 17.441,53, para a data base de dezembro de 2008, e valor da prestação mensal de R\$ 266,42 (fl. 118). Várias das teses suscitadas na inicial, algumas adotadas como critério de revisão no referido trabalho técnico, já foram reiteradamente refutadas pelos Tribunais, tendo em vista a inafastabilidade dos parâmetros fixados no contrato, de cumprimento obrigatório entre as partes - dentre elas, a inexistência de irregularidade quanto aos critérios distintos e expressamente pactuados para reajuste da prestação (PES) e do saldo devedor do contrato, este pelos índices de correção monetária das cadernetas de poupança ou de reajuste das contas vinculadas ao FGTS (TRF3, AC 318013; AC 90997); a observância do sistema de amortização previsto no contrato (Tabela Price), que por si só não traduz ilegalidade e determina a correção do saldo devedor antes da amortização mensal da parcela paga (Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). Assinale-se que a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito encontra-se expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Mais, (...) A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (TRF3, AC 972728) O posicionamento reafirmado sobre a constitucionalidade das medidas executivas do Decreto-lei nº 70/66 também obsta a pretendida sustação dos efeitos do leilão (TRF3, AC 1296805; AC 1179976; AC 933306). Tal matéria foi apreciada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, assentando-se que o procedimento extrajudicial não afronta a garantia de acesso à Justiça, tampouco o devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, porquanto eventuais irregularidades poderão ser postas à apreciação do Juízo. Neste sentido: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Tampouco impressiona a apontada ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de indicação da soma total a pagar ao final do financiamento, em face dos critérios de correção monetária adotados e suas variáveis ao longo dos vinte anos - as prestações são corrigidas de acordo com o reajuste salarial da categoria profissional (PES/PCR) e o saldo devedor conforme reajuste das contas vinculadas ao FGTS. Exsurge dos autos que os autores deixaram de efetuar o pagamento das prestações desde o ano de 2008 (fl. 103). Encontram-se em situação de inadimplência. O próprio trabalho técnico juntado com a inicial aponta débito de mais de dezessete mil reais para dezembro daquele ano. Não se conhece o total da dívida exigida pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que a planilha de evolução do financiamento emitida pela ré não foi juntada aos autos - dado que prejudica a análise dos reajustes e amortizações realizadas. Nesse quadro, não há como deferir quaisquer dos proventos cautelatórios requeridos. Para a suspensão da exigibilidade do débito nos montantes exigidos pela CEF e das medidas voltadas à execução extrajudicial, tem-se por necessário o depósito judicial, em uma só vez, do valor total da dívida, inclusive dos acréscimos decorrentes da mora. Cite-se a ré, que deverá apresentar planilha de evolução do financiamento e esclarecer quanto ao resultado do leilão. Ainda, intime-se para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo ou repactuação do contrato celebrado com a autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0020539-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a exclusão do processo administrativo nº 48610.001055/2004-17, bem como de seu nome, do cadastro de reincidência mantido pela ré, nos termos do art. 8º, 1º e 2º da Lei nº 9.847/99 e artigo 30 do Decreto nº 2953/1999. Em 18/06/2002 a autarquia ré lavrou o auto de infração DF nº 043544 em desfavor da autora decorrente de ação fiscalizadora, a qual constatou a existência de três botijões cheios de GLP sem manutenção em estabelecimento de posto de revenda, que operava sob a bandeira da Distribuidora Agip do Brasil S.A. Tal auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 48600.001878/2002-16, tendo a autora apresentado defesa em 22/08/2002. Após, recebeu o ofício nº 2100 ANP/CEFP/DF abrindo prazo para apresentação de alegações finais, as quais foram tempestivamente apresentadas em 24/03/2005. Em seguida, a autora recebeu novo ofício de nº 8750/DG/ESDF informando a decisão proferida em 19/08/2005 na qual foram julgadas improcedentes as alegações finais apresentadas e, em consequência, subsistente o auto de infração cominando-se multa arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Inconformada, apresentou recurso, o qual foi julgado improcedente, mantendo a penalidade aplicada. Determinou-se, ainda, a inclusão da autora e do processo administrativo nº 48600.001878/2002-16 no Registro de Controle de Reincidência. Esclarece que, não tendo alternativa, a autora providenciou o pagamento da multa, em 19/03/2009, e apresentou nova petição à ré, em 15/04/2011, requerendo a invalidação da decisão proferida, em face da ilegalidade do auto de infração lavrado e da ocorrência da prescrição intercorrente. O pedido foi indeferido em 02/05/2011. Pretende, com a presente demanda, o reconhecimento da nulidade do auto de infração e de todas as decisões proferidas no processo administrativo nº 48600.001878/2002-16, bem como a condenação da ré à repetição do valor pago a título de multa. Acostou os documentos de fls. 20/180. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca dos fatos alegados e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

0020879-56.2011.403.6100 - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Ante a informação de fl. 45, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora busca a concessão de liminar inaudita altera parte, para suspender a exigibilidade do pagamento da multa até o encerramento da demanda; ou, subsidiariamente, suspender a exigibilidade do pagamento do montante controvertido da multa (R\$ 657,26), expedindo-se novo boleto no valor incontroverso (R\$100,00), com prazo de, no mínimo, sete dias para o pagamento. Alega que, em 24/08/2010, a empresa autora foi fiscalizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, ocasião em que amostras de dois produtos têxteis expostos à comercialização foram consideradas irregulares pelo agente fiscal. Intimada, a autora apresentou a nota fiscal referente à aquisição do avental da marca Lú Cary's, com as informações exigidas no verso do Termo Único de Fiscalização - TUF nº 367.731/10. Porém, com base nas informações disponibilizadas pelo próprio IPEM/SP, em sua página na internet, deixou de apresentar nota fiscal referente ao outro produto fiscalizado, toalha-de-mão da marca Dohler, visto estar lançada na etiqueta daquele produto a marca do fabricante. Argumenta que não apresentou referida nota porque foi instruída pelo IPEM/SP sobre a desnecessidade de fazê-lo. Em 24/09/2010, foi lavrado o auto de infração nº 246.224/2010, sob o fundamento de que a autora, por não ter comprovado a origem da toalha-de-mão fiscalizada, assumiu a responsabilidade pelas irregularidades verificadas pela agente fiscal. A irregularidade apontada no auto de infração consiste em comercializar ou expor à venda produto em desacordo com a legislação vigente, vale dizer, com as instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem seqüencial estabelecida, fato que contrariou o item 24 do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 02/2008 do Conmetro. A autora entendeu haver abuso na conduta do IPEM/SP e interpôs recurso administrativo, almejando o arquivamento do auto de infração em discussão. No entanto, o recurso não foi acolhido pelo Diretor Técnico do IPEM/SP que, adotando parecer da Diretora Adjunta daquela Autarquia homologou o auto de infração e determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 757,26. Ato seguinte, a autora interpôs recurso administrativo perante a Comissão Permanente, também não acolhido. Defende que o montante da multa foi fixado autoritariamente, sem qualquer motivação ou fundamentação por parte da Administração Pública. Ainda, esclarece que a discussão se volta à obrigação legal que tem o agente público de fundamentar sua decisão, apresentando as razões subjetivas que o levaram a crer que a conduta sob análise consistiu em infração suficientemente grave para exigir a aplicação de uma multa superior à mínima. Como provimento final, a autora requer a procedência da ação, reconhecendo-se a ilegalidade (e, conseqüentemente, a nulidade) da elevação do valor da multa acima do piso (R\$ 100,00), por ausência de motivação e/ou por abuso de poder do agente público, pois o montante fixado violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou os documentos de fls. 19/41. É o relato. Decido. Da análise dos documentos acostados à inicial (fl. 26/39), constata-se que o auto de infração e a consequente multa imposta contra a autora se deu por haver infringido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 002/2006. A autora apresentou defesa. No entanto, a penalidade aplicada pelo IPEM/SP foi mantida. Assinale-se que, conforme peças do procedimento administrativo que instruem a inicial (fls. 26/39), o contraditório foi oportunizado à autora. No tocante ao valor da multa, arbitrada pelo IPEM/SP em R\$ 757,26 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), objeto da presente demanda, consignou-se: Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as

diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da resolução CONMETRO 08/06. (fl. 29)Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99, em sua redação vigente à época:Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º as multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.(...)Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se vislumbra fundamentação clara para graduação da multa imposta. Considerou-se ser a infração leve e a autuada primária. Daí não restar esclarecida a razão pela qual a multa foi majorada em mais de sete vezes o valor do mínimo legal.Conforme ressaltou o autor à fl. 10, o artigo 20 do Regulamento Administrativo baixado pela Resolução CONMETRO 08/06 não traz elementos relativos à graduação da multa.Conquanto se reconheça margem de discricionariedade na graduação administrativa, não se verifica na decisão qual o critério levado em conta para o aumento do valor da multa.Daí recomendar-se a suspensão da exigibilidade do débito, com vencimento em 10/11/2011, em face dos riscos de dano decorrentes da inscrição em dívida ativa, com inclusão do nome da autora no CADIN.Isto posto, defiro a liminar, nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 246224 (Processo nº 19828/10), até ulterior decisão deste Juízo. Citem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022252-59.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte ré acerca do acordo noticiado às fls. 198.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011793-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-67.2011.403.6100) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual se postula a alteração do valor atribuído nos autos da Ação Anulatória de Ato/Decisão Administrativa, sob n.º 0007059-67.2011.403.6100, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 240.795,00 (duzentos e quarenta mil e setecentos e noventa e cinco reais). Alega-se, em síntese, que o valor atribuído deve guardar relação com o benefício patrimonial efetivamente perseguido pelo autor e que o valor indicado como correto corresponde ao valor total das multas aplicadas aos autores, cuja nulidade se pretende, atualizadas na data de distribuição da inicial. Os impugnados manifestaram-se às fls. 11/13, defendendo que a ação proposta não possui conteúdo econômico imediato. Requerem a rejeição da impugnação.Relatado. Decido.Cuida-se de impugnação ao valor da causa na qual a ré, Comissão de Valores Mobiliários, busca a majoração do valor atribuído pelos autores para a ação anulatória do ato/decisão administrativa.A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.Em casos como o presente, prevalece o entendimento de que o valor da causa deve corresponder o benefício econômico pretendido, que se traduz no montante das multas impugnadas.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - MULTA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - VALOR DA PENALIDADE - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem - Procedência de impugnação ao valor da causa. 1 - Movida Ação Ordinária para declaração de nulidade de ato administrativo e, conseqüentemente, anulação de multa aplicada, lídima a pretensão de alteração do valor da causa com espeque no valor da aludida penalidade. 2 - É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. (AgRg no Ag nº 602.058/DF - Rel. Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 04/4/2005 - pág. 180.) 3 - Agravo de Instrumento denegado. 4 - Decisão confirmada.(AG 200701000103652 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000103652 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/03/2011)Adequado, portanto, é o valor apresentado pela impugnante, que traz à fl. 08 o valor atualizado das multas impugnadas em 02/05/2011, data do ajuizamento da ação.Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa no montante de R\$ 240.795,00 (duzentos e quarenta mil, setecentos e noventa e cinco reais), atualizado até maio de 2011.Intime-se a parte autora para recolhimentos das custas processuais complementares, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 2832

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026633-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DERENICE ALVES DA CRUZ

Oficie-se à CEF solicitando o comprovante da transferência noticiada pela Justiça Estadual e o saldo da conta. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, intimando-se a Defensoria Pública da União para retirá-lo.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6379

MANDADO DE SEGURANCA

0021549-94.2011.403.6100 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 35/39 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, que o único débito que consta como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é objeto dos Autos 2009.61.82.033911-1, que tramita pela 8ª Vara de Execuções Fiscais, oferecendo bem imóvel para garantia. Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, que ora determino a juntada, verifico que o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais encaminhou via e-mail a Carta Precatória para Formalização da Penhora dos Autos, bem como juntado e-mail com resposta no dia 30.11.2011. Pelo anteriormente exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação da Penhora, bem como se remanesce interesse no presente mandamus. Intimem-se.

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Baixo os autos em diligências. Verifico que a parte autora, em sua petição de fls. 1091/1092, ofereceu proposta bastante vantajosa de conciliação. Tendo em vista que a CEF é empresa pública, portanto havendo patrimônio público em questão, entendo seja prudente a prévia manifestação desta acerca da possibilidade de acordo, de modo a proteger o patrimônio do contribuinte. Assim, manifeste-se a CEF, em 5 dias, acerca da possibilidade de acordo, nos termos da oferta de fls. 1091/1092. Intime-se com urgência, tendo em vista que se trata de feito incluído na Meta 2.

Expediente Nº 6381

MANDADO DE SEGURANCA

0021342-95.2011.403.6100 - GNL CENTER COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 86/88: Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de fls. 84 no que tange à regularização da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, CPC), concedo ao impetrante o prazo adicional de 48 horas (quarenta e oito horas) para regularizar o feito, indicando a(s) autoridade(s) que deverá(ão) figurar no polo passivo da ação, bem como corrigindo o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais complementares. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015996-66.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar o depósito judicial do valor da multa aplicada por decorrência do Processo Administrativo n 48611.000168/2004-95, a fim de que seja suspensa sua exigibilidade e obstada a inscrição em dívida Ativa e a inclusão no CADIN. O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa. No caso dos autos, a multa aplicada em âmbito administrativo constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se a sistemática da Lei n 6.830/80 e à ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que a multa já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, defiro o depósito da multa objeto do Processo Administrativo n 48611.000168/2004-95, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade, bem como a não inscrição em dívida Ativa e a inclusão no CADIN. Comprovado nos autos o depósito do montante da multa e de seus acréscimos até a data de sua efetivação, comunique-se o Réu da suspensão de sua exigibilidade, até ulterior decisão deste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora promova e comprove o depósito judicial. Atendida a determinação supra, cite-se a Ré. A despeito do endereço fornecido na inicial, o mandado deverá ser cumprido no endereço do escritório em São Paulo, constante do sítio virtual da agência, por economia processual. Registre-se. Intimem-se.

0018245-87.2011.403.6100 - JOAO MARCOS RIBEIRO(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a Ré se abstenha de incluir seu nome e o do avalista nos cadastros do SPC, Serasa e Banco Central. Para tanto, discute diversas cláusulas contratuais. Fls. 96/101 - Recebo como aditamento (pedido) e emenda (custas) à petição inicial. Em análise sumária da questão, cabível no âmbito das tutelas de urgência, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O depósito judicial, para ter efeito de consignação em pagamento e evitar os efeitos da mora do devedor em caso de insucesso na ação, deve ser integral, no montante exigido pelo credor, que poderá levantar a parte incontroversa. Não há amparo legal para deferimento de depósito de parcela que o devedor entende como incontroversa, com o aval do juízo. Além disso, a mora do Autor, há mais de dois anos, não parece justificável por eventuais abusos do credor, já que a diferença entre as parcelas cobradas e que o Autor entende devido é de menos de dez por cento. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de impedir a inscrição de seu nome no SPS e SERASA, sob pena de multa. Relata, em síntese, que o Contrato para Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (n 21.1617.185.0003747-77 - firmado em 30.01.2007) e os respectivos Termos Aditivos tiveram como partes: seu filho, João Vitor Urbinati Marino, como Tomador/Devedor; a União Federal, representada pela CEF, como Credora; e a Autora, como fiadora. Relata, ainda, que seu filho faleceu em 08.11.2010, mas, mesmo ciente deste fato, a Ré continua a enviar boletos para pagamento em nome do Tomador já falecido. Defende a nulidade da Cláusula 19ª, alínea e do Contrato, que exige do fiador o pagamento em caso de falecimento do devedor principal. Fls. 45/46 - Recebo como emenda à petição inicial. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais. A Lei n Lei no 10.260, de 12.07.2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, já sofreu sucessivas alterações legislativas. Vale ressaltar que leis posteriores (Lei n 11.482, de 31.05.2007; Lei n 11.552, de 19.11.2007; Lei n Lei n 12.202, de 14.01.2010; 12.513, 26.10.2011) passaram a prever, no caso de falecimento do estudante/tomador, a absorção do saldo devedor seja pelo Fies, pelo agente financeiro e/ou pela instituição de ensino. Diante da sistemática do financiamento estudantil, tem-se pela aparente aplicabilidade de tais disposições ao contrato objeto desta ação, ainda que firmado antes da Lei 11.482/07, o que aponta para o afastamento da obrigação da fiadora perante a dívida. No mais, a negativação do nome da Autora nos cadastros de proteção consiste em medida restritiva capaz de gerar-lhe dano de difícil reparação. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de inscrever o nome da Autora nos cadastros do SPS e SERASA, até ulterior decisão deste juízo. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar o depósito judicial do valor da multa aplicada por decorrência do Auto de Infração n 245.679, a fim de que seja sustada a multa e suspensa a inclusão no CADIN. O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa. No caso dos autos, a multa aplicada em âmbito administrativo constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se a sistemática da Lei n 6.830/80 e à ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que a multa já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, defiro o depósito da multa objeto do Auto de Infração n 245.679, a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade. Comprovado nos autos o depósito do montante da multa e de seus acréscimos até a data de sua efetivação, comuniquem-se os Réus da suspensão de sua exigibilidade, até ulterior decisão deste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora promova e comprove o depósito judicial. Atendida a determinação supra, citem-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013009-57.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação, conforme solicitado pela Impetrante em fls. 266/269. Assim, oficie-se à Autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão mencionada. Intime-se.

0014487-03.2011.403.6100 - PROGETTA DI MADERA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X MADEIREIRA PAU PAU LTDA (PR029439 - VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar que determine a suspensão de todos os atos de destinação das mercadorias objeto da DI n 10/1372810-8 e autorize o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias, ficando a Impetrante como depositária dos bens, se assim entender o juízo. Considerando que as ações fiscais foram deflagradas em 06.10.2010, a inicial é de agosto de 2011 e somente agora a Impetrante vem cumprir a determinação de regularização da inicial de agosto de 2011, entendo não haver óbice à prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0016074-60.2011.403.6100 - CLAUDIA MADEIRA DE BARROS (SP023957 - MAX LEFTEL) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 53/54). Reitera que requereu a realização de prova especial, que tem previsão no Manual do Aluno e se aplica ao seu caso. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A Autoridade Impetrada esclareceu que a Impetrante não pôde comparecer às provas de reavaliação, que visam oferecer uma nova chance de aprovação aos alunos que não obtiveram aprovação nas provas normais/semestral. Além disso, frisa que o Manual do Aluno estabelece que as provas de reavaliação não são suscetíveis de segunda chamada. O Manual do Estudante trata das provas de segunda chamada e das provas especiais, in verbis: 2 - Provas em Segunda Chamada O aluno que perder qualquer uma das avaliações regimentais previstas no Calendário Acadêmico poderá realizar, independentemente do motivo e do número de provas perdidas, prova(s) de Segunda Chamada desde que a(s) requeira, a Secretaria do seu curso, nos prazos estabelecidos. As provas em Segunda Chamada serão realizadas fora do horário regular das aulas, nas datas divulgadas e agendadas pela secretaria do curso. Não haverá Segunda Chamada das Dependências e Adaptações e nem do Exame de Reavaliação(...) Provas Especiais - Quando ocorrem impedimentos no período de provas, motivados por problemas de saúde, o aluno, ou seu representante, deve apresentar requerimento solicitando prova(s) especial(is), na Secretaria do Curso, em até 5 (cinco) dias úteis após o início do impedimento. Ao requerimento deve ser anexado atestado médico timbrado com endereço, telefone do profissional da saúde e o indicativo do diagnóstico baseado na Classificação Internacional de Doenças (CID). Claro está que a(s) data(s) constante(s) do atestado deve(m) corresponder à(s) data(s) da(s) prova(s) perdida(s). A(s) prova(s) especial(ais) deferidas pelo Departamento Médico, será(ão) aplicada(s) em data(s) própria(s), conforme Calendário Acadêmico. Alunas gestantes são amparadas pela Lei 6202/75. Havendo Parecer favorável do Departamento Médico deferido pela Reitoria, terão isenção do pagamento do requerimento de Prova(s) Especial(ais). Não podendo realizá-la(s) no período previsto no Calendário Acadêmico, o aluno deverá definir a(s) data(s) de sua(s) prova(s) na Secretaria do Curso logo após o término do impedimento. Do cotejo do quanto foi transcrito supra e das informações da Autoridade Impetrada, depreende-se que a prova de reavaliação consiste em nova chance de aprovação para o aluno que realizou a prova normal/semestral e não obteve nota suficiente, enquanto a segunda chamada ou prova substitutiva se trata da prova que é aplicada ao aluno perde a prova normal/semestral. De acordo com a Autoridade Impetrada, a

segunda chamada ou prova substitutiva é cabível independentemente do motivo ou número de provas perdidas (fl. 26). Já a prova especial é cabível em situações extraordinárias, devidamente justificadas. Diante de seu caráter especial, parece-me todo possível que seja aplicada, por exemplo, na hipótese em que o aluno perde a prova de reavaliação. No caso dos autos, vê-se que a Impetrante perdeu provas de reavaliação, as quais, embora não passíveis de segunda chamada ou prova substitutiva, são passíveis de prova especial, exatamente pelo caráter extraordinário de que estas se revestem. Além disso, o bom-senso nos diz, sem muitas delongas, que o falecimento de um familiar constitui fato relevante e justo, capaz de ensejar a concessão da prova especial. Considerando que as provas perdidas estavam designadas no período de 17 a 20 de junho 2011, o falecimento ocorreu em 16 de junho de 2011 e os pedidos foram protocolados em 20 de junho de 2011, soa-me que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no Manual do Aluno foi atendido. No mais, o retardo na realização das provas poderá ocasionar prejuízos ao progresso acadêmico da Impetrante. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada designe datas próximas para a realização das provas especiais solicitadas pela Impetrante por meio dos requerimentos n 160620115514452174149 e 170620115514452145602. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020718-46.2011.403.6100 - RENATA GERONYMO RUBIO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 165 - Recebo como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de liminar para o fim de determinar o regular prosseguimento do Processo Administrativo n 19515.001261/2009-11, com a análise da impugnação administrativa. Diante da alegação de omissão administrativa, notifique-se a Autoridade Impetrada para que informe sobre a análise da petição protocolada em 20.07.2011 e da impugnação administrativa. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020303-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fl. 29, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe o endereço atual do Requerido Peterson Nunes Guimarães de Andrade. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Mandado de Intimação ao Requerido. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3547

MANDADO DE SEGURANCA

0057470-76.1995.403.6100 (95.0057470-5) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 640/644: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007311-27.1998.403.6100 (98.0007311-6) - JOSE VIRGILIO SANTOS(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 1030/1039: Mantenho a sustação parcial dos efeitos da r. determinação de folhas 1018 e o cancelamento do ofício nº 498/2011. 1. Folhas 1033/1039: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Folhas 1025 e 1030/1032: Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à eventual levantamento de penhora e quanto à liberação dos valores nos termos da solicitação da parte impetrante constante às folhas 1031.Int. Cumpra-se.

0000675-64.2006.403.6100 (2006.61.00.000675-3) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019783-06.2011.403.6100 - MITSUBA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 1600/1626, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 044 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018848-97.2010.403.6100 - JEFFERSON GRAZIANO GINEZ X CLAUDENICE DA SILVA GINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059790-07.1992.403.6100 (92.0059790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALIM BUSSAB(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002167-04.2000.403.6100 (2000.61.00.002167-3) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0022843-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022843-5) - IDALIA DE JESUS SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0032245-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032245-3) - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018322-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018322-6) - DANIEL AISHIM NISHIMURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0009330-83.2010.403.6100 - CLETO MARINHO DE CARVALHO FILHO X MARTA MARIA BRAGION MARINHO DE CARVALHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0021263-19.2011.403.6100 - LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o réu indicado na inicial é considerado uma autoridade somente cabível na impetração de mandado de segurança. Prazo: 05(cinco) dias. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.318:Em complemento ao despacho de fls.309: Recebo a petição da parte autora de fls.310/317 como aditamento à inicial.I.

ACOES DIVERSAS

0651285-56.1984.403.6100 (00.0651285-2) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018897-32.1996.403.6100 (96.0018897-1) - IDEA QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0047469-27.1998.403.6100 (98.0047469-2) - DALBERTO ANTONIO BREGANTINI(SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6) - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014816-64.2001.403.6100 (2001.61.00.014816-1) - ELIANA CAROTTA X EMERSON DE MOURA X EPITACIO PEREIRA QUINTO X ERALDO GOMES SANTOS X ERNESTO MARTINS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 1277: preliminarmente, proceda-se à transferência da quantia de R\$ 114,43 (cento e quatorze reais e quarenta e três centavos) para conta judicial sob os auspícios deste juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, em favor da exequente, conforme requerido às fls. 1277, seja para o levantamento da quantia acima mencionada, seja para o levantamento dos valores depositados às fls. 1246/1248). Tendo em vista o valor bloqueado de R\$ 0,60 ser irrisório, determino o seu desbloqueio, observadas as anotações próprias. Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705181-67.1991.403.6100 (91.0705181-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP132617 - MILTON FONTES E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184164 - MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2) - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer na fundamentação da sentença a questão referentes à alíquota de 3% de imposto de renda, conforme segue: Quanto ao pedido de aplicação da alíquota de 3% a título de imposto de renda sobre os valores recebidos, também sem razão a parte autora. Não restou especificado na petição inicial a que título deveria incidir o percentual, limitando-se a parte a sustentar a aplicação do valor pela Jurisprudência, sem mencionar sequer um processo em que houve decisão nesse sentido. O simples fato de seu falecido marido encontrar-se aposentado na ocasião do recebimento dos valores oriundos de Reclamação Trabalhista não autoriza a redução da alíquota até o patamar requerido. No mais, permanece a sentença tal como lançada, isto porque as demais questões suscitadas pela embargante foram suficientemente apreciadas na sentença. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0001006-70.2011.403.6100 - LUCIANA LESSA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora o imediato pagamento dos valores equivalentes ao dobro do montante extraviado de sua conta corrente e, ao final, a condenação da

CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no montante equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil), por danos morais e psicológicos estipulada em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e lucros cessantes no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega que seu cartão bancário foi clonado, tendo sido efetuados diversos saques em sua conta corrente entre os dias 23 e 28 de dezembro de 2010. Informa ter solicitado a devolução do numerário perante a instituição financeira, a qual alegou não ter constatado qualquer irregularidade nos saques realizados, o que entende descabido, eis que não procedeu à sua realização. Lavrou boletim de ocorrência. Juntou procuração e documentos (fls. 20/34). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido deferido, na mesma oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita, diante da peculiar situação da autora (fls. 38/40). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando a ausência de indícios de fraude, e de falha de segurança no seu sistema, afirmando não caber, por conseguinte, a reconstituição dos valores sacados, nem a indenização por dano moral, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 53/74). Traslada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa (fls. 78/80). A autora manifestou-se acerca dos documentos acostados pela CEF na contestação (fls. 85/90). Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova oral, através de seu depoimento pessoal a fim de demonstrar que não esteve nos locais onde ocorreram os saques. Requereu, outrossim, o depoimento pessoal da ré a fim de demonstrar quais as medidas de segurança adotadas para evitar clonagem de cartão sem chip, bem como testemunhal, a fim de demonstrar a sua idoneidade. Pleiteou ainda pela produção de prova pericial, através da entrega pela ré das filmagens nas datas das realizações dos saques. Por fim, pediu a produção de prova documental, com a juntada de documentos novos necessários ao Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. De início, revogo o benefício da Justiça Gratuita, concedido anteriormente à autora através da decisão de fls. 38/40, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, consta dos autos contrato de honorários advocatícios (fls. 21/25) que demonstra ter a autora condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, na medida em que este contém cláusulas (III - Das Despesas) em que a mesma se responsabiliza por despesas de transportes do advogado, viagens e diligências diversas, dentre outras. Corroborando este entendimento menciono decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 24765, publicada no DJ de 29/11/2004, página 530, relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Ivan Lira de Carvalho, cuja ementa trago à colação: **PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO PELOS AUTORES DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. O benefício da justiça gratuita é uma garantia constitucional que abrange a todos aqueles que tiverem seus recursos prejudicados, em face do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A presunção da condição de necessidade, contudo, é juris tantum, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. A apresentação do contrato de honorários advocatícios pelos Autores é considerada como prova em contrário elidindo a supra citada presunção e razão pela qual deve ser sancionado aquele que, assim, falsamente se declara. 3. Ressai, não obstante, que houve o respeito ao mandamento previsto na Lei da Assistência Judiciária e, em consequência, ao devido processo legal. Agravo de Instrumento improvido. No que atine às provas requeridas pela autora, reputo-as desnecessárias, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação do Juízo. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito da presente ação. O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. Não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor. É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores em sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras. Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica destas entidades. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: **PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.** Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005 p. 293) **CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ REsp 557030/RJ; Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2005 p. 542) **DIREITO**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(STJ, REsp 727843/SP; 2005/0031192-7, Rel. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006 p. 553)É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta bancária.Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada dos valores.Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria dos saques indevidos, é de se concluir pela procedência do pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, correspondente ao valor dos saques efetuados, equivalente à quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Todavia, improcedem os pedidos de condenação em lucros cessantes e danos morais.No tocante ao pedido de lucros cessantes, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo prejuízo patrimonial sofrido, nos termos do artigo 333 do CPC, não bastando simples alegação de que em razão dos saques indevidos, não conseguiu pagar seus fornecedores e comprar mercadorias para revenda, deixando de auferir renda mensal.Anote-se que a juntada de documentos que comprovem o alegado deve ser feita juntamente com a inicial, à exceção da juntada de documentos que comprovem fatos novos, o que não é o caso. Na hipótese dos autos, não foi colacionado um documento sequer que evidenciasse o prejuízo da autora e assim justificasse a condenação da ré ao ressarcimento dos lucros cessantes.Os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil assim dispõem:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.Nesse sentido, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, À MARGEM DO SFH. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. 1. O Código de Processo Civil, ao dispor sobre a produção da prova documental, deixa expresso, no art. 396 que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, delimitando, assim, as oportunidades para a juntada de documentos aos autos. Como exceção, o art. 397 autoriza a juntada, em qualquer tempo, de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 2. Não é esta, todavia, a hipótese dos autos, em que o autor pretende juntar documentos que comprovariam suas alegações iniciais, e dos quais dispunha, não se tratando, pois, de documentos novos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível 200134000125150 - Sexta Turma - relator Desembargador Daniel Paes Ribeiro - julgado em 21/08/2009 - publicado em 14/09/2009, p. 332)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE MERCADORIA POSTADA EM MADRI/ESPANHA PARA APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. APARELHO GP 3500 PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE DE DETECÇÃO DE METAIS PRECIOSOS. DEVER DE INDENIZAR. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1.O prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, só se eximindo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito no serviço, consoante dispõe o artigo 14, caput e 3º do CDC. 2.Na hipótese, o Autor teve sua mercadoria extraviada ao utilizar os serviços da ECT que, por meio de comunicados constantes dos autos, reconhece a chegada ao Brasil da mercadoria postada no exterior e posterior falha operacional que obstaculizou a entrega. No entanto, a Apelante sustenta que a ausência de declaração do valor ou conteúdo da encomenda retira o direito do Autor à indenização. 3.Consoante já decidiu esta Corte Regional, A ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda. 4.Ademais, o documento eletrônico emitido pelos Correios informa, além das características do objeto postado, o seu valor declarado. 5.O pedido de indenização por lucros cessantes e emergentes não prospera quando a sua ocorrência não resta provada na inicial, não bastando simples alegação da parte autora. 6.Não há prova nos autos de que a falta do aparelho adquirido no exterior, objeto do extravio, tenha impossibilitado eventual prestação de serviços pactuada pelo autor, ou, ainda, inviabilizado, por completo, sua atividade profissional, a qual, sequer ficou devidamente esclarecida nos autos. 7.Apelação da ECT improvida.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível 200735040002050 - Quinta Turma - relator Desembargadora Selene Maria de Almeida - julgado em 25/05/2011 - publicado em 03/06/2011 - p. 199) - negriteiEm relação ao dano moral, ainda que no presente feito o Juízo tenha invertido o ônus probatório no sentido de que compete à instituição financeira demonstrar a regularidade dos saques, entendendo temerária a condenação em dano moral.A quebra do contrato de depósito se resolve em perdas e danos.A prestação defeituosa do serviço bancário constitui conduta ilegítima, mas não denota dano moral em si mesma. Assim, no presente caso, o pedido de condenação da ré no pagamento de danos morais mostra-se improcedente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a devolução à mesma da quantia correspondente à R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), indevidamente sacada da conta poupança nº

1656.013.00011441-5, de sua titularidade, devidamente corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a data dos saques indevidos. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Ante à revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, determino que a parte autora providencie, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição da referida quantia em dívida ativa, nos termos do que dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. P.R.I.

0001688-25.2011.403.6100 - MARCELO MARCELINO BERNARDO(SP141950 - ANA HELENA MARCELINO E SP183182 - MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COINCO-CONSTRUCOES E INCORPORACOES CAMARGO E OBERMEULLER LTDA(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO E SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pleiteia o autor a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel descrito na petição inicial, determinando ao cartório de registro de imóveis o cancelamento da respectiva escritura. Pretende seja a COINCO - Construções e Incorporações Camargo e Obermeuller Ltda condenada a devolver à Caixa Econômica Federal o valor do financiamento concedido, além das amortizações efetuadas pelo autor, bem como a indenizá-lo pelos danos materiais no valor de R\$ 38.629,00, e pelos danos morais no valor equivalente a 1.000 (um mil) salários mínimos vigentes à época da efetiva liquidação. Requer que a Caixa Econômica Federal seja solidariamente responsável com a construtora pelas indenizações devidas. Alega que aos 15 de abril de 2009 adquiriu a casa n 19-tipo B do Condomínio Residencial denominado Villa dos Ipês, situado na Estrada Municipal de Pedreira Eldorado - Bairro Branco em Cotia e seu respectivo terreno, devidamente inscrito e caracterizado na matrícula 92.498 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, pelo valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), sendo R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) financiados pela CEF e o restante quitado com recursos próprios diretamente à construtora. Sustenta que a obra entregue não seguiu o estabelecido em contrato, sobretudo no que concerne ao projeto do imóvel, em relação à instalação elétrica, rede de esgoto e estrutura, haja vista que a casa está repleta de trincas, rachaduras e outras irregularidades, maculando o negócio celebrado, condenando a obra e oferecendo-lhe riscos iminentes. Alega que a instituição financeira foi notificada acerca dos fatos ora alegados e que enviou técnico em edificações que constatou os alegados vícios de construção e não deu a devida cobertura, isentando-se de responsabilidade. Informa que a Defesa Civil de Cotia, aos 07 de janeiro de 2011, determinou a desocupação do imóvel no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assegurando-se tratar-se de obra em risco. Juntou procuração e documentos (fls. 24/161). Deferido em parte o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 165/168). A CEF interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 189/208) e apresentou contestação a fls. 211/281, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com a caixa seguradora e denunciação da lide à empresa de seguros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela CEF para o fim de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, na parte em que determinou a suspensão do pagamento das prestações do financiamento (fls. 293/300). Réplica fls. 344/348. A corrê COINCO - Construções e Incorporações Camargo & Obermeuller LTDA contestou o pedido a fls. 377/421, suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juízo em função da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda. Quanto ao mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. O autor insurge-se em face de vícios no imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF. Não há nos autos nenhum documento que comprove que a construção do imóvel contou com recursos da instituição financeira. Dessa forma, não tem a mesma legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se discute a existência de vícios redibitórios, pois tão somente forneceu o numerário necessário à aquisição da moradia pelo autor, sem qualquer responsabilidade quanto à solidez da obra, ou dever de indenizar eventuais danos causados pela má qualidade dos materiais utilizados durante a construção. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AI 200403000502525 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216390 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 184) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. (Processo AC 200872090005587 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/01/2010) MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMÓVEL USADO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Quando se trata de aquisição de imóvel usado, como na espécie, a Caixa Econômica Federal responde apenas pelas cláusulas firmadas no contrato de mútuo hipotecário, não possuindo legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em cujo bojo se discutem questões atinentes à existência de vícios de construção. 2. Tendo a Caixa apenas emprestado o dinheiro para aquisição do imóvel escolhido pelos mutuários, não atuando na escolha e fiscalização da obra, não pode ser ela responsabilizada por eventuais vícios da construção, devendo ser extinta a presente ação sem julgamento do mérito, reconhecendo-se faltar ao agente financeiro legitimidade passiva para a presente demanda indenizatória. 3. A vistoria constitui-se apenas em procedimento interno para fim de avaliação do bem em relação ao

valor de mercado e o valor do dinheiro a ser emprestado. Assim, considerando que a CEF é parte ilegítima para figurar como ré na presente demanda, deve o feito ser encaminhado à Justiça Comum Estadual. Ressalte-se que a presente decisão encontra respaldo na Súmula n 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Em face da ausência de ente Federal a justificar a permanência deste feito na Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda para a Justiça Comum Estadual. Remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor do Fórum de Cotia - SP, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008566-63.2011.403.6100 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS (SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Através da presente ação ordinária pretende o Autor que a Ré lhe restitua integralmente valor indevidamente sacado de sua conta corrente no montante de R\$ 17.483,92 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), bem como a condenação ao pagamento do mesmo valor a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde dezembro de 2010, com fundamento no artigo 398 do Código Civil. Alega que entre 03 e 13 de dezembro de 2010 foi debitada de sua conta corrente, sem o seu consentimento ou mesmo conhecimento, a quantia de R\$ 17.483,92 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). Sustenta que os dois primeiros saques, cada qual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foram efetivados no interior da agência da ré, diante de seus atendentes e das câmeras de vigilância. Entende que, se a instituição financeira tivesse solicitado ao sacador que apresentasse qualquer documento pessoal com foto ou mesmo que assinasse o comprovante da transação, os saques indevidos não teriam sido realizados. Informa que seu cartão magnético sempre esteve sob sua guarda, e que houve clonagem do mesmo em compra pretérita. Aduz que a instituição financeira é responsável pelos saques realizados, devendo restituir os valores indevidamente retirados de sua conta corrente, além de indenizá-lo pela angústia sofrida em função dos fatos narrados. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação apresentada a fls. 28/47, tendo a CEF pugnado pela improcedência do pedido. Devidamente intimado, o autor manifestou-se acerca da comunicação de roubo de seu cartão magnético, informando que o mesmo havia sido furtado junto de diversos outros pertences e documentos, em data posterior aos sucessivos saques e compras (fls. 54/56). Acostou aos autos cópia do boletim de ocorrência (fls. 58/62). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito da presente ação. Conforme já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor (Súmula 297). O artigo 3º do CDC define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova. No presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram a parcial procedência do pedido, tão somente para o fim de que sejam restituídos ao autor os valores sacados nas dependências da agência da ré. O Boletim de Ocorrência acostado a fls. 60/62 demonstra parcial responsabilidade do autor, na medida em que permitia a terceiros a guarda de seu cartão magnético, tanto que o mesmo foi furtado em poder de Margarida dos Santos Soares. Por outro lado, é possível verificar que dentre os saques não reconhecidos, dois foram realizados em agências bancárias, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que comprova que a CEF agiu com negligência e falhou na prestação do serviço. A própria instituição financeira acostou aos autos o comprovante de saque efetuado na agência 4116 - Vital Brasil, em que consta assinatura que difere da do autor. Deveria a instituição financeira ter solicitado documento de identificação, bem como ter procedido à conferência da grafia do sacador com seus arquivos, de modo a evitar o saque fraudulento. É sabido que a CEF possui sistema de vigilância eletrônica por intermédio de câmeras filmadoras e assim poderia ter analisado o filme que contivesse as imagens do autor do saque, o que comprovaria, portanto, quem sacou as importâncias da sua conta. Tal fato evidencia falha na prestação dos serviços, e determina a responsabilização da instituição financeira pelo dano gerado ao correntista, diante da ausência de demonstração da autoria dos saques realizados na própria agência. Desta forma, é de se concluir pela procedência em parte do pedido de ressarcimento pelos danos materiais sofridos, correspondente aos valores sacados nas dependências da agência da ré, equivalente à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, com relação aos demais saques realizados, não se verifica a responsabilidade da CEF, uma vez que o Boletim de Ocorrência demonstra a culpa do autor no ocorrido, na medida em que permitia a terceiros a guarda de seu cartão magnético, em total desacordo com as orientações das instituições financeiras. Com essa conduta, o autor colaborou com os eventos aqui descritos, estando presente a hipótese de culpa concorrente, descrita no artigo 945 do novo Código Civil da seguinte forma: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE DE IMPORTÂNCIA DE CORRENTISTA POR TERCEIRO, COM USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. FALTA DE PRECAUÇÃO DO TITULAR, ALIADA À NEGLIGÊNCIA DO BANCO EM AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DE POUANÇA PARA A CONTA CORRENTE, SEM AS CAUTELAS DE PRAXE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RESSARCIMENTO REDUZIDO À METADE. I. Situação em que se identifica, com base no voto médio, a concorrência de culpas da autora e do banco, a primeira por entregar o cartão e informar senha a pessoa amiga, que permitiu o acesso a terceiro sobre os dados sigilosos, e do réu por atuar negligentemente quando da solicitação, pelo fraudador, via telefônica, da transferência de valores da conta de poupança para a corrente, o que viabilizou a retirada subsequentemente. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para condenar o réu a ressarcir à autora metade dos danos apurados. (STJ - Recurso Especial 235385 - Resp 199900955935 - Quarta Turma - relator Ministro Barros Monteiro - julgado em 11/12/2001 - publicado em 01/07/2004) O compartilhamento de seu cartão com terceiros, demonstra que o autor também concorreu culposamente para o evento danoso. Diante desse fato, também não há de se falar em direito à indenização por danos morais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré à devolução dos valores sacados no interior de sua agência em 03 de dezembro de 2010, no montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e atualizado com juros de mora, desde a data dos saques indevidos. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0010306-56.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA (SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição tributária consubstanciada na conversão da MP 164/04 na lei 10.865/2004, que trata da PIS e COFINS da importação, definindo a base de cálculo como valor aduaneiro acrescido do cálculo de ICMS e das próprias contribuições. Entende que o diploma legal procedeu a um indevido alargamento da base de cálculo da exação. Aponta, também, afronta à hierarquia das leis com manejo de lei ordinária ao invés de complementar, bem como ofensa ao artigo 149, III da CF e artigo 7º do GATT. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão colacionada a fls. 94 dos autos. Em contestação a União pleiteia o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas antes do quinquênio de propositura da ação e, no mérito, improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de mérito aventada pela União, eis que a Autora não pleiteia restituição de indébito. Passo ao exame do mérito. Não verifico a necessidade de veiculação da matéria tratada pela lei 10.865/2004 por lei complementar. Isso porque existindo previsão constitucional para criação das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas. Esse entendimento é pacífico em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial o RE 138.284-8/CE. Resta, assim, examinar a adequação da previsão do artigo 7º da lei em comento à Constituição Federal. A contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) incidente na importação de produtos estrangeiros e a Contribuição Social devida pelo Importador de bens estrangeiros tiveram sua instituição amparada nos artigos 149, par 2 e 195, IV da Constituição Federal. Seguindo esses preceitos as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidirão sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços e poderão ter alíquotas, ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso da importação o valor aduaneiro. Dessa forma resta claro que as contribuições sociais incidentes sobre a importação somente poderão ter por base o valor aduaneiro. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do valor aduaneiro, que é base de cálculo do imposto de importação, segundo artigo 20 do CTN, neste não se incluindo o montante devido a título de imposto de importação e demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação. Em regra, em tratados bilaterais, tem-se entendido que o valor aduaneiro corresponde ao valor da transação efetivamente pago pela mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação. A esse valor podem ser acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado, os gastos relativos à carga, descarga e ao manuseio, o custo do seguro da mercadoria. Esse é o critério adotado inclusive pelo Decreto-lei 37/66 ao tratar do imposto de importação. A Lei 10.865/04 acrescentou a esses elementos o ICMS e as próprias contribuições, o que vai de encontro com o disposto no GATT e as disposições comumente utilizadas como critério de valor aduaneiro, em afronta ao artigo 110 do CTN. Sobre o artigo 110 do CTN, o STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 148304, entendeu:..... CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados do direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força dos estudos acadêmicos que, no caso do Direito, pela atuação dos pretórios. (grifamos - DJU 12/05/95, pg. 12993) O posicionamento aqui adotado não é pacífico, todos os Tribunais Regionais Federais, a exceção ao da 4ª. Região, têm jurisprudência dominante no sentido de possibilidade de alteração da definição de valor aduaneiro por meio de lei. Saliente-se que o STF já reconheceu a repercussão geral do tema, onde já teve início o julgamento do Recurso Extraordinário 559607, com voto da Relatora Ellen Gracie pela impossibilidade da modificação de base de cálculo da exação. Destaco e acompanho, porém, o teor do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 2004.72.05.003314-1, em 22/02/2007, o TRF da 4ª Região, que através de sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade da expressão

acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro. Deve-se ter em mente, também que a tendência do STF tanto nessa questão, como na da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é de reconhecer violação ao artigo 195, I da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma de valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Isto posto, por essas razões acolho o pedido formulado para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 10.865/04, devendo prevalecer o valor aduaneiro tal como conceito corrente adotado no artigo 7º do GATT e artigo 2º do Decreto-lei 37/66. Condeno a União a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P. R. I.

0012920-34.2011.403.6100 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, requer a autora seja declarada a inexistência de relação que determine o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91 incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias. Juntou documentos (fls. 18/88). Instado a regularizar o valor atribuído à causa, a apresentar planilha demonstrativa de débito, a recolher as custas processuais e a regularizar sua representação processual, após várias concessões de prazo (fls. 92, 105 e 109) a autora não cumpriu a determinação judicial, conforme certificado a fls. 146. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento à determinação de fls. 92, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016284-14.2011.403.6100 - TONINHO SOARES DE BRITO X VIVIANI APARECIDA CASTANHEIRA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, no qual os autores, intimados a dar cumprimento à determinação de fls. 72, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 109). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.029159-2 comunique-se o TRF da 3ª Região do teor da sentença. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016913-85.2011.403.6100 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 17/44. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinada a citação da Ré (fls. 48). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 52/68, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto peça

Lei Complementar nº 110/01, e prescrição quanto aos juros progressivos, caso o autor tenha optado pelo FGTS em data anterior a 21/09/71. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. A fls. 70 a Ré acostou aos autos o termo de adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, realizado pela internet. Réplica a fls. 73/79. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No que atine ao pedido de correção monetária, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF comprovou nos autos a fls. 70 a adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Considerando que o autor firmou com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, e que por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária. E não há que se falar na inidoneidade do referido documento acostado pela Ré, vez que a adesão via internet encontra respaldo no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3913/01. Descabe, assim, a juntada de termo de adesão assinado pelo autor, cabendo ressaltar que no documento de fls. 70 consta a sua identificação, data e hora da adesão, bem como o número do protocolo, sendo meio hábil e suficiente a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1161514 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14) Não há que se falar em prescrição quanto aos juros progressivos, eis que o autor optou pelo FGTS em data posterior a 21/09/71. Ainda que assim não fosse, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 15/05/1972 (fls. 21), anteriormente à vigência da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerar sua opção com efeitos retroativos. Quando o autor realizou sua opção estava em vigor a Lei nº 5.705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou-os em 3% ao ano, descabendo, assim, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, de acordo com o que se verifica pelas ementas ora transcritas: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado

mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. ((STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. I- Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. II -Recurso da parte autora desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172051Processo: 200461120046605 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2008. Documento:TRF300208545. Fonte: DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 587. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR) ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66. V - Recurso da CEF provido. ((TRF 3ª REGIÃO-TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe:AC-APELAÇÃO CÍVEL 1334792Processo: 200761000188653 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183988. Fonte: DJF3 DATA:25/09/2008. Relator(a): CECILIA MELLO)Em face do exposto:1) com relação à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário.Custas na forma da lei.P. R. I.

0018204-23.2011.403.6100 - CONTROL FLEET LTDA(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 64/65, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 67).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

0019564-90.2011.403.6100 - EZIDIO FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pelo autor a fls. 43, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0021755-11.2011.403.6100 - ELIO SEVERO DA SILVA X SHIRLEY CRISTINA SARAIVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema SACRE de amortização, na qual pretendem os autores: a) seja reconhecido que os valores cobrados pela requerida são superiores aos devidos, contrariando as disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas com amortização pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente, por basear-se em índice diverso do disposto no Contrato de Financiamento baseado nas leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação, mais especificamente em afronta ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Salarial;b) seja reconhecido que a execução extrajudicial afronta representa afronta à Constituição Federal;c) que a ré seja compelida a promover ampla revisão no saldo devedor do financiamento, desde o início, com a utilização do INPC, afastando-se a prática do anatocismo;d) sejam abatidas do saldo devedor todas as prestações de amortização e juros de conformidade com a planilha acostada aos autos;e) que a ré seja condenada à compensação do crédito apurado, após a realização de perícia contábil nas prestações vincendas ou no saldo devedor, em face dos excessos cobrados nas prestações;f) seja aplicada única e exclusivamente os índices utilizados para a atualização da categoria profissional do titular do financiamento para as parcelas vencidas e vincendas, respeitando a aplicação dos juros contratuais e para a

correção do seguro, com os benefícios da Circulares SUSEP 11/99 e 121/00, calculados pelo sistema Price de amortização, embutidos nas prestações vencidas e vincendas;g) seja a ré condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Pleiteiam o deferimento da assistência judiciária gratuita.Em sede de antecipação de tutela, requerem seja autorizado o pagamento dos valores incontroversos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor exigido, bem como para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de executar extrajudicialmente o imóvel descrito na petição inicial.Pugnam pela realização de prova pericial contábil.Juntaram procuração e documentos (fls. 19/58).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência em feitos idênticos, dispense a citação da ré e passo ao julgamento do mérito do pedido, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006.Primeiramente, vale ressaltar que, compulsando os autos, não há, no contrato firmado entre as partes, cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Dessa forma, entendo ser desnecessária a produção de provas. Nos contratos firmados sem a vinculação ao PES, não existem questões de fato a serem apreciadas, restando apenas as questões de direito que não necessitam de dilação probatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos do processo n 1999.71.08.009198-2/RS, publicado no DJ de 29/05/2002, página 531, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, cuja ementa trago à colação:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL.Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências.Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.Descabido o pedido de declaração de existência de desproporcionalidade das prestações, onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, uma vez que os autores não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o autor acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS;2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA

PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroboro ainda o entendimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 480796 Processo: 199971080091982 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/04/2002 Documento: TRF400084034 Fonte DJU DATA:29/05/2002 PÁGINA: 531 DJU DATA:29/05/2002 Relator(a) JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Quanto a forma de indexação do saldo devedor das prestações, lê-se na cláusula décima do contrato celebrado que no mesmo se aplicará a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos do FGTS. Logo, a alegação de uso indevido da Taxa Referencial é descabida. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI..... O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Não há como aplicar os índices de reajuste da categoria profissional dos mutuários para a correção das prestações e do saldo devedor, em face da ausência de disposição contratual nesse sentido. Conforme já salientado pelo Juízo, trata-se de contrato firmado segundo as regras do Sistema SACRE de Amortização. Pela mesma razão, improcede o pedido de amortização dos encargos mensais pela Tabela Price, tendo em vista que não consta no contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim, sua aplicação depende de uma renegociação da dívida, sendo necessária declaração de vontade de ambas as partes, não podendo ser feita de maneira unilateral pelo Juízo. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, entende este Juízo que a pretensão dos autores não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA

VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004599-86.2011.403.6301 - DROGARIA ROSALICE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a autora obter o cancelamento ou a suspensão da cobrança das multas aplicadas pelo réu, decorrentes da ausência de responsável técnico no estabelecimento na ocasião das fiscalizações realizadas, com imposição de multa diária ao réu em caso de descumprimento, sendo ao final, declarada a ilegalidade dos autos de infração lavrados e das respectivas multas e sua conseqüente anulação.Alega a autora ter sido autuada em 21.09.2009, 19.06.2010 e em 09.11.2010 em razão da ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização.Sustenta ter comprovado ao Departamento Fiscal do CEF/SP que a ausência de farmacêutico, nas duas últimas autuações, deu-se em virtude de licença médica com o afastamento do trabalho necessário nos dias dos atos de fiscalização, bem como que, na primeira autuação, o contrato do responsável técnico estava rescindido, não tendo decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para a contratação de outro farmacêutico responsável.Aduz que apesar de haver ingressado com recursos administrativos, os mesmos foram indeferidos pelo réu.Distribuído, inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinado a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fls. 60/61).Redistribuídos os autos a este Juízo, o autor foi instado a apresentar cópias legíveis dos documentos que instruíram a inicial, bem como a comprovar o recolhimento das custas (fls. 70), fazendo-o a fls. 72/88.Indeferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 90/91.Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 102/158, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Não assiste razão à autora em suas alegações.Na forma do disposto no Artigo 24 da Lei n 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, as farmácias somente podem funcionar mediante a contratação de profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado perante os quadros do Conselho Regional de Farmácia.Por sua vez, a Lei 5.991/73, assim determina:Art. 15. As farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta lei.Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.Art. 45. A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.Portanto, a exigência da permanência de profissional técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, decorre de disposição contida no artigo 15 1º da Lei 5.991/73, determinando que as farmácias e drogarias terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ainda nos termos da Resolução CFF 261, de 16 de setembro de 1994, toda farmácia contará obrigatoriamente com um farmacêutico responsável que efetiva e permanentemente assuma e exerça a sua direção técnica.Assim, considerando que a própria autora admite que não possuía a assistência de referido profissional nas datas das fiscalizações, legítima a autuação efetuada pelo réu, pois não poderia o estabelecimento estar em funcionamento sem o responsável técnico contratado. Observe-se que nas inúmeras visitas feitas pelo Conselho Regional de Farmácia ao estabelecimento, o fiscal não logrou encontrar responsável técnico. Corroborando esse entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, cuja ementa segue: ADMINISTRATIVO. FARMÁCIAS E DROGARIAS. AUSÊNCIA FÍSICA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DISTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, RESPECTIVAMENTE. ART. 44 DA LEI Nº 5991/73 C/C ART. 44 DO DECRETO Nº 74.170/74. AUTUAÇÃO APÓS HORÁRIO DE TRABALHO DO FARMACÊUTICO CONTRATADO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO. CASO DE INEXISTÊNCIA. MULTA. LEI Nº 3820/60, ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. INDEXADOR.As farmácias e drogarias devem contar com responsáveis técnicos, devidamente habilitados e regularmente inscritos junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, e o cumprimento à essa exigência será fiscalizado pelos CRFs, nos termos do art. 24 da Lei nº 3820/60. Por força do art. 44 da Lei nº 5991/73, c/c o art. 44, e parágrafo único, do Decreto nº 74.170/74, compete aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, em caráter privativo e intransferível, fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos. Aos Conselhos Regionais, portanto, compete fiscalizar se as farmácias e drogarias

possuem - ou não -, responsável técnico, habilitado e registrado, contratado para cobrir todo o horário de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, enquanto que, aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, compete verificar se esse profissional efetivamente permanece no estabelecimento durante todo o expediente. Tratando-se de inexistência de responsável técnico no momento da fiscalização, já que a própria impetrante informa que sua farmacêutica trabalha somente até às 19h - e todas as atuações foram em horário posterior -, resta caracterizada a infringência ao art. 24 da Lei nº 3820/60 e se configura devida a atuação pelo CRF, competente para fiscalizar o cumprimento a essa exigência legal. A multa por infringência ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, inicialmente prevista em cruzeiros, e depois em salários-mínimos (Lei nº 5724/71, art. 1º), não foi afetada pela Lei nº 6205/75 e, por isso, foi alcançada pelo Decreto-Lei nº 2351/87, que vinculou ao Salário Mínimo de Referência todos os valores fixados em função do salário-mínimo. Por força do artigo 2º da Lei nº 7843/89, os valores expressos em Salários Mínimos de Referência foram convertidos à razão de 40 BTN's para cada Salário Mínimo de Referência. Recurso e remessa oficial providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66729 - Processo: 200004010972778 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU DATA:16/11/2000 PÁGINA: 172/173 Relator(a) JUIZ MARCELO DE NARDI) - grifos nossosNesse mesmo sentido, cito decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região, cujas ementas seguem:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. FARMÁCIAS E DROGARIAS. LEIS 3.820/60 E 5.991/73. COMPATIBILIDADE COM A ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E/OU SUBSTITUTO LEGALMENTE HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. 1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia, em face de seu poder de polícia, fiscalizar as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades dos profissionais farmacêuticos: drogarias e farmácias. Tal poder fiscalizatório, aliás, é inteiramente compatível com a atuação dos órgãos de vigilância sanitária estatal. Inteligência das Leis 3.820/60 e 5.991/73. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça Regional: REsp 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11/04/2008; EREsp 380.254/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08.08.2005; AC 2005.40.00.004568-7/PI, Rel. Desembargador Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.193 de 29/05/2009; AC 1998.33.00.013655-9/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.162 de 07/08/2009. 2. Não há incompatibilidade entre a Lei nº 5.991/73 e a Lei nº 3.820/60, pois enquanto aquela dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a última cuida da fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Qualquer que seja a interpretação dos diplomas multicitados, não é possível o afastamento da regra expressa de assistência do responsável técnico durante o funcionamento das farmácias e drogarias. 3. Nesse diapasão, a Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). Constitucionalidade (Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região). 4. Na hipótese vertente, não há que se falar em ilegalidade da atuação, em razão da ausência de responsável técnico, sem a presença de substituto regularmente habilitado, conforme estipula a Lei 5.991/73, art. 15, 2º. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200738000142207 - Sétima Turma - relator Desembargador Reynaldo Fonseca, julgado em 14/06/2010 e publicado em 25/06/2010) - grifos nossosADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - AUTUAÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a atuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR. 5. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1581161 0 AC 200961080072517 - Quarta Turma - relator Juiz Paulo Sarno - julgado em 07/07/2011 e publicado em 28/07/2011) - grifos nossosTratando-se de farmácia, exige-se, pois, a permanência do profissional no estabelecimento. Assim, se a fiscalização apurou que não existia o profissional, cabível a atuação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 30 do CPC, devidamente atualizado até o pagamento.P.R.I.

0011509-32.2011.403.6301 - MARIA DA PASCOA DE JESUS SILVA(SP028961 - DJALMA POLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora seja a União Federal condenada a substituir o número de seu CPF, sob a alegação de que a Secretaria da Receita Federal forneceu o mesmo número a duas pessoas. Aduz que em 08 de abril de 1998 foi emitido seu CPF e que quando tentou alugar um imóvel em 2002, descobriu que seu CPF tinha problemas. Alega que ao tentar fazer compras e abrir caderneta de poupança descobriu que seu CPF encontrava-se suspenso pela Receita Federal. Informa que com o auxílio de um profissional, obteve informações de que era sócia de duas empresas, abertas em Salvador/BA em 30/10/1987 e 03/01/1989, e que por estarem irregulares junto ao Cadastro de Pessoas Jurídicas, teve seu CPF suspenso. Sustenta

que não poderia ser sócia das referidas empresas por contar com a idade de 10 (dez) e 11 (onze) anos, quando da abertura das mesmas. Juntou procuração e documentos (fls. 12/42). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial, foi reconhecida sua incompetência absoluta (fls. 57/58), sendo o mesmo redistribuído para esta vara. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 66/68). Agravo Retido interposto pela União Federal a fls. 76/82. A fls. 85/86 a União Federal informou que enquanto pendia o processo, houve uma solução extrajudicial, e que a Receita Federal que já efetuou a modificação no cadastro da autora, que agora é portadora do CPF nº 234.944.428-78, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. A autora manifestou-se a fls. 89/91 alegando que não foi informada da solução extrajudicial e requereu a extinção com julgamento do mérito com base no artigo 269, II do CPC. Não houve apresentação de contestação pela União Federal, nem contraminuta do agravo retido pela autora (fls. 93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Alegou a autora na petição inicial que houve a emissão de CPF em duplicidade, acarretando-lhe diversos dissabores, razão pela qual requereu a substituição do número. A ré noticiou que houve a modificação do cadastro, diante do reconhecido equívoco da emissão do CPF, em razão de homonímia. Assim, verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do 2 do Artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026884-90.1994.403.6100 (94.0026884-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5565

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-03.2003.403.6100 (2003.61.00.007450-2) - JULIO CESAR LANCIA(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Fls. 441/442: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, publique-se este despacho, para que o impetrante promova a retirada da certidão, mediante recibo nos autos. Em mais nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025729-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025729-1) - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado a fls. 88, conforme requerido a fls. 183. Com a resposta, dê-se vista à União, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016746-39.2009.403.6100 (2009.61.00.016746-4) - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca dos valores a serem levantados pelos impetrantes e aqueles a serem convertidos em renda da União Federal, no tocante aos depósitos judiciais. Insta salientar primeiramente que os depósitos judiciais têm sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. Assim, os percentuais devidos às partes em relação aos valores depositados serão fixados tendo em conta tão-somente o que foi decidido em juízo, não se admitindo quaisquer outras discussões, as quais deverão ser dirimidas em via procedimental própria para tanto. Passando à análise das petições dos impetrantes (fls. 191/192 e 281/283) e da União Federal (fls. 227/255 e 260/273), verifico que ambas as partes estão equivocadas. Carece razão à União Federal ao refazer as declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos impetrantes, concluindo que não há valores a serem levantados pelo impetrante JOSÉ SEBASTIÃO VILELA NETO. Frise-se que esta forma de cálculo não está de acordo com o julgado, não podendo ser descontados os valores integrais dos créditos dos impetrantes, relativos às contribuições efetuadas pelos mesmos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, no momento do recebimento do primeiro benefício. Para a elaboração do cálculo correto é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas pelos impetrantes no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 em relação ao total da reserva matemática constituída, estando isentos do imposto de renda os benefícios recebidos mensalmente pelos impetrantes, na mesma proporção encontrada. Como pode ser visto, tais proporções foram apuradas pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada a fls. 184 para José Sebastião Vilela Neto (16,94%) e a fls. 187 para Paulo Norberto Rodrigues Santos (17,03%). E a fls. 191/192 os impetrantes requereram o levantamento dos depósitos judiciais observando-se esses percentuais de isenção, bem como a expedição de ofício à PREVI-GM

determinando a aplicação da isenção do imposto de renda na fonte.No entanto, pode-se constatar que tais percentuais foram calculados de forma equivocada, eis que os valores das contribuições efetuadas pelos impetrantes, apuradas até 31/12/1995, foram corrigidos monetariamente pela taxa Selic capitalizada de forma composta a partir de 01/1996.Neste sentido, cumpre esclarecer que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a atualização monetária das contribuições vertidas pelos autores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 deve ocorrer pela variação do BTN e INPC, com expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa Selic, eis que essas verbas não possuem natureza tributária. Após a apuração da diferença atinente ao imposto de renda a ser restituído é que se aplica a taxa Selic na atualização monetária do valor devido.Desta feita, este Juízo refez os cálculos com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foram considerados os valores das contribuições efetuadas pelos impetrados, apurados pela PREVI-GM para 31/12/1995 a fls. 184 e 187, corrigindo-se monetariamente tais valores para a mesma data da apuração do saldo da reserva matemática constituída quando se iniciou o pagamento do benefício (saldo total da conta constante a fls. 184 e 187):(...)Diante do sustentado, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor dos impetrantes nos valores correspondentes aos percentuais acima apurados sobre todos os depósitos realizados. O saldo remanescente deve ser convertido em renda da União Federal.Determino, outrossim, seja expedido ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para que cesse a realização dos depósitos judiciais e providencie a isenção do imposto de renda na fonte nos percentuais apurados neste decisão.Int.-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se.

0006732-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação da parte impetrada de fls. 156/161, tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014475-86.2011.403.6100 - NEXUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Através do presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine a imediata expedição de certidão negativa de débitos ou da certidão positiva com efeitos de negativa.Alega que ao analisar as restrições apontadas pelo impetrado, constatou que os supostos débitos seriam referentes a diferenças das competências entre 2003 e 2005, o que causou estranheza, tendo em vista que vinha obtendo normalmente as certidões negativas.Salienta que até a presente data, os débitos que obstam a expedição da certidão não foram objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, o que demonstra a configuração da decadência.Informa ter protocolado pedido de revisão dos débitos em 05 de julho de 2011, encontrando-se o mesmo pendente de análise. Juntou procuração e documentos (fls. 16/67).A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 71/72, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Instado, o impetrante regularizou o recolhimento das custas (fls. 74/75).A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 84.Notificada, a autoridade informou que o pedido do impetrante foi analisado, não havendo mais restrições em nome da impetrante, tendo sido emitida a certidão de regularidade fiscal em 23/09/2011, pugnando pela extinção do feito pela perda do objeto (fls. 89/100).O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 106).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Pela leitura das informações prestadas pela autoridade, pode-se verificar que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte do impetrado, que ao analisar o pedido de revisão de débitos, concluiu pelo seu cancelamento, procedendo, inclusive, à emissão da certidão de regularidade fiscal.Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida, confirmada a liminar parcialmente deferida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege.Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0016373-37.2011.403.6100 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja declarado seu direito à obtenção da certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa, que comprove sua regularidade fiscal.Alega que existem pendentes como débitos ativos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal valores relacionados ao PIS-Decretos-leis n 2445 e 2449/88, e que a maioria dos lançamentos apontados como infração fiscal foi cancelado em definitivo em sede administrativa, mantendo-se apenas parte do débito relativo ao Auto de Infração, referente a outras receitas, que se encontra atualmente pendente de julgamento no CARF.Assim, entende que tais valores não poderiam figurar como óbice à emissão do documento de regularidade fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Além disso,

argumenta a impossibilidade de incidência de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras e outras receitas com base no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Processo n 2001.61.00.018626-5, devido ao julgamento de inconstitucionalidade no STF do artigo 3 da Lei n 9.718/98, o que significa que não existe sequer motivo para a cobrança de tais diferenças ainda pendentes de julgamento administrativo. Requer, portanto, sejam afastadas as restrições existentes em seu nome, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 24/130). A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 138/139, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Instado, o impetrante regularizou o recolhimento das custas e sua representação processual (fls. 141/150). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade de parte e pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 157/167). A fls. 169/175, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que os débitos constantes no processo administrativo nº 13808.001407/99-88 estão com a exigibilidade suspensa, não existindo qualquer óbice à emissão da certidão, tendo sido a mesma extraída, via internet, em 29/09/2011. A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 180. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 188/190). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, uma vez que em se tratando de tributos não inscritos em dívida ativa, a fiscalização e cobrança dos créditos tributários é atribuição da Secretaria da Receita Federal. Em relação à autoridade remanescente, pela leitura das informações prestadas, pode-se verificar que houve o reconhecimento por parte do impetrado de que o processo administrativo nº 13808.001407-99/88 está pendente de julgamento de recurso especial no CARF, encontrando-se os débitos nele constantes com a exigibilidade suspensa e que, inclusive, a certidão já foi extraída pela internet. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Em face do exposto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; 2) Concedo a segurança pretendida, em relação à autoridade remanescente, confirmada a liminar parcialmente deferida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0017790-25.2011.403.6100 - PAULO CHIODA JUNIOR (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CHIODA JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pretende o impetrante seja determinada a reativação de sua licença de criador passeriforme no sistema SISPASS, para que possa movimentar seu plantel, participar de torneios e receber anilhas para os filhotes nascidos em seus criatórios. Alega ser criador amador de passeriformes, devidamente cadastrado no IBAMA e no SISPASS, com registro no CTF sob o n 241550, com licença válida de 31/07/2009 a 31/07/2010. Informa que o IBAMA realizou fiscalização no dia 23 de agosto de 2009, em um torneio patrocinado pela Confederação Brasileira dos Criadores de Pássaros Nativos na cidade de Pirassununga, ocasião em que foi apreendida ave devidamente regular com anilha fechada do IBAMA de n 3.0 028422. Aduz que sua licença de passeriforme foi suspensa arbitrariamente, sem a expedição do termo de embargo/interdição e a instauração do competente processo administrativo. Sustenta que até a presente data não há notícia do auto de infração e nenhum documento informando que sua licença estaria suspensa, o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Argumenta terem sido manejados pedidos de esclarecimentos junto ao impetrado, sem nenhuma resposta por parte da administração. Juntou procuração e documentos (fls. 18/36). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 40). O IBAMA requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009 (fls. 48/49). O impetrado prestou suas informações a fls. 51/66, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito por excesso de prazo e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança. Deferido o ingresso do IBAMA no pólo passivo da demanda, bem como determinada a complementação das informações pelo impetrado, diante da falta da fl. 02 da referida peça (fls. 67). Devidamente intimado, o impetrado acostou aos autos a cópia faltante (fls. 70/77). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Muito embora tenha o autor deixado o pássaro apreendido em posse de terceiro não identificado, em desacordo com as previsões da Instrução Normativa 10/2011, o que se discute no presente mandamus é a necessidade de formalização da apreensão e o cumprimento do disposto na Lei n 9.605/98, que em seus artigos 70 e seguintes prevê a necessidade de instauração de processo administrativo para a apuração das infrações administrativas ambientais. O impetrado não acostou aos autos documento que comprove sequer a existência de auto de apreensão do pássaro, bem como não intimou o autor para se manifestar acerca da suspensão de sua licença de criador, tendo deixado de prestar os esclarecimentos solicitados pela parte reiteradas vezes desde 15 de setembro de 2009, o que configura ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, expressamente previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que o particular permanece com restrições para a criação de animais sem qualquer processo instaurado, conforme comprova o documento de fls. 65. Não há como admitir a alegação formulada pelo impetrado a fls. 57 de que estaria sendo discutida a liberação do SISPASS para que o

impetrante possa continuar sua atividade de criação de animais, pois deve o Superintendente do IBAMA respeitar todos os prazos e termos da legislação ambiental. No entanto, em que pesem as irregularidades constatadas, não há como este Juízo determinar a reativação da licença de criador do impetrante sem a devida apuração dos fatos pelo impetrado. Ressalte-se que o próprio impetrante confessou a prática da infração administrativa e consta na petição inicial que sua licença perdeu a validade em 31 de julho de 2010, de forma que somente o impetrado pode praticar a providência requerida. Assim, merece parcial deferimento a medida liminar, tão somente para que seja determinado ao impetrado o cumprimento das formalidades legais atinentes à apuração da infração praticada. Tais fatos demonstram a presença do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta evidente em face do longo período que permanece o impetrante sem qualquer resposta por parte da Administração Pública. Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada e determino ao impetrado que adote as providências necessárias à instauração de procedimento administrativo para a apuração das infrações imputadas ao impetrante, em conformidade com o disposto na Lei n 9.605/98, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo acostar aos autos os documentos que comprovem o cumprimento desta decisão. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento. Ao SEDI, conforme anteriormente determinado a fls. 67. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0018346-27.2011.403.6100 - FAPINHA MINI- VEICULOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinada ao impetrado a imediata liberação das mercadorias importadas, sem a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados com base no Decreto 7.567/11. Alega a impetrante que no exercício de suas atividades efetua importação de mercadorias sujeitas à incidência do IPI, tendo sido surpreendida com a edição do Decreto acima mencionado, que majorou a alíquota do tributo sem a observância do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). A medida liminar foi deferida para o fim de afastar a incidência do IPI com a alíquota majorada pelo Decreto, na ocasião da liberação das mercadorias importadas, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada a fls. 42/46, alegando, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa *ad causam*. A fls. 47, a União Federal informou que deixaria de recorrer da decisão que deferiu a liminar, considerando que foi concedida medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4661, com efeito *ex-tunc*. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 50/51, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada na data de 20 de outubro de 2011, decidiu em medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4461 pela suspensão da vigência do Decreto 7.567/2011 até que tenha transcorrido o prazo de noventa dias da sua publicação. Dito isso, considerando que as decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade têm força vinculante em relação aos tribunais inferiores, o que prejudica o exame de ação envolvendo a mesma matéria, constata-se que a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Trata-se, assim, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de agir a justificar o prosseguimento do feito. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020111-33.2011.403.6100 - JAIR DELGADO SCALDO X SILVA MARIA DELGADO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JAIR DELGADO SCALDO e SILVIA MARIA DELGADO contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.009019/2011-04. Alegam que no dia 09 de agosto de 2011, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP n 6213.0003012-70. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/30). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 34). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 38/41, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Sustenta que os pedidos são apreciados segundo a ordem cronológica de apresentação e que o requerimento objeto deste feito já havia sido tecnicamente analisado, encontrando-se pendente tão somente a verificação acerca de eventuais diferenças de *laudêmio*. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. Os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 09 de agosto de 2011, tendo ingressado com a demanda em 03 de novembro de 2011, menos de três meses após o protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, noticiando a análise técnica do pedido. Ressalte-se que em casos semelhantes, tem o Juízo considerado razoável o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a análise dos pedidos, ante a elevada demanda do órgão. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso,

INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0020586-86.2011.403.6100 - WILSON JOSE CHELAN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.42/43: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020588-56.2011.403.6100 - SERGIO MORAIS DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.46/47: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0020890-85.2011.403.6100 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 99/102: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 95/96Vº, oficiando-se a autoridade impetrada, para que esta seja cientificada do teor da r. decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e com o retorno, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0021467-63.2011.403.6100 - LEANDRO LIMA VILAS BOAS X FLAVIA CHIEREGATTO VILAS BOAS X ZILDA GENEROSO BARBOSA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Fls. 52/55: Recebo como aditamento à inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 49/51: Em atenção às argumentações dos Impetrantes, e realizando um Juízo de ponderação entre os interesses em conflito - obtenção de dados estatísticos pelo governo, por um lado, e a colação de grau após a graduação, para galgar o mercado de trabalho, por outro - reconsidero a decisão que indeferiu o pedido de liminar. A Portaria nº 08/2001 do MEC, em seu artigo 6º, dispõe que a informação do local da prova deve ser seqüenciada ao preenchimento do questionário do estudante, quando será permitida a impressão do Cartão de Informação do Estudante. No caso dos autos, consta comprovação de que nos Cartões de Informação dos Estudantes, constantes a fls. 16, 23 e 32, o local das provas informado aos impetrantes estava incorreto, tendo sido posteriormente alterado sem prévio aviso (fls. 17, 24 e 33). Ademais, constam dos autos os registros das ocorrências, pelos quais os Impetrantes buscaram demonstrar o motivo pelo qual não compareceram a tempo no local correto de realização dos exames. Desta forma, como tem sido reiteradamente decidido pela jurisprudência pátria, o aluno não pode ser punido por ato que não deu causa. Por essas razões, defiro a liminar almejada para determinar que seja atribuída ao Impetrantes a condição de dispensados do ENADE, a fim de possibilitá-los colar grau e obterem o registro de seus respectivos diplomas, viabilizando o regular exercício da profissão para as quais se graduaram. Providenciem os Impetrantes a complementação da contrafé, juntando as cópias necessárias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito, officie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF, retornando, após, conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0021833-05.2011.403.6100 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 47, em face da divergência de objeto. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Prestadas ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0021867-77.2011.403.6100 - REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, caso o único óbice seja o crédito tributário objeto de compensação, relacionado com o processo administrativo fiscal n 16151.001.075/2010-02. Alega a impetrante que referido processo administrativo versa sobre importâncias que foram objeto de compensação no processo administrativo n 19.515.000.116/2010-57 e que por esta razão foram transferidas àquele processo, a fim de que o Fisco analise as PER/DCOMPs apresentadas pela impetrante com o propósito de extinguir o crédito tributário em comento. Informa que, a despeito da compensação realizada, o impetrado sequer promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não realiza o exame definitivo da documentação. Sustenta que a situação persiste desde 19 de julho de 2010, data em que o processo administrativo foi encaminhado para a Equipe de Análise de Imposto de Renda, com a finalidade de que fosse analisada a compensação efetuada, o que vem obstando seu direito de obter a certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 14/115). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 117 em face da divergência de objeto. Passo à análise da medida

liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores compensados pela impetrante, ainda mais diante do desmembramento do Processo Administrativo n 19515.000116/2010-57 (fls. 29), que deve ser considerada pelo impetrado na ocasião da análise dos pedidos de compensação. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. O 2 do Artigo 74 da Lei n 9.430/96 estabelece que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, de forma que não pode a impetrante aguardar indefinidamente por uma providência a cargo do impetrado. Note-se que aos 26 de outubro de 2011 foi protocolado pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das PER/DCOMPS apresentadas em 12 de fevereiro de 2010, sem que qualquer providência fosse adotada pelo Fisco. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a regular prática de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, qual seja, o valor do débito apontado como óbice à emissão da certidão, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021403-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENIVAN DE OLIVEIRA CONCEICAO

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0021910-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5)) LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por LUIZ MERENDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor seja determinada a suspensão do mandado de reintegração de posse do imóvel descrito na petição inicial, expedido nos autos da ação ordinária n 0569210-91.1983.4.03.6100, em curso perante este Juízo. Argumenta que a sentença proferida nos autos da mencionada ação ordinária infringiu diversos princípios constitucionais, razão pela qual pretende ingressar com a competente ação rescisória. Sustenta haver ingressado com a presente demanda em face da possibilidade real de vir a perder seu único bem, que pode até mesmo ser alienado a terceiro. Juntou procuração e documentos (fls. 16/94). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. A competência para julgamento das ações rescisórias de julgados dos Juízes Federais encontra-se estabelecida no Artigo 108, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, conforme segue: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I- processar e julgar, originariamente: a) (...) b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região. (...) Nos termos do Artigo 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares, quando preparatórias, serão propostas perante o juiz da causa principal, conforme segue: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Considerando que a competência para o julgamento da ação rescisória que o autor pretende ingressar é do E. Tribunal Regional da 3ª Região, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o pedido cautelar formulado. Com base em entendimento jurisprudencial adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verificada hipótese de incompetência absoluta em sede de ação rescisória, não se aplica o disposto no 2 do Artigo 113 do Código de Processo Civil, sendo medida de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que ajuizada a ação rescisória em Juízo incompetente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGA 200901952958 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239350 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE JURÍDICA (SÚMULA 282/STF) - ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ - COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 113, 2º DO CPC - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.1. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A equivocada formulação de rescisória, em que se indicou incorretamente o acórdão passível de rescisão, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, não sendo possível a correção do pedido inicial pelo órgão julgante.3. Inaplicabilidade do art. 113, 2º, do CPC, quando não há declaração de incompetência do Tribunal, mas, sim, extinção do processo, por ausência de pressupostos processuais.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 956.347/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 28.03.2008)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. NÃO CABIMENTO.1. Ajuizada a ação rescisória em Juízo incompetente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, e não a remessa do feito ao órgão competente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na AR 3.806/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 06.12.2007 p. 287)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017381-35.2000.403.6100 (2000.61.00.017381-3)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Analisando-se as petições acostadas a fls. 243/248, 253/281 e 294/301, este Juízo concluiu o seguinte:Assiste razão ao UNIBANCO AIG SEGUROS S.A no tocante ao valor principal do imposto a ser considerado no cálculo (R\$ 1.797.653,44), eis que tal valor foi apurado pela própria Receita Federal do Brasil no auto de infração, cuja cópia está acostada a fls. 268/275.A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o depósito judicial equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor consente a Fazenda, tácita ou expressamente. Contudo, no caso em tela, não houve homologação tácita na medida em que ocorreu o lançamento de ofício em procedimento de verificação fiscal tendente a apurar discrepâncias entre o valor depositado pelo contribuinte e aquele que, de fato, seria devido. Através do auto de infração lavrado foi apurado um valor devido efetivamente menor que o depositado, razão pela qual esta quantia deve prevalecer, sob pena de locupletamento ilícito da União Federal.Por outro lado, assiste razão à União Federal no que concerne à forma de atualização monetária, na medida em que o 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, determina aplicação dos percentuais de redução sobre o valor do débito atualizado à época do depósito.Quanto às questões levantadas pelo UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. a fls. 255/264, cumpre frisar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou na Apelação em Mandado de Segurança 324974 (AMS 2009.61.00.024846-4, TRF3 - Terceira Turma, fonte: DJF3 CJ1, Data:29/07/2011, página 214, Relator: Juiz Cláudio Santos):DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acoima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetuado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do

depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos efetivamente depositados. 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida. Grifo nosso. Ressalte-se ainda que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.251.513-PR, STJ - Primeira Sessão, Fonte: DJe 17/08/2011, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques), se no depósito judicial não foram incluídas determinadas rubricas (multa, juros de mora ou encargo legal), não há reduções a serem realizadas sobre as mesmas. Dessa forma, não pode o impetrante incluir em sua conta juros e multa de 20% que sequer foram depositados, como procedeu em seu cálculo de fls. 160. Como o depósito judicial englobou apenas o valor principal acrescido de juros de mora de 1% ao mês, só há a redução de 45% sobre os juros, atualizados até a data do depósito, observando-se que a conta deve ser refeita alterando-se o valor principal para R\$ 1.797.653,44 (fls. 265). Desta feita, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pelo UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. a fls. 278, estando o mesmo de acordo com a Portaria Conjunta nº 06/2009 e realizado com base no valor principal do imposto encontrado pela Receita Federal do Brasil a fls. 265. Defiro primeiramente a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal nos moldes da planilha de fls. 278 (R\$ 1.807.540,52 atualizados até 02/2001) em relação ao depósito de fls. 231, realizado em 09/02/2001 no valor de R\$ 2.216.743,41. Após, o saldo remanescente deverá ser levantado pelo UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 377/378, 383/408 e 425/428: Assiste razão à União Federal. De acordo com a documentação acostada pela mesma, ficou demonstrado que, depois de realizadas todas as alocações necessárias dos depósitos, ainda há saldo devedor, de forma que indefiro o pedido de levantamento realizado pelo impetrante e determino que os depósitos judiciais de fls. 251 e 261 sejam integralmente convertidos em renda da União Federal. Frise-se que a União Federal apresentou cálculos exatamente nos termos do que dispõe o 12 do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22 de julho de 2009 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10 de 05 de novembro de 2009), sendo tal norma vinculante para a Administração: Art. 32 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para a apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. O impetrante, por sua vez, pretende considerar os depósitos de forma vinculada a cada um dos processos administrativos, desconsiderando a quitação da dívida, o que contraria o disposto na referida portaria. Diante do exposto, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos (fls. 251 e 261). Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11045

MONITORIA

0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO
Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 147, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636494-82.1984.403.6100 (00.0636494-2) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X ARKEMA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 572: Prejudicado o pedido de bloqueio, tendo em vista que o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 517, 566 e 570 condiciona-se à expedição de alvará de levantamento. Tendo em vista o valor objeto da penhora no rosto dos autos (R\$ 16.721.247,41, atualizado para 07/04/2009) e os depósitos efetuados nos autos (R\$ 58.099,52 às fls. 517; R\$

65.491,84 às fls. 566 e R\$ 73.503,39 às fls. 570), cumpra-se o despacho de fls. 546, inclusive em relação aos dois últimos depósitos informados.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0649877-30.1984.403.6100 (00.0649877-9) - MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em face da manifestação do INSS às fls. 569/571, arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se eventual comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0029380-97.2010.4.03.0000.Int.

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para se manifestar sobre fls. 6234/6329.Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 6335/6335vº.Int.

0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 560: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte autora acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 534.Após, dê-se vista à União acerca da referida informação.Int.

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 278: Manifeste-se a parte autora.Int.

0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES)

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 184, bem como dê-se ciência aos executados de todos os atos praticados no presente feito.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls.

184.Int.DESPACHO DE FLS. 184:Fls. 183: Depreque-se a avaliação do bem imóvel referido às fls. 149/150-verso e 171, bem como sua alienação em hasta pública.Cumprido, dê-se vista à exequente.Int.

0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. 103: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Cumprido, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatao-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 103.Int.

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF se manifestar acerca das certidões negativas de citação dos réus EXPAND

IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA. (fls. 115/117) e MARCELO JOSE NAVIA (fls. 138).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 902: Prejudicado em face da petição que lhe segue.Fl. 903/907: Dê-se vista à expropriante.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE EGER LOUZANO

Fls. 127: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 126.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0031546-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031546-1) - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107/110.Int.

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 147/150.Int.

Expediente Nº 11056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013152-13.1992.403.6100 (92.0013152-2) - HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

358: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a decisão de fls. 351.Arquivem-se os autos.Int.

0045276-49.1992.403.6100 (92.0045276-0) - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 239/240: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a decisão de fls. 219 e verso.Nada requerido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 221/231. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0040582-61.1997.403.6100 (97.0040582-6) - EUCLIDES FACCHINI & CIA/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 425/427: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Outrossim, defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito judicial efetuado às fls. 251.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006940-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006940-0) - TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 580/583 e 585/587: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006947-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006947-4) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/544: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001260-14.2009.403.6100 (2009.61.00.001260-2) - ARY VENANCIO MARTINS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 119/128: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021894-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Ciência à exequente do retorno dos autos.Promova a autora a atualização do seu crédito.Após, cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exequenda, na hipótese de não vir a ser embargada a execução.Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023446-94.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta retro, regularize a parte autora sua representação processual.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0) - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 348/354: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que as requisições de pagamento expedidas às fls. 345/346 serão encaminhadas diretamente à entidade pagadora, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo segundo, da Resolução nº 55/2009.Assim, não existe irregularidade no procedimento efetuado por este Juízo, ao contrário, a expedição dos ofícios requisitórios obedece aos trâmites previstos na aludida Resolução, a qual, por sua vez, não faz distinção entre crédito principal e honorários sucumbenciais, para efeito de pagamento diferenciado. No caso em tela, ainda, ambos os créditos são de pequeno valor e serão pagos no prazo de sessenta dias diretamente na vara de origem, nos termos da Resolução.Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 341/341vº. Int.

0034116-85.1996.403.6100 (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 417, intime-se o patrono ALDIMAR DE ASSIS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a sua alegação de que o valor indicado às fls. 405 já foi objeto de compensação nos autos nº. 0010484-51.2002.403.0399, conforme requerido pela União às fls. 414vº. Int.

0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0) - ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X UNIAO FEDERAL X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROCHA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação do patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922 às fls. 381, cumpra-se o despacho de fls. 368, observando-se que os honorários de sucumbência serão requisitados em nome do patrono Donato Antonio de Farias cujos dados encontram-se às fls. 376.Int.

0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2) - JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1019/1020: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11057

MONITORIA

0004531-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SILVA SOUZA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0006302-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DEUSDETE DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0008406-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAURICIO DA PALMA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0011617-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONI AMADEU

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0011755-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

os autos.Int.

0013213-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE WASHINGTON FILHO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5) - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 418/419: Manifeste-se a CEF.Int.

0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Fls. 225/226: Prejudicado o requerimento da parte exequente, tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 213/213vº. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0) - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 160/162.Int.

0013324-27.2007.403.6100 (2007.61.00.013324-0) - IDELI DELLA NINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 134/136.Int.

0023242-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ED MAURO VIEIRA PENHA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

Em face da devolução do mandado de reintegração de posse às fls. 138/145, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0030061-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030061-5) - IVAN DOREA LEDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/213.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 160, manifeste-se a exequente. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003757-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Em face das certidões do Oficial de Justiça de fls. 44 e 46, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006167-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 11/13.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611383-52.1991.403.6100 (91.0611383-4) - TEIXEIRA MARQUES COML/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 390/392 e 393/395: De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 395 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Outrossim, no mencionado documento não há a prova de ciência inequívoca do constituinte. Dessa forma, o patrono constituído às fls. 323 permanece na representação do autor até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Publique-se o despacho de fls. 385. Int. DESPACHO DE FLS. 385: Fls. 383/384: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 287/289. Em face do levantamento acima noticiado, nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao saldo total das contas indicadas às fls. 362, bem como relativo ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.635.00297512-5, tendo em vista a reserva anteriormente efetuada naquela conta judicial por ocasião da penhora no rosto dos autos objeto do levantamento acima indicado (ofício da CEF juntado às fls. 371/372). Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/107 e 119: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060608-80.1997.403.6100 (97.0060608-2) - ELZA LOPES THIESEN(SP164809 - ALESSANDRA MARIA MARCHIORI E SP091774 - ANGELO JOSE SOARES E SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA LOPES THIESEN

Em face da devolução do mandado de penhora de fls. 191/192, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011632-63.2003.403.0399 (2003.03.99.011632-2) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1218. O réu SESC requer às fls. 1219 a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS. O art. 15, 3, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com a sociedade. Na hipótese dos autos, a procuração e o substabelecimento outorgados às fls. 217 e 218 não indicam que os advogados lá mencionados sejam vinculados ao escritório HESKETH ADVOGADOS S/C, sendo que nos referidos instrumentos procuratórios na cláusula poderes apenas consta a permissão de substabelecimento aos integrantes do escritório acima aludido. Destarte, regularize o réu SESC a sua representação processual nos presentes autos, devendo haver a indicação expressa de que os patronos mandatários da procuração/substabelecimento sejam integrantes da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS S/C. Fls. 1220: Cumpra-se o despacho de fls. 1214, em relação à advogada indicada às fls. 1220. Int.

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 139/141.Int.

0030793-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030793-2) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AIRTON CORDEIRO FORJAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 112/114.Int.

0031848-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031848-6) - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARISA F M HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Publique-se o despacho de fls. 154.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 156/158.Int.DESPACHO DE FLS. 154:Recebo a conclusão.Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, observando-se o definido no julgado.Outrossim, o pedido de levantamento dos valores incontroversos será oportunamente analisado.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA
Fls. 120: Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 110.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008394-71.2009.403.6301 (2009.63.01.008394-4) - GINETE TRAD(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GINETE TRAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 121/123.Int.

ACOES DIVERSAS

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Fls. 575/577: Manifeste-se a parte expropriante.Int.

Expediente Nº 11070

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP173131E - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Fls. 62/64: Recebo como pedido de aditamento à inicial.Pretende o requerente a concessão de liminar a fim de que seja autorizada a sua continuidade no Exército, participando de promoções e afastando-se o ato de inaptidão pela letra C do artigo 52 do Decreto nº 57.654/66.Observo a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar.De início, está ausente o fumus boni juris, uma vez que não há, ao menos neste exame sumário do feito, qualquer ilegalidade no ato impugnado.Depreende-se pela documentação juntada aos autos que não há como concluir pela irrelevância da síndrome do requerente, tal como sustenta, uma vez que a incapacidade deve ser analisada sob o manto da devida dilação probatória nos autos principais. Neste momento processual, a prova juntada não é suficiente para afastar a presunção de legalidade (ainda que juris tantum) que acarretou a declaração de inaptidão do requerente.O fato de a aludida síndrome ser pré-existente ao ingresso do requerente no serviço militar não afasta a possibilidade de ser declarada a sua incapacidade em inspeção de saúde posterior, na medida em que cabe à administração a revisão de seus atos.Por outro lado, o periculum in mora não se evidencia na medida em que o requerente já está afastado desde julho de 2011, tendo ingressado com a presente medida apenas em outubro do mesmo ano.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 11071

MANDADO DE SEGURANCA

0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9) - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 413/435: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca do alegado pela parte impetrante. Após, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 11072

MANDADO DE SEGURANCA

0000156-26.2005.403.6100 (2005.61.00.000156-8) - PEDRO BOULHOSA GONZALEZ(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES E Proc. LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 347/353: Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, dê-se vista às partes. Int.

0020050-75.2011.403.6100 - NATUREZA IMOVEIS S/A(SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória da sucessão comercial de Seculus S/A para Natureza Imóveis S/A e dos poderes de outorga do instrumento de procuração de fls. 28, bem como do instrumento de substabelecimento de poderes ao subscritor de fls. 26. Int.

0022122-35.2011.403.6100 - ANGIOCLINICA - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

A impetrante pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, ou recolhimento das custas judiciais ao final do processo. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente aufera lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, combinado com a Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; II- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; III- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

0022193-37.2011.403.6100 - JOAO MILSON RAMOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 220 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A juntada dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, devendo estes valores constar de forma discriminada; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

Expediente Nº 11073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021733-50.2011.403.6100 - SYLVIO BERTOLINO(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que, dentre os documentos que acompanham a inicial, há declarações de imposto de renda do autor, documentos estes protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça destes autos. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da pessoa que deve figurar no polo passivo do feito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 11074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735667-35.1991.403.6100 (91.0735667-6) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(Proc. ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0011531-39.1996.403.6100 (96.0011531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-88.1996.403.6100 (96.0008857-8)) FLAVIO MENDES MINERVINO X MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0028994-23.1998.403.6100 (98.0028994-1) - LAURIMAR VELOSO LIMA X GILDA MARQUES PEREIRA LIMA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0040982-41.1998.403.6100 (98.0040982-3) - SOLANGE SOUZA CAMPOS X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X IZABEL PEDRO X CARLOS ROBERTO HEREDIA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA X ELISABETH PIZOLLI X DERCY LEON CHAVES X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X CHARLES TEIXEIRA COTO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0021655-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021655-2) - MARCELO TADEU PINHO GRACA X CLAUDIA LUCIA ORABONA RODRIGUS GRACA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0037336-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037336-0) - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X BENEDITO DE LIMA MONTERIO X IVANYR PEGORARO MONTEIRO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0027702-90.2004.403.6100 (2004.61.00.027702-8) - MARCOS ROGERIO PAROLA X MICHELE DONIZETE FERREIRA BORGES PAROLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0006341-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006341-8) - WILLIAM RODRIGUES CAMPOS X VANIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0008591-18.2007.403.6100 (2007.61.00.008591-8) - SERGIO SUNE PILEGGI(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0023498-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023498-5) - MONICA MATIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020988-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014278-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014278-5)) ALPHA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA X ALEXANDRE GONCALVES VIANNA X IZILDINHA ARAUJO JOBIM BRITO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0054236-86.1995.403.6100 (95.0054236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023560-68.1989.403.6100 (89.0023560-5)) SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP013236 - ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0021364-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037318-02.1998.403.6100 (98.0037318-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CARLOS BUSSI X DJAIR TADEU DO ESPIRITO SANTO X DANIEL APARECIDO X MILTON ANTONIO SANTOS ALVES X VALTER DA SILVA COSTA X ANTONIO RODRIGUES SALES X OSVALDO GOMES X SEVERINO LUIZ DA SILVA X RILDA MARIA DIAS GOMES X CELIO ROBERTO DE ALMEIDA(Proc. NEIDE GALHARDO TOMAGNINI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0020186-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053191-76.1997.403.6100 (97.0053191-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARMANDO SANCHES PERES - ESPOLIO (ARLETE DEZA PERES)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente N° 11075

CAUTELAR INOMINADA

0044119-94.1999.403.6100 (1999.61.00.044119-0) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

Expediente N° 11076

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5) - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI

PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659772-68.1991.403.6100 (91.0659772-6) - SERGIO RIBEIRO GAVE X CARLOS HENRIQUE HIRSCHFELD X JORGE JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ORLANDO BENEDITO ANTUNES X RONALDO LUIS FOLTRAN X FELICIANO ROSA MARQUES(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP114809 - WILSON DONATO E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004380-31.2010.403.6100 - CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO X NIEVES FELIZ SUAREZ(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CARTA PRECATORIA

0021231-14.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Designo o dia 17/01/2012, às 14h30min, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Oficie-se o Juízo Deprecado informando acerca da data designada para realização da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007411-40.2002.403.6100 (2002.61.00.007411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO TELECOMUNICACOES LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO TELECOMUNICACOES LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7097

MONITORIA

0013006-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DANTAS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 130 em nome da parte autora. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente das contas informadas à fl. 1592. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

0027219-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027219-0) - JULIO JOSE ARAUJO(SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 52. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0114852-19.1999.403.0399 (1999.03.99.114852-0) - ALOISIO DOS SANTOS X ANTONIO BERTANI X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X EDSON DE ALENCAR SANTOS X GENECIR FERREIRA DE AGUIAR X JORGE DA SILVA SOARES X JOSE FRANCISCO PEREIRA X OSWALDO PEREIRA DA FONSECA X OTAVIO DONIZETI DE OLIVEIRA PINTO X PAULO CARDOSO BORCHAT(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE ALENCAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENECIR FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PEREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO DONIZETI DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 503. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028793-26.2001.403.6100 (2001.61.00.028793-8) - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 262, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareça o advogado daquela instituição na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 107, em favor de ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, e 484, em nome do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006983-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006983-4) - LUIZ CARLOS MORBIDELLI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ CARLOS MORBIDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 59, nos valores de R\$ 7.827,33, em favor da parte

autora, R\$ 782,72, à título de honorários advocatícios, e R\$ 15.347,62, em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025397-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025397-2) - ADOLPHO BERTONCINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADOLPHO BERTONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 145, nos valores de R\$ 51.432,19, em favor da parte autora, e de R\$ 10.244,79, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4962

MONITORIA

0008142-55.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ANTONIO CLAUDIO GUEDES PALAIA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X JOSE FRANCISCO GRAZIANO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARCOS VINICIUS BORIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CORALBRASIL PARTICIPACOES LTDA(MG097585 - JOANA MACHADO PORTELLA)

Converto o julgamento em diligência, em razão da petição de fls. 695-701. Manifeste-se o BNDES sobre o acordo noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1) - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Tendo em vista que a apelação da ré tem o seguinte pedido [...] requer seja dado provimento à presente apelação, a fim de que a r. sentença de primeiro grau seja reformada, somente para que reste determinada a suspensão do levantamento da verba honorária até a decisão final do Agravo de Instrumento n. 0016332-37.2011.403.0000. e, que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, expeça-se alvará em favor dos autores e/ou advogado dos depósitos das fls. 1662 e 1664. 4. Liquidados, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011702-18.2009.403.6301 (2009.63.01.011702-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0011702-18.2009.403.6301 (antigo n. 2009.63.01.011702-4) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE. Foi acolhido o cálculo da contadoria e a execução foi declarada extinta (fls. 324-326). A autora exequente interpôs recurso de apelação (fls. 330-352). Foi realizada penhora no rosto dos autos no valor de R\$56.767,97 pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo (fls. 356-359). INOCOOP-SP apresentou petição na qual esclareceu que qualquer direito relativo às contas de n. 150062-3; 150063-1; 150117-4; 169987-0 é exclusivo da autora (fls. 360-376). Terceiros que possuem ações em trâmite no Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros e 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, respectivamente, requereram que fosse efetuada a reserva dos valores de R\$19.414,89 a ser atualizado e R\$59.106,73 até que fosse formalizada a penhora (fls. 381-382 e 383-386). Foi juntado o ofício da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros com a solicitação da reserva do valor de R\$19.414,89 (fl. 387), e ofício da 17ª Vara Cível do Foro Central João Mendes com pedido de informação sobre a penhora e a transferência do valor (fl. 388). Foi realizada penhora no rosto dos autos no valor de R\$59.106,73 pelo Juízo

da 7ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo e no valor de R\$45.207,91 pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central (fls. 389-391 e 392-394). É o relatório. Fundamento e decido. Titularidade das contas O valor da condenação apresentado pela contadoria da Justiça Federal foi de R\$256.065,36. No entanto, foi constatado, na sentença, que as contas n. 150062-3, n. 150063-1, n. 150117-4 e n. 169987-0 apresentadas nos autos eram de titular que não é parte no processo. Somente a conta n. 137555-9 é de titularidade exclusiva da autora no valor de R\$35.954,46 e somente deste valor foi autorizado o levantamento. Foi determinado à autora que comprovasse que o outro co-titular da conta não recebeu os valores referentes às contas discutidas neste processo em outras ações e, para isto, precisava trazer os documentos que demonstrassem quem era (é) o outro titular da conta, com a juntada do comprovante de diligência para localização de seus documentos perante o banco, bem como cópia do CNPJ e estatuto social da co-titular das contas. O valor das contas na qual não foram comprovadas as co-titularidades corresponde a R\$220.110,90, e este valor somente será liberado se for comprovada a co-titularidade das contas e se não houve conexão com eventuais processos do co-titular, conforme constou na sentença. A autora alegou que solicitou seus documentos junto à CEF e que diante da petição do INOCOOP/SP, reconhecendo que a titularidade das contas é da Cooperativa/Autora e, também por ter renunciado a todo e qualquer direito ou crédito referente às mesmas entende-se cumprido a determinação final da sentença (fl. 353). A comprovação da diligência de localização da co-titularidade das contas foi juntada à fl. 378. A petição do INOCOOP-SP foi juntada nas fls. 360-376 com alegação de que é o co-titular das contas n. 150062-3, n. 150063-1, n. 150117-4 e n. 169987-0 e que renuncia aos valores existentes nestas contas e a quaisquer direitos sobre elas. Apesar da alegação do INOCOOP-SP, a simples alegação não comprova a co-titularidade das contas. Não foi juntada prova documental alguma de que comprove a co-titularidade das contas, ou seja, não há nenhum documento que comprove que a co-titularidade era com o INOCOOP-SP. Tendo em vista a data (12/05/2011) do requerimento da solicitação da fl. 378, a autora deverá informar se já houve resposta do banco quanto à comprovação da co-titularidade das contas. Penhora no rosto dos autos Conforme constou no relatório, foram realizadas penhoras no rosto dos autos no valor de R\$56.767,97 pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo; no valor de R\$59.106,73 pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo e no valor de R\$45.207,91 pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central. Solicitação de reserva de terceiros que possuem ações em trâmite no Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros; 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo; e, do Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros. O valor das contas na qual não foram comprovadas as co-titularidades corresponde a R\$220.110,90. Este valor seria suficiente para garantir as penhoras nos valores de R\$56.767,97, R\$19.414,89, R\$59.106,73 e R\$45.207,91. Porém, se não for comprovada a co-titularidade das contas de poupança, o dinheiro ou parte do dinheiro será levantado pela CEF. O valor que foi liberado para o levantamento pela autora corresponde a R\$35.954,46 e será transferido à 17ª Vara Cível do Foro Central João Mendes. Mas em razão do requerimento da fl. 378 feito pela autora à CEF de apresentação dos cartões de abertura das contas para comprovação da co-titularidade, por economia processual, convém que se aguarde a resposta do banco quanto à co-titularidade da conta, para então, definir a destinação da totalidade dos valores. Decisão Diante do exposto, decido: 1) Fls. 330-352: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. 2) Informe a autora quanto à resposta do banco sobre a co-titularidade das contas n. 150062-3, n. 150063-1, n. 150117-4 e n. 169987-0. 3) Informe ao Juízo da 17ª Vara Cível, com cópia desta decisão, que após a resposta da CEF quanto à co-titularidade das contas o valor de R\$35.954,46 será transferido e, que somente após esta resposta, será possível a verificação de saldo para quitar o valor remanescente de R\$20.813,51. Encaminhe-se comunicação de que somente após a resposta da CEF será possível a verificação de saldo para as penhoras também ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, da 7ª Vara Cível do Foro Central e Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central. Int. São Paulo, _____.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019882-73.2011.403.6100 - MARIO DE SOUZA FILHO X MARCELO MARCOS ARMELLINI X ANSELMO ANTONIO SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em razão da quantidade de documentos e para facilitar o manuseio dos autos, determino, excepcionalmente, o encerramento deste volume com a numeração das folhas em que se encontra, mesmo não tendo atingido a quantidade prevista no Provimento 64. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que os autores pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PARMIGIANI
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. propôs a presente ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RICARDO PARMIGIANI, cujo objeto é a conversão de benefício a empregado para a espécie previdenciário. Sustenta a autora que em sede do processo administrativo n. 35434.000717/2007-11, o primeiro réu concedeu ao segundo, no ano de 2007, benefício acidentário por ter reconhecido a existência de nex

técnico epidemiológico. O réu Ricardo Parmigiani apresentou quadro de tenossinovite estenosante no 4º dedo da mão esquerda, o qual é destro e desenvolve em sistema de rodízio as atividades que lhe competem junto à empresa autora. Pede antecipação de tutela para [...] suspender os efeitos da decisão administrativa de fls. 21/24 do Proc. N. 35434.000717/2007-11, até decisão final do processo, inclusive no que se refere ao cálculo do percentual do FAP da empresa, que deverá ser recalculado, excluindo-se do seu cômputo o benéfico objeto da presente. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. A autora, para fundamentar suas alegações, argumenta que a manutenção do benefício acidentário poderá macular sua imagem, vindo a ser considerada causadora de acidente de trabalho, e influenciará no cálculo do FAP, relativamente à alíquota de contribuição, acarretando-lhe prejuízo financeiro (fl. 24). Embora tenha dito isto, na petição inicial, a autora não escreve sequer uma linha no intuito de demonstrar como a exclusão do benefício acidentário de Ricardo Parmigiani poderá alterar o cálculo do FAP e, assim, elevar a alíquota da contribuição previdenciária a ser recolhida. Não foi, tampouco, apresentado qualquer cálculo matemático nesse sentido. Também não esclarece como uma empresa de grande porte, como notoriamente se sabe ser o caso da autora, poderá ter a imagem maculada pelo fato de ter sido concedido benefício acidentário pelo INSS a um de seus empregados. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020128-69.2011.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020128-69.2011.403.6100 ELIZANDRA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Requereu a autora a antecipação da tutela para [...] seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, até o julgamento final da lide [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar

a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66. A autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. No entanto, na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 55-v): [...] fica consolidada em nome da credora fiduciária CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, que instruiu seu pedido com a certidão de que a fiduciante ELIZANDRA DE OLIVEIRA, já qualificada, não atendeu a intimação para pagar dívida [...] A verossimilhança da alegação não restou comprovada, porque a alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, porque a consolidação da propriedade ocorreu em 09/08/2011, e, não consta dos autos as datas de realização dos leilões ou ordem para desocupação do imóvel. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 16 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020396-26.2011.403.6100 - NILDA FERREIRA MATOS CHAGAS (SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mencionado artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Essa alçada hoje equivale a R\$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). O valor indicado na inicial deste feito é R\$16.990,00 (dezesseis mil, novecentos e noventa reais), portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 16 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020399-78.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. propôs a presente ação ordinária em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RODRIGO JOSÉ VILIMAS DE ARAÚJO, cujo objeto é enquadramento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e benefícios acidentários. Sustenta a autora que em sede do processo administrativo n. 35434.001233/2008-70, o primeiro réu concedeu ao segundo, no ano de 2008, benefício acidentário por ter reconhecido a existência de nexo técnico epidemiológico. O réu Rodrigo José Vilimas de Araújo apresentou quadro de lesão do ombro decorrente de acidente particular não decorrente do trabalho. Pediu antecipação de tutela para [...] suspender os efeitos da decisão administrativa de fls. 14/18 do Proc. n. 35434.000076/2009-66 de 02/09/2011, até decisão final do processo, inclusive no que se refere ao cálculo do percentual do FAP da empresa, que deverá ser recalculado, excluindo-se do seu cômputo o benéfico objeto da presente. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. A autora, para fundamentar suas alegações, argumenta que a manutenção do benefício acidentário poderá macular sua imagem, vindo a ser considerada causadora de acidente de trabalho, e influenciará no cálculo do FAP, relativamente à alíquota de contribuição, acarretando-lhe prejuízo financeiro (fl. 27). Embora tenha dito isto, na petição inicial, a autora não escreve sequer uma linha no intuito de demonstrar como a exclusão do benefício acidentário de Rodrigo José Vilimas de Araújo poderá alterar o cálculo do FAP e, assim, elevar a alíquota da contribuição previdenciária a ser recolhida. Não foi, tampouco, apresentado qualquer cálculo matemático nesse sentido. Também não esclarece como uma empresa de grande porte, como notoriamente se sabe ser o caso da autora, poderá ter a imagem maculada pelo fato de ter sido concedido benefício acidentário pelo INSS a um de seus empregados. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos

quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020425-76.2011.403.6100 - MARIA CELESTE VICENTE (SP287536 - KÁTIA DE JESUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Emende a autora a petição inicial para esclarecer se o credor já iniciou o procedimento de execução ou se continua enviando boletos para pagamento das prestações; esclareça também se deixou de pagar as parcelas ou pretende fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020538-30.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, cujo objeto é a anulação de multa administrativa. A autora narra ser subsidiária da Petrobrás Distribuidora S.A. e exercer a atividade de distribuição de GLP. Uma de suas unidades distribuidoras foi autuada pela ré, sob a alegação de descumprimento de regras de segurança na estocagem do gás, dando ensejo ao processo administrativo n. 48610.0010.64/2004-16. A defesa administrativa apresentada pela autora foi julgada improcedente, pelo que foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento em abril de 2011. Sustenta que a ré não conseguiu demonstrar as irregularidades apontadas, e que a correção das irregularidades e a inobservância da proporcionalidade na aplicação das penas fragilizam, sobremaneira, a legalidade da autuação da Ré. Requereu concessão de antecipação da tutela para: a) o deferimento do pedido de depósito integral do valor referente à multa aplicada no processo administrativo n. 48610.001064/2004-49, para que seja suspensa a respectiva exigibilidade; b) [...] determine à Ré que se abstenha de promover atos tendentes a cobrar a multa aplicada no processo administrativo n. 48610.001064/2004-49, incluindo-se o encaminhamento do débito para a dívida ativa e a inclusão da Autora no CADIN [...] e d) determine a intimação da Ré para excluir, in limine, o processo administrativo n. 48610.001064/2004-49 de seu cadastro de reincidência. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que já poderá lhe advir prejuízos financeiros caso seja proposta execução fiscal. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Quanto à verossimilhança da alegação, cabe lembrar que, apesar de ser direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, para suspender a exigibilidade de crédito tributário - de acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional - no presente caso esse direito não se lhe aplica, uma vez que a multa aqui discutida não se refere a débito tributário, mas administrativo. Como a principal intenção da autora com o depósito é a suspensão da exigibilidade para evitar o ajuizamento da execução fiscal, e a pretendida suspensão não pode ser deferida, caberá à autora, depois de ajuizada a execução, oferecer o valor da multa como garantia do Juízo naquele processo. O pedido da letra b, subsequente ao depósito - negativa de inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora junto ao CADIN - também não pode ser deferido, ainda que fosse autorizado o depósito, já que a inscrição e a consequente inclusão no CADIN, são mecanismos referentes a atos a serem praticados no prazo da decadência, o qual não se interrompe nem suspende. Quanto ao pedido contido no item d, não há o que ser deferido, dado que o mero ajuizamento da presente ação dá ensejo ao afastamento da consideração da penalidade para fins de reincidência, nos termos da Lei n. 9.847/99: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: [...] 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. (sem destaque no original). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019917-33.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME X GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO X RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR X FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.LA SORGENTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELTRODOMÉSTICOS LTDA. - ME, GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO, RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR e FABIO VIEIRA DE SOUSA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é de prestação de contas.Os autores narram ter firmado contrato de abertura de conta corrente com a ré, a qual lhes outorgou crédito rotativo e contratos de financiamento, que geraram movimentação em sua conta corrente, sendo que [...] os requerentes desconhecem os números de tais contratos, bem como, não dispõem de cópias, que não lhes foram entregues (fl. 03). Além disso, a ré aponta débitos com os quais os autores não concordam (fl. 04).Noticiam que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública na qual foi deferida liminar que [...] determina a exclusão da negativação de débitos que estejam sendo objeto de discussão judicial.Pedem a concessão de liminar para [...] que o Réu se abstenha de incluir e divulgar informações negativas aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice.Em razão da ausência de previsão de concessão de liminar na ação de prestação de contas, recebo o pedido de liminar como sendo de antecipação de tutela.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela, os autores invocam a ação n. 0056142-72.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.056142-0), no qual teria sido deferida liminar para determinar a exclusão da negativação de débitos objeto de discussão judicial.Estes argumentos em nada amparam o pedido dos autores, uma vez que não existe discussão judicial quanto aos débitos que eles possuem junto à ré. Prestação de contas não é discussão de débito. Além disso, ao final do processo, não haverá decisão sobre a existência e valor da dívida, mas apenas a decisão quanto à obrigatoriedade de prestar as contas e se foram adequadamente prestadas. O resultado deste processo não gera consequência quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; por isso, não cabe pedir antecipação de uma tutela que não poderá ser concedida nem na sentença. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a ré para apresentar as contas ou contestar a ação, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.São Paulo, 16 de novembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014822-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Tendo em vista o efeito suspensivo do recebimento da apelação, suspendo o cumprimento do item b da decisão da fl. 156, que determinou a expedição de alvará em favor da CEF do depósito da fl. 141. 4. Verifico que a procuração de fl. 17 não confere aos mandatários poderes para receber valores ou efetuar levantamentos. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. 5. Satisfeita a determinação do item 4, expeçam-se alvarás em favor dos autores e/ou advogado do valor remanescente do depósito da fl. 104. Liquidados, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente N° 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655539-72.1984.403.6100 (00.0655539-0) - VITROSUL IND/ COM/ DE VIDROS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 281: Defiro o prazo de 10 dias.Expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0011584-54.1995.403.6100 (95.0011584-0) - CELIA APARECIDA LIMA CARNEIRO DA CUNHA X CESAR AUGUSTO DE LIMA CARNEIRO DA CUNHA X TATIANA DE LIMA CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIO CARNEIRO DA CUNHA - ESPOLIO(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
A presente execução teve início em 03/2006 para recebimento de R\$ 2.968,14 (valor em março de 2006).O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos verifica-se

que: o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, mas apenas alcançou parte do valor devido; A tentativa de penhora do saldo remanescente, por oficial de justiça, também restou infrutífera. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que não há veículos de propriedade da executada, razão pela qual não procedi ao bloqueio. Ademais, sobre a intimação da executada para a indicação de bens, verifiquei que há declaração da própria executada informando não possuir bens penhoráveis, conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 498. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058477-06.1995.403.6100 (95.0058477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047435-57.1995.403.6100 (95.0047435-2)) CITRA COM/ E EXP/ LTDA X JPG - HARDWARE HOUSE CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA X ORCIMED IND/ E COM/ LTDA X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X TONINHO AUTO CENTER LTDA X VILLE PNEUS SOM E ACESSORIOS LTDA (SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos da ação cautelar n. 0047435-57.1995.403.6100.2. Proceda a parte autora à adequação de seus cálculos, referente ao valor dos honorários advocatícios, em vista da decisão de fl. 221, em 5 dias.3. Cumprida a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0059514-97.1997.403.6100 (97.0059514-5) - HARUE UMEDA WATANABE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MAURICELIA PEREIRA X NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Diante da anuência da UNIÃO, informando que não oporá Embargos à Execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0010736-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010736-8) - FERTIZA - CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

1. Regularize a parte autora o pólo ativo e a representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos.3. Após, retornem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos honorários advocatícios. Int.

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P SEVERINI NETTO COM/ LTDA (SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

A UNIÃO às fls. 105-108 apresenta Embargos à Execução, alegando excesso de execução em razão do cômputo de juros de mora pelo AUTOR. A AUTORA às fls. 113-115 apresenta novos cálculos excluindo os juros de mora e acrescentando as custas devidas pela UNIÃO conforme Acórdão de fl. 83-84. Decido. Restando sanada a questão dos juros de mora, observado o princípio da economia processual, reconsidero o determinado no § 3º de fl. 109 a fim de determinar a remessa dos autos à UNIÃO para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela AUTORA à fl. 115. Prazo 10 dias. Havendo concordância, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0016732-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016732-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-37.2002.403.6100 (2002.61.00.012300-4)) BENEDITO RACHID SAID X CARMEM PINHO DA SILVA SAID (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Os autores são beneficiários da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 167.2. Assim, indefiro o requerido às

fls. 208-209 e suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitados dos autores.3. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004829-52.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora do depósito efetuado pela CEF, indicado à fl. 137. Forneça o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor indicado na guia de fl. 137. Liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006394-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006394-0) - UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ARMELINDA RAMIREZ PEDRAZZI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

1. Intime-se a UNIÃO para subscrever a petição de fl. 353.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0020134-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3) - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 621: Em virtude da greve bancária, concedo o prazo solicitado pela CEF de 30 (trinta) dias para que promova regular andamento do feito. Ademais, compulsando aos autos, verifico que às fls. 289 e 290, a CEF efetuou o depósito de garantia do juízo, nos valores de R\$4.015,06 e R\$2.845,57, respectivamente. Tendo em vista que o cálculo efetuado pela Contadoria às fls. 530/535 de 23 de outubro de 2009, devidamente homologado no despacho de fl. 567, apurou como montante total devido à título de honorários pela parte autora o valor de R\$1.007,66, sendo este desconto do depósito de R\$2.845,57 e, considerando que a parte autora efetuou o depósito da diferença de R\$1.837,91 (fl. 613), EXPEÇA-SE ofício à CEF para que REVERTA ao patrimônio do FGTS a quantia de R\$4.015,06 depositada em 22/06/2007 em conta garantia do juízo (fl. 289). Após, voltem conclusos. I.C.

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 1192: Vistos em despacho. Fl. 1179: ANOTE-SE o levantamento do arresto efetuado pela 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro. Fl. 1191: intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res. 122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório. I. C. DECISÃO DE FLS. 1196/1199: Vistos em decisão. Examinados os autos, constato que se trata de ação de repetição de indébito,

movida por Braswey S/A Ind/ e Com/ em desfavor da União Federal, em que houve a expedição de dois ofícios precatórios, requisitando o pagamento dos valores incontroversos referentes ao principal e aos honorários (fls.841 e 842).Ocorre que em 07/11/2011 houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº0004461-48.2008.403.6100, que homologou o valor de R\$ 20.338.393,54, atualizado até 09.2007 (cópias às fls.11/87/1190), sendo possível a expedição de requisição de pagamento referente ao restante do indébito.Em razão disso, comparece aos autos o antigo procurador da autora (fls.1193/1195), requerendo o destaque de 2,8% do valor total do precatório a ser expedido, a título de honorários contratuais devidos, nos moldes do já decidido às fls.827/828, que deferiu semelhante pleito por ocasião da expedição dos precatórios atinentes ao incontroverso.DECIDO.1. Providencie a Secretaria, o desarquivamento dos embargos à execução nº nº0004461-48.2008.403.6100, solicitando urgência ao setor de arquivo, para fins de conferência dos valores apontados para fins de expedição de requisição de pagamento.2. Consoante determinação anterior e, a teor do disposto no art.21 da Res.122/2010 do C. CJF e no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, verifico que razão assiste ao antigo patrono da parte autora, sendo possível o destaque de 2,8% do valor principal, para fins de pagamento de seus honorários contratuais.Ressalto, entretanto, que ainda não houve intimação da União Federal para fins de compensação (9º e 10º do art.100 da Constituição Federal e art.11 da Res.122/2010 do C. CJF), o que deve ocorrer antes da expedição da requisição de pagamento.Com efeito, a intimação prévia da fazenda é indispensável, vez que se houver débito a ser compensado no bojo do precatório o destaque dos honorários contratuais deve obedecer ao art.24 da Res.122/2010 do C. CJF que dispõe, in verbis:Art.24. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto desta, descontados a contribuição ao PSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Consigno, finalmente, que os honorários contratuais são solicitados na mesma requisição que o montante principal, o que inviabiliza a anotação da natureza alimentícia da verba (art.23 da Res.122/2010), requerida pelo antigo patrono.Ademais, dispõe o art.22 caput e parágrafo único da Res.122/2010, do C. CJF:Art.22. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento ou a fazê-lo de forma integral quando o crédito do exequente estiver submetido ao parcelamento de que trata o art. 78 do ADCT. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, tampouco modifica o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do exequente para fim de cálculo da parcela. Defiro, assim, o direito do antigo patrono da autora destacar seus honorários contratuais no bojo do precatório a ser expedido, ficando seu valor condicionado, entretanto, ao valor líquido da requisição, caso apontado débito para compensação, pelos fundamentos supra expendidos.Assim, decorrido o prazo recursal e após a manifestação da União Federal quanto ao despacho de fl. 1192- que deverá ser publicado em conjunto com a presente, voltem os autos conclusos.I.C.DECISÃO DE FL.1224:Vistos em despacho.Fls.1200/1201, 1222/1223: expeça-se a certidão, extraindo-se o valor do precatório do site do Eg. TRF da 3ª Região.No referente ao pedido de levantamento das penhoras, consigno que a ordem deve partir do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais e do Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, que possuem competência para analisar a possibilidade do levantamento da garantia dos débitos fiscais executados sendo certo que a este Juízo incumbe, tão somente, o atendimento às solicitações formuladas.Pontuo, ainda, que os depósitos das parcelas do precatório estão à disposição deste Juízo, não sendo necessária qualquer ordem de bloqueio, vez que a movimentação do numerário depende de ordem judicial.Publique-se as decisões de fls.1192 e 1196/1199.Intime-se. Cumpra-se.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. 569/571 - Em face do provimento do agravo de instrumento interposto pela CEF, intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados na forma do artigo 475-B do C.P.C., no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

0038753-84.1993.403.6100 (93.0038753-7) - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho.Analisado o feito, constato que a discussão se cinge aos valores devidos a título de PSS, incidentes sobre os créditos dos autores, que devem ser indicados nos respectivos ofícios requisitórios.Insurge-se a União Federal contra a alegação dos autores de que o PSS não deve incidir sobre o juros moratórios devidos.Verifico, ainda, que pende nos autos questão referente à habilitação do autor José Gilberto Duarte, falecido (certidão de óbito à fl.402), que não deixou herdeiros necessários, tendo sido requerida a habilitação dos indicados à fl.401.DECIDO1.Não assiste razão à União Federal no concernente ao cálculo do PSS.Com efeito, os juros de mora não integram a base de cálculo para a

incidência dos 11% (onze por cento) referentes ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, tendo em vista que não integram a base de contribuição prevista no art.4º caput e parágrafo 1º da Lei 10.887/2004.Nesses termos, a fim de resolver definitivamente a questão e possibilitar a expedição dos ofícios para pagamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de sejam calculados os valores devidos a título de PSS, incidentes sobre os créditos dos autores, DEVENDO, SER OBSERVADO QUE A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS OBEDECERÁ O VALOR APRESENTADO PELOS AUTORES (Fls.204/252), nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls.389/391).Quanto à habilitação, observo de o direito de representação só é conferido aos filhos dos irmãos falecidos, não sendo aplicável à viúva de Sebastião Carlos Duarte, irmão falecido do de cujus José Gilberto Duarte.Nesses termos, necessária a retificação do pedido, que resta indeferido por ora, promovendo-se a adequação à legislação civil.Consigno para os devidos fins que o processo se encontra suspenso em relação ao de cujus (art.265, I do CPC)até que seja resolvida a questão pertinente à habilitação.Ultrapassado o prazo recursal da presente, remetam-se à Contadoria, solicitando-se prioridade nos cálculos em razão da presença de idoso no feito.I.C.

0039328-92.1993.403.6100 (93.0039328-6) - TRANS-LIX S/A(Proc. CELSO HUMBERTO LUCHESI(ADV) E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida na Ação Rescisória. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0001530-63.1994.403.6100 (94.0001530-5) - LUIZ ROSSETTI NETO X MAGDA CRISTINA JOSEPHIK X MAIALU TRUMAI PEREIRA ATHAYDE X MARCIA CUSTODIO SILVA X MARCO ANTONIO CRIADO GONCALVES X MARCO ANTONIO MALTAURO LOBO X MARCO ANTONIO TOTH X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO X MARIA ISABEL FERREIRA X MARISA DE ARAUJO X MARTHA KAZUKO HIGASHI X MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI X MIKIKO KAUCHI TSUYAMA X MONICA KAZUE SUGUIYAMA X NANCY ALMEIDA SALGADO X NELLO GARBINI X NELSON DE AGUIAR QUINA FILHO X NILTON MARTINS VIEIRA X ODETTE MOREIRA MENDES CANDURA X OSWALDO TOKUO HIGASHI X REGINA MARIA BIZZO X RICARDO JOSE CHRISTIANO X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA X ROSE LEMBO CARDOSO X SANDRA GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE JUNIOR X SILVIO CARMO PALMIERI X SILVIO SHINZATO X SOLANGE MOREIRA CORNACHINI X SUELI TOMIE IZUMIDA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho.Fls.724/736: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ ROSSETI e outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de

depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006464-64.1994.403.6100 (94.0006464-0) - ANTONIO FIDELIS DE MACEDO X IZAURA LUIS DE MACEDO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSE MARY MONTORO RODRIGUES X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CLARET MEGALE COBRA SANTOS X ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X RUDI ALBERTO LEHMANN X ANNA LINA CZARNIAK LEHMANN X ZAQUEU MARTIMIANO X MARIA MADALENA MARTIMIANO X JOSE CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA BAENA DE LIMA X WANDERLEY MAZINI X HELOISA MAZINI X JOSE CLAUDIO CESAR TABELLI X DIRCEU SERVINO X ROSELI COLANERI SERVINO X JOSE FERREIRA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP056829 - LIGIA MARIA CANTON E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls. 490/492: Regularize o corrêu BANCO NACIONAL S/A sua representação processual, apresentando procuração original. Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, voltem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I.C.

0034526-80.1995.403.6100 (95.0034526-9) - NOE FERREIRA CABRAL X RODRIGO CESAR PODA X FERNANDA CRISTINA PODA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito realizado pela CEF às fls. 288. Para efetuar o levantamento dos valores, deverá a parte autora providenciar os dados necessários à confecção do alvará, nos termos do despacho de fl. 284. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0047448-56.1995.403.6100 (95.0047448-4) - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA (SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos em despacho. Fls. 303/304: Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A acerca das alegações da Tequisa Tubos Inoxidáveis Ltda. Na concordância com os termos apresentados, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de suspensão do feito. Int.

0054389-22.1995.403.6100 (95.0054389-3) - MARIA APARECIDA MARCHINI BARCELLOS PINHEIRO (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP011643 - JORGE RADI E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi noticiado o cumprimento da Carta Precatória expedida para levantar a penhora anteriormente realizada, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 390, remetendo os autos conclusos para extinção. I.C.

0019342-50.1996.403.6100 (96.0019342-8) - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 310/312: Aguarde-se em Secretária o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0018151-09.2011.403.0000, tendo em vista a concessão do efeito suspensivo. Após, voltem conclusos. I.C.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES (SP046568 -

EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Defiro a devolução de prazo solicitado pela CEF às fls.645/649 para que se manifeste acerca do despacho de fls.642. Após, voltem conclusos. I.C.

0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5) - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls.437/439 e 440/463: Trata-se de ação ordinária objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas de FGTS dos autores. Regularmente processados os autos, houve a satisfação do crédito de quase todos os autores, remanescendo discussão tão somente no concernente a Antonio Natal Combate, que alega não ter havido o cumprimento da obrigação quanto ao vínculo que manteve na empresa CIA AM DO S C E INV-CREASUL. Sustenta que, ao contrário do afirmado pela CEF, não houve a reunião da conta de FGTS desse vínculo com a referente ao Banco América do Sul- que incorporou o CREASUL, tendo apresentado, a fim de demonstrar suas alegações, o extrato de fl.432. Afirma que o documento juntado comprova que não houve a reunião das contas vinculadas, razão pela qual reitera o pedido de cumprimento da obrigação em relação ao vínculo do CREASUL. Entendo não assistir razão ao autor. Em análise superficial do documento acostado à fl.432 poder-se-ia concluir assistir razão ao autor, quer seja, que a conta referente ao vínculo com o CREASUL não teria sido reunida com o do Banco América do Sul. Entretanto, analisando-se atentamente o documento juntado, constata-se que o saldo consignado no extrato espelha valor que seria creditado na conta vinculada do autor se houvesse adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, o que não ocorreu. Com efeito, no extrato consta a seguinte observação: Valor para simples conferência- só será creditada conta enquadrada na LC 110/2001, o que demonstra que o saldo constante do documento consubstancia simples projeção do que seria creditado ao autor caso ele tivesse feito a adesão à Lei Complementar 110/2001, o que não ocorreu, o que é confirmado pelo esclarecimento contido à fl. à fl.441 dos autos. Nesses termos, constato que houve o integral cumprimento da obrigação também no referente ao autor Antonio Natal Combate, nada mais havendo a ser creditado. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para extinção, nos moldes do art.794, inc.I do CPC.I.C.

0054052-62.1997.403.6100 (97.0054052-9) - ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA X DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA X EDILSON DOS SANTOS FORTES X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X NILSON ANTONIO ZAGO X RUBENS GOMES DA SILVA X SEVERINO VIEIRA DE SOUSA X VALDEMAR NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6) - CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em despacho. Fls.330/331: intime-se a entidade devedora (ré) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 11 da Res.122/2010 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária, nos termos do parágrafo 9º do mesmo artigo. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela devedora, ou em caso de concordância da credora com o valor indicado, expeçam-se os ofícios precatórios. I. C. DESPACHO DE FL.341: Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl.339, proceda a Secretaria a inclusão dos advogados mencionados no sistema processual, rotina ARDA. Após, republique-se o despacho de fls.287/288, nos nome dos advogados incluídos no sistema e efetue a Secretaria a publicação do despacho de fl.332. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.287/288 AOS ADVOGADOS DONATO ANTONIO DE FARIAS E ALMIR GOULART DA SILVEIRA : Vistos em despacho. Em vista da não manifestação dos Embargados acerca da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, assim como a informação da Embargante União Federal de desinteresse na interposição de recurso, oportunamente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e providencie, a parte autora, as exigências constantes do art.7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal,

providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int. DESPACHO DE FL.349: Vistos em despacho. Fls. 342/348: Tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES para MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DOTO a fim de viabilização da expedição do Ofício Requisitório. Em face da nova procuração juntada relativamente a autora supra mencionada, proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado constituído, no sistema processual, rotina ARDA. Após retificação do nome da autora, tendo em vista os dados fornecidos em relação a MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DOTO, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório, dando-se vista à União Federal da expedição. Publique-se os despachos de fls.332, 341 e republique-se o despacho de fls.287/288. Int.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, fls. 314/315 : Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter

garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do ato de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016323-65.1998.403.6100 (98.0016323-9) - ANTONIO GREGORIO CUNHA X CARLOS MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE AMORIM X INES PEREIRA DA COSTA X JOSE AMARO DE SOUZA X LAZARO RODRIGUES FILHO X MAURETE VIEIRA MAGALHAES X ODENILSON RODRIGUES DE SOUSA X PEDRO SILVA MOREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000093-11.1999.403.6100 (1999.61.00.000093-8) - LABORATORIO SARDALINA LTDA (SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls 262/263: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que

pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 564 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 563.Int.

0052434-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052434-4) - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 510/511, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, intime-se o autor VITÓRIO POLETO NETO acerca do alegado pela União Federal à fl. 477, bem como para que se manifeste expressamente sobre os cálculos apresentados pela União Federal à fl. 381. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, voltem-me conclusos. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado onde deverão aguardar o julgamento final do agravo de instrumento interposto. I.C.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do pagamento da 1ª parcela do ofício precatório expedido nos presentes autos e, considerando a penhora no rosto dos autos às fls. 226/227, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que coloque o total depositado na conta judicial nº 3000131591162 à disposição do Juízo da 4ª VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS da Comarca de São Miguel dos Campos/Alagoas, e âtrelado aos autos da Execução Fiscal nº 0001589-90.2007.802.0053. Realizada a transferência dos valores, oficie-se o Juízo da Vara supra mencionada, por meio eletrônico. Após, nova vista da União Federal e nada mais sendo requerido, aguarde-se os autos em arquivo sobrestado, a notícia do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido. I.C.

0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002418-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002418-6) - ANANIAS BORGES DE SOUZA X ANANIAS FRANCISCO REIS X ANANIAS JOSE DE SANTANA X ANANIAS PEDRO MOREIRA X ANANIAS PEDROZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 390 - Requerimento prejudicado em face da nova manifestação de fl. 391. Outrossim,

analisando os autos verifico que o autor ANANIAS PEDRO MOREIRA, não obstante a Contadoria ter-se equivocado ao elaborar cálculos quanto a este autor, teve, em face de sua expressa concordância com os valores apresentados pela CEF(fl. 221) extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil - decisão que restou irrecorrida(fl. 241).Dessa forma, indefiro o pleito da CEF, quanto ao autor supra mencionado.Relativamente ao autor ANANIAS JOSE DE SANTANA, determino o retorno dos autos ao contador judicial para que retifique os cálculos de fls. 369/374, para constar tão somente este último autor.I.C.

0024152-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024152-2) - LUIZ LEITE SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fls. 284/287 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos supra mencionados para a adoção de providências cabíveis.Após, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0037304-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037304-9) - LUCILIA MASTROMONICO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 149/150 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora.Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos supra mencionados para a adoção de providências cabíveis.Após, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0022334-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022334-6) - RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 164/165 - Dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos da ação rescisória nº 0025275-43.2011.403.0000.Outrossim, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverão estes autos aguardar o julgamento da ação rescisória.Int.

0014696-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014696-1) - AURELIO SURIANI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos em despacho.Fls.354/360: Ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN).Oportunamente, venham conclusos para sentença.I.C.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARIS A FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS SCHATTER em face de M TIBILETTI CIA LTDA-ME, MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS, RODRIGO MARAFON PORTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando o ressarcimento pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de acidente de veículo sofrido.Sustenta que a ré Margarete conduzia veículo de propriedade da ré M. Tibiletti, franqueada da ré ECT, que, após efetuar conversão proibida na rodovia, abalroou o veículo Twingo dirigido por Marlon Max Francisco, que capotou diversas vezes e atingiu o carro do autor, que trafegava no sentido contrário.Sustenta que o acidente foi causado pela condução imprudente da ré Margarete, que levou à morte do condutor do Twingo e causou graves ferimentos no autor, que também teve seu veículo inutilizado.A ação tinha sido inicialmente proposta também em desfavor de Marlon Max Francisco - espólio, tendo havido sua exclusão pela decisão de fl.238.Requer, assim, indenização pelos danos morais e materiais suportados em razão dos fatos narrados.Os réus foram devidamente citados, tendo apresentado suas contestações às fls.75/77 (Rodrigo Marafon Porto), 103/132 (M. Tibiletti & Cia Ltda.- Me e Margarete Cristina Coutinho dos Santos), 149/168 (ECT).Os réus argüiram preliminares e refutaram as alegações do autor.A ré ECT formulou pedido de denunciação da lide à seguradora Vera Cruz Seguradora S/A.Tendo a demanda sido inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal pela decisão de fls.260/262.Em sede de réplica (fl.288/290), o autor concordou com a exclusão de Rodrigo Marafon Porto do pólo passivo do feito, em razão da comprovação da venda do veículo em data anterior ao acidente.O autor apresentou, ainda, réplica às contestações dos demais réus (fls.291/300) e (301/303).Às fls.318/319 foi deferida a denunciação da lide à seguradora que, citada, apresentou sua contestação às fls.386/398.Réplica à contestação da seguradora apresentada às fls.413/414.As partes foram intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, tendo a parte autora requerido o depoimento pessoal da ré Margarete Cristina Coutinho dos Santos, bem como a oitiva de testemunhas.As rés M. Tibiletti & Cia Ltda. e Margarete Cristina Coutinho dos Santos também requereram a produção de prova testemunhal, tendo insistido na inadequação do rito ordinário para o processamento do feito, que deveria tramitar sob o rito sumário.A ré ECT não requereu provas. A seguradora não se manifestou.É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDOAs preliminares

argüidas serão analisadas em sede de sentença. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. Examinados os autos, constato que há necessidade de verificação da culpa da ré Margarete Cristina Coutinho dos Santos, haja vista a alegação de que o acidente teria sido causado pela conversão proibida por ela efetuada na rodovia em que transitavam os veículos envolvidos, dentre eles o do autor. Assim, além da controvérsia de direito, concernente à responsabilidade das rés M. Tibiletti (proprietária do carro conduzido por Margarete), ECT (que franqueou os serviços de entrega de correspondência à M. Tibiletti) e Mapfre Seguradora, há questão de fato a ser dirimida nos autos, quer seja, a apuração da culpa da condutora Margarete, que demanda a produção de prova. Defiro, assim, a produção da prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal da ré Margarete Cristina Coutinho dos Santos, bem como oitiva das testemunhas arroladas, que servirão ao esclarecimento dos fatos. Tendo em vista que a ré Margarete e que as testemunhas não residem nesta Subseção, deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do art. 265, IV, b do CPC, c.c. art. 338 do mesmo diploma legal. Cumpridas as cartas, voltem os autos conclusos. Publique. Intimem-se.

0027560-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027560-8) - ELIZABETH DE GODOY (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl 225: Diante do novo endereço fornecido pela parte autora, expeça-se ofício à Banesprev, conforme requerido. Após, conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.235: Vistos em despacho. Fls.228/234: Manifeste-se a autora sobre as informações juntadas pelo BANESPREV - FUNDO BRASILEIRO DE SEGURIDADE SOCIAL, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.226. Int.

0029387-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029387-8) - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN X JOANA DE CARVALHO COLLIN (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (CEF à fl. 162 - autor à fl. 163), homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 138/142 e fls. 157/160. Isto posto, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030419-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030419-0) - MILTON FERREIRA DE AMORIM (SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF concordou com os cálculos (fls. 120/122) e, conforme certificado à fl. 123, a parte autora quedou-se inerte, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 112/118. Isto posto, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0032015-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032015-8) - NISE DE BRITO CARVALHO (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da CEF (fls. 104/105) e o certificado à fl. 106, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93/102. Requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE (SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0028249-70.2008.403.6301 (2008.63.01.028249-3) - ERNESTO CESAR GAION (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fl. 281: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações do autor ARISTIDES JANUÁRIO. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008584-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008584-8) - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª RegiãoPUBLICADO SOMENTE PARA A CEF, EM RAZÃO DA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA:Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR
DESPACHO DE FL.139: Vistos em despacho.Diante da apresentação de dois novos endereços fornecidos pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO do réu no primeiro endereço indicado (SQS 216, BL G, AP. 104 - ASA SUL - BRASÍLIA - DF - CEP: 70295-070).Caso reste infrutífera, deverá a Secretaria expedir nova Carta Precatória para citação do réu no segundo endereço indicado (SHIS - QI 23, CJ. 14, C5 - ST. DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS S - LAGO SUL - DF - CEP: 71635-162).I.C.DESPACHO DE FL.147:Vistos em despacho.Diante da manifestação do oficial de justiça à fl.146, intime-se a parte autora para que informe se possui interesse na expedição de nova Carta Precatória para Brasília, conforme consta do tópico final do despacho de fl.139.Alternativamente, a CEF poderá fornecer novo endereço a ser diligenciado em São Paulo, tendo em vista que o endereço obtido através da consulta pelo CPF (fl.107) já restou infrutífera (fl.68).Publique-se despacho de fl.139.I.C.

0014837-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014837-8) - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES E SP066415 - GERSON SCHULTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 170/176: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e extratos juntados aos autos pela CEF. Prazo: 15(quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0015992-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015992-3) - SYLVIO TUMA SALOMAO X BEATRIZ RACY MATTAR(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.108/110: Ciência à parte autora acerca da manifestação da AGU na qual informa que suspendeu a cobrança de laudêmio, conforme determinado na decisão de fls.55/58.Oportunamente, venham conclusos para sentença.I.C.

0016941-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016941-2) - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8) - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001198-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001198-3) - JOAO DE FREITAS PEREIRA X PAES E DOCES CAMARADAS LTDA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Recebo as apelações da parte autora (fls.475/497) e dos corréus UNIÃO FEDERAL (fls.500/514) e ELETROBRÁS (fls.426/473) em ambos os efeitos.Considerando que a UNIÃO FEDERAL já apresentou CONTRARRAZÕES (fls.515/536), dê-se vista sucessiva aos autores e a corré ELETROBRÁS para que apresentem suas respectivas contrarrazões, no prazo legal.Int.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 160/161 - Em face do provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, e em estrita observância aos termos da referida decisão, verifica-se que todos os dados necessários e considerados para os cálculos do FAP(Fator Acidentário de Proteção) poderão ser obtidos por meio da rede mundial de computadores, com acesso mediante a utilização de senha pessoal. Dessa forma, junte a autora, os dados estatísticos para cálculo da contribuição do SAT, relativamente à atividade CNAE nº 6512-0/00.Prazo : 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que forneça os extratos necessários ao deslinde do feito, todos referentes ao período de março, abril e maio de 1990 das contas: 0906.013.00015499-4, 0906.013.00004007-7, 0251.013.00022577-8, 0251.013.00067642-7, 0251.013.00073816-3, 0251.013.00067400-9.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. I.C.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho.Fl.192: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor MANUEL DOS SANTOS (CPF 007.330.928-10) comprove a titularidade das contas pleiteadas em sua inicial, com exceção da conta nº1008.013.24512-5, que será excluída no momento da prolação da sentença.Atente a parte autora que deverá atuar no processo obedecendo aos termos definidos no art.14, II, do CPC, sob pena de condenação de litigância de má-fé.I.C.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em despacho. Fls. 435/440 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial.Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento ao Sr. perito.Intime-se ainda a parte autora, para que informe se há interesse na realização de audiência de conciliação.Em caso positivo, voltem conclusos para designação de audiência.No silêncio ou não havendo interesse, venham conclusos para sentença.Prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl 197 para torná-lo sem efeito. Assim, promova-se vista à União Federal para manifestação acerca da sentença de fls 169/170. Após, voltem conclusos para análise da apelação de fls 172/195. I.C.

0012641-82.2010.403.6100 - AMAURI ANTONIO DE MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor (fls.131/163) e do réu (fls.170/188) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o réu já apresentou suas CONTRARRAZÕES (fls.189/202), dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013161-42.2010.403.6100 - EDNA MARIA PICCINATO(SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024136-26.2010.403.6100 - ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024876-81.2010.403.6100 - RAFAEL FLORENCIO DE SOUZA X RAQUEL BARROSO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito de fls.242/252.Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão de fl.222.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000131-03.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.123/125: Assiste razão a parte autora tendo em vista que pleiteia em sua inicial não somente a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, mas também os expurgos inflacionários.Desta forma, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da contas vinculadas ao FGTS do autor desde 01/02/1973 para que, inclusive, este Juízo possa averiguar a taxa de progressividade aplicada.Prazo: 30 (trinta) dias.I.C.

0006850-98.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), e a reconvenção, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009275-98.2011.403.6100 - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para que informe se persiste seu interesse no pedido preliminar de depósito do montante integral, conforme solicitado no item a (fl.12).Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos

judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011125-90.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013610-63.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 38/40: Mantenho o despacho de fl. 37 por seus próprios termos em fundamentos. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 37, no prazo assinalado. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0015021-44.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORINETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra,

e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008194-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA NAZARE RODRIGUES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 153/157: Defiro o prazo de dez dias aos Embargados, para manifestação acerca do despacho de fl. 150. No silêncio, cumpra-se a parte final e remetam-se os autos ao arquivo após o desapensamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011109-20.2003.403.6100 (2003.61.00.011109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-11.1999.403.6100 (1999.61.00.000093-8)) LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP163212 - CAMILA FELBERG E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls 82/84: Recebo o requerimento do credor (União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu

patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014346-57.2006.403.6100 (2006.61.00.014346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-91.1996.403.6100 (96.0015317-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI X JOSE ANTONIO PILAN X MIGUEL GONCALVES NAVEIROS X PAULO RUBENS MESQUITA PINTO X SIDNEY JOSE NETO X WOLNEY BONFIM FERREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Vistos em despacho. Fls 121/122: Expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas nas guias de fls 77, 97 e 646 (ação principal), conforme requerido. Após liquidação, traslade-se cópia dos alvarás para os autos principais, observando-se que a verba honorária depositada nos embargos se refere a condenação dos autos principais. Oportunamente, prossiga-se nos autos da ação ordinária em apenso, promovendo-se vista dos autos à União Federal, nos termos na última parte do despacho de fl 384, ocasião em que este feito será desamparado e remetido ao arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026294-16.1994.403.6100 (94.0026294-9)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A X INSS/FAZENDA

DECISÃO DE FLS. 697/698 :Vistos etc.ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S/A interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 683, apontando a existência de contradição. Alega, em síntese, que a decisão embargada, está em nítida contradição com o despacho que recebeu os embargos à execução em apenso sem efeito suspensivo. Afirma que a decisão embargada, que determinou o sobrestamento do feito no referente à execução do valor principal se contrapõe à decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Assiste razão ao embargante.Com efeito, os embargos opostos pela União Federal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do disposto no art.739-A do CPC, o que possibilitaria, em tese, o prosseguimento da execução nos autos principais.Ocorre que a execução é promovida contra a Fazenda Pública, sendo certo que os valores devidos são pagos por meio de ofício requisitório, que exige o trânsito em julgado para sua expedição.Assim, em que pese não se possa atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não preenchidos os requisitos do art.739 -A do CPC, também não é possível o prosseguimento da execução dos autos principais, vez que ainda pende, nos embargos, discussão acerca dos valores a ser restituídos pela União Federal. Com efeito, embora haja vedação à concessão, de ofício, de efeito suspensivo aos embargos à execução, seja porque não houve pedido da embargante ou porque não constatada hipótese em que seu prosseguimento possa causar dano de difícil reparação, na redação do artigo 739-A do CPC, constato impossível o prosseguimento da execução do débito nos autos principais, vez que ausente o requisito do trânsito em julgado, conforme recente julgado do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido.(AEEXMS 200801495843, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 05/11/2010)Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para sanar o vício apontado, consignando que a suspensão do prosseguimento da execução do valor principal, determinada à fl.683, decorre da impossibilidade de se requisitar valores devidos pela União Federal antes do trânsito em julgado nos

embargos à execução opostos.Devolvo a embargante o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Ultrapassado, prossiga-se nos embargos em apenso.Int.Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à 700, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Publique-se a decisão de fls. 697/698.Int. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls. 697/698, e 701. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência da execução formulado pela parte autora à fl. 706. I. C.

0023468-04.2001.403.0399 (2001.03.99.023468-1) - MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARILENE BARBOSA LEITE X NEUSA DO CARMO X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA LUCAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARILENE BARBOSA LEITE X UNIAO FEDERAL X NEUSA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.392/393 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Fl.394: Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de requisição do crédito de Maria Lucia Alberto. Fls.395/398: Ciência ao advogado Orlando Faracco Neto do pedido de ofício requisitório dos honorários advocatícios.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-64.1994.403.6100 (94.0000838-4) - BANCO DO BRASIL S/A(SP085860 - BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO X MARCIA RIBEIRO KOLIKOVSKI MENDES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO MENDES DE CARVALHO X DARLENE BAPTISTA ARAUJO DE CARVALHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES E SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho.Fl.515/516: Observe a CEF que a fase de cumprimento de sentença segue o rito estipulado pelo art.475-J do CPC e se faz necessária a apresentação de planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do art.475-B do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. I.C.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0006730-12.1998.403.6100 (98.0006730-2) - CLAUDIO RUGGIERO X CELINA RUGGIERO(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X CELINA RUGGIERO

Vistos em despacho.Fl.245/249: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL-AGU), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CLAUDIO RUGGIERO E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos

do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3) - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VITORIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANK TOSI JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 375: Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações da CEF, requerendo a complementação dos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira a CEF o que de direito. Tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se Ofício de apropriação dos valores depositados à fl. 370. I. C.

0008479-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008479-3) - NELSON GERVONE X REGINA CELIA GERVONE - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON GERVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (NELSON GERVONE) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO (SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO

PATROCINIO E SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016375-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016375-6) - MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 142/143: Insurge-se a CEF, am face ao despacho de fls. 137/138, que determinou a intimação ao pagamento das verbas a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, por entender que o correto é a intimação, nos termos do artigo 632 do Diploma Processual Civil, por tratar a condenação de obrigação de fazer. Atente a CEF que, Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Ante ao acima exposto, mantenho o despacho de fls. 137/138, por seus próprios termos e fundamentos. Cumpra a CEF, no prazo determinado, a obrigação a que foi condenada. Int.DESPACHO DE FL.148:Vistos em despacho.Fl.146/147: Em fase de execução, foi juntado, pela CEF, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e a autora MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Publique-se o despacho de fl.144. Int.

0015331-84.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TEREZINHA RODRIGUES GLIBER(SP018780 - EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA) X MARIA AKRABIAN KOUTUIAN(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X ALICE ZEITUNSIAN

Vistos em despacho. Face as manifestações de fls 203/220 e 222/229, homologo as habilitações de MARIA AKRABIAN KOUTUIAN e TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER, ambas sucessoras de Roupem Akrabian. Quanto a executada ALICE ZEITUNSIAN, deixo de homologar sua habilitação, tendo em vista a certidão de fl 230(ausência de manifestação). Após o prazo recursal, venham conclusos para decisão. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4247

MONITORIA

0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 87 em 5 (cinco) dias.I.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 273: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0016739-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA GABRIELA SENATORE

Fls. 41/52: manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos Monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012209-93.1992.403.6100 (92.0012209-4) - GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X OSVALDO MARCHETI(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MARCHETI X UNIAO FEDERAL X ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 307/310, dê-se ciência ao co-autor Osvaldo Marcheti do saldo remanescente disponibilizado em conta corrente, documento de fls. 287 para saque.Após, arquivem-se os autos.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 349: intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual.Int.

0029818-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029818-6) - GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 446: Intime-se a parte autora a carrear aos autos a documentação requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021016-19.2003.403.6100 (2003.61.00.021016-1) - ROGERIO ZENARO NOUREDDINI X LAILA FAHAD MOHAMAD HASSAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019070-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - V. GUILHERME X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - JD. S. MIGUEL X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA - AV. INDIANOPOLIS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 581: Diga a autora.Int.

0009487-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009487-3) - AGF SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, aduzindo e requerendo o quanto segue: que sua atividade empresarial consiste na administração de planos de seguro saúde e, nessa condição, está obrigada a ressarcir ao Erário as despesas decorrentes dos serviços de atendimento à saúde prestados pela rede pública ou privada vinculada ao Sistema Único de

Saúde (SUS) aos beneficiários de planos privados de saúde administrados pelas operadoras como a autora, com base no disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Sustenta que a agência requerida, cumprindo as determinações da citada norma, editou a Resolução RDC nº 17/2000, estabelecendo uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Insurge-se contra várias resoluções baixadas pela Diretoria Colegiada da requerida com o objetivo de disciplinar o procedimento de ressarcimento previsto na lei. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 32 da citada lei, alegando violação ao artigo 196 da Constituição, por entender que esse ressarcimento transfere para a iniciativa privada o dever do Estado de fornecimento de políticas ligadas à saúde, além de configurar infringência ao disposto no artigo 199 da Constituição que assegura, à iniciativa privada, a exploração da assistência à saúde. Pondera que o Estado já recebe verba orçamentária para o custeio da saúde, de modo que o ressarcimento em questão configura enriquecimento ilícito do Estado. Aduz, ainda, que os valores cobrados pela tabela TUNEP são superiores àqueles cobrados pela própria rede de prestadores das seguradoras que operam o seguimento. Defende que, na qualidade de seguradora especializada em saúde, não possui rede hospitalar própria e, portanto, não executa atendimento diretamente ou encaminha paciente a qualquer prestador de serviço, consistindo sua atividade em pagar sinistros cobertos em razão dos contratos firmados com os segurados. Defende que o ressarcimento equivale ao reembolso da seguradora como se o paciente segurado estivesse sendo cobrado pelo Estado por atendimento ao SUS, o que é impossível já que a saúde é direito garantido pela Constituição. Sustenta que a obrigatoriedade de reembolso impede a seguradora de auditar o atendimento durante a internação em tempo de evitar fraudes ou apontamentos de despesas indevidas, mostrando-se arbitrária a imposição de pagamento de um valor certo. Argumentam, ainda, que o ressarcimento configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, cuja criação somente poderia se dar por meio de lei complementar, nos termos postos pelo parágrafo 4º do artigo 195 e inciso I, do artigo 154, da Constituição. Pondera que não há relação de direito material entre as operadoras de seguro saúde e o Estado que justifique o ressarcimento pretendido. Levanta ainda a possibilidade de se cobrar por tratamento médico não coberto pelo plano de saúde ou por contratos encerrados ou cancelados, circunstâncias que não justificariam o ressarcimento. Argumenta que as empresas do seguimento já arcam com o pagamento de impostos e taxas que sustentam o sistema único de saúde, além do que as despesas decorrentes do reembolso pretendido certamente influenciaram no aumento dos prêmios mensais pagos pelos usuários. Aduz que a requerida violou o princípio da legalidade com a publicação de diversas resoluções para disciplinar o procedimento de ressarcimento, competência que é exclusiva do Presidente da República à luz do que prescreve o artigo 84 da Carta Maior. Aduz que a requerida passou a ter competência para cobrar os gastos suportados com a edição da Medida Provisória 2.177/44, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 32 da citada lei, o que tumultuou ainda mais a forma de pagamento desses valores: se à prestadora de serviços, ao SUS ou à ANS. Invoca, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa com a publicação das Resoluções RDC 62 e RE de 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da ANS, considerando que os processos administrativos relativos às impugnações à cobrança do ressarcimento são muito complexos e a autoridade considera apenas os documentos que melhor lhe convém. Aduz que lhe é dado um prazo de 30 dias para a impugnação, mas se gasta quase uma semana para acessar os avisos de beneficiários identificados, depois é necessário identificar cada atendimento ao seu beneficiário, reunir a documentação, contatar o beneficiário, já que há casos de homonímia, verificar se o procedimento é coberto pelo plano ou se este ainda é vigente. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade das Resoluções RDC nº 17 e 62, da Diretoria Colegiada da requerida, e das Resoluções RE 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da requerida, bem como dos débitos mencionados na inicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o depósito judicial dos valores cobrados. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a realização de depósito judicial dos valores exigidos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contesta a ação, alegando, preliminarmente, litispendência parcial com os processos nº 2003.61.00.018739-4, 2004.61.00.21689-1, 2005.61.00.004223-6 e 2005.61.00.018085-2, posto que alguns dos pedidos aqui formulados também o foram nessas demandas. Informa que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pretendendo, assim, o reconhecimento dessa constitucionalidade também por este Juízo, ou, ao menos, a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, aduz que o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de planos privadas de saúde em detrimento do Sistema Único de Saúde, e, em última análise, da própria sociedade. Aduz que o ressarcimento tem basicamente três objetivos: promover a defesa dos consumidores (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição); evitar o enriquecimento sem causa da operadora e o subsídio, ainda que indireto, de atividades econômicas lucrativas com recursos públicos. Defende a ausência de natureza tributária do ressarcimento, posto não haver contraprestação por serviço público prestado. A autora, intimada, apresentou réplica. Proferida decisão por este Juízo, julgando improcedente exceção de incompetência interposta pela requerida. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Proferida decisão remetendo os autos para a 12ª Vara para julgamento em conjunto com a ação ordinária nº 2004.61.00.021689-1. Posteriormente, em razão de ter sido julgado procedente conflito de competência interposto por aquele Juízo, os autos retornaram a esta Vara. É O

RELATÓRIO.DECIDO. A questão central a ser dirimida na lide diz com a constitucionalidade e a legalidade da exigência, em face das operadoras de planos de saúde privados, de ressarcimento das despesas decorrentes de atendimento médico dispensado a beneficiários desses planos por entidades públicas e privadas vinculadas ao Sistema Único da Saúde. A litispendência levantada pela requerida em razão da existência de outras demandas em que se debate a mesma questão de direito aqui controvertida (2003.61.00.018739-4, 2004.61.00.21689-1, 2005.61.00.004223-6 e 2005.61.00.018085-2) já foi objeto de discussão nos presentes autos. É que este Juízo, entendendo pela reunião desta ação com o processo nº 2004.61.00.021689-1 (fl. 599), por ser idêntica a questão debatida nas demandas, remeteu os autos à 12ª Vara que, discordando desse entendimento, suscitou conflito de competência. O Tribunal, ao decidir a

questão, entendeu pela desnecessidade de reunião das ações, em razão de não serem idênticos os débitos que se busca anular em cada uma das ações, e julgou procedente o conflito de competência. Como se vê, então, já tendo o Tribunal Regional Federal decidido, nos autos, acerca da não existência de litispendência entre demanda em que se discute a mesma questão, mas relacionada a débitos distintos, não há mais se falar em litispendência posto que o que aqui se busca anular são os débitos objeto dos ofícios nº 2529/2006 e 2655/2006, ao passo que nas ações 2003.61.00.018739-4, 2004.61.00.21689-1, 2005.61.00.004223-6 e 2005.61.00.018085-2, os débitos são os seguintes: 9685/2003, 1860/2004, 2456/2004, 4266/2004, 4161/2004, 7774/2004, 0996/2005, 5455/2005 e 2554/2005. Passo à análise da questão de fundo. O ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde aos consumidores e dependentes das operadoras de planos de saúde possui expressa e inquestionável previsão legal, consoante se lê do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) A primeira questão a ser dirimida é se essa previsão legal afronta os dispositivos constitucionais invocados pela parte autora. O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, quando da apreciação do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, consoante se lê da ementa, verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida

Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. O Ministro Maurício Correa, relator da ADIN, assim se manifestou sobre as alegações de violação a princípios constitucionais pela exigência do ressarcimento, verbis: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas e privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DA SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (ADIN 1931, Relator Ministro Maurício Correa) Como se vê, a questão não merece mais deliberações no terreno da constitucionalidade, posto que a Corte Suprema já analisou a questão, afastando as violações a princípios constitucionais. Passo à análise das demais alegações. A relação de direito material entre as operadoras de seguro saúde e o Estado decorre de previsão legal, nascendo a partir do momento em que o atendimento médico é prestado aos beneficiários do plano de saúde pela rede do SUS. Assim, o fato de que o contrato não é celebrado com a participação do Estado não exime a responsabilidade legal da operadora ao ressarcimento em questão. Em arremate, a parte autora sustenta que a) os valores cobrados pela tabela TUNEP são superiores àqueles cobrados pela própria rede de prestadores das seguradoras que operam o seguimento; b) a obrigatoriedade de reembolso impede a seguradora de auditar o atendimento durante a internação em tempo de evitar fraudes ou apontamentos de despesas indevidas; c) cobrança por tratamento médico não coberto pelo plano de saúde ou por contratos encerrados ou cancelados e d) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa com a publicação das Resoluções RDC 62 e RE de 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da ANS, considerando que os processos administrativos relativos às impugnações à cobrança do ressarcimento são muito complexos e a autoridade considera apenas os documentos que melhor lhe convém. Todas essas alegações não foram suficientemente comprovadas pela autora. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo inofensivo: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho senão o não acolhimento dessas alegações, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos. Registre-se, por fim, que não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu (VICENTE GRECO FILHO). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0007280-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007280-8) - ANDRE ORDONES FILHO X AGENOR ALVES DE FREITAS JUNIOR X ALEXANDRE SANTANA SALLY X CLAUDIO LUIZ SOARES X INACY PEREIRA DE JESUS X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X RAIMUNDO AUGUSTO DA MOTA JUNIOR X RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL X WILLIAM LOPES DE SOUZA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ ORDONES FILHO, AGENOR ALVES DE FREITAS JÚNIOR, ALEXANDRE SANTANA SALLY, CLÁUDIO LUIZ SOARES, IANCY PEREIRA DE JESUS, JOSÉ FERNANDO DO AMARAL JÚNIOR, PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, RAIMUNDO AUGUSTO DA MOTA JÚNIOR, RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL E WILLIAM LOPES DE SOUZA ajuizaram ação em face da UNIÃO FEDERAL em que requerem o pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno calculados sobre o valor de seus subsídios. Afirmam que recebiam tais adicionais até a edição da Medida Provisória nº 305, de 29.06.06, convertida na Lei 11.358, de 19.10.06, que determinou que os policiais federais passassem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, vedado o

acréscimo de qualquer adicional. Sustentam que a supressão dos adicionais fere os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e igualdade, na medida em que recebem a mesma remuneração que os policiais aposentados que não estão expostos a riscos nem realizam trabalhos noturnos. Requerem, em antecipação de tutela, que a União seja compelida a depositar em Juízo os valores que entendem devidos. Pedem, por fim, a declaração da inconstitucionalidade da MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/06; pagamento do adicional de periculosidade, de no mínimo 10% sobre o subsídio; do adicional de insalubridade, de no mínimo 10% do subsídio, podendo chegar a 30%, conforme o caso; do adicional noturno, calculado sobre as horas efetivamente trabalhadas no percentual de 25%; reflexos no 13º, adicional de férias e demais verbas, tudo desde a edição da MP. Apresentaram documentos (fls. 35/106). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A ré foi citada e contestou (fls. 130/167). Sustentou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e que o subsídio, por natureza, já incorporou os adicionais que os autores pretendem receber. Defendeu, ainda, a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Houve réplica (fls. 171/180) e interposição de agravo retido em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 182/186), tendo sido mantida a decisão (fl. 187). Intimadas as partes para especificação das provas, os autores requereram a notificação da Polícia Federal para que passasse a apurar as horas trabalhadas em período noturno (fls. 188/190), o que foi deferido (fl. 194). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 192/193). Houve resposta da Polícia Federal (fls. 217/218, 241/244 e 249/253). Os autores e a ré apresentaram nova manifestação (fls. 261/278 e 282/283) É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de acumulação de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno com o subsídio da carreira da Polícia Federal. A Constituição Federal, em sua redação original, não trazia a previsão de subsídio, o que veio a ser inserido no texto constitucional pela E.C. nº 19/98, ao incluir o 4º no art. 39, com a seguinte redação: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Além de prever a obrigatoriedade do subsídio para os membros de Poder no art. 39, a E.C. 19/98 também instituiu a obrigatoriedade deste regime de remuneração para: os membros do Ministério Público (art. 128, 5º, I, c), da Advocacia Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, da Defensoria Pública (art. 135); Ministros dos Tribunais de Contas da União (art. 73, 3º) e, por fim, para todos servidores policiais (art. 144, 9º). Para todas as carreiras mencionadas, o subsídio deveria ser implantado, por meio de lei, substituindo o anterior padrão denominado remuneração ou vencimento, que era composto, em regra, por uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia se um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo, 24ª ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 547). No caso dos policiais federais, o subsídio foi instituído pela Medida Provisória 305, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.358, de 19.10.2006, que trata também dos Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União, Procuradores Federais, Defensores Públicos da União, Procuradores do Banco Central do Brasil e da carreira de Policial Rodoviário Federal. Em consonância com o disposto no art. 39, 4º da Constituição Federal, a lei em questão dispôs o seguinte: Art. 3º. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - vencimento básico; II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987; IV - Gratificação de Atividade Policial Federal; V - Gratificação de Compensação Orgânica; VI - Gratificação de Atividade de Risco; VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (...) Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Lei nº 11.890, de 2008) VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. Insurgem-se os autores, na presente ação, contra o disposto nos incisos IX e X do art. 5º acima mencionado, sustentando que ferem os princípios da dignidade humana, razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, na medida em que recebem a mesma remuneração que os policiais aposentados que não estão expostos a riscos nem realizam trabalhos noturnos. Sem razão os autores. A instituição de remuneração por subsídio veio para valorizar os servidores públicos, representando, em muitos casos, um aumento no valor mensal de remuneração, além de ter conferido maior transparência às remunerações pagas pelo

Estado, na medida em que deixam de ser compostas por parcelas variáveis. Tendo em vista a definição constitucional do subsídio como parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, é certo que a lei que o instituiu deveria prever todas as parcelas remuneratórias que passariam a ser por ele abarcadas e, conseqüentemente, deixariam de ser devidas. Considerando que a Constituição menciona expressamente a impossibilidade de acréscimo de adicional, não haveria como manter o pagamento dos adicionais pleiteados pelos autores, sem desnaturar a própria ideia de subsídio e sem violar o disposto na Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ADICIONAIS INDEVIDOS. I - Desde a vigência da Emenda Constitucional n. 19/98, os policiais federais são remunerados exclusivamente por subsídio, sem quaisquer acréscimos, inclusive adicionais II - Os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório. Precedentes. III - Alegação de isonomia que não se sustenta tendo em vista que é a própria Constituição que estende aos servidores públicos direitos previstos no artigo 7º que determina a fixação da remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados na forma de subsídio. IV - Recurso desprovido. (AC 200761000050953, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579089, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 127) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAIS. LEI 11.358/06. POLICIAIS FEDERAIS. RISCOS INERENTES JÁ CONTABILIZADOS NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não há direito adquirido do servidor a regime jurídico. 2. Irredutibilidade dos vencimentos mantida pela MP nº 305/06, convertida na Lei 11.358/06. 3. Riscos inerentes ao cargo de policial federal que já foram levados em conta na fixação dos subsídios. 4. Agravo a que se nega seguimento. (AC 200761000045945, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468531, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 342) Por outro lado, não se pode dizer que a implantação do regime de subsídio representa uma afronta à dignidade humana. É certo que a carreira policial é uma carreira que, por sua própria natureza, envolve riscos e trabalho noturno, mas tais fatores foram considerados, na forma prevista no 1º do art. 39 da Constituição Federal para a composição do valor do subsídio. Não se trata de situação peculiar deste ou daquele policial federal: todos aqueles que atuam nas polícias, seja federal ou estadual, civil ou militar, exercem atividade com exposição a riscos à integridade física e trabalham, em determinados momentos, no período noturno. Assim, esta situação já foi considerada quando da fixação do valor do subsídio não sendo possível agora, sob argumentos diversos, sustentar que o não pagamento dos adicionais em questão fere a dignidade humana. A comparação entre os policiais federais da ativa e os aposentados também não é feliz. É evidente que a situação de quem está na ativa e de quem já se aposentou é completamente distinta. O argumento dos autores quer fazer parecer que os aposentados estão ganhando além do que lhes seria devido, na hipótese de manutenção da supressão dos adicionais. Ora, aqueles que já se aposentaram já estiveram expostos, em igual, maior ou menor grau, aos perigos envolvidos na atividade policial e ao desgaste ocasionado pelo trabalho noturno e, após o preenchimento dos requisitos, obtiveram o direito de deixar o trabalho, recebendo remuneração compatível com a atividade exercida ao longo dos anos. Não há que se falar, assim, em violação à dignidade, nem em falta de razoabilidade ou proporcionalidade. Por tudo o que foi exposto, entendo constitucional a supressão do pagamento dos adicionais de inalubridade, periculosidade e noturno pela Lei 11.358, de 19.10.2006 que atendeu ao determinado pelo art. 39, 4º da Constituição Federal, c.c. art. 144, 9º. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2011.

0002148-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002148-9) - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014761-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014761-8) - FOTOQUALITU COM/ E SERVICOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009401-85.2010.403.6100 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014444-03.2010.403.6100 - DARTICLEY SANTOS DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

A autora Maria de Lourdes de Deus, representada por sua curadora Elzimar Almeida da Silva, requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da União Federal, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Alega ser filha de Simplicio Euzébio de Deus, ex-funcionário civil do Ministério da Marinha, que ocupou o cargo de motorista oficial - nível 12, tendo falecido em 30 de agosto de 2001, ocasião em que se instituiu a pensão por morte em favor da esposa Alice Almeida de Deus, madrastra da autora. Aduz que o pagamento do referido benefício foi cessado em 29 de fevereiro de 2008, tendo então pleiteado a pensão, vez ser portadora de doença mental (oligofrenia) congênita e irreversível que a incapacita para os atos da vida civil, consoante laudo que acosta aos autos. Esclarece que teve negado, contudo, o pedido de concessão de pensão sob o argumento de ausência de comprovação da existência de invalidez à época do óbito do instituidor. Defende o direito à pensão postulada, invocando o disposto no artigo 217 da Lei nº 8.112/90. Afirma ter sido interdita judicialmente em 4 de junho de 2008. Sustenta que a interdição apenas reconheceu a incapacidade já existente desde o momento de seu nascimento. Salienta que não requereu o benefício por ocasião da morte de seu pai porque foi orientada por oficiais militares do Ministério da Marinha no sentido de que, como residia com a sua madrastra, acabaria por se beneficiar da pensão que seria concedida a esta última, evitando-se, assim, maiores transtornos burocráticos. Pretende, ao final da demanda, o reconhecimento do direito à percepção do benefício pleiteado e a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento da pensão (17 de julho de 2008). Distribuída inicialmente perante a 5ª Vara Previdenciária, o feito foi redistribuído a esta 13ª Vara Federal em razão do reconhecimento de incompetência absoluta daquele Juízo. Nesta sede, a tramitação do feito foi encaminhada no sentido da regularização do polo passivo da demanda, que acabou por firmar-se na figura da União Federal. A análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União assevera que o benefício discutido nos autos foi negado considerando que a autora não comprovou a existência da doença em momento anterior ao óbito de seu pai, haja vista o termo de inspeção de saúde nº 09.00027, da Junta Regular de Saúde do Comando do 8º Distrito Naval, que constatou a invalidez da postulante a partir de laudo pericial firmado em 15 de novembro de 2007 pelo Dr. José Roberto de Paiva. Defende, assim, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se vê dos documentos juntados aos autos, a autora é filha de Simplicio Euzébio de Deus (fls. 12 e 14), que era servidor do Ministério da Marinha (fls. 48), tendo falecido em 30 de agosto de 2001 (fls. 44). Analisando os documentos anexados com a petição inicial e contestação, entendo presente o requisito da verossimilhança. O laudo acostado pela autora aos autos, realizado no processo de interdição junto à Justiça Estadual, indica ser ela portadora de doença mental (oligofrenia) incapacitante, congênita e irreversível (fls. 32/34). Analisando o resultado da inspeção realizada pela União Federal, que redundou no indeferimento do pedido de benefício, verifico que foi tomado em consideração o laudo médico mencionado, mas considerado como termo inicial da incapacidade a data de 15 de novembro de 2007 (fls. 115), data em que formulado referido laudo pericial. Contudo, por óbvio, tal não é a data do início da incapacidade, já que o profissional de saúde que o perito constatou pontualmente que a autora apresentava quadro de oligofrenia permanente e congênita, que desde logo gerou sua incapacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses (fls. 34, quesitos 2 e 6), além de ser absoluta e irreversível (fls. 33). À evidência, a constatação de que a doença é congênita e de que a incapacidade decorre desta desde seu surgimento, verificação essa feita na data do laudo (15/11/2007), não quer dizer, de modo absoluto, que a moléstia e a incapacidade somente se manifestaram naquele exato momento. Pelo contrário. O Dicionário Aurélio conceitua o termo congênito como nascido com o indivíduo; conatural, conato, inato. Como se vê, constatado tratar-se de doença congênita, sem dúvida que tal se manifestou na paciente, ora autora, desde o seu nascimento. O artigo 217, inciso II, alínea a da Lei nº

8.112/90 prevê expressamente a concessão de pensão aos filhos ou enteados inválidos de servidor público falecido, enquanto durar a invalidez. Assim, analisando os documentos contidos nos autos até o presente momento, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que demonstra que sua incapacidade se manifestou desde o nascimento e não possui expectativa de reversibilidade, o que a qualifica para o recebimento do benefício almejado. Por outro lado, dado o caráter alimentar do benefício, é evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do servidor Simplicio Euzébio de Deus, nos moldes dispostos pela Lei nº 8.112/90 e demais normas de regência. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal e especifiquem ambas as partes as provas que pretendem produzir, nos prazos legais. Int.

0002048-57.2011.403.6100 - ADMAR ALVES DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. I.

0017926-22.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. I.

0004215-17.2011.403.6110 - CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 190/196, no prazo de 10 (dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 607, em 10 (dez) dias. I.

0001187-95.2007.403.6105 (2007.61.05.001187-6) - CELINA CAORI KAWASIMA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 263/264, em 5 (cinco) dias. I.

0018723-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018723-9) - JB FERREIRA CIA/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0022596-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022596-4) - CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 127. Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região de São Paulo.

0001438-60.2009.403.6100 (2009.61.00.001438-6) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0009050-78.2011.403.6100 - CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0018360-11.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa afastando-se as restrições indevidamente impostas à impetrante relativamente às inscrições nº 80 6 11 082744-92 e nº 80 7 11 016812-51. Relata, em síntese, que em 20.05.2011 ajuizou a ação anulatória nº 0008268-70.2011.403.6100 visando a anulação de débitos de PIS e COFINS inscritos em dívida ativa nº 80 6 11 082744-92 e nº 80 7 11 016812-51, decorrentes dos processos administrativos nº 12157.000463/2011-38 e nº 12157.000473/2011-73. Afirma que naqueles autos efetuou o depósito integral dos débitos discutidos, suspendendo-se a exigibilidade do débito na hipótese prevista no artigo 151, II do CTN. Efetuou, então, pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal indicando causa suspensiva da exigibilidade que, contudo, até o ajuizamento da presente ação, não foi apreciado pela autoridade. Notícia que a certidão pleiteada é documento indispensável para a participação em licitações públicas. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 151/153). O impetrante informou que foi expedida certidão conjunta com efeitos de negativa, razão pela qual estaria sua pretensão plenamente atendida. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 170/180). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público no feito que justificasse sua manifestação no mérito da lide (fl. 184/185). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que débitos impeditivos à emissão do documento estão com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 151 do CTN. No mérito, entendo que a pretensão merece acolhida. Tendo em vista o reconhecimento pela Fazenda Nacional de que o depósito efetuado no processo nº 0008268-70.2011.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, e a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, verifico que há o reconhecimento do pedido. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado e em consequência concedo a ordem, tornando definitiva a liminar, já concedida. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0028991-69.1997.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1)) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha detalhada, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020721-31.1993.403.6100 (93.0020721-0) - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 454: intime-se a parte autora para promover a regularização da representação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003350-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 66, em 5 (cinco) dias. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA

Fls. 197/201: com razão o Ministério Público Federal. Tendo em vista o interesse de menor na presente demanda, embora noticiado a este juízo somente após a prolação da sentença, anulo todos os atos a partir do despacho de fls. 99, inclusive a sentença proferida. Manifeste-se o MPF. Após, tornem conclusos. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6489

MANDADO DE SEGURANCA

0017958-27.2011.403.6100 - MARIA HELENA FARINHA VERISSIMO(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a decisão de fls. 71/73, por seus próprios fundamentos. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (fls. 78), de que no caso específico da impetrante não foi lavrado Auto de Infração, somente notificação de lançamento, e que dessa notificação a impetrante foi cientificada em 2010; assim como informa que o aviso de cobrança, ora contestado pela impetrante, e recebido em 2011, refere-se a essa notificação de lançamento. Assim sendo, apresente a autoridade impetrada cópia da referida notificação de lançamento, assim como comprove que a ora impetrante foi intimada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos. Intime-se

0021943-04.2011.403.6100 - ROSANA SANTANA ALVES(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.Intime-se.

0022124-05.2011.403.6100 - MNSP SERVICOS MEDICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a autora de Pessoa Jurídica, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte-impetrante:a) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais devidas;b) Tendo em vista o objeto da presente ação, e considerando que o documento de fls. 17 aponta a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, (os quais também foram incluídos no parcelamento), deverá integrar a lide a autoridade pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, devendo a ora impetrante emendar a inicial para esse fim, assim como fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé; c) Considerando o pedido liminar para expedição de CND, Juntar aos autos as Informações de Apoio para emissão de certidão, devidamente atualizada; d) Esclarecer o apontamento de irregularidades no pagamento das prestações referente ao período 09/2010, conforme indicado no documento de fls. 17. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0022127-57.2011.403.6100 - VITACOR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a autora de Pessoa Jurídica, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte-impetrante:a) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais devidas;b) Considerando o pedido liminar para expedição de CND, Juntar aos autos as Informações de Apoio para emissão de certidão, devidamente atualizada; c) Esclarecer o apontamento de irregularidades no pagamento das prestações referente ao período 10/2011, conforme indicado no documento de fls. 21. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1405

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0053423-20.1999.403.6100 (1999.61.00.053423-4) - NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 506/552 : Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0129392-42.1979.403.6100 (00.0129392-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X MANUEL NICOLAU DE FREITAS(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0132729-39.1979.403.6100 (00.0132729-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (FRANCISCO DE ASSIS MACHADO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006833-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA MARIA RODRIGUES X VALDINEIA RODRIGUES
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007835-72.2008.403.6100 (2008.61.00.007835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO ALVES(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015626-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICK IRMAO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0274528-02.1981.403.6100 (00.0274528-3) - SELVA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0526747-37.1983.403.6100 (00.0526747-1) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0666940-34.1985.403.6100 (00.0666940-9) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO

BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP030534 - MARLENE MONICA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0674310-64.1985.403.6100 (00.0674310-2) - VILLARES METALS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7) - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.705:J.Ciência ao(s)autor(es).

0016836-77.1991.403.6100 (91.0016836-0) - JOAO MINA X ALFREDO MINA X TOUFIK RAJAH EL YAZIGI X WILLIAN SABA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0668805-82.1991.403.6100 (91.0668805-5) - SOCIL PRO-PECUARIA S/A X SEMESA SELECAO E MELHORAMENTOS ANIMAL S/A X PINHAL AGRICOLA LTDA X PINHAL INDUSTRIAL LTDA X SERMIX VITAMINAS PARA RACOES LTDA(SP144782 - MARCIA MALDI E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0670463-44.1991.403.6100 (91.0670463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022094-68.1991.403.6100 (91.0022094-9)) RONALDO GONZAGA DE CAMATGO X JOAQUINA DE LOURDES CARMARGO X RONALDO GONZAGA DE CAMARGO JUNIOR(SP303196 - JANAINA NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento. Após, arquivem-se os autos.Int.

0693999-84.1991.403.6100 (91.0693999-6) - HYDER ANTONIO MARCHI X JOSE PECININI PETRI X FABIO MARCELO PETRI X LUIZ MUEDRA PAU X MARCOS ANTONIO RODRIGUES MOYA X ANTONIO VANNER BROGLIO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMPOS - ESPOLIO X HEROS LINARDI X ANTONIO ACCACIO TALLI X DORIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO X ALMIR NICOLAU GUIDI X IGNES URBANO GUIDI X URBANO GUIDI E CIA LTDA X DIJALMA RIBEIRO X MARIA ANTONIA DE FARIA ZAMBOIM(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO E SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP097358 - JOSE LUCIO FERNANDES SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0694634-65.1991.403.6100 (91.0694634-8) - PHILOMENA MAGALY MAKLUF ROSSETI - ESPOLIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0706171-58.1991.403.6100 (91.0706171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654800-55.1991.403.6100 (91.0654800-8)) OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0741363-52.1991.403.6100 (91.0741363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720482-54.1991.403.6100 (91.0720482-5)) A S COM MAQ PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004339-94.1992.403.6100 (92.0004339-9) - ANTONIO DA CONCEICAO PINTO X ANTONIO FABBROCINI X CLAUDIO BUCKUP X GILSON NEVES DOS SANTOS X IRMGRED ANGELA BUCKUP X JESUS MARIA DAENEKAS X JOAO ANTONIO FRANCO X LEONILDE PIRES PINTO X MARGARIDA RANIERI

FABBROCINI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X NICOLINO COSTABILI AMATO PIERRO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP119386E - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.149:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0058919-74.1992.403.6100 (92.0058919-7) - SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0064152-52.1992.403.6100 (92.0064152-0) - ALTINO ALVES PEREIRA X MARLENE DROSGHIC PEREIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X EDIFATIME FONSECA FORMIGA X VIRGINIA MARIA MARTINS X FREDERICO SCHEURER JR X MARIA HELENA RAMOS SCHEURER X ANTONIO MORENO X CLEMENTINA FELIZARDO MORENO X GENICI PELEGRINO BRANQUINHO X ODAIR PAIVA BRANQUINHO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0081103-24.1992.403.6100 (92.0081103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0)) GILBERTO BENSI X LUIZA MAFALDA GUASCO PEIXOTO X MANOEL ANTONIO DO VALE X JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO X OMAR ABU CHAHLHA JUBRAN X JUNIA BORGES BOTELHO X JUVENAL FERNANDES BARBIERI X JOSETE LUZIA PARDO X EDSON CANTAFORA X SERGIO FERREIRA BRAGA X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO BENSI X UNIAO FEDERAL X LUIZA MAFALDA GUASCO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DO VALE X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA LEITE ROLIM CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OMAR ABU CHAHLHA JUBRAN X UNIAO FEDERAL X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JUVENAL FERNANDES BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOSETE LUZIA PARDO X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Regularize a parte autora a divergência apontada no ofício de fls.402/405.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021312-56.1994.403.6100 (94.0021312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-45.1994.403.6100 (94.0015247-7)) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004022-91.1995.403.6100 (95.0004022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033601-21.1994.403.6100 (94.0033601-2)) METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013644-97.1995.403.6100 (95.0013644-9) - ROSANA MANZI X DECIO PAES MANSO X ANTONIO LOPES DA SILVA X ROBERTO DONIZETE PANIGALLI(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO S/A(SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043047-43.1997.403.6100 (97.0043047-2) - JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.Cumpra-se.

0044084-08.1997.403.6100 (97.0044084-2) - KIENAST & KRATSCHMER LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0049261-50.1997.403.6100 (97.0049261-3) - ALVARO DE SOUZA X ERNESTINA PEREIRA DE CARVALHO X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X GIVANI JUREMA DA SILVA X JOAO CARLOS PEREIRA X LUIZ ROSA X MARIA SILVA SANTOS X NILZA PERES DE OLIVEIRA COSTA X SUELI GOMES DE ALMEIDA X VERINALVA ALVES DA SILVA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0054422-41.1997.403.6100 (97.0054422-2) - CELIO FERREIRA DE SOUZA X CLARICE GONCALO BATISTA DA SILVA X NILSON MACEDO DE JESUS(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça a parte autora, a conta do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais, bem como cumpra o despacho de fls. 146.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016413-73.1998.403.6100 (98.0016413-8) - ANA MARIA DE LIMA HANNEMANN X CARLOS CORREIA DE LIMA X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X RONALDO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o réu por mandado, para decisão de fls. 475/481.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0080137-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080137-2) - ROBERTO SCAVUZZO X RONALDO TENDLER X ROSELY BONILHA TIERNO X ROSELY FREITAS DOS REIS VIEIRA X RUDERICO GUIMARAES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP133652 - MAITHE VANESSA ALVES ARIAS E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0084643-67.1999.403.0399 (1999.03.99.084643-4) - DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X ELZA ESTANCIA X FERNANDO BRAGUIM X LUIZ FONTOURA X QUEIQUI IANASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0088686-47.1999.403.0399 (1999.03.99.088686-9) - JOSE RICARDO PIMENTA FARAH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013879-25.1999.403.6100 (1999.61.00.013879-1) - JOAO APARECIDO DE AZEVEDO X ANGELA ELISETE CAROPRESO HERRERA X ORLANDO SILVA FILHO X EDUARDO DEIMANN X DOUGLAS CAETANO DOS SANTOS X FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP282848 - LARISSA CAROPRESO HERRERA E SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0059244-02.2000.403.0399 (2000.03.99.059244-1) - JOSE ALVES GOMES X JOSE CARLOS SUFI X LUDGERO SATURNINO X MARCOS VENICIO CRUZ X MIGUEL LOPES RODRIGUES X NELSON AGOSTINHO X ROLDAO BARRETO LIMA X VASSILIOS HARALAMBOS KOKKINIDIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0020940-97.2000.403.6100 (2000.61.00.020940-6) - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADAI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004991-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004991-6) - MANOEL VITA DE LIMA(SP070140 - ADAUTO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples.Após, retornem os autos ao arquivo.Int..

0054226-63.2001.403.0399 (2001.03.99.054226-0) - CONARTE - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CITIBANK, N.A AG QUITANDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003284-93.2001.403.6100 (2001.61.00.003284-5) - CICERO MARTIRE DOS SANTOS X CICERO PEREIRA DINIZ X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CICERO SIQUEIRA DA SILVA X CLAUDIO LEME VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CICERO MARTIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PEREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LEME VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014368-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014368-0) - TEREZINHA DE JESUS LEONEL DE LIMA X TEREZINHA DE SOUZA ALMEIDA X TEREZINHA DEMETRIO MUNIZ X TEREZINHA DIAS DA COSTA X TEREZINHA DIONISIO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007172-36.2002.403.6100 (2002.61.00.007172-7) - GERSON AUGUSTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021168-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021168-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTINA CELIA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0030978-66.2003.403.6100 (2003.61.00.030978-5) - FELIX JOSE DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0005585-39.2004.403.0399 (2004.03.99.005585-4) - ANTONIO MILTON GONCALVES X DALVANI ROCHA DE

JESUS DE CARVALHO X EGYTA DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE HELIO SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6) - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034298-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031752-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031752-6)) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA - ISCP(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013290-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013290-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013107-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013107-9) - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4) - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021222-91.2007.403.6100 (2007.61.00.021222-9) - ADELINO KAORU NAKANO X ERIKA SAYURI YOKOYAMA(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0054534-03.2008.403.6301 (2008.63.01.054534-0) - WALTER FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO X HELENA JAKUS DA COSTA X ROGERIO FERNANDES DA COSTA X RICARDO FERNANDES DA COSTA X ROSELI FERNANDES DA COSTA OLIVEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000690-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000690-0) - ANNA MARIA KEHL JABUR(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI E SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003549-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003549-3) - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001605-32.2009.403.6115 (2009.61.15.001605-4) - CLAUDEMIR ROBERTO REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004432-27.2010.403.6100 - SERGIO ALEXANDRE TUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009482-34.2010.403.6100 - DIRCEU RICCI CARVALHO - ESPOLIO X SELMA SIQUEIRA CARVALHO X JOAO PEDRO SIQUEIRA CARVALHO X MARINA SIQUEIRA CARVALHO(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010898-37.2010.403.6100 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017067-40.2010.403.6100 - OZORIO MASSURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001131-38.2011.403.6100 - RIVALDO MATTOS - ESPOLIO X MARIA DO CEU BRANDAO MATTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021525-13.2004.403.6100 (2004.61.00.021525-4) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0029125-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029125-6) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0009007-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009007-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019112-22.2007.403.6100 (2007.61.00.019112-3) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033686-51.1987.403.6100 (87.0033686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7)) S/A IND/ F. MATARAZZO E OUTROS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo as apelações do BNDES; da S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Maria Pia Esmeralda Matarazzo; e de Roberto Calmon de Barros Barreto em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0029144-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019802-92.2001.403.0399 (2001.03.99.019802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0636649-85.1984.403.6100 (00.0636649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X ORIVALDO RAMOS BARBOSA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022094-68.1991.403.6100 (91.0022094-9) - RONALDO GONZAGA DE CAMARGO X JOAQUINA DE LOURDES CAMARGO X RONALDO GONZAGA DE CAMARGO JUNIOR(SP303196 - JANAINA NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeça-se certidão de objeto e pé.Ciência do desarquivamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0012433-94.1993.403.6100 (93.0012433-1) - MARIO BRAGAGNOLI X LUCELIA PEDRAZA GOMES BRAGAGNOLI X WAGNER DA SILVA X LUIZ HUMBERTO GARCIA SILVA X CLARISA LIDIA RIVAS ALBARRAN X MAURO CESAR ALVES X ANGELA CRISTINA DE CARVALHO X MOISES DOS SANTOS X ANE CRISTINE GONCALVES ROSA SANTOS(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001170-60.1996.403.6100 (96.0001170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060856-17.1995.403.6100 (95.0060856-1)) DOLCE & GABBANA S.P.A.(SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X AUTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Primeiramente, regularize o requerente sua representação processual, inclusive os poderes para receber e dar quitação.No silêncio, arquivem-se.Int.

PETICAO

0014896-72.1994.403.6100 (94.0014896-8) - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI X FLAVIA MARIA BASTOS DE OLIVEIRA X GENI PEDROZO X ISABEL APARECIDA BENTO X KATYA MARIA DOS SANTOS PIMENTEL X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012476-65.1992.403.6100 (92.0012476-3) - MASSASHI KOBAYASHI X PANAYOTIS VAITSAKIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MASSASHI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X PANAYOTIS VAITSAKIS X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0060738-46.1992.403.6100 (92.0060738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740056-63.1991.403.6100 (91.0740056-0)) PEDRO BERTANHA X PEDRO CUSTODIO X SEBASTIAO MOACIR BENDANDE(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOACIR BENDANDE X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0064689-48.1992.403.6100 (92.0064689-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046838-93.1992.403.6100 (92.0046838-1)) MARINHO DEL SANTO X MEHDE MEIDAO SLAIMAN KANSO X NELSON LOUREIRO X NORBERTO DOS ANJOS X RENATO PAIATO FILHO X REYNALDO DOS ANJOS SOBRINHO

X SOLANGE DA COSTA GUERRA X SUELY VITUREIRA X TERUKO HIGUTI X VERA LUCIA DOS ANJOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MEHDE MEIDAO SLAIMAN KANSO X UNIAO FEDERAL X NELSON LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIATO FILHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DA COSTA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUELY VITUREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0002107-75.1993.403.6100 (93.0002107-9) - JAMIL CORTINHAS DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JAMIL CORTINHAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0005366-73.1996.403.6100 (96.0005366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058478-88.1995.403.6100 (95.0058478-6)) TONINHO AUTO CENTER LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TONINHO AUTO CENTER LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0003963-96.2005.403.6183 (2005.61.83.003963-5) - MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022873-61.2007.403.6100 (2007.61.00.022873-0) - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LUIZ VIEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11447

MONITORIA

0024950-77.2006.403.6100 (2006.61.00.024950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Fls.400/401: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido pela CEF, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando provocação da exequente. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0005315-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO EDMUNDO ELBAUM

Fls.215: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito em

termos de prosseguimento da ação. .pa. 1,10 Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Mantenho a decisão de fls.314, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Considerando-se que o depósito de fls.928 foi transferido para a CEF, CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 517/2011(1917495), expedindo-se novo alvará, observando-se a nova conta judicial. Quanto ao alvará expedido às fls.1174 (depósito de fls.980), INDEFIRO o seu cancelamento, posto que não informação de transferência da conta judicial. Com o retorno dos alvarás liquidados, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nºs 0017628-94.2011.403.0000 e 0021060-24.2011.403.0000. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0010692-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X PAULO HENRIQUE(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X NATALINA COSTA DE SOUZA X EUSARIA COSTA DE SOUZA X CIDA X BERENICE X LURDES X CARLOS X DOMINGOS(SP289232 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a reintegração da posse no imóvel localizado na Rua Marquês de Paranagué, nº 124 e a condenação dos réus ao ressarcimento das perdas e danos ocorridas no imóvel, decorrentes da ocupação clandestina. Alega o autor, em síntese, ser proprietário e legítimo possuidor do imóvel referido, que foi invadido em meados de 2006 por cerca de 12 (doze) pessoas, réus desta ação, sendo tal fato comunicado à autoridade policial do 4º Distrito Policial da Capital que lavrou boletim de ocorrência. Aduz que em abril/2008 um agente administrativo constatou que os réus permaneciam no local e estavam a degradar o imóvel a tal ponto que ensejou a aplicação de multa pela Municipalidade ao INSS, no valor de R\$1.950.000,00, em razão da sujeira, do destrato a espécimes da flora e do descuido com o imóvel tombado. Sustenta a caracterização do esbulho possessório, ressaltando que o imóvel público não pode ser objeto de usucapião. Decisão proferida às fls. 29/30 determinando a expedição de mandado de constatação para que se informe ao Juízo quantas pessoas/famílias residem no local, qual o estado geral do imóvel, bem como estimar o reforço policial necessário para a desocupação forçada. Auto de constatação às fls. 39/41. Às fls. 47 o Ministério Público Federal solicitou vistas dos autos para deslinde do Procedimento nº 1.34.001.003871/2008-05, que versa sobre a ocupação irregular do imóvel do INSS situado na Rua Visconde de Ouro Preto com Marques de Paranaguá. Manifestação do INSS sobre o auto de constatação às fls. 51/53. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 54/55 com a ressalva de que o mandado de reintegração será expedido após a indicação pelo INSS das providências a serem tomadas quanto à remoção e ao alojamento das famílias invasoras. Às fls. 69/76 o INSS solicitou dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 54/55, o que foi deferido às fls. 77. Manifestação do INSS às fls. 82/87, 92/99, 105/126, esta última requerendo a expedição de ofícios à órgãos e entidades municipais, além de organizações não-governamentais. Manifestação do MPF às fls. 89 e 128/129, pugnando o deferimento do pedido do INSS. Determinada a expedição de ofícios às fls. 131, que foram respondidos às fls. 140/147, 149, 150/152. Manifestação do INSS às fls. 164/165 e do MPF às fls. 167/169, requerendo a intimação do INSS para que faça o levantamento social das famílias que habitam o imóvel e a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Cultura para a realização de vistoria no imóvel invadido. A Secretaria Municipal da Cultura apresentou relatório às fls. 180/192. Manifestou-se o INSS às fls. 194 pela imediata desocupação. O MPF ratificou o pedido do INSS, requerendo a expedição de ofício à Municipalidade de São Paulo para indicação de local para alocação dos moradores (fls. 195), o que foi deferido às fls. 196. A Municipalidade de São Paulo apresentou esclarecimentos às fls. 200/203, afirmando a desocupação do imóvel em 22/06/2009. Manifestação do INSS às fls. 205/206 reiterando o pedido

de reintegração de posse. Ante a divergência entre as informações da Prefeitura de São Paulo e do INSS, o MPF requereu a expedição de novo mandado de constatação (fls. 208). Às fls. 211/213 o INSS reiterou a informação de que o imóvel encontra-se invadido e ocupado por moradores de rua e indicou, às fls. 215/216, data, hora e meios disponibilizados para a efetivação da desocupação. Deferida a reintegração de posse às fls. 218, bem como vista dos autos à Defensoria Pública da União. Juntado às fls. 220/221 mandado de constatação com pedido de força policial para a desocupação. Reforço policial solicitado às fls. 224/225. Redesignada data para desocupação do imóvel (fls. 229/230, 231/233 e 234). Às fls. 236 o MPF reiterou a petição de fls. 208, requerendo a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de que possa adotar medidas para alocação dos moradores invasores. Manifestou-se a Defensoria Pública da União às fls. 238/243 requerendo a improcedência da ação e a reconsideração da decisão de fls. 234. Resposta da Municipalidade de São Paulo às fls. 252/257. Cumprido o mandado de reintegração de posse (fls. 276/278). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação de reintegração de posse provar: II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O pedido de reintegração de posse é manifestamente procedente, eis que cumpridos os requisitos legais mencionados. O registro imobiliário às fls. 13/14 comprova que o INSS detém a propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Marquês de Paranaguá, nº 124, esquina com a Rua Visconde de Ouro Preto, inexistindo, também, qualquer controvérsia quanto a ocupação irregular e rotativa do imóvel por cerca de 15 famílias, desde meados de 2006. O imóvel ocupado é bem público, de propriedade de autarquia federal, e, portanto, não sujeito à usucapião, nos exatos termos do que dispõe o artigo 183, 3º, da Constituição Federal, verbis: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Trata-se, ainda, de imóvel tombado pela Resolução 05/CONPRESP/1995, cuja desocupação é medida que se impõe face à situação precária que se encontra, em processo acelerado de deteriorização de todos os espaços exteriores e interiores (fls. 182), requerendo limpeza e restauração necessárias à sua adequada preservação e guarda, face à relevância cultural que se apresenta. Releva anotar que a ocupação, embora indevida, ocorreu por culpa única e exclusiva do INSS, que foi negligente no que toca à vigilância e conservação do imóvel tombado, impondo a adoção de cautela na remoção das famílias invasoras, que contavam com crianças, idosos e pessoas enfermas. Em que pesem os impasses que envolveram a remoção e o alojamento dessas famílias, a desocupação foi concretizada, reintegrando-se o INSS na posse do imóvel de sua propriedade. Quanto ao pedido de ressarcimento das perdas e danos por conta da ocupação e permanência indevida do imóvel, deve ser ponderado que embora o ordenamento jurídico preveja a indenização por ocupação ilícita, a situação dos autos torna inócuo a sua aplicação. Observa-se da inicial que os danos não foram devidamente comprovados e, considerando o tempo de ocupação e a rotatividade da posse, torna-se difícil delimitá-la ante a ausência de identificação dos invasores. E, ainda que deferida prova pericial, a apuração de danos ocorridos no imóvel seria inútil, diante da situação de miserabilidade dos réus, que vivem à margem da sociedade, em situação degradante e de extrema pobreza. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO - PROVA DO PRECEDENTE EXERCÍCIO DA POSSE - PERDAS E DANOS: PEDIDO INÚTIL - RÉUS PAUPÉRRIMOS: FATO INCONTROVERSO - DIREITO ALTERNATIVO: PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL SOBRE O INTERESSE DE ALGUNS. 1. A fiscalização permanente do bem e a construção são atos inequívocos de exercício da posse. 2. A situação de penúria dos réus, incontroversa, torna inútil o pedido de perdas e danos. 3. Prevalece, entre as duas alternativas - interesse na invasão da área por alguns; direito à destinação social do imóvel às finalidades institucionais da autarquia previdenciária -, a segunda. 4. Apelações e agravo retido improvidos. (AC 369785, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO, DJU de 18/06/2002, página 495) III - Isto posto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 54/55 e 234 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DEFERIR a reintegração do INSS na posse do imóvel situado à Rua Marquês de Paranaguá, nº 124, esquina com a Rua Visconde de Ouro Preto, São Paulo, Capital. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da autora CIDA do pólo ativo e sua inclusão no pólo passivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0018023-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018023-7) - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES (Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer seja a União Federal condenada a arcar com as despesas da repatriação dos restos mortais de Danilo Mendes, bem como o cumprimento das diligências necessárias junto ao Governo da Venezuela e aos demais órgãos nacionais ou estrangeiros, adotando as providências cabíveis, no plano nacional e internacional para tal finalidade, bem como o pagamento de despesas de sepultamento, cremação, embalsamento e de transporte dos restos mortais. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 115). A União Federal contestou o feito arguindo preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a ausência de previsão legal para atendimento do pedido formulado pela autora, bem como que prestou toda a assistência possível aos familiares do senhor Danilo, inclusive quanto as medidas administrativas cabíveis para que pudessem providenciar o traslado do corpo ao Brasil (fls. 119/130). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 132/137. Dessa decisão, autora e ré interpuseram agravos de instrumento (fls. 144/160 e 166/179). Aditamento à inicial às fls. 163/165 para a inclusão da Municipalidade de São Paulo no pólo passivo. A autora informou o descumprimento à decisão judicial (fls. 181). Manifestação da União

Federal às fls. 188/197 e 202/206. O E. TRF negou seguimento ao recurso da autora (fls. 213/215) e concedeu o efeito suspensivo requerido pela União (fls. 238/242). Realizada audiência de conciliação às fls. 252/257. A União Federal requereu às fls. 260/283 a extinção do feito por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de exumação do corpo somente em 24/05/2012. Manifestou-se a autora às fls. 297/298 e a ré às fls. 305/312 informando que a intenção de firmar acordo restou frustrada face à notícia do falecimento da autora em 11/11/2010 (fls. 305/311). Instada a manifestar, a Defensoria Pública da União informou que contactou a filha da autora, senhora Aline Mendes que reside no Sul da França e que pretende ver efetivada a proposta de acordo, fazendo-se representar pelo senhor Guilherme Diego Rodrigues, ou o prosseguimento do feito. O outro filho da autora não foi localizado. Manifestação da União Federal às fls. 317/318 e 327/328, aduzindo estar disposta a cumprir o acordo proposto. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 330/344 e 346/347 noticiando que todos os esforços para a obtenção de procuração dos filhos da autora restaram infrutíferas, não possuindo poderes para atuar no feito. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O**, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. **II** - Nos termos do artigo 133 da Constituição Federal c/c o artigo 36 do Código de Processo Civil a parte litigante somente pode estar em Juízo representada por Advogado habilitado e legalmente constituído. O falecimento do autor da ação acarreta a extinção do mandato, impondo a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I do CPC, para que haja a devida habilitação dos sucessores (artigo 43 do CPC). Os documentos às fls. 307/311 demonstram que a Defensoria Pública da União e a União Federal tomaram conhecimento do óbito da autora em meados de dezembro de 2010, tendo sido tal fato noticiado ao Juízo por petição protocolizada em 18/01/2011 (fls. 305/306). Instada a manifestar, a Defensoria Pública da União confirmou o óbito da autora e informou ter contactado a filha da autora que manifestou interesse pelo prosseguimento do feito e celebração de acordo com a ré (fls. 314/315), dependendo, apenas, da outorga de procuração para continuar patrocinando o feito (fls. 330/344). Decorridos cerca de 09 (nove) meses da notícia do óbito, a Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 346 informando que não conta com poderes para agir em nome dos sucessores da autora, eis que estes não apresentaram as procurações solicitadas. Em que pese o reconhecido empenho da DPU, a representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do 3º do art. 267 do CPC. Além disso, a falta de habilitação dos sucessores da autora impede a apreciação do mérito, pelo que a extinção do feito sem resolução do mérito se impõe, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **III** - Isto posto julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO (SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 526: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)
Digam as partes expressamente acerca do pedido de denúncia à lide (fls. 561564) em relação à empresa Nascimento & Costa Imóveis S/C Ltda. e da Prefeitura Municipal de São Paulo. Int.

0010708-40.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, retornem os autos conclusos.

0012961-98.2011.403.6100 - MAYRA MARA TELES DA COSTA (SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário por meio da qual requer a autora provimento jurisdicional que declare nulo o débito que lhe foi imposto, no valor de R\$ 388,74, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, cujo valor postula não seja inferior a cem vezes aquele lançado indevidamente no rol do SERASA. Esclarece a autora que abriu uma conta corrente na agência da ré, a fim de que fossem debitadas as prestações do financiamento habitacional. Embora quite com suas obrigações perante a ré, foi surpreendida, em 06/06/2011, com uma carta enviada pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, alertando-a do não pagamento da prestação referente ao mês de maio de 2011. Tentou resolver a questão administrativamente, no entanto, não obteve êxito. Afirma que o lançamento de seu nome de forma indevida no cadastro de inadimplentes acarretou-lhe diversos dissabores, especialmente quando tentou financiar uma compra em uma loja de móveis planejados. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/22. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 26/27. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 32/36, aduzindo não ter a autora logrado comprovar que tenha sofrido qualquer tipo de dano apto a ensejar a reparação pecuniária pretendida. Argumenta que os dissabores relatados na petição inicial não podem ser alçados a patamar que comporte a condenação do Banco ao desembolso de valores para recompor o suposto prejuízo moral. No tocante ao valor pretendido pela Autora, afirma ser ele exagerado, devendo ser reduzido pelo Juízo na eventual procedência do pedido formulado. Apresentada réplica às fls.

41/43. Instadas à especificação das provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A autora teve seu nome lançado no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito em razão de suposta dívida no valor de R\$ 388,74, vencida em 14/05/2011. Contudo, conforme se verifica no extrato juntado às fls. 18, referida quantia foi paga na data do vencimento, ou seja, 16/05/2011 (1º dia útil após o dia 14/05/2011), o que demonstra a ilegalidade do ato praticado pela ré e, conseqüentemente, a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos causados à Autora. O prejuízo moral de quem, nada devendo, tem seu nome lançado indevidamente no rol de maus pagadores não demanda maior esforço mental para ser visualizado, já que impede os mais corriqueiros atos da vida civil, causando constrangimentos e aborrecimentos que vão além daqueles comumente vividos por quem vive em sociedade. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Hipótese em que o autor teve o seu nome inscrito no SERASA pela CEF indevidamente, tendo em vista que a dívida tinha sido devidamente paga. Por conta da inscrição indevida, teve seu crédito negado em estabelecimentos comerciais. É inaceitável a inscrição, em cadastro restritivo de crédito, do nome de uma pessoa que já havia quitado anteriormente seu débito ou a manutenção do seu nome, após o pagamento. Irrefutável, portanto, a responsabilidade da instituição financeira pelo dano sofrido. A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada técnica do valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas (v. STJ, Terceira Turma, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002). Assim, configurada a existência de dano moral, deve o juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor. O quantum fixado na sentença (R\$ 5.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200784000094003 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - publ. DJ de 09/04/2009 - pág. 95) Assim, provada a responsabilidade da ré pela manutenção indevida do nome da autora no SERASA e o cabimento da indenização por danos morais, resta apenas fixar o quantum debeat. Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor apresentado pela autora correspondente a 100 (cem) vezes o valor lançado indevidamente e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora MAYRA MARA TELES DA COSTA a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, bem como para DETERMINAR que a ré exclua o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0019169-98.2011.403.6100 - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Fls. 207: Expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0013027-78.2011.403.6100 - EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante, EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR, requer provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no curso de direito no Campus Santo Amaro da UNINOVE, pois estaria sendo impedido por motivo de inadimplência, cujos valores são controversos. Alega o impetrante, em síntese, que está matriculado no curso de Direito na Instituição de Ensino Nove de Julho e que, desde agosto de 2010, tenta regularizar suas dependências acadêmicas. Aduz que, em fevereiro/2011, esteve na universidade e

foi orientado a efetuar sua rematrícula no segundo semestre de 2011 (mediante pagamento da quantia de quinhentos e sessenta reais), para cursar as matérias em regime de dependência em turmas regulares, fazendo os pagamentos das disciplinas em separado, quais sejam: Direito Administrativo II (R\$ 53, 00); Direito Penal Parte Especial (R\$ 53,00), Direito Processual Civil I (R\$ 53, 00) ; e Direitos Reais (R\$ 27,00). Sustenta o impetrante, todavia, que, devido ao fato de o valor dessas mensalidades não ser elevado e, tendo em vista a incerteza de sua aprovação, optou por fazer os pagamentos destas no final do semestre. Aventa que, após obter a confirmação de que fora aprovado nas disciplinas mencionadas, procedeu à impressão dos boletos, momento em que foi surpreendido com um valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), que, com desconto e acrescido do valor da matrícula, seria reduzido para R\$ 3.012,00(três mil e doze reais), sendo que apenas reconhece o débito no montante de R\$ 1.490,00 (Um Mil Quatrocentos e Noventa reais) .Liminar parcialmente deferida às fls. 27/27v. Nas informações, alega a autoridade impetrada, em suma, que o contrato de prestação de serviços educacionais prevê expressamente no seu artigo 8º, 3º, que os alunos que cursarem mais de 3 (três) disciplinas em regime de dependência devem pagar o valor integral da mensalidade, com desconto previsto até o 5º dia, sendo que o impetrante cursou, no 1º semestre de 2011, 4 disciplinas em regime de dependência. Assevera que tais disposições foram pactuadas com o impetrante, que assinou o contrato. Sustenta, ainda, não haver abusividade no contrato e que a Instituição de Ensino, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº. 9.870/99, tem a possibilidade de apenas deferir a renovação da matrícula após a verificação de que o aluno não está inadimplente com a instituição, não se tratando de punição pedagógica. Por fim, alega inexistir direito líquido e certo que justificasse a impetração do presente writ. Às fls. 136/146, o impetrante manifestou-se a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando que, apesar de constar no contrato de prestação de serviços educacionais a cláusula acima referida, o impetrante não teve direito a uma cópia do documento no ato de sua celebração, e, ainda, que foi mal orientado pela coordenação do curso de Direito. Aduziu, outrossim, que apenas poderia ser obrigado a pagar pelas matérias efetivamente cursadas. O MPF pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conforme dispõe o art. 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da rematrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Na hipótese dos autos, entretanto, a inadimplência do aluno não restou comprovada. Trata-se, em verdade, de controvérsia entre as partes em relação ao valor do débito, tendo o impetrante reconhecido e se prontificado a quitar o valor de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais), conforme alegado à fl. 4. A relação contratual estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, incidindo sobre ela, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. O objeto da lide caracteriza-se por se tratar de um contrato tipicamente de adesão, nos termos do art. 54 do CDC, competindo ao consumidor, apenas, aderir, ou não, de forma integral, não havendo oportunidade de discussão sobre alguma cláusula, em particular. Assim, muito embora o artigo 207 da Constituição Federal de 1988 garanta às universidades autonomia didático-científica, administrativa, gestão financeira e patrimonial o Princípio da Autonomia das Universidades não é ilimitado, devendo ser interpretado em consonância com os demais princípios constitucionais, em especial o Princípio da Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 170, V, da CF/88. Ademais, não se pode falar que há violação à autonomia quando é não observado o CDC. Não se pode confundir autonomia com as obrigações financeiras existentes entre a universidade e os alunos. No que tange à alegação da Instituição de Ensino sobre a previsão de cláusula do contrato de prestação de serviços educacionais (art. 8º, 3º), no sentido de que os alunos que cursarem mais de 3 (três) disciplinas em regime de dependência devam pagar o valor integral da mensalidade, não me parece razoável, mas, sim, abusiva, devendo ser afastada. Ao revés, entendo que deve haver proporcionalidade entre o valor da mensalidade pela prestação do serviço educacional e o número de matérias cursadas pelo estudante, não sendo cabível a fixação de um valor cheio ou o pagamento total da mensalidade, tendo em vista que o aluno, ora impetrante, não poderia frequentar todas as disciplinas da grade curricular do ano cursado, mas, apenas às referentes às dependências. O aluno, assim, apenas deve pagar pelo serviço efetivamente prestado, não podendo ser cobrados valores superiores com base em critérios outros criados que excedam à realidade, ainda que constantes de contrato subscrito pelas partes. A propósito, conforme já se decidiu: MENSALIDADE ESCOLAR. DEPENDENCIA. NAO VIOLA O DISPOSTO NO ART. 51, IV DO CDC A DECISÃO QUE CONSIDERA ABUSIVA A COBRANÇA DE ALUNOS QUE CONCLUÍRAM A ULTIMA SERIE DE MENSALIDADE INTEGRAL, PARA CURSAR APENAS UMA DISCIPLINA, EM QUE NÃO OBTIVERAM APROVAÇÃO. Descabimento. Estabelecimento de Ensino, Nível Superior, Cobrança, Integralidade. Mensalidade, Aluno, Dependência, Unidade, Disciplina, Conclusão de Curso Superior, Cabimento, Proporcionalidade, Valor, Numero, Disciplina. (Resp. 199500427729, EDUARDO RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJ DATA 19/12/1997). Não obstante a r. manifestação do Órgão Ministerial, depreendo que os serviços ofertados pela instituição de ensino (diretamente ligados à educação como: estágios obrigatórios, utilização de bibliotecas, material de ensino para uso coletivo, etc..) seriam usufruídos pelo aluno ainda que em menor número fossem as matérias sujeitas a dependência. Dessume-se, assim, que, de todo modo, não haveria diferença na prestação de serviços pela Universidade e que no valor de cada matéria já devem estar insertos toda a estrutura e serviços que devem ser prestados ao aluno. Logo, assiste razão ao impetrante, devendo ser afastada, in casu, a cláusula que prevê o pagamento de valor superior aos serviços efetivamente prestados pela Instituição de ensino. Por conseguinte, considerando que apenas os valores atinentes às disciplinas efetivamente cursadas poderiam ser cobrados e que, assim, indevido era o valor rogado pela Universidade, por esta não poderia ter sido recusada a rematrícula. Deflui-se do contexto, assim, que não se há falar em inadimplência e, nesse passo, em empecilho à rematrícula com esteio no art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999. Desta sorte,

não havendo óbices, no caso em apreço, para a rematrícula, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para, confirmando a liminar de fls. 28, determinar à autoridade coatora que proceda à rematrícula do impetrante, EDVALDO FERREIRA PIRES JUNIOR, para o 7º semestre do curso de Direito no Campus Santo Amaro, garantindo-lhe a prática de todos os atos escolares, apenas podendo dele, para tanto, ser exigido o montante equivalente às disciplinas referentes à dependência efetivamente cursadas, conforme explicitado na inicial. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. P.R.I.

0021117-75.2011.403.6100 - VEJO COML/ LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando manifestação apresentada pela União Federal às fls. 41 e o disposto no 7º inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Aguarde-se a vinda das informações em seguida dê-se vista a UNIÃO FEDERAL (AGU) e após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0021615-74.2011.403.6100 - IVO TIRONE(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem sedimentar o quadro em exame. Com as informações voltem cls. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO)

Considerando-se o evidente erro material no valor declarado no alvará nº 526/2011(1917504), CANCELE-SE arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, conforme determinado às fls.260, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a regularização da rotina de precatórios. Após, conclusos para transmissão dos ofícios de fls.406/407. Transmitidos, aguarde-se a disponibilização do RPV pelo prazo de 60(sessenta) dias e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023392-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023392-2) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.293/296), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022552-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022552-0) - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a concessão e implantação da pensão por morte estatutária, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Esclarece a autora ser filha e dependente do segurado ARNALDO ANDREOTTI, falecido em 17/06/1999. Com o falecimento de seu pai, sua mãe, Sra. AUREA DE TOLEDO ANDREOTTI, passou a receber integralmente a pensão. Contudo, em 19/12/2006 a genitora da autora faleceu, ocasião em que a autora requereu administrativamente a concessão da pensão com fundamento no artigo 217, inciso II, alínea a, da Lei 8.112/1990, que foi indeferida ao fundamento de que não comprovada a invalidez na época do falecimento do seu pai, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho. Argumenta que se submeteu a perícia por Junta Médica, ocasião em que apresentou histórico, inclusive laudo médico psiquiátrico datado de 1996, no qual estava assentada a tentativa de suicídio e a sua internação em Clínica Especializada, em razão de distúrbios de ordem psiquiátrica. A perícia realizada por três médicos, à exceção de um deles que opinou contrariamente, concluiu ser a autora inválida, dando conta da existência de indícios de que a invalidez tenha se estabelecido em período que alcança a data do óbito de seu pai. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14/37. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação e foram deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita. (fls. 41).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45/72 arguindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela. No mérito, afirma que a autora não logrou comprovar sua invalidez consentânea ao falecimento de seu pai. Além disso, afirma que a pensão está subordinada a um termo final, visto que na hipótese de descendentes será ela sempre temporária, salvo a hipótese de invalidez permanente. Diz, ainda, que a invalidez apta a ensejar a pensão é aquela em que o beneficiário não tenha condições físicas ou psíquicas para os atos da vida civil, o que incoorre na presente hipótese em que a autora, inclusive, outorgou procuração judicial. Juntou os documentos de fls. 73/79.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 87/89.Às fls. 104/213 foi juntada cópia integral do Processo Administrativo.Às fls. 218/220 foi noticiada a morte da autora e requerida a substituição processual.É o relatório do essencial.DECIDO.II - Está prejudicada a análise da preliminar argüida pela ré em razão do indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Passo ao exame do mérito.O tema em debate diz respeito à existência (ou não) de direito da filha maior de ex servidor público civil à percepção da pensão deixada por ele sob o fundamento de invalidez anterior à morte do servidor civil. Trata-se de perquirir a incidência do artigo 217, II, a, da Lei 8.112/90, que assim dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões:I - omissisII - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;Submetida a pretensão primeiramente na esfera administrativa, o Tribunal Regional do Trabalho, órgão ao qual estava vinculado o servidor, indeferiu o pedido, ao fundamento de que a Junta Médica formada para aferição da capacidade da requerente não se posicionou conclusivamente acerca da constatação da invalidez da Sra. Maria do Carmo Toledo Andreotti, à época do falecimento de seu pai.Os documentos carreados pela autora, inclusive aqueles que acompanharam a elaboração do laudo pela Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho, comprovam que a autora possuía saúde debilitada, tendo sido submetida a diversas intervenções cirúrgicas (tiróide, coluna vertebral, cirurgia bariátrica e do joelho esquerdo) e sofria também com a hipertensão e diabetes. Entretanto, não tem referida documentação o condão de comprovar a invalidez defendida na peça exordial, necessária para a percepção da pensão requerida, tanto que os próprios médicos que subscreveram o laudo não foram unânimes quanto ao quadro psicológico da requerente. Além disso, o laudo oficial não foi conclusivo quanto à data em que se instalou a possível invalidez, ou seja, se ela existia por ocasião do falecimento do seu pai, instituidor da pensão. A autora, conforme se infere da leitura do documento acostado às fls. 221, faleceu no curso da ação, em 24/03/2010, restando impossível a colheita de novas provas para comprovar o alegado na petição inicial, pelo que de rigor a improcedência do pedido formulado.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO PREVISTA NO ART. 217, II, A, DA LEI 8.112/90. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO.A demanda versa sobre a possibilidade de concessão de pensão temporária ao filho que se tornou inválido após a maioridade, porém antes da morte da instituidora do benefício.À época do falecimento da instituidora, estavam presentes os requisitos previstos no art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, relativamente à pessoa do impetrante, para fins de reconhecimento do direito à pensão estatutária. Há prova documental dando conta da presença de motivo de invalidez ou incapacidade laborativa do impetrante por ocasião do passamento de sua genitora, conforme bem destacado no corpo da fundamentação da sentença.A hipótese contemplada no caso não exige a comprovação da dependência econômica para fins de reconhecimento do direito à pensão estatutária.A circunstância de o impetrante ter exercido a profissão de comerciante não é obstáculo à percepção do benefício em questão, pois o que importa é que à data do óbito da instituidora ele se encontrava impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. (destaquei)Remessa oficial improvida, ressalvados os efeitos patrimoniais a partir da impetração. (TRF1 - REOMS 200338010036759 - Relatora Desembargadora Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - pub e-DJF1 de 13/07/2011 - pág. 197) III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002035-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002035-2) - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor Banco BNP Paribas Brasil S/A requer provimento jurisdicional que lhe assegure a não retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre a remessa das remunerações relativas à Carta de Garantia Intransferível nº 4798, bem como de quaisquer outras garantias concedidas ao autor pelas instituições financeiras do Grupo BNPP, residentes na França.Alega o autor, em síntese, que a remuneração remetida às instituições financeiras do Grupo BNP Paribas (Grupo BNPP), residentes na França, em razão de garantias vinculadas a contratos de cessão de crédito celebrado, das quais a autora é beneficiária, constitui lucro de empresas, devendo ser tributada no País do beneficiário do rendimento (França), nos termos do artigo 7º do Tratado Brasil-França. Aduz que os países signatários, ao utilizarem o texto da Convenção Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE para a formulação de seu tratado tinham pleno conhecimento dos Comentários ao artigo 7º e ao artigo 12 da Convenção Modelo, de modo que não se pode afirmar que o termo lucro constante do artigo 7º do Tratado Brasil-França não tenha sentido amplo, abrangendo, portanto, todos os rendimentos relativos às atividades de uma empresa residente em um dos Estados contratantes. Insurge-se, assim, contra a interpretação dada no Ato Declaratório Interpretativo nº 01/2000 da Receita Federal. Sustenta que a remuneração paga em decorrência de contrato de prestação de serviços compõe o lucro do exercício da empresa prestadora, bem como que não se enquadra no conceito de estabelecimento permanente, referido nos artigos 5º e 7º do Tratado. Anexou documentos.O pedido de antecipação de

tutela foi apreciado e indeferido às fls. 140/141 e versos. Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 146/156 e rejeitados às fls. 157/158. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 166/211), tendo o E. TRF indeferido a tutela requerida (fls. 216/218). Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 219/271, na qual alegou que em se tratando de contraprestação de serviços sem transferência de tecnologia não seria enquadrável no art. 7º, devendo, ante a omissão do Tratado Brasil-França, prevalecer a tributação com base na legislação interna brasileira, que determina incidência do IR Fonte à alíquota de 25%, nos termos do Ato Declaratório 01/2000. Argumenta que o rendimento está sendo pago por empresa residente no Brasil e a prestadora francesa está recebendo receita e não apurando lucro. Sustenta que o Tratado Brasil-França não conceitua lucro e rendimento, e tampouco há tal definição nos textos da OCDE, de modo que os termos referidos deverão ser compreendidos conforme a lei interna de cada Estado. Réplica às fls. 274/290. As partes apresentaram alegações finais às fls. 292/298 e 301/311. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - É assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios que os tratados ou convenções internacionais, incorporados ao direito interno, situam-se à luz da Constituição Federal no mesmo grau de hierarquia das leis ordinárias, de modo que a parte final do artigo 98 do CTN só alcança os tratados de natureza contratual. Tratados de natureza normativa podem ser alterados por legislação superveniente. Confira-se, a propósito, a ementa do v. Acórdão proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1480, relator Ministro CELSO DE MELLO: Ementa: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de

primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio *pacta sunt servanda*, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10). Os tratados internacionais para evitar a dupla tributação estabelecem uma divisão de competências tributárias entre o país de residência do beneficiário e o país da fonte de produção da renda. No primeiro caso, a tributação é feita no Estado onde o contribuinte tem residência/domicílio (princípio da residência) e no segundo, a tributação ocorre no Estado onde as rendas são produzidas (princípio da fonte). Embora os Modelos de Convenção da Organização para a Coordenação e o Desenvolvimento Econômico-OCDE não sejam de observância obrigatória pelo Brasil, por não ser signatário deles, seus conceitos têm orientado grande parte dos tratados internacionais. Nos termos do artigo 7º do Tratado Brasil-França, os lucros de uma empresa de um país contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente ali situado. Na hipótese dos autos, são duas as questões a serem analisadas, relativas ao artigo 7º do Tratado: o estabelecimento permanente e o lucro. A conceituação de estabelecimento permanente é tarefa afeta à doutrina, já que não existe no ordenamento jurídico pátrio tal disposição. Nesse sentido, merecem destaque os ensinamentos de João Francisco Bianco, inseridos na obra *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*, editoria Dialética, 9º volume: Inicialmente deve ser esclarecido que o estabelecimento permanente não guarda a menor relação com a subsidiária, que é uma pessoa jurídica independente, com personalidade jurídica própria, completamente autônoma e distinta da empresa que a controla. Na verdade, sob a denominação de estabelecimento permanente, podemos identificar dois tipos diversos de formas de atuação do empresário no exterior, adotados pelo Modelo de Convenção da OCDE, quais sejam, o denominado estabelecimento permanente material, em que o exercício no exterior de uma atividade empresarial é realizado através de meios materiais organizados diretamente pelo agente econômico; e o estabelecimento permanente pessoal, em que a presença no exterior do empreendedor, para a realização de sua atividade empresarial, não é feita de forma direta mas através de um agente ou representante. Analisemos cada uma dessas formas de atuação separadamente. O estabelecimento permanente material está definido no artigo 5º, parágrafos 1º a 4º, do Modelo de Convenção. Esses dispositivos tratam da matéria de uma forma interessante. Enquanto o parágrafo 1º do artigo fixa uma definição geral, conceituando-o como um local fixo de negócios, mediante o qual uma empresa realiza, no todo ou em parte, sua atividade, os parágrafos 2º e 4º propõem uma lista exemplificativa do que pode e do que não pode ser caracterizado como um estabelecimento permanente material. Assim, o parágrafo 2º enumera a sede da administração, a sucursal, o escritório ou a fábrica como hipóteses que se enquadram no conceito geral de estabelecimento permanente material (enumeração positiva), enquanto o parágrafo 4º menciona o armazém, o depósito ou o escritório de compras como hipóteses que não se enquadram no conceito (enumeração negativa). Desses dispositivos do Modelo de Convenção da OCDE podemos extrair as seguintes características do estabelecimento permanente material. A primeira delas é o funcionamento do estabelecimento permanente como um local de negócios, ou seja, um espaço físico determinado, onde estão localizados os bens e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa. A simples posse por uma empresa não residente de um bem imóvel em outro país, por exemplo, não caracteriza a existência ali de um estabelecimento permanente se esse imóvel não for um local onde se desenvolve a atividade da empresa. A segunda característica do estabelecimento permanente é o fato de esse local de negócios ser fixo ou estável, tanto no sentido de ser permanente (não temporário) como no sentido espacial ou geográfico. É bem verdade que a estabilidade espacial do estabelecimento permanente atualmente está sendo objeto de uma revisão que a flexibilize, tendo em vista todos os problemas trazidos pelo enorme desenvolvimento do comércio eletrônico internacional. Mas isso não impede que, fora do comércio eletrônico, ainda seja possível identificar a estabilidade geográfica como uma das características do estabelecimento permanente. A terceira característica é a necessidade de haver uma relação de pertinência entre local fixo de negócios e a atividade normal desenvolvida pela empresa sediada no exterior, ou seja, é preciso que o

estabelecimento sirva como um instrumento para a realização das operações próprias que constituem o objeto social da empresa. Por fim, a quarta característica refere-se à demonstração de que o estabelecimento detém capacidade de produzir rendimentos. Não bastam, assim, para caracterizar o estabelecimento permanente material, tão-somente as características acima apontadas. É necessário que esse local de negócios seja produtivo, no sentido de dispor de independência, e autonomia para gerar receitas. Essa conclusão se impõe se considerarmos que a lista negativa de estabelecimentos permanentes do parágrafo 4º enumera instalações de negócios que não dispõem de autonomia suficiente para gerar rendimentos de per si, tratando-se na verdade de locais onde são desenvolvidas atividades meramente auxiliares da empresa sediadas no exterior. Além disso, o artigo 7º do Modelo de Convenção prevê que o lucro do estabelecimento permanente seja apurado e tributado pelo país da fonte como se fosse uma empresa independente e autônoma, o que indica a necessidade de haver um conjunto de receitas e de custos e despesas que possam ser imputados ao estabelecimento permanente para que ele possa ser assim caracterizado. Já o estabelecimento permanente pessoal está definido nos parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo 5º do Modelo de Convenção da OCDE. Ambos os dispositivos caracterizam a existência do estabelecimento permanente pessoal quando a empresa não residente contrata um agente que, por força de contrato, detenha poderes especiais de representação. O traço principal característico do estabelecimento permanente pessoal, portanto, é a existência - entre a empresa não residente e o agente - de um vínculo contratual estável de representação amplo o suficiente a ponto de ser dispensável a presença física da empresa não residente no país da sede do agente. (páginas 300/302). Portanto, a caracterização do estabelecimento permanente material - hipótese dos autos - requer uma instalação fixa de negócios, que desenvolva atividade relacionada com a matriz no exterior e disponha de independência negocial. A autora é instituição financeira estabelecida no Brasil, pertencente ao Grupo francês BNP Paribas, situação que se amolda à definição de estabelecimento permanente, nos termos do artigo V do Decreto nº 70.506, de 12/05/1972. A Convenção Brasil-França não define o termo lucro, de modo que sua qualificação remete à lei tributária brasileira relativa ao imposto de renda, nos termos do disposto no artigo III, parágrafo 2 da Convenção: 2. Para aplicação da Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos Impostos que lhe são objeto da Convenção. A base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, apurado após os ajustes previstos em lei (adições, deduções, compensações) sobre o lucro líquido, que comporta todos os rendimentos da atividade da empresa. Embora o valor pago pela prestação de serviço seja um componente do lucro, com ele não se confunde. Nesse sentido, as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 01/2000. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 685, INCISO II, ALÍNEA A, DO DECRETO Nº 3000/1999, QUE REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 9.779/1999. 1. Com a ressalva dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que o 3º do inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB/88 estabelece que, se forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004), hipótese não aplicável ao caso concreto, não cabe cogitar em supremacia hierárquica dos acordos internacionais sobre a legislação interna. Portanto, in casu, não há que se falar em supremacia relativamente à lei ordinária, tampouco em conflito entre a Convenção Brasil-França, regularmente incorporada ao direito interno, e a legislação do imposto de renda. A doutrina abalizada, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que os tratados internacionais situam-se no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não ocorrendo primazia hierárquica sobre a legislação interna, com a ressalva acima mencionada. Por se cuidar de lei que estabelece disposições especiais ao lado das já existentes, os acordos internacionais não revogam nem modificam a lei ordinária anterior ou posterior, coexistindo harmonicamente. Assim, eventual conflito se resolve pelo critério da especialidade, ou seja, diante da situação especial indicada pelo tratado, não se aplica a lei interna, afastando-se a norma geral, ou a lei interna é aplicável, porém com a limitação prevista no tratado. 2. A parte final do artigo 98 do CTN, pela regra de interpretação das leis conforme a Constituição Federal, só alcança os tratados de natureza contratual, diante do princípio da intangibilidade, e não os de natureza normativa, como é o caso da Convenção Brasil-França, que podem ser afetados por legislação interna superveniente. 3. O acordo internacional para evitar a dupla tributação atribui o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora). 4. A fim de afastar a tributação do lucro, a impetrante afirma que a empresa não possui nenhuma espécie de estabelecimento permanente no Brasil. A União dissente quanto à qualificação dos rendimentos como lucro. A classificação do que consiste lucro somente pode ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado, senão implicaria em verdadeira introdução de legislação alienígena. 5. Não há como acolher a tese, no sentido de que a Convenção objetiva alcançar toda e qualquer receita operacional da empresa, na medida em que integra o seu lucro global. Segundo a legislação brasileira do imposto de renda, os lucros incluem todos os rendimentos decorrentes da atividade da empresa, sejam provenientes da receita de bens e serviços ou de resultados não-operacionais, mas não se confundem com estes. O lucro contábil, que corresponde ao lucro líquido, não equivale ao lucro real, esse sim representativo da base de cálculo do imposto de renda. Apura-se o lucro real procedendo a vários ajustes no lucro líquido, por meio de adições, exclusões ou compensações previstas na lei. O próprio texto da Convenção corrobora a aceção de lucro como resultado de vários ajustes, consoante se depreende do parágrafo 3º do artigo VII. Dessa forma, o que é pago pela prestação de um serviço não pode ser tido como lucro, porquanto se constitui em parcela da receita recebida que poderá compor o lucro, após as operações de

adições ou exclusões determinadas pela legislação pátria. 6. Ante a impossibilidade de caracterização dos rendimentos oriundos de prestação de serviços sem transferência de tecnologia como lucro, cumpre investigar se poderiam estar enquadrados em outra hipótese específica da Convenção. Não é necessário expender maiores digressões para tanto, uma vez que os artigos especiais do Tratado prevêm situações completamente diversas da que se configura nos autos, cuidando de rendimentos de bens imobiliários, transporte marítimo e aéreo, empresas associadas, dividendos, juros, royalties, ganhos de capital, profissões independentes e dependentes, remunerações de direção, artistas e desportistas, pensões e anuidades, pagamentos governamentais e estudantes. Por exclusão, portanto, classificam-se no artigo XXI da Convenção Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, Rendimentos Não Expressamente Mencionados, conforme o critério da fonte pagadora, tributando-os no Estado contratante de onde provêm. 7. O Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, ao classificar as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como rendimentos não expressamente mencionados, na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, da qual o Brasil é signatário, mostra-se em perfeita consonância com os Tratados internacionais e a legislação interna. Sujeitam-se tais remessas, por conseguinte, à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3000/1999, que regulamenta o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779/1999 8. Remessa necessária e apelo conhecidos e providos. (AC 363115, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU de 06/11/2009, p. 128) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IRRF. ART. 98 DO CTN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 01/2000. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.. I -A parte final do artigo 98 do CTN, pela regra de interpretação das leis conforme a Constituição Federal, só alcança os tratados de natureza contratual, diante do princípio da intangibilidade, e não os de natureza normativa, como é o caso da Convenção Brasil-França, que podem ser afetados por legislação interna superveniente. II- Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária. III -A controvérsia posta nos presentes autos e, mais uma vez levantada pela impetrante neste recurso, reside sobre o enquadramento das quantias enviadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, como lucro ou como rendimentos a incidir a tributação questionada (IRRF). IV - A classificação do que consiste lucro somente pode ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado, senão implicaria em verdadeira introdução de legislação alienígena. V -Não há como acolher a tese, no sentido de que a Convenção objetiva alcançar toda e qualquer receita operacional da empresa, na medida em que integra o seu lucro global. Segundo a legislação brasileira do imposto de renda, os lucros incluem todos os rendimentos decorrentes da atividade da empresa, sejam provenientes da receita de bens e serviços ou de resultados não-operacionais, mas não se confundem com estes. O lucro contábil, que corresponde ao lucro líquido, não equivale ao lucro real, esse sim representativo da base de cálculo do imposto de renda. Apura-se o lucro real procedendo a vários ajustes no lucro líquido, por meio de adições, exclusões ou compensações previstas na lei. O próprio texto da Convenção corrobora a aceção de lucro como resultado de vários ajustes, consoante se depreende do parágrafo 3º do artigo VII, da Convenção Brasil-França. VI -Dessa forma, o que é pago pela prestação de um serviço não pode ser tido como lucro, porquanto se constitui em parcela da receita recebida que poderá compor o lucro, após as operações de adições ou exclusões determinadas pela legislação pátria. VI -Ante a impossibilidade de caracterização dos rendimentos oriundos de prestação de serviços sem transferência de tecnologia como lucro, cumpre investigar se poderiam estar enquadrados em outra hipótese específica da Convenção. Não é necessário expender maiores digressões para tanto, uma vez que os artigos especiais do Tratado prevêm situações completamente diversas da que se configura nos autos, cuidando de rendimentos de bens imobiliários, transporte marítimo e aéreo, empresas associadas, dividendos, juros, royalties, ganhos de capital, profissões independentes e dependentes, remunerações de direção, artistas e desportistas, pensões e anuidades, pagamentos governamentais e estudantes. Por exclusão, portanto, classificam-se no artigo XXI da Convenção Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, Rendimentos Não Expressamente Mencionados, conforme o critério da fonte pagadora, tributando-os no Estado contratante de onde provêm. VII- Por outro lado, o Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, ao classificar as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como rendimentos não expressamente mencionados, na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, da qual o Brasil é signatário, mostra-se em perfeita consonância com os Tratados internacionais e a legislação interna, conforme já assinalado na decisão, ora impugnada. VIII - Imperativo consignar que deseja a agravante, na verdade, modificar a decisão agravada, não tendo trazido, entretanto, nenhum argumento que pudesse alterar as considerações acima esposadas IX - Agrado interno improvido. (AMS 58811, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 18/03/2011, p. 196/197) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATADO BRASIL-FRANÇA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. OCDE. INTERPRETAÇÃO. ADN/COSIT Nº 01/2000. APLICAÇÃO. 1. Pelo Contrato Social da impetrante, PCI do Brasil LTDA, figuram como sócios a empresa PCI Argentina S/A e Process Conception Ingenierie S/A (PCI S.A.), sediadas respectivamente na Argentina e na França. 2. Os tratados e convenções que buscam evitar a dupla tributação internacional celebrados pelo Brasil, em linhas gerais, se baseiam em um mesmo modelo, o qual foi desenvolvido pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). 3. Desde a sua criação, os modelos da OCDE passaram por inúmeras revisões, de forma que nestas revisões sistemáticas há a participação de Países que não são membros da organização, como por exemplo o Brasil, podendo opinar e expressar seus pontos de vista. Dentre as alterações, uma das mais significativas refere-se ao 2º do artigo 3º, o qual trata da interpretação de expressões de um tratado internacional de acordo com o Direito interno do país que o aplica, e cuja redação é a

seguinte: Para a aplicação da Convenção a qualquer momento por um Estado Contratante, qualquer expressão nela não definida terá, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído naquele tempo pela legislação daquele Estado Contratante para fins dos impostos aos quais a Convenção se aplica, qualquer significado das leis tributárias daquele Estado prevalecendo sobre o significado dado por outras leis daquele Estado. 4. A respeito da interpretação do art. 3º, 2º do Modelo OCDE, a doutrina se alinha no sentido de que não há uma orientação para uma abertura imediata ou geral para o direito interno. Porém, mesmo para a parte da doutrina que não entende que aludido dispositivo revista o alcance de uma cláusula geral de reenvio ao direito interno, a exemplo de Alberto Xavier, entende-se, ao menos, que o direito interno poderá definir expressões não definidas no tratado, tal como o termo lucro. 5. Por conseguinte, se faz imprescindível delimitar a natureza dos rendimentos obtidos em decorrência do contrato de prestação de serviços discutido nos autos. Nesse caso, não procedem os argumentos da impetrante, haja vista que os conceitos de lucro e rendimento não se confundem. 6. Como não há, no Tratado Brasil-França, qualquer definição de lucros, caberá à lei brasileira conceituar o termo, de forma que os lucros se diferem substancialmente do conceito de rendimento. Os rendimentos pagos como contraprestação pela prestação de serviços da PCI S.A. não constitui lucro, mas sim mera receita, remuneração, ou seja, mero rendimento pelos serviços prestados, não guardando identidade com o art. VII da Convenção. Desse modo, tratando-se de uma prestação de serviços que gera rendimentos, deverá ser tributada na forma do art. 685, II, a, do Decreto nº 3.000/99.7. Consta, ainda, dos autos que pelo Contrato Social da impetrante, PCI do Brasil LTDA, figuram como sócios a empresa PCI Argentina S/A e Process Conception Ingenierie S/A (PCI S.A.), sediadas respectivamente na Argentina e na França, sendo que esta possui 99,99% das cotas da apelante. Desse modo, a PCI S.A. é inegavelmente a grande controladora da PCI do Brasil LTDA, de maneira que a desproporcionalidade de cotas entre as sócias da empresa brasileira traduz a forte influência da empresa francesa no Brasil, que, apesar de não possuir estabelecimento juridicamente constituído em território nacional, dispõe de apoio semelhante e de fundamental importância para execução de seus serviços. 8. Nesse caso, não poderá haver uma simulação, tal qual transparece nos autos, em que a PCI S.A. cria pessoa jurídica diversa no Brasil para realizar suas atividades no país sem que, com isso, seja onerada com a responsabilidade tributária relativa ao Imposto de Renda, o que estaria ferindo claramente o princípio do estabelecimento permanente, de maneira que, renova-se, sem a existência desse estabelecimento a prestação de serviços ficaria seriamente prejudicada. 9. Apelação não provida. (AMS 58176, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R de 15/04/2010, p. 126/127) Assim, tenho que a remessa de remuneração pela autora ao grupo BNP Paribas situado na França em razão das garantias emitidas vinculadas aos contratos de cessão de crédito caracteriza-se como receita e, como tal, está sujeita à tributação no Brasil porque não enquadrável no artigo 7º do Tratado Brasil-França, promulgado pelo Decreto nº 70.506/72, conforme conclusão emanada do Ato Declaratório Interpretativo nº 01/2000. Portanto, seja pela caracterização da autora como estabelecimento permanente ou pelo fato dos pagamentos realizados constituírem receita e não lucro, a pretensão formulada revela-se improcedente. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Print Solutions Serviços de Impressão e Manuseio Ltda. - ME move ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando a republicação de editais de concorrência para a inclusão de alterações constantes de carta que fora enviada pela ré à associação de franqueados. Aduz a autora, em síntese, que a empresa ré determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo país. Aventa que adotou, então, todos os procedimentos necessários para a participação do processo licitatório relativo aos editais 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, mas que, posteriormente, após ter sido feita uma análise sobre a viabilidade econômica das remunerações oferecidas e o tempo de retorno do capital, optou por desistir da participação nas concorrências mencionadas. Observa que assim agiu porque, analisando os serviços que seriam prestados e as remunerações que seriam obtidas, chegou à conclusão de que não compensaria o alto investimento a ser realizado em razão do longo e baixo retorno que seria obtido. Assevera que, porém, tomou conhecimento por meio da imprensa de que a ré enviou uma carta (de nº 0044/2010) para a Associação que representa os interesses das atuais franquias postais informando sobre diversas alterações que seriam feitas no contrato de franquia licitado, posteriormente à conclusão dos processos licitatórios. Pede a concessão de liminar. O pedido de concessão de liminar foi indeferido a fls. 141/141-v. Foram opostos embargos de declaração a fls. 143/145 em face da decisão de fls. 141/141-v, os quais foram rejeitados a fls. 147/147-v. A autora apresentou réplica a fls. 149/154. A União Federal, a fls. 156/166, sustentando possuir interesse, pediu seu ingresso na lide, sendo o pleito deferido a fls. 168. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares referentes à ilegitimidade passiva e à inclusão da União no feito já foram analisadas por este juízo a fls. 141 e 168. No que tange à aventada perda do objeto, vislumbro que a questão diz respeito ao mérito e com este, assim, será aferida. No mérito, não assiste razão à autora. Não há se falar, no caso em tela, em violação dos princípios que regem a licitação, em especial os da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Observo que houve a previsão nos editais e na minuta do contrato constante destes acerca da possibilidade de alteração da lista de produtos e serviços constantes do anexo 3. É o que dimana do item 2.1.3 e dos itens 4.1.4 e 8.1.4, ambos do anexo 7 da minuta do contrato: 2.1.3. A AGF deverá executar os serviços e vender os

produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato.

4.1.4. A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constante do Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.8.1. Além daqueles previstos nas demais cláusulas deste contrato, são direitos e deveres da ECT:(...)8.1.4. Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.(...)Todos os licitantes, assim, tinham ciência de que novos serviços poderiam vir a ser agregados posteriormente. Poder-se-ia falar, de outro lado, que a previsão da possibilidade novos serviços consubstanciaria situação distinta da afirmação de que novos serviços fariam parte do contrato, já que, em uma hipótese haveria risco e mera expectativa e, na outra, certeza, possibilidade concreta de aferição do objeto da licitação, sobre compensar, ou não, a participação. Contudo, a par da sobredita previsão na minuta de contrato constante do edital acerca da possibilidade de novos serviços, o que se emerge dos autos é que todos os licitantes, quando da abertura do certame, além de terem ciência disso, não teriam conhecimento dos novos serviços mencionados na carta de nº 0044/2010, a qual é posterior ao processo licitatório. Dessume-se, assim, que ainda que se possa dizer que a informação acerca dos novos serviços apenas tenha sido dirigida à Associação dos Franqueados, foi ela posterior, em conformidade com o item 2.1.3 e dos itens 4.1.4 e 8.1.4, ambos do anexo 7, da minuta do contrato, e não teria, por conseguinte, o condão de modificar as propostas. Não há se falar, destarte, in casu, em alteração do edital e, em acréscimo, ainda que assim não fosse, em possibilidade de as informações constantes da carta citada afetarem as propostas. Não há se falar, por conseguinte, em republicação do edital, tal como pretendido. Conforme dispõe o art. 21, 4º, da Lei 8.666/1993, 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifo meu). A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o art. 21, 4º, da Lei 8.666/93: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quanto, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. 2. No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:58.)Não se alega ou se demonstra nos autos, por exemplo, que algum ou alguns licitantes teriam obtido informações privilegiadas previamente à abertura do certame ou até o momento final para a apresentação das propostas. Caso o conhecimento fosse prévio, questionável seria, em princípio, a validade do procedimento licitatório, porquanto, então, muitas empresas poderiam não participar por não ser o objeto do contrato atraente. Entretanto, ao revés disso, além de ter desistido de participar, a própria autora, em sua inicial, relata e enfatiza que a carta foi enviada posteriormente à conclusão dos processos licitatórios (fls. 64/65). Deflui-se, destarte, que não houve qualquer prejuízo aos licitantes, que ingressaram no certame com o mesmo conhecimento acerca do objeto do contrato (inclusive quanto à possibilidade da alteração da lista de produtos e serviços) e também ficaram submetidos ao mesmo quadro oriundo dos citados novos serviços. Máxime em relação à autora, que desistiu de participar da licitação. Depreende-se, destarte, que não se pode falar em violação aos princípios da isonomia e da inalterabilidade do processo licitatório, nem tampouco aos da legalidade e moralidade. A autora, assim como todos os outros licitantes, tinha pleno conhecimento dos termos da minuta do contrato presente nos editais e, mesmo assim, entendeu por bem participar do certame. Como já dito, não se alega, nem tampouco se prova, que alguns licitantes tinham conhecimento prévio de que, apesar da previsão da possibilidade de novos serviços, estes, na verdade, seriam certos. Ao contrário, afirma-se que a carta foi posterior e, além disso, os novos serviços nela informados inclusive se alinham com a previsão da possibilidade da superveniência dos mesmos estatuída na minuta constante dos editais. Sendo assim, caberia à autora estudar e analisar a viabilidade no tempo oportuno, antes de participar da licitação. Já tinha prévia ciência sobre as condições termos atinentes ao objeto do contrato. Encontrava-se em situação de igualdade em relação aos demais licitantes no que tange à publicidade acerca dos termos do contrato que seria celebrado pelo vencedor. Por conseguinte, apenas pode se emergir do quadro probatório revelado nos autos que a autora, na oportunidade em que ingressou no processo licitatório, possuía as mesmas informações que tinham os demais licitantes e que, mesmo ciente das condições, preferiu desistir de concorrer. Assim, para aqueles que permaneceram - que se encontravam na mesma situação da autora - e mesmo para os que não participaram, a superveniência dos novos serviços não é apta, de per se, a violar a isonomia. E não se pode falar, como já acenado, em alteração indevida do instrumento convocatório, porquanto neste, a teor do já expandido, já era prevista a possibilidade de novos serviços, cuja necessidade, aliás, poderia vir a ocorrer a posteriori. Outrossim, a teor do ponderado pela ré em sua peça contestatória, houve a republicação dos editais 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009, abrindo, por consequência, oportunidade para que a autora participasse da licitação até fevereiro de 2011. E nesse passo, embora possa se dizer que nas republicações não teriam constado os serviços mencionados na apontada carta 0044/2010, do teor desta possuía conhecimento a autora já havia tempo, não se olvidando que a própria ação presente foi ajuizada em 26/11/2010. E impende salientar que o âmago da questão debatida nos autos diz respeito precisamente à asseverada não ciência da autora sobre os novos serviços relatados na aludida carta, razão que, consoante narrado na inicial, a teria levado a desistir da concorrência. Depreende-se, mais uma vez, um quadro igual para todos os licitantes e não licitantes, bem assim a ausência de prejuízo.Desta sorte, não demonstrado que o suscitado

relato de novos serviços malferiu os princípios e normas atinentes à licitação, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como condeno a Requerente ao Pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do mesmo código, em R\$ 2.000,00.P.R.I.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

(Fls. 556/561) Pretende o Autor ao especificar o pedido de provas a realização da produção de perícia na área de engenharia com o fito de constatar que as empresas de engenharia consultiva filiadas a Autora possam continuar recolhendo a contribuição previdenciária devida a terceiros através do código FPAS 515(comércio) e não através do código FPAS 507 (indústria) apresentando inclusive quesitos, para que caso deferida a perícia, possa o Sr.Perito nomeado esclarecer alguns pontos na interpretação da IN RFB 1071/2010 que alterou a IN RFB 971/2009. Pois bem, ao analisar o pedido de produção da prova acima requerida entende este Juízo ser desnecessária a sua produção, na medida em que a matéria é estritamente de direito comportando o seu julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, restando assim indeferido o pedido.Int. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029100-48.1999.403.6100 (1999.61.00.029100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPPI)

Fls.65/76: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012282-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VITTAL(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO E SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 89/94 - Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0023956-40.2011.4.03.0000/SP (2011.03.00.023956-9/SP) interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU). Comunique-se à autoridade impetrada e após, se em temos, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.757/759: Ciência aos autores-exequentes. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente N° 11451

MONITORIA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE

OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Fls. 251/253: Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(Fls.149/150) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001492-46.1997.403.6100 (97.0001492-4) - COPEBRAS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.304/305) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018337-65.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO ALVES(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013337-75.1997.403.6100 (97.0013337-0) - JRP PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 467/471 - Diante das informações trazidas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cumram-se determinações contidas às fls. 462 e fls. 459, expeça-se ofício de conversão (código n.º 4234) dos valores indicados às fls. 471 na conta n.º 1181 635 00001366-7. Int.

0015814-80.2011.403.6100 - AIMEE PEREIRA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 46/47 - Ciência à Impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1586/1588: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Fls.310: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para os autores. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Fls.203/205: Ciência ao executado. Após, conclusos. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Fls.1202/1208: Decisão proferida às fls.1196/1197. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11452

MANDADO DE SEGURANCA

0020693-33.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração, em que alega o impetrante a existência de obscuridade na 106/108 quanto ao prazo concedido à autoridade coatora para a análise dos pedidos de restituição protocolizados em 14.01.2010. Aduz que o prazo de máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos em 14.01.2010, restou escoado em janeiro deste ano, sendo necessária a fixação de prazo específico e atual para que a liminar possa ser fielmente cumprida pela autoridade impetrada. É a síntese do necessário. Assiste razão à impetrante. O prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei 11.457/2007 foi concedido à autoridade coatora para apreciação dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante a contar da data do protocolo dos pedidos, que se deu em 14/01/2010. O prazo legal concedido, todavia, já havia expirado na data em que foi concedida a liminar, sendo de rigor a concessão de novo prazo para que se possa dar cumprimento à decisão. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e declaro a decisão de fls. 106/108, para dela fazer constar o seguinte: No presente caso, as solicitações de revisão foram protocolizadas pela impetrante em 14/01/2010, sem que a autoridade impetrada tenha analisado os pedidos de revisão formulados pela impetrante. Desse modo, decorrido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias em janeiro de 2011, sem que houvesse a análise do pedido pela administração, resta configurada a ilegalidade do ato coator omissivo. III - Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP n° 10709.13708.140110.1.2.15-4315 e 30467.52209.140110.1.2.15-1283, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 106/108. Oficie-se para cumprimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022159-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-31.2011.403.6100) ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

I - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. II - De início, não denoto a concreta demonstração do periculum in mora aventado. Embora a autora alegue que o leilão está para ser realizado, nada demonstra neste sentido. Além disso, observo que os autos encontram-se ainda na central de conciliação e não se é possível, assim, neste momento, aferir, além de outros dados, a correlação com o pedido feito na ação principal. Não se pode olvidar que a ação cautelar visa a garantir o resultado útil da ação principal. Não se é possível, sequer, por meio dos documentos juntados, verificar se há algum leilão já designado, e mesmo os termos do contrato firmado junto à CEF, mormente, quando a autora apenas junta parte deste (apenas há as fls. 1, 2, 20 e 21 do contrato - fls. 20/23). Posto isso, deixo, por ora, de conceder a liminar. Providencie a autora a juntada de documento que comprove o início do procedimento de execução extrajudicial pela ré, bem como a regularização do documento de fls. 14/23, juntando aos autos de cópia integral do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. Outrossim, apresente a autora a planilha com os valores que pretende depositar, considerando que o valor do encargo mensal expressamente previsto no contrato é de R\$ 2.015,57 (fls. 14) e o valor do débito referente às prestações em atraso é de R\$ 40.005,08, conforme informado em audiência realizada em 29/11/2011 (fls. 11). Devolvidos os autos da ação principal (n° 0010243-31.2011.403.6100), proceda-se ao apensamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017420-37.1997.403.6100 (97.0017420-4) - DOSITEO CASTRO FONTELA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 262: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 229, em nome da advogada Sandra Regina Shiavinato, Identidade Registro Geral n.14.875.896-4; CPF n.028.615.968-64; OAB/SP n.95.609. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0032512-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032512-0) - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se os alvarás de levantamento em nome da Dra. Vânia de Lourdes Sanchez, OAB/SP nº 67.176, conforme abaixo:1- No valor de R\$ 5.716,60 para o autor, Juarez Alves Madeira;2- No valor de R\$ 2.787,43 para o autor, Juarez Silva Madeira; 3- No valor de R\$ 832,75 referente aos honorários advocatícios.Expeça-se ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a apropriação do saldo remanescente da conta 284477-2, no valor de R\$ 9.228,56.Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada dos alvarás.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029474-59.2002.403.6100 (2002.61.00.029474-1) - JOAO CALICE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CALICE FILHO

1- Folha 153: Cumpra a Secretaria o despacho proferido à folha 151 para tanto expedindo-se o alvará em nome da outorgada.

0004991-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004991-8) - JOAO BOSCO PEREIRA BOM(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO BOSCO PEREIRA BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se os alvarás de levantamento em nome da Dra. Vera Lucia da Silva Soares de Campos, OAB/SP 71.023, conforme abaixo:1- No valor de R\$ 20.109,09 para a parte autora;2- No valor de R\$ 2.010,90 referente aos honorários advocatícios.Expeça-se ainda ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para que proceda a apropriação do saldo remanescente da conta 282116-0 (23,5122%), no valor de R\$ 6.799,65.Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003172-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se os alvarás de levantamentos em nome do Dr. MÁRCIO LUIS MANIA, OAB/SPM 182519, R.G. 24.291.775-6, CPF 137.803.928-95, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 4.206,44 para a parte autora,2 - No valor de R\$ 415,44 referente aos honorários advocatícios.Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025085-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025085-0) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) Expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono da CEF conforme determinado às fls. 152 e reitere-se o ofício nº 680/2011 (fls. 155). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127089-55.1979.403.6100 (00.0127089-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ante a concordância da União às fls.752, expeça-se alvará para levantamento do valor inicial depositado nos autos fls.54 - valor de Cr6.246.500,00 - conta corrente nº 00512676-5, em nome do patrono de fls.588 da carta de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674352-16.1985.403.6100 (00.0674352-8) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Diante da alteração da denominação da parte autora, de PIRELLI S/A para PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, conforme fls. 64/68, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 147. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETROBRAS CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETROBRAS CHERRY LTDA

Fls. 993/996: expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS do valor total depositado na conta nº 0265.635.844-6, referente aos depósitos efetuados por INDUSTRIA ELETROBRAS CHERRY LTDA, correspondente a R\$ 35.841 (fls. 994). Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS do valor total depositado na conta nº 0265.635.5739-0, referentes aos depósitos efetuados por IDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MILHO LTDA, correspondente a R\$ 466.280,92. Após a expedição, intime-se o patrono da Eletrobrás para retirada dos alvarás em Secretaria. Intime-se a Eletrobrás para se manifestar sobre os itens 2 e 2.1 do ofício nº 4366/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013102-20.2011.403.6100 - DROGARIA LONGO LTDA-ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020223-02.2011.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE

MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor acerca da contestação da ANS (fls.169/223) no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4904

MANDADO DE SEGURANCA

0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento o Agravo interposto, aguarde-se em secretaria, por 90 (noventa) dias, eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem qualquer comunicado, proceda à nova consulta. Int.

0005064-19.2011.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 308/310: Dê-se ciência à impetrante e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0016335-25.2011.403.6100 - ANDREA FERNANDA GONCALVES LEAL GRIGOLETTO(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR
Ciência à impetrante das informações complementares prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 189/201 e 202/214). Após, ao MPF e voltem conclusos para sentença, conforme fl. 180. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020127-84.2011.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 54/75: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021944-86.2011.403.6100 - MARCIA CRISTINA TALLO SPIGOLON(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego. Alega não lhe foi deferido o benefício do Seguro-Desemprego, sob o fundamento de que havia aderido ao PDI (Plano de Desligamento Incentivado) da ex-empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Todavia, não pôde em nenhum momento optar em ficar empregada, uma vez que a iniciativa do desligamento partiu da empresa, revestindo-se a hipótese como verdadeira demissão sem justa causa. Os autos foram inicialmente distribuídos e processados junto à Justiça do Trabalho. Após a concessão de liminar, sentença de procedência e negativa de provimento ao recurso da União, bem como pagamento do benefício, foi reconhecida a incompetência da justiça trabalhista, por acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento no recurso de revista, conforme certidão de fl. 142 verso, razão da redistribuição do feito a este juízo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em razão da reiterada jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Vejamos. Pretende a impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa. O seguro-desemprego é um benefício previdenciário que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão nos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, da Constituição Federal, tendo a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado. Por sua vez, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a implantação das Varas Previdenciárias em São Paulo, estabeleceu que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processar e julgar os feitos que versassem sobre benefícios previdenciários. Assim, sendo o seguro-desemprego um benefício previdenciário a competência para processar e julgar demandas que busquem a sua concessão é, consoante estabelecido no Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, das varas especializadas em matéria previdenciária. Sobre o tema, assim já decidiu nossa jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi

indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente.(TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - CC 201003000118609 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 07/06/2010 PÁGINA: 20)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3.O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3.Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000058029 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 08/04/2010 PÁGINA: 210)Posto isso, declino da minha competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.Intime-se.

0022136-19.2011.403.6100 - DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

DORSEY ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que foi contratada pelo Banco da Amazônia para um evento a ser realizado em 08 e 09 de dezembro de 2011, exigindo-se a apresentação de CND. Para sua surpresa, a certidão foi negada, anotando o impetrado, no cadastro fiscal, débito que foi objeto de compensação autorizada judicialmente. Diz que interpôs recursos especial e extraordinário, bem como que já há decisão plenária do STF, reconhecendo a E. Relatora o descompasso da decisão com a jurisprudência do STJ.Pede, assim, liminar para que seja o impetrado obrigado a fornecer a CND. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/87.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, anote-se que este juízo não tem competência para fazer prognósticos do resultado do mandado de segurança anteriormente ajuizado pela impetrante.Deverá buscar a autoridade competente para suspender os efeitos da decisão colegiada em segundo grau, que denegou a segurança à impetrante, obtendo, com isso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Dentro do âmbito competência deste juízo, anoto, sumariamente, que não há ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.Em primeiro lugar, como se sabe, os recursos especial e extraordinário não conferem efeito suspensivo ao julgado. E a decisão em mandado de segurança produz efeitos provisoriamente.Logo, não há decisão judicial a impedir que o impetrado desconsidere a compensação feita com base em crédito não mais reconhecido judicialmente.Em segundo lugar, a compensação é possível quando o contribuinte tem créditos certos e líquidos. Ora, se não havia decisão com trânsito em julgado reconhecendo seu crédito, procedeu à compensação por sua conta e risco, devendo suportar as consequências da substituição do julgado que lhe é desfavorável, ainda que futuramente possa ocorrer nova decisão favorável.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Concedo o prazo de dez dias para que a impetrante emende a inicial, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6) - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à CECON - Central de Conciliação para pautar audiência de conciliação.
Int.

0018463-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018463-5) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União Federal da sentença de fls.1920/1922. Recebo a apelação do autor de fls.1924/1927 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026458-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026458-8) - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o autor a parte final da determinação de fls. 363, no prazo de 30 (trinta) dias.O silêncio será entendido como desinteresse, proferindo-se sentença de renúncia integral.Int.

0000764-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000764-3) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE

LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Res. nº 588/2007. Sem prejuízo, encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à CECON - Central de Conciliação para pautar audiência de conciliação. Int.

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2012, às 9:30 horas (nove horas e trinta minutos), no Hospital Nossa Senhora do Pari, Rua Hannemann 234 (telefone 3322-6500). Intime-se a parte à comparecer no dia e hora marcada. Encaminhe a secretaria os quesitos ao Sr. Perito. Int.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova documental, devendo a autora trazer cópia integral do processo administrativo, bem como outros documentos que entender necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, a vista da União, venham os autos conclusos para decidir sobre a necessidade de prova pericial. Desde já, indefiro a produção de prova oral, pois inútil ao deslinde da controvérsia.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 157: defiro mais 10 (dez) dias de prazo.

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Acolho as petições de fls. 236/237, 240/241 e 243/250 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011178-71.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2900

MANDADO DE SEGURANCA

0018021-52.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega que tais verbas não têm natureza remuneratória e, por essa razão, não podem constituir a base de cálculo para incidência da contribuição ao FGTS. No entanto, prossegue a impetrante, se deixar de recolher o FGTS sobre as mesmas, será atuada e cobrada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. Sustenta ter direito à exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, por não terem natureza salarial. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, do

terço constitucional de férias, das férias indenizadas (abono pecuniário), do vale transporte pago em pecúnia e das faltas abonadas/justificadas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 151/159. Às fls. 160/169, a União Federal apresentou sua manifestação. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio e dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, por não terem natureza salarial. A questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC nº 200871000102432, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2009, D.E. de 10/06/2009, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS. O mesmo ocorre com relação às faltas abonadas/justificadas. É que a parcela paga nos dias de afastamento, por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, tem natureza salarial, já que consiste em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportada pelo empregador e decorrente de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Com efeito, como enfatizado pela Primeira Turma do TRF da 4ª Região, o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, v.g., descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada, entre outros (AC nº 93.0416086-3, j. em 9.9.97, DJ de 15.10.97, p. 85700, Relator Fábio Bittencourt da Rosa). No entanto, assiste razão à impetrante ao afirmar que as férias indenizadas e o 1/3 constitucional de férias não têm natureza salarial. Com efeito, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF entendem não ser possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agrado regimental improvido (AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em

26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Assim, tendo em vista a natureza indenizatória de tal verba, por analogia, também não deve incidir a contribuição ao FGTS. O mesmo ocorre com relação às férias indenizadas. Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, 2ª T do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, Relatora: Eliana Calmon) Também assiste razão à impetrante com relação à não incidência da contribuição ao FGTS sobre o valor pago a título de vale transporte. A propósito, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. (...) III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (AMS nº 200361000366355, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2011, DJF3 CJ1 de 20/06/2011, p. 683, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias e do vale transporte pago em pecúnia, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente e das faltas abonadas/justificadas. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade tão somente da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias e do vale transporte pago em pecúnia. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0020166-81.2011.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo n.º 0020166-81.2011.403.6100 Vistos etc. ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - São Paulo - Centro - e do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, relativamente aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega que, em 22.6.10, declarou a inclusão da totalidade dos débitos, de acordo com o recibo n.º 0000279985529938959. Afirma que efetuou o pagamento das parcelas mínimas, até o momento da consolidação, e, ao tentar acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, para efetivar a consolidação dos débitos, o mesmo estava indisponível. Alega que, em razão do erro do sistema, não foi possível efetivar a consolidação de seus débitos e, desde então, vem efetuando o recolhimento do valor correspondente às parcelas mínimas. Pede a concessão da liminar para que lhe seja assegurada a condição de optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que atendam aos requisitos da mencionada lei. Às fls. 35, a impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, juntando documento que comprove que o Sr. Julio Ricciardi possui poderes para outorgar procuração isoladamente e declarando a autenticidade dos documentos acostados à inicial, o que foi feito, às fls. 36/38. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 56/156 e 157/164. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, em suas informações, afirma que os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade da impetrante, não foram negociados no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, no prazo oportuno, razão pela qual não podem ser incluídos na respectiva consolidação. Alega que as inscrições em dívida ativa existentes em nome da impetrante foram disponibilizadas para que ela selecionasse aquelas que seriam incluídas na consolidação da Lei n.º 11.941/09, e que, entretanto, o contribuinte não as selecionou nem prestou as demais informações, atinentes à consolidação, deixando, assim, de cumprir etapa imprescindível para a inclusão dos débitos no programa. Alega que foi enviada mensagem à impetrante, a respeito do prazo para apresentar as informações para a consolidação do parcelamento, que expirou em 30.6.11. É que, por não tê-las apresentado, seu pedido foi cancelado. Aduz que a impetrante não apresentou qualquer comprovação de que teria tentado acessar o sistema no período próprio, e não protocolou, administrativamente, nenhum requerimento alegando a inconsistência do sistema. Pede, por fim, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, afirma que os contribuintes que possuem pedido de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/09, deveriam se manifestar sobre a inclusão total ou parcial dos débitos, sob pena de cancelamento automático do pedido de parcelamento. Aduz que a alegação da impetrante, de que não teria conseguido efetivar a consolidação, por problemas no sistema informatizado da

RFB, não possui liquidez e certeza, não constando da inicial sequer a data do evento e o endereço do site de onde foi extraída a informação de indisponibilidade do sistema. Afirma que a impetrante não possui nenhum pedido de consolidação manual e que não há nenhuma prova de que ela tenha comparecido à Receita Federal do Brasil para se orientar sobre como proceder diante do problema relatado. Alega que, por não ter tomado as providências para consolidação de seus débitos, dentro do prazo, o pedido de parcelamento, feito pela impetrante, deve ser cancelado. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, e que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, a fim de efetivar a consolidação dos débitos, o mesmo apresentou mensagem de indisponibilidade, razão pela qual não foi possível efetivar a consolidação. De acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado, em razão de não ter havido cumprimento de etapa imprescindível para a inclusão dos débitos no programa, tendo em vista que ela não selecionou as inscrições em dívida ativa da União nem prestou as demais informações atinentes à consolidação, dentro do prazo estabelecido. A impetrante deixou de cumprir, portanto, o que determina o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, nos seguintes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 4, de 24 de maio de 2011) V - (...) Ora, não tendo a impetrante prestado as informações dentro do prazo legal, o parcelamento deve ser cancelado, pela autoridade impetrada. É o que estabelece o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, nos seguintes termos: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) Assim, não é possível, a este Juízo, se substituir à autoridade administrativa, e determinar que ela reinclua a impetrante no parcelamento. Com efeito, a inclusão e a exclusão de um parcelamento são atos vinculados da Administração Pública, não havendo ilegalidade, nem arbitrariedade na sua decisão de excluir o contribuinte que não atendeu aos prazos estabelecidos. Por fim, ressalto que o único documento que a impetrante trouxe, a fim de comprovar sua alegação, de que não conseguiu efetivar a consolidação de seus débitos, em razão da indisponibilidade do sistema da Receita Federal do Brasil, foi juntado às fls. 28. Este não contém nenhuma informação, como data ou eventual endereço de onde tenha sido obtido. Não pode, assim, ser considerado como prova da alegação da impetrante. Também não há nenhum indício de que a impetrante tenha procurado solucionar o alegado problema, junto às autoridades impetradas. Aliás, ela nem afirma tê-lo feito. Não está, pois, presente, um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0021853-93.2011.403.6100 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua representação processual, comprovando que o Sr. Rainer Lutke possui poderes para outorgar procuração, haja vista os termos do artigo 7º do Contrato Social de fls. 15/24. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0021873-84.2011.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo nº. 0021873-84.2011.403.6100Vistos etc.RUY MENDES GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma ser legítimo proprietário do apartamento 52-B do Condomínio Resort Tamboré, localizado na Alameda Marcos Penteadado de Ulhoa Rogrigues, n.º 3800 - Alphaville, Barueri, SP.Alega que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 26.8.11, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o n.º 04977.009679/2011-87.Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem preenchidos todos os requisitos para a realização de sua inscrição como responsável pelo imóvel.Pede a concessão da liminar para que seja concluído o pedido de transferência e para que o impetrante seja inscrito como foreiro responsável pelo imóvel em questão.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável.No entanto, ele comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em agosto de 2011, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 26.8.11 (fls. 16/19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.009679/2011-87, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0022061-77.2011.403.6100 - SIDNEI DO NASCIMENTO(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Processo nº. 0022061-77.2011.403.6100Vistos etc.SIDNEI DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - SP, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que se tornou legítimo detentor de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis situados na Alameda Madeira, n.º 258 , quais sejam, a unidade 1504 e a vaga 67, no 1º subsolo do Edifício Guinzza Trade Center - Centro Industrial e Empresarial Alphaville - Barueri - SP.Alega que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 12.8.11 e em 22.8.11, pedidos de transferência do domínio útil, que receberam os ns.º 04977.009139/2011-01 e 04977.009328/2011-76.Alega que os imóveis, por serem bens da União, estão cadastrados sob o registro imobiliário patrimonial nº. 6213.0106279-09 (sala) e n.º 6213.0106367-38 (vaga) e que, para a transferência do domínio útil, é necessária a obtenção da certidão de aforamento.Aduz ter apresentado pedidos administrativos para a regularização do imóvel, em 12.8.11 e 22.8.11, que receberam os nsº 04977.009139/2011-11 e 04977.009328/2011-76, mas que foi informado, por um funcionário da GPU, que, com a edição da Portaria nº 293/2007, os pedidos deveriam ser feitos somente pela internet.Acrescenta que o procedimento previsto na mencionada portaria não pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que o impetrante pretende regularizar a situação dos imóveis, inscrevendo-se como foreiro nos cadastros da autoridade impetrada.Alega, ainda, que os processos administrativos apresentados encontram-se paralisados, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.Pede a concessão da medida liminar para que seja determinada a conclusão dos processos de transferência, cobrando-se eventuais receitas devidas. Por fim, requer que seja inscrito como foreiro responsável pelos imóveis em questão.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável.No entanto, ele comprovou a formalização dos pedidos de transferência dos imóveis, em 12.8.11 e 22.8.11, que receberam os nsº 04977.009139/2011-01 e 04977.009328/2011-

76.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em agosto de 2011 (fls. 36 e 37), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nsº 04977.009139/2011-01 e 04977.009328/2011-76, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento requerida e concluindo os processos administrativos em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0022109-36.2011.403.6100 - MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL - ESPOLIO X LIZ GUIMARAES VASCONCELOS (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Processo nº. 0022109-36.2011.403.6100 Vistos etc. ESPÓLIO DE MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, em razão do falecimento de Myriam Tabacow Schifnagel, foi aberto inventário, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Capital. Alega que o processo de inventário não pode ser finalizado, em razão da existência de um débito inscrito em dívida ativa, referente à contribuição de PIS do período de 10/1992 a 10/1993, sob o n.º 80.3.95.000612-88, correspondente ao processo administrativo n.º 10880.057278/93-81, em nome da empresa Tecnon Plásticos Ltda, da qual era sócia. Afirma que, em razão da existência da mencionada inscrição em dívida ativa, foi ajuizada a ação de execução fiscal n.º 0523241-78.1995.4.03.6182, e que o pedido de inclusão da Sra. Myriam, no polo passivo da ação, foi indeferido. Alega que, com base na decisão que indeferiu a inclusão do nome da Sra. Myriam no polo passivo da ação de execução fiscal, requereu, junto à autoridade impetrada, expedição de certidão negativa de débitos. Aduz que seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos foi indeferido, sob o argumento de que a Sra. Myriam possui, sob sua responsabilidade, uma inscrição em dívida ativa, de n.º 80.3.95.000612-88. Sustenta que deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Myriam, em relação a essa inscrição, tendo em vista que o Juízo da Execução reconheceu que não pode haver redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada. Afirma que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS), o que seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que a certidão negativa de débitos é necessária para possibilitar a finalização do processo de inventário. Pede a concessão da liminar para que seja expedida certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as alegações da impetrante, a Sra. Myriam Tabacow Schifnagel não seria responsável pelo débito tributário objeto da execução fiscal n.º 0523241-78.1995.4.03.6182, em razão de ter sido indeferido o pedido de inclusão de seu nome no polo passivo daquela ação. Alega que figura como executada, na mencionada ação, a empresa da qual era sócia. Afirma, ainda, a impetrante, que a empresa executada aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n.º 11.941/09, o que seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a Sra. Myriam Tabacow Schifnagel figura como co-responsável pela inscrição n.º 80.3.95.000612-88 (fls. 22/25). E, de acordo com o documento de fls. 62, o pedido da impetrante, de expedição de certidão conjunta, foi indeferido. Consta do despacho proferido pela autoridade administrativa o que segue: A interessada tem sob a sua responsabilidade 01 (uma) inscrição em Dívida Ativa da União (80395000612-88), que se encontra com a situação ATIVA AJUIZADA, o que inviabiliza a emissão da referida Certidão. No caso, a contribuinte apresentou certidão narrativa dos autos da Execução Fiscal n. 0523241-78.1995.4.03.6182, assim como cópia de decisão, na qual se verifica que o Douto Magistrado indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo do feito, por entender ser a falência causa regular de dissolução da sociedade empresária. Todavia, referida decisão não tem, por si só, o condão de excluir a responsabilidade tributária da ora requerente. Outrossim, consoante consulta ao Sistema da Dívida, verifica-se que a responsabilidade tributária da ora requerente não derivou de redirecionamento em execução fiscal, ou seja, não ocorreu após inscrição do débito em dívida ativa. No caso, o nome da requerente consta da CDA, razão pela qual cabe a ela, em sede de processo administrativo próprio, comprovar a sua irresponsabilidade tributária... Assim, por figurar a impetrante como co-responsável pelo débito em questão, não assiste razão a ela, ao pretender a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE

CND E EXCLUSÃO DO CADIN: INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM QUE O IMPETRANTE CONSTA COMO CO-RESPONSÁVEL DO DÉBITO COMO ÓBICE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. 2. A mera alegação de que os débitos inscritos em dívida ativa (nos quais o impetrante consta como co-responsável) são da sociedade, pessoa jurídica, que não se confunde com o impetrante, pessoa física, não configura prova cabal de eventual direito do apelante à obtenção de CND e à exclusão de seu nome do CADIN, sendo necessária dilação probatória, inadmissível na estreita via mandamental. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão. (grifei)(AMS 200438030047403, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 3.7.07, DJ de 13.7.07, pág. 76, Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO)Compartilho do entendimento acima exposto. Ademais, não há, nos autos, nenhuma prova de que o mencionado débito foi incluído no REFIS, como afirmando pela impetrante na inicial. Também não há nada que comprove que o débito esteja com a exigibilidade suspensa. Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1aT do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetradas solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4424

ACAO PENAL

0009446-45.2007.403.6181 (2007.61.81.009446-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS X REGIANE VOCCE RODZEVICIUS(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 199, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa CARLOS WILSON LONGO CAMILO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) Fl. 1779: defiro. Intime-se.

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL

0005372-79.2006.403.6181 (2006.61.81.005372-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X MARCIO KANOMATA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIAGRANDE X WASHINGTON LUIS CASTRO JUNIOR X MAURICIO ROSILHO X DANIEL YOUNG LIH SHING X ROBERTO CASTRO CARAPECOS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ) X ANGERVAL SILVA DANTAS(RS018574 - ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ E RS004969 - PIO CERVO)

Fls. 2580. Mantenho a decisão de fls. 2558, intimando-se os defensores comuns dos acusados para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais, preparem os autos para prolação de sentença.

0008512-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 -

OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

Trata-se de pedido formulado pelo representante do MPF no qual requer a realização de acareação entre os acusados WILSON RODRIGUES ALBOCCINO, LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA e ÂNGELA APARECIDA MORAIS. O artigo 229 explica: A acareação será admitida entre acusados... e seu parágrafo único continua: Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação. Não vislumbro obstáculos à descoberta da verdade real no interrogatório dos acusados. Ademais, a acareação entre acusados, respeitado, naturalmente o direito ao silêncio e a possibilidade que têm de não se auto-acusar, terá, pleas razões expostas, resultado discutível e imprestável como prova. Saliento, ainda, que na prática a acareação, de modo geral, é inócua e sem utilidade, uma vez que, além de retardar a prestação jurisdicional, raramente as pessoas confrontadas alteram a versão já dada. Sendo assim, INDEFIRO o pleito do representante do MPF, intimando-se os defensores dos acusados para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, ou com a manifestação dos defensores, dê-se vista ao MPF para apresentação dos memoriais finais, na forma do artigo 403 parágrafo 3º do CPP, oportunidade que deverá também se manifestar sobre o pedido acostado à fls. 1396.

Expediente Nº 4428

ACAO PENAL

0008685-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008685-4) - JUSTICA PUBLICA X UILSON ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 332/11 para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha da defesa ALBERTO GONÇALVES.

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CLAUDIO STURLINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 327/11 para a subseção judiciária de São Carlos/SP, para oitiva da testemunha da defesa SOLANGE DE FARIA MARQUES.

Expediente Nº 4429

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006372-75.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL

0001395-50.2004.403.6181 (2004.61.81.001395-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0001395-50.2004.403.6181 Sentenciada: Antônia Magali Cesário de Jesus Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 467/468, reduziu a pena privativa de liberdade imposta em sentença à acusada, ANTÔNIA MAGALI CESÁRIO DE JESUS, considerando como continuidade delitiva e não como concurso material, para 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão (fls. 464/468).2. O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/09/2011, conforme certidão de fl. 475.3. Em 23/09/2011 os autos foram recebidos em Secretaria, conforme certidão de fl. 475 - verso.4. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 481/483, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição retroativa punitiva. 5. Entendo que razão assiste ao órgão ministerial, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia - 15 de abril de 2005 (fls. 143/145) - e a data da publicação da sentença - 31 de julho de 2009 (fl. 401), decorreu o lapso prescricional.6. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a

acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.7. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ANTÔNIA MAGALI CESÁRIO DE JESUS, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal.8. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da sentenciada, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 29 de novembro de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4433

ACAO PENAL

0105462-13.1997.403.6181 (97.0105462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105056-89.1997.403.6181 (97.0105056-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X HECTOR JORGE SOLANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JULIO CEZAR TIZADO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X PAULO FERNANDO LA LAINA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DIMAS PUGLIESE(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DENILTER PUGLIESI(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO P ALVES) X EDSON APARECIDO PEREIRA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl.2671, intimem-se os defensores dos acusados HECTOR e JULIO CEZAR para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o pagamento da pena de multa e da pena pecuniária nos autos da execução penal de n.ºs 2011.5579-05 e 2011.5578-20, respectivamente.Caso não ocorra a comprovação dos referidos pagamentos, proceda a Secretaria em conformidade com o art. 336, do CPP. Para tanto cumpra-se o despacho de fl. 2669.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1219

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006251-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) DANIEL SAHAGOFF(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação prestada pela DPF às fls. 82/84, oficie-se ao BACEN para que proceda a devolução dos valores em moeda estrangeira ao proprietário DANIEL SAHAGOFF.Outrossim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução ao mesmo dos valores em moeda nacional depositados em conta judicial vinculada ao nome MARIA E. C. DA GAMA C. SAHAGOFF.Intimem-se.***FICA CIENTE A DEFESA DE DANIEL SAHAGOFF DE QUE JA FORAM EXPEDIDOS OS OFICIOS PARA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BACEN, DEVENDO A PROPRIA PARTE RETIRAR OSBENS E VALORES***

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404778-78.1998.403.6181 (98.0404778-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X JOSE NELBSON DA SILVA X SELMA CRISTINA TEIXEIRA X FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN) X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA SILVA

Tendo em vista que o réu deseja apelar da sentença, intime-se o seu defensor constituído para apresentar as razões de apelação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2778

ACAO PENAL

0007835-62.2004.403.6181 (2004.61.81.007835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X

FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET E Proc. ROBSON NUNES BORGES)

Fls. 265/270: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defesa de Franklin Onyebuchi Anene, pela qual se requer a absolvição sumária do acusado, alegando-se a sua inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento (fls. 272 verso). DECIDO. 1- Os argumentos quanto à inocência do réu referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. 2- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, indefiro o pedido formulado pela Defesa. 3- Designo para o dia 01/02/2012, às 14h00min, a audiência para: - inquirição das testemunhas que serão apresentadas pela defesa independentemente de intimação; - interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 4- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União quanto à presente decisão. São Paulo, 25 de outubro de 2011. LETÍCIA DE ABREU FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2779

ACAO PENAL

0002536-12.2001.403.6181 (2001.61.81.002536-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X PATRICIA NELI ROCHA
(...) intimem-se as defesas sucessivamente para proceder nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, no prazo de cinco dias (...)

0006160-69.2001.403.6181 (2001.61.81.006160-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE LAZARO DO NASCIMENTO
(...) intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias (...)

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

0003232-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003232-6) - JUSTICA PUBLICA X MITIAKI HOSOI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP288796 - LIGIA CARVALHO GAMA E SP294076 - MARCELO INFANTE)
Autos nº 0003232-04.2008.403.6181 Fls. 85/99: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Mitiaki Hosoi pela qual: 1) Alegam-se, em síntese: - a inexigibilidade da conduta diversa como causa excludente da ilicitude, considerando as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa da qual era responsável legal o réu; - inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, não ter havido dolo de se apropriar coisa alheia. 2) Foram juntados documentos e arroladas testemunhas. DECIDO. 1- Primeiramente, verifica-se que, para configuração, em tese, do crime em questão, é desnecessária a existência do dolo específico consistente em ter agido o réu com o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel. 2- Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, devidamente comprovada, de plano. 3- Verifico, portanto a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo para o dia 27/02/2012, às 14:30, a audiência de instrução: 4.1. Intime-se o defensor de que deverá apresentar, para a audiência designada, as testemunhas arroladas às fls. 98 independente de intimação ou justificar, no prazo de 10 (dez), a necessidade de sua intimação pelo Juízo. 4.2. Intime-se o acusado Mitiaki Hosoi. 5- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 30 de novembro de 2011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL

0002283-87.2002.403.6181 (2002.61.81.002283-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER APARECIDO PANNOCCIA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA

TAYUMI ISHIY)

Autos nº 0002283-87.2002.403.6181Fls. 274/279 e 343/349: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Wagner Aparecido Pannochia pela qual:1) alegam-se, em síntese:- atipicidade da conduta, pois a inserção de declaração falsa em documento sujeito à verificação não constitui o crime previsto no artigo 299 do CPP;- a caracterização do crime impossível pela ineficácia absoluta do meio, já que o próprio réu assinou o termo no lugar do instrutor, sem tentar imitar a assinatura deste, sendo improvável resultado penalmente relevante. - a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser presumivelmente imposta. 2) Foram arroladas testemunhas.DECIDO.1- Conforme se verifica da decisão que recebeu a denúncia, estão presentes a materialidade e indícios de autoria do delito imputado ao acusado. 2- O inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a absolvição sumária do acusado no caso de o fato evidentemente não constituir crime. A alegação de que a declaração falsa estava sujeita à verificação posterior e, portanto, não configuraria o crime objeto deste feito, não foi comprovada de plano pela defesa, razão pela qual afasto a aplicação do mencionado dispositivo. 3- A extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser presumivelmente imposta, não pode ser acolhida por falta de amparo legal. 4- As demais alegações confundem-se com o mérito e, a seu tempo, deverão ser analisadas. 5- Verifico, assim, a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.6- Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 12/01/2012, às 14h30m.7- Intime-se o réu no endereço fornecido pela defesa às fls. 253.8- Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 29 de novembro de 2011. TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 2783

ACAO PENAL

0006671-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

1. Intime-se a defesa para ciência dos laudos de fls. 112/127, bem como para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dia

Expediente Nº 2784

ACAO PENAL

0004942-59.2008.403.6181 (2008.61.81.004942-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4888

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005669-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-95.2011.403.6181) SUZANNE RIBEIRO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP260403 - LUDMILA TOZZI E SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o objeto do presente feito já foi decidido, não restando outro requerimento a ser apreciado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 25/27, bem como dos expedientes de fls. 32 e 34 para os autos principais (nº 0005573-95.2011.403.6181).

ACAO PENAL

0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NATANAEL SEBASTIAO MACHADO(SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA E SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X SERGIO DARGHAN(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS E SP082770 - RICARDO SERGIO GUIDA E SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 669, referente à audiência realizada em 13/10/2011: Não havendo requerimento de diligência, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação.(...)

0001978-69.2003.403.6181 (2003.61.81.001978-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ OSVALDO MAGIOLO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES)

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 10/10/2011: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0004236-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004236-7) - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ALFREDO CIANCAGLINI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP295683 - JANAINA YAMASAKE MEDEIROS)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 293, referente à audiência realizada em 14/10/2011: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 592: Indeferido. O atestado acostado à fl. 558 é datado de agosto de 2011 e foi expedido por um neurocirurgião no sentido de que o acusado não reunia condições de comparecer à audiência. Os fatos descritos na denúncia referem-se a: fevereiro de 1999, abril de 1999, maio de 2001, julho de 2001, dezembro de 2001 e janeiro a julho de 2005. Isso significa que o último fato apontado na peça acusatória ocorreu há 06 (seis) anos atrás. Ao que tudo indica, não há qualquer prova ou sequer indício de problemas na saúde do acusado na época dos fatos da denúncia, motivo pelo qual indefiro a diligência requerida. Abra-se vista às partes para que apresentem memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo para a defesa começará a contar da publicação do presente despacho.

0015502-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015502-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E SP169784E - EDNIR BARDUCO FIGUEIREDO) (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUT. DIA 27/10/2011)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: 1- Revogo a revelia do acusado decretada à fl. 201. 2- Realizado o interrogatório do acusado e terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi novamente perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0017272-88.2008.403.6181 (2008.61.81.017272-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIANO DA SILVA(SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X NILTON CESAR BARRETO DE ARAUJO

Observo que alguns dos ofícios expedidos em 17/06/2011, e reiterado em 20/09/2011, ainda não foram respondidos. Assim, afim de evitar maior demora no processamento deste feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, sem prejuízo da posterior juntada aos autos das certidões. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0004033-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GUSTAVO LUNARDI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 333, referente à audiência realizada em 17/10/2011: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente N° 4921

INQUERITO POLICIAL

0011636-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ELIAS SOARES DA SILVA(SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput, da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, em 27 de outubro de 2011, em cumprimento do Mandado de Prisão nº 170/2011 em nome de ELIAS, expedido por esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo no bojo da denominada Operação Semilla (Autos nº 0010829-19.2011.403.6181), deflagrada com o fim de coibir o tráfico interno e internacional de drogas, agentes da Polícia Federal se dirigiram ao estabelecimento de propriedade do acusado e encontraram em seu poder 92 (noventa e duas) gramas de cocaína, conforme apontado pelo laudo preliminar de constatação. Narra que a investigação de ELIAS por envolvimento com o tráfico de drogas, bem como a apreensão de grande quantidade de dinheiro encontrado em poder do acusado, resultam em fortes indícios da prática de tráfico de entorpecentes. Em 17 de novembro de 2011 foi determinada por este Juízo, dentre outras providências, a intimação do acusado para apresentação de sua defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006 (fls. 65/67). O acusado foi devidamente intimado (fl. 78), tendo apresentado sua defesa preliminar às fls. 80/83, sustentando não existirem indícios suficientes de materialidade delitiva. É o relatório. DECIDO. Presentes indícios suficientes de materialidade, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 11/14 e laudo toxicológico de fls. 46/49, positivos para cocaína, e autoria das condutas imputadas aos denunciados, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 65/67, em relação a ELIAS SOARES DA SILVA. Conforme salientado anteriormente (fls. 65/67), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como da situação da parte. Oficie-se novamente à Polícia Federal, autorizando a destruição da droga apreendida e salientando que deverá ser mantida quantidade suficiente para eventual contraprova. Desta forma, em consonância com o disposto no artigo 56 da referida lei, designo o dia 16 de dezembro de 2011, às 15h15min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogatório do acusado. Cite-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistrem-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI BARRETO DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X LUCIMAR ROMANO MARTINS (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JOHNSON OLUKAYODE
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/11/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 14h30. Retire-se a data anteriormente designada da pauta. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 593/597. Ciência ao MPF e à DPU (fls. 598). Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 593/597. DECISÃO DE FLS. 593/597: Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, vulgo GALEGO, SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE, SUELI BARRETO DA SILVA, BENILSON VICENTE DA SILVA, vulgo JILÓ, LUCIMAR ROMANO MARTINS e JOHNSON OLUKAYODE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e, ainda, SUELI BARRETO DA SILVA e BENILSON VICENTE DA SILVA pelo crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 (fls. 66/67). Os denunciados foram notificados, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 113/114, 324, 581, 582). Em decisão proferida em sede liminar de habeas corpus, impetrado no E. TRF da Terceira Região, houve o sobrestamento da ação penal com relação à LUCIMAR (fls. 464/465). No mérito, foi concedida a ordem para trancamento, em definitivo, da ação penal à acusada (fls. 578). Desta forma, este Juízo julgou prejudicada a defesa prévia apresentada por seu defensor (fls. 482). Defesas prévias dos demais acusados ofertadas a fls. 487/501 (Benilson), fls. 520/532 (Sueli), fls. 584/585 (Marcos), e fls. 588/589 (Johnson e Sunny). Benilson e Sueli, patrocinados pelo mesmo advogado, sustentaram como matéria preliminar litispendência entre o presente feito e a ação penal nº 2008.61.81.007885-5. No mérito, mencionou que não há elementos para que a denúncia seja recebida com relação aos acusados. Pugna pela revogação das prisões preventivas decretadas. Com relação a estas defesas, o MPF manifestou-se contrário à alegação de litispendência (fls. 575/576). Marcos, Johnson e Sunny foram patrocinados pela DPU. Em defesa

prévia, a nobre Defensora requer a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional para ambos, nos termos do artigo 366 do CPP. É o relatório. Decido. Passo a apreciar as questões preliminares levantadas pelas partes. LITISPENDÊNCIA. Nas defesas prévias de fls. 487/501, e 520/532, alega a defesa dos acusados a ocorrência de litispendência entre o presente feito e os autos n.º 2008.61.81.007885-5, considerando-se que, em ambos, há a descrição dos mesmos fatos e do mesmo objeto material. Instado a se manifestar, o MPF aduziu, em síntese, que houve a rejeição da denúncia nos autos n.º 2008.61.81.007885-5, pela inexistência de laudo toxicológico das autoridades holandesas. Desta forma, ponderou que: considerando-se que a denúncia anteriormente oferecida foi totalmente rejeitada no tocante aos réus, inexistente ação penal em curso tratando sobre os mesmos fatos narrados versados no presente processo (fls. 575/576). De fato, não há litispendência entre os feitos. Observo que, com relação à primeira ação penal, ajuizada na chamada operação Muralha - 2008.61.81.007885-5, houve a rejeição da denúncia com relação aos acusados, sendo que esta decisão ainda está pendente de recurso conforme demonstra certidão retro, de sorte que ainda não se pode afirmar que a relação jurídica processual está instaurada. Portanto, não há, formalmente, que se falar em duas ações penais em curso, pelo que rejeito a alegação de litispendência levantada. APLICAÇÃO DO ARTIGO 366 EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS MARCOS, JOHNSON E SUNNY. Não há que se falar em aplicação do artigo 366 do CPP. Assim como exposto acima, não há, propriamente, ação penal instaurada, porque não houve o recebimento da denúncia até o presente momento, de modo que a citação dos acusados ainda não fora formalizada. Assim, é certo dizer que o 366 do CPP exige a citação do acusado por edital (e não a notificação) para que haja a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, o que deixa de ter aplicação neste caso. No mais, ressalto que a denúncia descreve fato típico, e vem instruída com o ofício 8018/2009, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Brasil/Holanda, e CD referente ao processo 2006.61.81.009350-1. Conforme descrito na exordial, trata-se de desdobramento da denominada Operação Muralha, oriundo de fatos descritos em interceptações telefônicas instauradas a fim de apurar a atuação de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Estes indícios, até o momento, são suficientemente fortes da prática do crime e da autoria delitiva. Ademais, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Destarte, RECEBO a denúncia oferecida em face de MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, vulgo GALEGO, SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE, SUELI BARRETO DA SILVA, BENILSON VICENTE DA SILVA, vulgo JILÓ e JOHNSON OLUKAYODE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e, ainda, SUELI BARRETO DA SILVA e BENILSON VICENTE DA SILVA pelo crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Outrossim, deixo de receber a denúncia movida em face da acusada LUCIMAR, ante o trancamento da ação penal com relação a ela, conforme decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região (HC n.º 41598/SP). Determino as seguintes providências: 1) Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 2) Designo para o dia 07/12/2011 às 14H30, o interrogatório dos acusados, que deverão ser citados para comparecer a este Juízo na data acima. Expeça-se carta precatória, se necessário. Sem prejuízo, intime-se as testemunhas de acusação (fls. 51), que serão ouvidas em juízo nesta data, nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei 11.343/06. Ressalto que ambas são funcionários públicos, de modo que, amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário na audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. 3) Sem prejuízo, CITEM-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, os acusados MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, vulgo GALEGO, SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE e JOHNSON OLUKAYODE para interrogatório designado na data acima, porquanto foram notificados por edital e não compareceram, estando, portanto, em local incerto. 4) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados SUELI BARRETO DA SILVA e BENILSON VICENTE DA SILVA, verifico que a decisão que decretou a prisão cautelar dos requerentes está devidamente fundamentada, ficando justificados os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Não foram apresentados quaisquer elementos ou fatos novos a conduzir à revisão do decisor impugnado, persistindo os motivos que decretou a prisão cautelar. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 28/06/2011

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7714

ACAO PENAL

0013224-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fl. 405: Defiro pelo prazo legal.

Expediente Nº 7715

ACAO PENAL

0009112-79.2005.403.6181 (2005.61.81.009112-3) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM HASSAN DIB(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Decisão de fl. 324: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, excluindo, porém, da condenação, o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7716

INQUERITO POLICIAL

0010644-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI)

Inicialmente, observo que a representação policial de fls. 266/270 é mera cópia daquela constante às fls. 116/120, que já foi apreciada por este Juízo em 09.11.2011 (fls. 206/206-verso), não havendo nada a deliberar a respeito. No atual momento processual, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, conforme restou consignado na decisão de fl. 247 (primeiro parágrafo), uma vez que os acusados encontram-se presos preventivamente, não havendo que se falar em excesso de prazo, conforme fundamentação da decisão de fls. 145/151-verso. Passo a apreciar os pedidos de liberdade. Não há fato novo que possa ensejar a modificação de decisão de fls. 145/151. Da referida decisão constou, expressamente, que a prisão cautelar dos acusados é necessária para garantia da ordem pública, havendo nos autos elementos concretos, indicados na própria denúncia, podendo-se mencionar a grande quantidade de cocaína apreendida (cerca de 10 quilos) e o modus operandi dos mais usuais objetivando ludibriar os serviços de segurança, vigilância e fiscalização dos 15.719 km de fronteiras terrestres brasileiras, uma vez que a droga foi trazida da Bolívia, por via terrestre, e estava escondida no compartimento de bagagem, camuflada sob o forro da parte interior de automóvel, a demonstrar arrojo e organização. Quanto à corré Olga, observo que ela é estrangeira e não tem residência fixa no Brasil (embora tenha trazido aos autos dados indicando a possibilidade de ficar em associação voltada para a ressocialização de estrangeiras presas e egressas - fls. 287/300). Também não trouxe aos autos qualquer comprovação de ocupação lícita, não constando do feito, nem mesmo, prova suficiente de seus bons antecedentes (o documento de fls. 286 é insuficiente para tanto). Ademais, como apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 301, o pedido de liberdade provisória não infirma os fundamentos indicados para a decretação da prisão preventiva, aliás, nem mesmo os enfrenta. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade formulado em favor de Olga Alexandre Chongo (fls. 277/285), uma vez que a prisão preventiva é imprescindível para garantia da ordem pública. Em relação ao corréu Carlos Nakamura, embora em situação diferente de Olga, o motivo ensejador da prisão cautelar também subsiste. Carlos Nakamura, que é brasileiro, trouxe comprovação de residência fixa nesta Capital (fls. 240/244). Contudo, o documento de fls. 237/239, alteração contratual datada de outubro de 2003, não é apto para comprovar a atual ocupação lícita exercida pelo requerente, mostrando-se imprescindível a apresentação de documento atualizado acerca da situação laboral do requerente, por ora, inexistente nos autos. Cumpre anotar, ainda, que a simples apresentação de cópia de documento de identificação de filhos menores de idade não comprova que eles dependem economicamente do genitor, ainda mais quando não há prova idônea de que ele exerça atividade laboral. No mais, vale ressaltar que este Juízo já havia instado a Defesa a apresentar a comprovação dos antecedentes criminais de Carlos Nakamura (decisão à fl. 247 e publicação para a Defesa no dia 16.11.2011). Até o momento, entretanto, não foram trazidos aos autos as necessárias folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões de objeto e pé, registrando que o documento de fls. 274/275 indica a existência de diversos registros criminais em desfavor de Carlos Nakamura perante a Justiça do Estado de São Paulo. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de liberdade formulado em favor de Carlos Nakamura Rodrigues (fls. 220/231), não havendo fato novo que possa ensejar a modificação da decisão de fls. 145/151-verso. E como constou da mencionada decisão, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. Artigo 397 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após

o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação de Carlos Nakamura e Olga, ofertadas, respectivamente, às fls. 220/231 e 302/304, não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Vale registrar que a justa causa para a ação penal já foi apreciada na decisão que recebeu a denúncia (fls. 145/151-verso), não procedendo a alegação de inépcia da inicial contida à fl. 221/224. As demais alegações apresentadas referem-se ao mérito e não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 do CPP, portanto, serão analisadas no momento oportuno. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito em relação aos corréus Olga e Carlos Nakamura, ficando, quanto a eles, mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.01.2012, às 14:00 horas (fls. 145/151-verso, item 17). Intime-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. E nos termos da parte final do artigo 396-A do CPP, a testemunha de defesa Bertolino José Pereira Filho, indicada à folha 231 (residente em Guarulhos, Comarca contígua) deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado. Depois de apresentadas as respostas à acusação de Carlos Erwin e Juan Carlos, abra-se conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 7717

ACAO PENAL

0003629-10.2001.403.6181 (2001.61.81.003629-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCELO JULIO GOMES DE SOUZA(SP086201 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE E SP051030 - ANGELO ANTONIO DEL MONACO)

Indefiro o encaminhamento dos autos por falta de previsão legal.No entanto, expeça-se com urgência, Guia de Recolhimento do condenado MARCELO.Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7718

ACAO PENAL

0011373-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARRONI ZANIOL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP277101 - PAULA DE CÁSSIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Renato Marroni Zaniol, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, narrando a denúncia que Renato teria suprimido e reduzido o pagamento do IRPF, relativamente ao ano-calendário de 2005, mediante a omissão de informações para as autoridades fazendárias quanto a receitas auferidas no período caracterizadas pela não comprovação de origem e/ou de efetividade de entrega do numerário e a prestação de falsas informações.A denúncia refere-se ao PAF n. 19515.0001783/2009-13 (cópia integral às fls. 114/279), havendo informação nos autos (fl. 115) de que o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa da União em 21.12.2010, sendo o valor do tributo suprimido de R\$ 684.915,60 (valor remanescente)/R\$ 1.136.321,94 (valor consolidado), valores apurados em 08.04.2011 (fl. 279).A denúncia (e o aditamento de fls. 281) foi recebida em 05.08.2011 (fls. 284/285).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 330/331), constituiu defensor nos autos (fl. 357), e apresentou resposta à acusação, arrolando 06 testemunhas com endereço nas cidades de Santos/SP e Praia Grande/SP (fls. 346/356). Na defesa preliminar, alegou-se (i) a incompetência deste Juízo Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que a infração teria ocorrido em Santos/SP, pois os valores pelas empresas (antigas empregadoras do denunciado), todas com sede na cidade de Santos, Litoral do Estado de São Paulo) e o domicílio fiscal do denunciado não pode ser adotado como regra de prevenção para competência, requerendo, pois, o declínio para a Justiça Federal de Santos/SP, (ii) decadência do tributo devido, afastando-se a eventual prática do crime de sonegação fiscal descrita na denúncia e (iii) inépcia da denúncia, por não descrever, de forma precisa, o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, pugnando-se, ainda, (iv) pela realização de perícia contábil para apuração dos valores depositados pelos tomadores de serviço das empresas SEGAMES, NOVA GRAMENSE e VIG GAMES e expedição de ofícios às referidas empresas para apurar a forma de pagamento.Em 23.11.2011, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Federal de São Paulo/SP para o processamento do feito, uma vez que o réu tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo/SP (fl. 372). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido.O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, pelas razões que passo a expor. Não procede a alegação de incompetência deste Juízo, uma vez que a denúncia versa sobre a suposta omissão de informações às autoridades fazendárias na declaração de ajuste anual de IRPF do exercício de 2006, acerca de rendimentos havidos no ano-calendário de 2005, com a consequente supressão do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física. Assim, o ilícito penal imputado ao réu teria ocorrido a partir da declaração de Imposto de Renda realizada no exercício de 2006, na qual teriam sido omitidos os referidos rendimentos, não se consumando no local onde foram realizados os depósitos. Vale registrar que a conduta descrita na exordial consiste na omissão de rendimentos tributáveis na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, e

não nos depósitos propriamente ditos, de modo que a competência é do lugar onde o acusado deveria declarar o Imposto de Renda, ou seja, seu domicílio fiscal. Nesse sentido: CC 200203000332192CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4314Relator(a) : JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA SEÇÃO Fonte : DJU DATA:03/06/2003 PÁGINA: 278 Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ARICÊ AMARAL, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e os Juízes Federais Convocados MAURÍCIO KATO e CASTRO GUERRA. Ausente, ocasionalmente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE e MARISA SANTOS. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Ementa: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE EM AGÊNCIA BANCÁRIA SEDIADA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O LUGAR DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. 1. Se o crime investigado é o de sonegação de imposto de renda pessoa física (IRPF) o lugar da infração é o domicílio fiscal do contribuinte que se confunde, em regra, com o local de sua residência habitual (artigo 127, inciso I, do CTN), pois é aí que ocorre o não pagamento do tributo devido. 2. No caso, o domicílio fiscal é localizado em Santo André (SP), nada importando que a conta cujo sigilo o Ministério Público Federal deseja quebrar esteja em agência bancária sediada noutro município que se localiza em outra Subseção Judiciária desta 3ª Região. 3. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André (SP). Data da Decisão: 07/05/2003 Data da Publicação: 03/06/2003 (NEGRETEI) Também não deve prosperar a alegada inépcia da denúncia, pois ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão que a recebeu (folhas 284/285). Com efeito, a peça acusatória descreve os fatos, que se subsumem, em tese, ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com todas as suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Quanto à aventada decadência tributária, transparece à obviedade que esta não ocorreu, pois a administração tributária decaiu do direito de lançar o crédito tributário somente se decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). E, conforme se infere do PAF 19515.0001783/2009-13 (cópia às fls. 114/279), esse prazo foi respeitado, cumprindo observar que os termos (inicial e final) indicados na resposta à acusação (fls. 348/349) não condizem com aqueles previstos na norma tributária. Por fim, indefiro os pedidos de realização de perícia contábil e de expedição de ofícios, uma vez que a providência prescinde de intervenção judicial e que, conforme dispõe o artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Registre-se que a Defesa não trouxe aos autos elementos que possam subsidiar a necessidade da perícia e, por outro lado, a presente ação penal (que versa sobre suposto delito de sonegação fiscal por omissão) está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. Sobre essa matéria, já decidiram os Tribunais: HC - HABEAS CORPUS - 45967 Relator(a): JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. Data da Decisão: 13/09/2011 Data da Publicação: 22/09/2011 (NEGRITEI) MS 200904000092724MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colendas Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. AR. 1º DA LEI N 8.137/90. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. Os crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, apesar de serem materiais ou de resultado, não tomam imprescindíveis a realização de perícia contábil, pois a materialidade e a autoria podem ser demonstradas por outros meios de provas. Data da Decisão: 26/05/2009 Data da Publicação: 10/06/2009 (NEGRITEI) ACR 200571070062290ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) : LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado. Ementa: PENAL. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. 1. Somente a partir da constituição definitiva, em sede administrativa, do crédito tributário que se terão como consumados

os delitos materiais contra a ordem tributária, como os previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, e, por consequência, que se iniciará a fluência do prazo prescricional. 2. Havendo no procedimento administrativo-fiscal análise bem apurada dos elementos que configuram a ocorrência do delito, tem-se por desnecessária a realização da prova técnica para comprovação da materialidade, devendo a defesa, caso formule tese para descaracterizar o ilícito penal, apresentar os meios probatórios para esse fim, como laudos particulares, por exemplo. 3. Realizada a redução ou supressão de tributos, mediante conduta descrita dentre os incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, resta configurado o crime de sonegação fiscal. 4. O dolo no delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributo. Data da Decisão: 17/12/2008 Data da Publicação: 14/01/2009 (GRIFEI E NEGRITEI) Pelos motivos expostos, resta mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.06.2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será prolatada sentença. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo das cartas, que as audiências sejam realizadas antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 06.06.2012. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa, por meio de carta precatória, antes da audiência de instrução e julgamento, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL

0012160-75.2007.403.6181 (2007.61.81.012160-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)
PRAZO ABERTO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1209

ACAO PENAL

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN (SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA (SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE (SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS (SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

Intime-se a defesa dos réus para que se manifeste quanto às certidões dos oficiais de justiça, às folhas 2305, 2308, 2311 e 2313.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3500

ACAO PENAL

0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X RICARDO PIRES FERREIRA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

SHZ -1. Fls. 308/312: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das razões recursais.2. F. 313: Nada a prover acerca da petição de interposição de recurso formulado pela defesa, haja vista que a apelação já foi interposta e recebida (ff. 285/286). Conheço, tão-somente, da parte alegada no tocante à apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.3. Intime-se o defensor para apresentação das contrarrazões ao apelo ministerial.4. Cumpra-se o que faltar da decisão de ff. 285/286, no tocante ao desmembramento do feito em relação ao corrêu Álvaro Luiz Pereira.5. Extraia-se cópia da decisão de f. 07. proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2008.61.81.003399-9, distribuídos por dependência a estes autos, remetendo-o ao arquivo após as anotações necessárias.6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. (PRAZO PARA A DEFESA DOS REUS CICERO E RICARDO APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO)

Expediente Nº 3501

ACAO PENAL

0014540-08.2006.403.6181 (2006.61.81.014540-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES LOPES BHERING(MG107715 - KAROLINE TEIXEIRA PINHEIRO E MG109566 - ROSELAINÉ LOPES TOLEDO) X THEODORO SONNEWEND NETO(SP147680 - RUBENS BENETTI)

VISTOS.1 - Theodoro Sonnewend Neto interpôs recurso de apelação (ff. 415 e 416/423) em face da sentença de ff. 400/408v.2 - Contudo, o recurso não merece recebimento.3 - Pela sentença de ff. 400/408v foi a ação penal julgada procedente para condenar Theodoro à pena de um ano e seis meses de reclusão, acrescida do pagamento de onze dias-multa.4 - Todavia, pela sentença de ff. 411/411v foi declarada extinta a punibilidade do acusado, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.5 - Desse modo, falta um dos requisitos de admissibilidade da apelação interposta, qual seja, o interesse recursal.6 - Nesse sentido há que se registrar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que a ocorrência de prescrição na modalidade retroativa é causa prejudicial para conhecimento do recurso de apelação.7 - Nesse sentido: PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONCURSO DE CRIMES. PENAS ANALISADAS ISOLADAMENTE. 1. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Código Penal, artigo 119). 2. Na redação vigente à época dos fatos, o artigo 110, 1º, do Código Penal dispunha apenas que, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 3. Fixadas as penas entre 1 (um) e 2 (dois) anos de reclusão e ocorrido, para a acusação, o trânsito em julgado da sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal consoma-se ao cabo de 4 (quatro) anos (Código Penal, artigo 109, inciso V). 4. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos). 5. Prescrição reconhecida. Punibilidade extinta. Apelações prejudicadas. (ACR 2002.61.81.002610-5, rel. Dês. Fed. Nelson dos Santos, j. 20/07/2010, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 232)PECULATO - ART. 312 DO CÓDIGO PENAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - PENA FIXADA CORRETAMENTE - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA 1. O fato de o crime ter sido perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por si só, não tem o condão de justificar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, mesmo porque o objeto da subtração pelo apelante foi uma simples carta registrada desprovida de valores significativos e que pudessem lesar a Administração Pública de forma relevante, de maneira que estão ausentes, in casu, quaisquer fatores ensejadores daquela majoração pelo fundamento consequências do crime, previsto no artigo 59 do Código Penal. 2. Foi reconhecida na sentença, ademais, a primariedade e os bons antecedentes do apelante, resultando, com isso, a conclusão de que a pena-base, aplicada no mínimo legal de dois anos de reclusão, foi proporcional e corretamente fixada, devendo ser mantida. 3. Uma vez mantida a reprimenda imposta em primeiro grau, resta a conclusão pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o recurso defensivo. 4. Apelação ministerial improvida. Recurso defensivo julgado prejudicado em razão da prescrição. (ACR 2004.03.99.039953-1, rel. Dês. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 15/03/2010, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 815)Diante do exposto:8 - Em face da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, não recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de Theodoro Sonnewend Neto às ff. 415/423.9 - Intimem-se.10 - Cumpra-se o que faltar da sentença de ff. 411/411v.

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL

0013007-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO)
FLS465/465-VERSO: (...)8) Abra-se vista (...) e, em seguida à defesa para apresentação de memoriais em cinco dias.(...) (DEFESA: PRAZO DE 05 - CINCO - DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS).

Expediente N° 3503

ACAO PENAL

0000522-21.2002.403.6181 (2002.61.81.000522-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDUARDO FARIAS(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X FABIO LUIZ OLIVEIRA X FABIANA DAMAS X DIONES FLAVIO SILVA SANTOS(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X CHUKWEMEKA OBIORA NWOYE(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Determinação em audiência realizada no dia 18/11/2011: (...) 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida à defesa, para apresentação de memoriais em cinco dias. Após, voltem conclusos.-----
ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2164

ACAO PENAL

0005419-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

1. CHENG JI, por intermédio de defensora constituída, formula pedido de autorização de viagem para o exterior, instruído com documentos (fls. 447/450), no período compreendido entre 24 de dezembro de 2011 e 05 de fevereiro de 2012. Compulsando os autos, verifico estar justificada a viagem do réu à China, no período supramencionado, de modo que defiro o pedido formulado pela defensora de CHENG JI, autorizando-o a viajar à China, no período acima pleiteado, ficando claro, entretanto, que é indispensável o comparecimento do réu neste juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, pois constato que o réu já deixou de cumprir essa condição em outubro, época em que deveria ter comparecido em Juízo para comunicar o retorno da viagem que estava prevista anteriormente para o período compreendido entre 26.06.2011 e 15.10.2011.2. Tendo em vista a juntada aos autos da tradução do mandado (fls. 440), da sentença (fls. 432/437) e do termo de apelação (fls. 441), fixo os honorários da tradutora LIN JUN, em 3 (três) vezes o valor legal da Tabela III da Resolução n.º 558, de 22.5.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, em razão d o zelo da profissional, bem como a dificuldade em se encontrar tradutores e intérpretes do idioma chinês. Oficie-se à Corregedoria Regional.3. Intime-se referida tradutora desta decisão. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento, bem como para a intimação do réu da sentença.4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Paulo, 1º de dezembro de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANIJuiz Federal Substituto

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1386

EXECUCAO FISCAL

0032426-76.1990.403.6182 (90.0032426-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP019964

- FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Fls.260/265: Tendo em vista que o recurso interposto pela parte adversa foi recebido em ambos os efeitos, indefiro o pedido de levantamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls.198. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o julgamento do recurso noticiado às fls.236, que se encontra no Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se. Após, cumpra-se.

0500888-10.1996.403.6182 (96.0500888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0534583-18.1997.403.6182 (97.0534583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0545273-09.1997.403.6182 (97.0545273-3) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S/A(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Fls. 80/81 - Com base no alegado às fls. 83, intime-se a executada a regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 78.Int.

0554077-29.1998.403.6182 (98.0554077-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0560009-95.1998.403.6182 (98.0560009-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X JIRAIR KUTCHURIAN & CIA/ LTDA X LAURA BAPTISTA ANTONIO KUTCHUKIAN X JIRAIR KUTCHUKIAN(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 159/164 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0008352-40.1999.403.6182 (1999.61.82.008352-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CERAMICORES IND/ COM/ DE PRODS CERAMICOS LTDA(SP091491 - CORINA MARIA M FERNANDES AUGUSTO) X LUIS CARLOS VIDEIRA Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0040959-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040959-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA ARARAQUARA LTDA X NELSON DA SILVA NETO JUNIOR X JOAO GABRIEL NETO(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Fls. 314/321 - A penhora de fls. 127 não foi registrada em razão da nota de devolução de fls. 135 do CRI respectivo. No mais, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:PA 1,10 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no

âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0041755-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041755-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA X SILVIA HELENA DE CAVALHO LORA X LUIZ ROBERTO DA S PEREIRA X GIL JORGE ALVES X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls.198/200, 216/253 e 309/320: A controvérsia quanto à ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, formulada pelo sócio Luiz Roberto da Silveira Pereira, restou superada pelas respeitáveis decisões proferidas às fls.78/81 e 191/194, regularmente publicadas, consumadas pela preclusão.Expeça-se mandado, como determinado às fls.194, indo instruído com cópia do documento de fls.201/206.Cumpra-se com urgência, após publique-se.

0012839-77.2004.403.6182 (2004.61.82.012839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEPA PAR LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 730.000,00 conforme fls. 285/288.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelo executado (fls. 247/280) porque não interessa à exequente (fls. 282/288) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).De se anotar ainda que, como dito pela exequente, a empresa executada não tem legitimidade para oferecer à penhora bens que não são de sua propriedade.Por fim, verifica-se que o oferecimento foi realizado extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 23/06/2004 (fls. 19), vem oferecer bens em 27/04/2010 (fls. 247), sendo, pois, intempestivo.Prossiga-se na execução.À vista das diligências que resultaram negativas anteriormente, dê-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0020457-73.2004.403.6182 (2004.61.82.020457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X NORA MARTA GASC DAIREAUX DE KIENITZ X ODILIO ALFONSO CRISCUOLO X LUCIANO LIMA SANTOS X NILSON DOS SANTOS(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0036305-03.2004.403.6182 (2004.61.82.036305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE PADRAO DE INFORMATICA LTDA X ADALBERTO MALTA X LUCIA MAALOULI(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0042034-10.2004.403.6182 (2004.61.82.042034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025358-16.2006.403.6182 (2006.61.82.025358-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITDADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 32/36 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, no endereço indicado pela exequente. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0035758-89.2006.403.6182 (2006.61.82.035758-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X ECOPAM ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050919-42.2006.403.6182 (2006.61.82.050919-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO CESAR PESSEGATTI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004276-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Defiro o pedido de fls. 73/75 e 77/79, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 07 001188-50 e 80 2 07 000614-50, destes autos. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto a inscrição restante, eis que a alegação da executada na exceção de pré-executividade oferecida anteriormente, é de pagamento do débito. Int.

0021827-82.2007.403.6182 (2007.61.82.021827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA RODRIGUES DA COSTA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Fls. 31/35: A parte executada requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A (conta n.º 5933-1 - agência 10489-2). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 948,87, por se tratar aposentadoria, constante na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco do Brasil (artigo 649, inciso IV, do CPC). Por consectário, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 948,87 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), constante na conta corrente n.º 10489-2, agência 5933-1, do Banco do Brasil. Tendo em vista irrisório o valor bloqueado remanescente através do sistema Bacenjud (R\$ 2,4) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento; Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011331-57.2008.403.6182 (2008.61.82.011331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS X LUCY GASPAR SILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS X EDUARDO ARUTH(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fls. 287/293 - Intime-se a executada a comprovar documentalmente o parcelamento alegado às fls. 284/285, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0002551-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002551-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qual Registros Públicos).Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII).Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária.Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999.Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República).Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República).Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Es he faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas

federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002566-63.2009.403.6182 (2009.61.82.002566-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 5131/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 41, Bloco 03, pertencente ao Residencial Bela Vista, situado na Rua Clemente Cunha Ferreira, n.º 660. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei n.º 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei n.º 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório n.º 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A exequente, em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais

expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da

competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da tado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista -, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int

0002567-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002567-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qual Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Es he faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída

- empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pre-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int

0002572-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002572-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualo Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da tado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002591-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002591-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualódigo Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento

básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República).Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello , trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Es he faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público.Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa :O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação.A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos.Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias.Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP.Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida.É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis.Int.

0002598-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002598-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, qualo Código Civil e da Lei de Registros Públicos).Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII).Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária.Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999.Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República).Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República).Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Es he faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público.Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia

mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002603-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002603-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qual Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Es he faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -

ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pre-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002607-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002607-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualódigo Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello

, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da tado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades públicas políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002611-67.2009.403.6182 (2009.61.82.002611-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos

para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem l prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa,

como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002627-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002627-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualo Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Es se faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade

ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0004825-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEY GRAZIA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010796-94.2009.403.6182 (2009.61.82.010796-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qual Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da

Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Es se faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0010830-69.2009.403.6182 (2009.61.82.010830-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 314/2007-IP, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da

executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Es se faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da

Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0030216-85.2009.403.6182 (2009.61.82.030216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) Cuida-se de execução fiscal cujo montante dos débitos alcança mais de R\$ 53.000,00 (fls. 72/75). Fls. 54/66 - O comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.). No mais, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelo executado porque não interessa à exequente (fls. 68/81) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 68/81, promova-se à tentativa de penhora livre de bens, expedindo-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado às fls. 55. Int.

0037810-53.2009.403.6182 (2009.61.82.037810-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 e 2004, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual. Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade. A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor.

Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 e 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Topázio, n.º 0478, ap. 03 - Térreo. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de dívida ativa desvela que a parte excipiente está sendo executada em razão de figurar como credora fiduciária em contrato de alienação fiduciária em garantia. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0037828-74.2009.403.6182 (2009.61.82.037828-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual. Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade. A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua do Manifesto, n.º 2707 - apartamento 42. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de dívida ativa desvela que a parte excipiente está sendo executada em razão de figurar como credora fiduciária em contrato de alienação fiduciária em garantia. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato

gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste juízo para processar a julgar o feito. É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0037856-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037856-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual. Regularmente citada, a parte executada alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o imóvel cuja tributação originou o débito executado não é de sua propriedade. A exequente, em sua manifestação, rechaçou as alegações do excipiente, defendendo a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, referente a imóvel situado na Rua Silva Jardim, nº 422. Com razão a executada ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de dívida ativa desvela que a parte excipiente está sendo executada em razão de figurar como credora fiduciária em contrato de alienação fiduciária em garantia. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. Entretanto, excluída da lide a Caixa Econômica Federal, surge outro entrave de ordem processual, a incompetência absoluta deste

juízo para processar a julgar o feito.É que a Constituição Federal prevê em seu art. 109, inciso I, a competência da Justiça Federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, e sua exclusão do pólo passivo da demanda, após exame criterioso, faz cessar a referida competência. Ante o exposto, seguindo o que preordena a Súmula 150 do STJ, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0038044-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038044-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O título executivo extrajudicial não faz referência à existência de contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte excipiente cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem ao tributo em cobro. Int. Cumpra-se.

0038190-76.2009.403.6182 (2009.61.82.038190-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O título executivo extrajudicial não faz referência à existência de contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte excipiente cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem ao tributo em cobro. Int. Cumpra-se.

0047634-36.2009.403.6182 (2009.61.82.047634-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARA - CE X OSCARINA TEIXEIRA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050556-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050556-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ABRAO GUTT

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051694-52.2009.403.6182 (2009.61.82.051694-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SHIRLEY TATIANE SILVA PIMENTEL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0012328-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Intime-se a executada a apresentar a certidão de inteiro teor da ação cível mencionada em sua manifestação de fls. 40/85, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto ao alegado. Int.

0025809-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALTAMIR GONCALO SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028259-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA ROCHA VIANNA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028371-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO CARRARE
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028568-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA MARCOS BOTELHO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0028749-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA COSTA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029547-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA MADRE CONCEICAO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029777-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABEL CHAVEZ GARECA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029990-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA STEIN GATO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029996-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA SOUZA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030286-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE DE CASSIA VALENTIM
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030372-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SILVA DO NASCIMENTO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030388-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DA SILVA BASTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030445-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLIANA GARCIA MENEZES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0030459-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FERREIRA DIAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033094-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALANE DROG LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033370-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA SELMA PAZ ARAUJO - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033510-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M & M LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033634-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSVALDO GABRIEL DOS SANTOS DROG - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033763-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AM CABELLOS LAGUNAS DROG ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033776-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG D MORAES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034403-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS NEGRO CHIQUITO-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0047218-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEYDE FERREIRA ALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049483-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0049493-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANETE DA SILVA COUTINHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050175-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MURILO HIDEO SUZUKI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050194-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISVAL S/C DE EMPR IMOB E PART LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007354-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAURICIO JOSE DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007355-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MELISSA CRISTINA DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0018750-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI FRIEDRICH CAMARA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1594

CAUTELAR INOMINADA

0053513-53.2011.403.6182 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 41/42: Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos de garantia a ser prestada em futura execução fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais. Formula pedido liminar, para que sejam antecipados os efeitos da futura garantia, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e impedindo a inclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, como CADIN e SERASA. Não transparece, entretanto, a existência conjunta das condições da ação, neste caso. A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91, por força do artigo 12 da Lei n.º 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta. Assim, no presente caso, revela-se que a ação principal somente poderia ser a de embargos do devedor, que, a seu turno, depende da prévia existência da execução fiscal. Neste caso, não existe execução fiscal. Relata-se a existência de débitos de IR retido na fonte, ainda em fase administrativa, contra a ora autora, mas o ajuizamento da execução fiscal passa a ser condição futura e incerta. A ação principal, da qual a presente cautelar seria dependente, escapa, por conseguinte, do domínio litis do autor, passando, logicamente, a depender do implemento de condição potestativa, ou seja, o eventual ajuizamento pelo réu, da execução fiscal, em algum momento no futuro. Não haveria, portanto, como o autor cumprir o prazo peremptório do artigo 806 do C.P.C., no sentido de que não poderia ajuizar a ação principal (embargos à execução), até que o réu, sponte propria, ajuizasse a execução fiscal, fato que deveria conduzir, paradoxalmente, à cessação da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I do C.P.C.). Assim, o autor perderia a eficácia da medida cautelar, por não cumprir o prazo legal, quando a impossibilidade seria gerada pelo réu, que a seu turno, estaria no pleno exercício de seus direitos, em ajuizar a execução quando e se lhe aprouvesse. O sistema jurídico, como sistema eminentemente lógico, não pode aceitar paradoxos como o ora tipificado. Bem por esses motivos, o autor dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como as ações consignatória e anulatória, revelando-se que a eventual apresentação de garantia, nesses casos, conduz, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como consequência, os mesmos pretendidos efeitos de eventual garantia em execução fiscal, conforme mencionados na inicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se e façam-se as anotações necessárias. FL. 48: Ante a sentença proferida às fls. 41/42, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 44/47. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO

0042720-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-76.2004.403.6182 (2004.61.82.005771-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALMICYR CARVALHO DALLACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALMICYR CARVALHO DALLACQUA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/08. Instado a apresentar impugnação, o embargado ficou inerte conforme certidão de fl. 11 v. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passado ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos, o embargado não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhe os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o valor devido pelo embargante é de R\$ 5.173,98 (cinco mil cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos), base abril de 2010 - fl. 05. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 05, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 5.173,98 (cinco mil cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos), base abril de 2010. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2004.61.82.005771-5. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018251-57.2002.403.6182 (2002.61.82.018251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-66.2002.403.6182 (2002.61.82.001062-3)) MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. MABEL ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.001062-3. Regularmente intimada para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o termo de nomeação do síndico da massa falida, a parte embargante ficou inerte (fl. 375). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos documento hábil, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035110-75.2007.403.6182 (2007.61.82.035110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016996-25.2006.403.6182 (2006.61.82.016996-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2006.61.82.016996-4. A parte embargada/exequente requereu a extinção da ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 2º c.c. artigo 1º da Lei Municipal nº 14.800/2008, que a autoriza a desistir das ações de execuções fiscais cujo valor da dívida seja inferior a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais). A embargante/executada concordou expressamente com a desistência. Com a desistência e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da embargante com a desistência da ação de execução fiscal em razão da liberalidade concedida pela lei municipal. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027333-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-20.2003.403.6182 (2003.61.82.012373-2)) MANOEL VILLANI(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) MANOEL VILLANI, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.012373-2. A parte embargada/exequente requereu a extinção da ação de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 DA Lei 6.830/80, por ter sido a Certidão de Dívida Ativa cancelada, em razão da remissão concedida com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação processual, vez que não ocorreu a citação, e o executado ter confessado que declarou indevidamente, como rendimento tributável no Brasil, valor que havia auferido no exterior, levando a erro a exequente na apuração do débito executado, e também porque houve a remissão do débito remanescente, motivando o cancelamento da CDA. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045324-57.2009.403.6182 (2009.61.82.045324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-40.2007.403.6182 (2007.61.82.002294-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.002294-5, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Vergueiro, n.º 3073, conjunto 81, relativo ao exercício de 2001. Para tanto, aduz: a) a nulidade da certidão de dívida ativa; b) estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 06/10. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 12). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 15/21), ocasião em que refutou as alegações do embargante, defendendo: a) a higidez do título executivo extrajudicial; b) a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante, em razão da aquisição de imóvel onerado por tributo incidente sobre a propriedade; c) a eficácia ex nunc da imunidade, a partir do momento em que o imóvel incorpora-se no patrimônio do ente público; d) a não demonstração do preenchimento de requisito essencial para o gozo da imunidade recíproca (destinação da propriedade tributada às finalidades essenciais da ANATEL); e e) não ser pertinente qualquer discussão acerca da relação contratual entre a embargante e a antiga proprietária, alheia ao liame de responsabilidade entre o ente tributante e o responsável pelo adimplemento. Postulou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexiona não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o nome de todos os co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados a participar da relação processual, de forma supletiva, posteriormente a sua instauração. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Dívida gerada sob gestão de sócio não enseja ilegitimidade passiva ad causam. A omissão, no título executando, dos nomes dos co-responsáveis não inibe a cobrança executiva. Validade da inscrição em dívida ativa. Inocorrência da prescrição. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604332163 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF400043562 Fonte DJ DATA: 23/10/1996 PÁGINA: 80804 Relator(a) GILSON DIPP Decisão unânime) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NÃO FIGURANDO NA CERTIDÃO. CTN, ARTS. 31 E 130. 1. 'A EXECUÇÃO FISCAL PODE INCIDIR CONTRA O DEVEDOR OU CONTRA O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE CONSTE O NOME DESTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA' (RE 96.607/RJ, REL. MIN. SOARES MUNOZ). 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101161202 Processo: 9101161202 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 9/12/1991 Documento: TRF100010188 Fonte DJ DATA: 19/12/1991 PAGINA: 32895

Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO) Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante.

2. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não se adotou aqui, na íntegra, a concepção norte-americana, exposta por MARSHALL e baseada no princípio federativo e na teoria dos poderes implícitos, pela qual descabe tributar as pessoas, de direito público político ou não, voltadas à satisfação do interesse público, pois the power to tax involves the power to destroy. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que trata-se de gênero que envolve ao menos duas sub-espécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no consequente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, em 1.01.2001, a embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior aquisição do imóvel, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial

à ANATEL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. Cediço, outrossim, que para o gozo da imunidade em relação aos bens autárquicos, exige-se uma relação de pertinência direta entre as finalidades essenciais das entidades mencionadas e a atividade desenvolvida (artigo 150, , parágrafo 2. da Constituição Federal de 1988). Conforme afirmado na petição inicial e não impugnado pela parte embargada no momento apropriado, o bem imóvel objeto da tributação constitui o Escritório Regional da Autarquia em São Paulo, não se desvelando qualquer impertinência entre a finalidade essencial da entidade e a atividade desenvolvida. Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insubsistência da cobrança dos débitos tributários mencionados na Certidão de Dívida Ativa n. 518.959-4 em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Incabível a condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-78.2010.403.6182 (2010.61.82.005130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031611-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031611-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.031611-1, aforados para cobrança do Imposto Predial sobre o imóvel localizado na Rua Doutor Assis Ribeiro sem número, São Paulo, Capital, referente ao exercício de 2008. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: 1) a nulidade do lançamento e da CDA; 2) na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988; 3) a impossibilidade da incidência de tributos sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, ante sua destinação específica para prestação de serviço público de transporte de passageiros e cargas; e 4) a inconstitucionalidade das taxas constantes na Certidão de Dívida Ativa, por constituírem contraprestação a serviço genérico e indivisível. Intimada a embargante para instruir a petição inicial (fls. 02/18) com cópias da certidão de dívida ativa, juntou documentos às fls. 23/25. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 28/36), ocasião em que refutou as alegações da embargante, a fim de defender: 1) falta de interesse-necessidade no que tange às taxas de limpeza e conservação, tendo em vista sua exclusão por força de remissão; 2) a regularidade da CDA; 3) a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e 4) o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único, Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). No concernente às condições da ação, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela embargante, no tocante à declaração de inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação. Cumpre esclarecer que o interesse de agir, fundado no binômio necessidade-adequação, não se refere a interesse substancial, mas a interesse instrumental e secundário, que surge da necessidade da parte valer-se da via processual adequada para obter o bem da vida pretendido. In casu, analisando a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, é possível concluir que as taxas contra as quais se insurge a embargante não são objeto de cobrança, pois nos campos a elas destinados não há valores lançados, de modo que não há necessidade de prestação jurisdicional nesse aspecto (fls. 23/24). Logo, a preliminar de falta de interesse arguida pela embargada merece ser acolhida. Ultrapassada a preliminar suscitada pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito veiculadas pela parte embargante. **I. DA VALIDADE DA CDA** Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º,

III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atem-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal.Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens.A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante.(AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão

25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR de falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza e, no mais, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n. 576.844-6/09-5. Considerando a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2. do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045486-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015689-94.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da execução fiscal n.º 0015689-94.2010.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial sobre o imóvel localizado na Rua das Orquídeas sem número, São Paulo, Capital, referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: 1) a nulidade da CDA; 2) na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988; 3) a impossibilidade da incidência de tributos sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, ante sua destinação específica para prestação de serviço público de transporte de passageiros e cargas. Com a petição inicial (fls. 02/17) a embargante juntou os documentos de fls. 18/25. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 27). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/37), ocasião em que refutou as alegações da embargante, a fim de defender: 1) a regularidade da CDA; 2) a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e 3) o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único, Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Passo a apreciar as questões de mérito veiculadas pela parte embargante. I. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de

Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações.Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atem-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados.Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previasse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO:As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca.(ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35)Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal.Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens.A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante.(AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da

Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 20097000011544 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a parte embargante da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n. 519.552-7/10-5. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante objeto da execução de dívida ativa em apenso não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034786-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021442-95.2011.403.6182) AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A (SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
A embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. A executada efetuou depósito judicial em 27/06/2011, conforme se verifica a fl. 22 dos autos da execução fiscal nº 0021442-95.2011.403.6182, em apenso. O ajuizamento destes embargos deu-se em 28/07/2011. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, a executada efetuou depósito judicial em 27/06/2011. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 27/07/2011. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 28/07/2010, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0407716-39.1981.403.6182 (00.0407716-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRAFICA RIOGRANDE LTDA (SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)

Em face da da remissão da obrigação, conforme o artigo 14 da Lei nº 11.941/09, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0551675-97.1983.403.6182 (00.0551675-7) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENCADERNACAO E DOURACAO HISPANO BRASILEIRA LTDA X ALFREDO DEMESTRES VIDAL X JUAN DEMESTRES VIDAL X RAUL DEMESTRES VIDAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0635145-26.1983.403.6182 (00.0635145-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0077084-39.2000.403.6182 (2000.61.82.077084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0077603-14.2000.403.6182 (2000.61.82.077603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO IBIZA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme manifestação de fls. 75/76, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para o Processo nº 2000.61.82.086268-0 e após, providencie-se o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003388-33.2001.403.6182 (2001.61.82.003388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANFEWA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003860-34.2001.403.6182 (2001.61.82.003860-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a manutenção da r. Sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 2001.61.82.007012-3 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004417-21.2001.403.6182 (2001.61.82.004417-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 171) do v. Acórdão que manteve a r. Sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 2001.61.82.007234-0 em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009193-64.2001.403.6182 (2001.61.82.009193-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M FRANCISCO MULTI TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de M. FRANCISCO

MULTI TECIDOS E ACESSORIOS LTDA., conforme pedido apresentado as fls. 150 e reiterado às fls. 165, nos termos dos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0008153-13.2002.403.6182 (2002.61.82.008153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou petição arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 18/19). A exequente manifestou-se pelo não acolhimento da prescrição (fls. 26/35). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 15), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014858-27.2002.403.6182 (2002.61.82.014858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou petição arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 17/18). A exequente manifestou-se pelo não acolhimento da prescrição, conforme petição de fls. 26/35 dos autos do processo n.º 2002.61.82.008153-8 em apenso. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 15 do apenso), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do

exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-19.2003.403.6182 (2003.61.82.000746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

A vista da informação prestada pelo exequente as fls. 97 verso, passa a apreciar o pedido formulado as fls. 86/88. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de FLOR DE MAIO S.A. , conforme pedido apresentado as fls. 86/88, nos termos do artigo 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 07). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0012373-20.2003.403.6182 (2003.61.82.012373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANOEL VILLANI(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL VILLANI objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.693,29 (vinte mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) - base fevereiro de 2003. O executado apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 08/17), a qual restou rejeitada, conforme decisão de fls. 60/61. À fl. 75 a exequente requereu a substituição da CDA. E, à fl. 90, requereu a extinção da ação, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, por cancelamento da CDA nº 80 1 02 017363-58, em razão da remissão concedida com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento do depósito judicial comprovado à fl. 67. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em razão de o executado ter confessado que declarou indevidamente, como rendimento tributável no Brasil, valor que havia auferido no exterior, levando a erro a exequente na apuração do débito executado, e também porque houve a remissão do débito remanescente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028100-19.2003.403.6182 (2003.61.82.028100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIBRA-MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JEFFERSON PETRUS BERLOFFE X GUSTAVO ADOLFO ARBIZU X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIBRA-MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, JEFFERSON PETRUS BERLOFFE, GUSTAVO ADOLFO ARBIZU, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, LUIZ CARLOS MONACCI objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.534.228,00 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil duzentos e vinte e oito reais) - base abril de 2003. Determinada a citação em fl. 12; 19 e 41. O executado Luiz Carlos Monacci apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da demanda. A exequente, em petição de fls. 91/94, reconheceu expressamente a prescrição em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 02 073124-83. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos,

contados da data de sua constituição definitiva. Conforme reconhece a exequente, consta do documento de fl. 96 que a constituição do crédito tributário ocorreu no dia 30 de abril de 1998. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação (fl. 97). Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 20 de maio de 2003, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 72/83. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do executado Luiz Carlos Monacci, fixados em 1/5 (um quinto) de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º c.c artigo 23, ambos do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0066808-41.2003.403.6182 (2003.61.82.066808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de REDAN COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTACAO LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 69/74, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0067651-06.2003.403.6182 (2003.61.82.067651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de MESI MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS, conforme pedido apresentado às fls. .58/62, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a

aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - ocasião em que defiro vista dos autos fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 63 e 72, mediante a regularização da representação processual com a juntada aos autos de cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade.

0048240-40.2004.403.6182 (2004.61.82.048240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAN BRASIL ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EAN BRASIL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO objetivando a cobrança da quantia de R\$ 64.906,95 (sessenta e quatro mil, novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos) - base setembro de 2004.A executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 60/79), para a qual a exequente apresentou resposta juntada às fls. 110/124.Houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão de fls.139/140.Às fls. 197/199, a exequente requereu a substituição da CDA, tendo a executada efetuado o pagamento, culminado no pedido de extinção de fl. 212.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta, em razão do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Porém, com base nas provas produzidas nos autos, imperioso se faz analisar e julgar a sucumbência na demanda.Observo que a exequente ajuizou a Ação de Execução Fiscal para cobrar a quantia de R\$ 64.906,95 (sessenta e quatro mil, novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), valor esse de setembro de 2004.Tal valor seria decorrente do não pagamento, pela executada, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica tendo como Ano Base os anos de 1997 e 1998.A executada, em sede de Exceção de Pré-executividade, alegou que recolheu tempestivamente os valores referentes ao período de janeiro a março de 1998.Chamada a se manifestar, a Receita Federal do Brasil (fls. 197/198) informou que havia comprovação de pagamento parcial dos débitos, ocorrido antes da inscrição em dívida ativa.Em razão dessa informação, a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, alterando o valor da execução de R\$ 83.365,14 (oitenta e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), base fevereiro de 2010 (fls. 182), para parcelas de R\$ 111,75 (cento e onze reais e setenta e cinco centavos), os quais foram pagos pela executada.Ressalta-se que não foi apresentada nos autos qualquer alegação ou produzida qualquer prova que demonstrasse erro da executada que justificasse o ajuizamento da ação cobrando o valor inicial.Procedia, portanto, as alegações apresentadas pela executada na Exceção de Pré-executividade e ocorreu a sucumbência da exequente na ação.Tivesse a exequente atuado com a acuidade necessária, apurando o crédito tributário de forma correta, a ação não seria proposta, nos termos do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.E ainda, se a executada tivesse ajuizado Embargos à Execução Fiscal, e não Exceção de Pré-executividade, a ação seria julgada parcialmente procedente, porém, necessário considerar que a parte executada decaiu de parte mínima do pedido.Assim, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece: se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, a exequente deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada.III - DO DISPOSITIVO Isto posto, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi, na maior parte, indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º c.c o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

0016996-25.2006.403.6182 (2006.61.82.016996-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 44/46, dos autos da ação de Embargos à Execução Fiscal em apenso e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036462-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BIMBO DO BRASIL LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 249.669,73 (duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) - base maio de 2006.A executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 09/16), para a qual a exequente apresentou resposta juntada às fls. 44/45.À fl. 98, a exequente informou que o débito representado pela CDA nº 80 7 05 022549-76 havia sido pago. E, à fl. 108, requereu a extinção da ação, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80 6 06 034391-50.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme consta do documento de fl. 38 e fls. 102, o crédito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 1.972,18 (um mil novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), representado pela CDA nº 80 7 05 022549-76, foi pago pela executada em 31 de

agosto de 2006, ou seja, após o ajuizamento da ação. Já o crédito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 247.697,55 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), representado pela CDA nº 80 6 06 034391-50 foi cancelado pela exequente. Procedia, portanto, as alegações apresentadas pela executada na Exceção de Pré-executividade e ocorreu a sucumbência da exequente na ação, ainda que em parte. Ressalta-se que não foi apresentada nos autos qualquer alegação ou produzida qualquer prova que demonstrasse erro da executada que justificasse o ajuizamento da ação cobrando o valor de R\$ 247.697,55 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Se a executada tivesse ajuizado Embargos à Execução Fiscal, e não Exceção de Pré-executividade, a ação seria julgada parcialmente procedente, porém, necessário considerar que a parte executada decaiu de parte mínima do pedido. Ainda que parte do valor era devido, e foi pago após o ajuizamento da ação e antes do recebimento da citação, o montante maior da dívida cobrada era indevido, conforme reconhecido pela própria exequente. Assim, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece: se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, a exequente deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. III - DO DISPOSITIVO Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046739-46.2007.403.6182 (2007.61.82.046739-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de SEABRA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA e FLÁVIO GANGI SEABRA, conforme pedido apresentado às fls. 41/42, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que ambos os executados foram validamente citados (fls. 21/22), sendo o co-executado FLÁVIO GANGI SEABRA excluído do pólo passivo da presente execução, conforme decisão de fls. 50/52. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente determinado a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do co-executado SEABRA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655 - A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Por fim, e uma vez regularizada a sua representação processual, por meio da juntada aos autos de cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, dê - se vista ao executado, conforme requerido às fls. 47.

0000117-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000117-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, conforme pedido apresentado a fl. 34, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fs. 21). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a

construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da construção realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se, devendo o executado providenciar a juntada de cópia autenticada do seu contrato social, para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0036034-18.2009.403.6182 (2009.61.82.036034-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

FLS. 21/23: Consoante o disposto no artigo 214, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 18 para determinar o recolhimento do mandado cuja cópia encontra-se à fl. 20, reiniciando-se o prazo prescrito na Lei nº 6.830/80 (art. 8º) nada data da intimação desta decisão. Exiba o advogado subscritor de fl. 23 o instrumento de mandado, bem como, cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0040813-16.2009.403.6182 (2009.61.82.040813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITA YOLANDA BIANCHINI BINHARDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047955-71.2009.403.6182 (2009.61.82.047955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZACAO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a construção de ativos financeiros em nome de G. LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COMERCIO COLONIZAÇÃO, conforme pedido apresentado às fls. 52/57, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da construção realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Assim, fica indeferido, por ora, a penhora sobre os bens oferecidos pelo executado por estarem localizados fora da Comarca.

0015047-24.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MADEIRAS IGARAY LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal aforada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MADEIRAS IGARAY LTDA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Juína/MT, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP (fl. 41). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara das Execuções Fiscais. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual o exequente busca a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo sido distribuída para a Vara Única da Comarca de Juína/MT. Não tendo sido possível a realização da citação no endereço constante da inicial, o exequente informou outro endereço do executado e requereu a declinação da competência, conforme petição de fls. 37. Diante do pedido do exequente, o r. Juízo da Vara Única da Comarca de Juína/MT houve por bem declinar a competência e remeteu os autos para a Seção Judiciária de São Paulo, sendo os mesmos distribuídos para esta 8ª Vara Especializada de Execuções Fiscais. Entretanto, não cabe tal remessa, uma vez que se trata de competência relativa e, deste modo, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, a sua modificação depende de arguição por meio de exceção. Conforme orientação da Súmula nº 58, também do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Aplica-se, no presente caso, o Princípio da Perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual o que determina a competência são os elementos de fato e de direito existentes no momento da propositura da ação. Acerca do tema em questão, dispõe a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222 / PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.065 - SP (2011/0225386-1) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERABA - SJ/MG INTERES. : JOSÉ APARECIDO CARDOSO INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP e o Juízo Federal da 2ª Vara de Uberaba - MG, nos autos da ação executiva fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INSS contra José Aparecido Cardoso. A aludida ação foi ajuizada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, tendo o Juízo declinado de sua competência para a Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, foro do domicílio do executado. O Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto-SP, por sua vez, suscitou o presente incidente, sustentado que a competência para a execução fiscal é territorial e relativa, que não pode ser declinada de ofício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG (fls. 21-23). Decido. A competência estabelecida no art. 578 do CPC, pelo foro do domicílio do executado, é hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício, nos termos do enunciado n. 33 da Súmula deste STJ, só podendo ser alterada por meio de exceção de incompetência, prevista no art. 112 do CPC. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado (CC 101.222/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente

ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009.3. Recurso especial provido (REsp 1.206.499/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.11.2010).No mesmo sentido, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.078.398/PE, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.9.2011, CC 116.212/RS, da minha relatoria, DJe de 18.5.2011, CC 114.165/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.4.2011, CC 116.331/SP, Ministro Herman Benjamin, DJe 8.4.2011 e CC 115.726/RS, Ministro Humberto Martins, DJe 31.3.2011. Destarte, se a parte ré não opôs exceção declinatoria de foro no prazo devido, o Juízo Vara Única da Subseção de Rondonópolis - MT teve sua competência prorrogada, nos termos do artigo 114 do CPC. Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG (CC 119065, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Publicado em 20/10/2011) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, bem como suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, inciso I, d da CRFB/88 e artigos 115, inciso II e 116, caput, ambos do Código de Processo Civil. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias das peças dos autos da presente ação de execução fiscal, bem como desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019970-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP101858 - ADRIANA SFORCINI LAVRIK) X MARIA DE JESUS MELLO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora realizada às fls. 13/15, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027246-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X RONAN MARQUES DE HUDSON

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001145-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SJT SAUDE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008599-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELICIENE DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013663-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUDSON ROBERTO PINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0050930-95.2011.403.6182 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.: 73 e 78/79A Decisão de fls. 69/72 bem fundamentou que esse Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação cautelar. Reitera-se que se trata de competência absoluta aplicando-se o que dispõe o artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Assim, além de ter sido aduzido aos autos após a prolação da r. Decisão de fls. 69/72, o depósito informado à fl. 74 não altera em nada o quanto já decidido. Cumpra-se a decisão de fls. 69/72.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0002873-96.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO () Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Determino a prioridade na tramitação do feito.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

0000487-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000487-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR E AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0006909-49.2002.403.6182 (2002.61.82.006909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0007967-87.2002.403.6182 (2002.61.82.007967-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0012530-27.2002.403.6182 (2002.61.82.012530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0013335-77.2002.403.6182 (2002.61.82.013335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0013526-25.2002.403.6182 (2002.61.82.013526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0014031-16.2002.403.6182 (2002.61.82.014031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERSAL LONAS S/C LTDA X ANTONIO ARAY CAVALHEIRO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0038783-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0066661-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0071155-20.2003.403.6182 (2003.61.82.071155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032162-68.2004.403.6182 (2004.61.82.032162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0032163-53.2004.403.6182 (2004.61.82.032163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0024631-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFINCO INDUSTRIA E COM.DE PRODS.SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0029997-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUcoes ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X PAULO GASPARGREGORIO X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X JOSE JORGE PERALTA(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X ENIVALDO LAURENCIO PEREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES RALO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0004850-49.2006.403.6182 (2006.61.82.004850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S D COMPANIA DE COLETA DE DADOS S/C LTDA ME X ANA MARIA PRADO DA SILVA DIAS(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0007685-10.2006.403.6182 (2006.61.82.007685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALLE & GONCALVES ADMINISTRACAO E C DE SEGUROS LTDA S/C(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos incluídos nas CDAs 80 6 03 035378-57 e 80 6 04 079140-88. Prossiga-se a execução fiscal, em relação à CDA remanescente (n. 80 6 03 131146-65). Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0030399-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

Conforme já dito por este juízo a fls. 196 dos autos n. 2006.6182.027411-5 e 276 destes autos, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS devem prosseguir APENAS nos autos principais, quais sejam n. 2006.61.82.027411-5. Por este

motivo, e considerando que não há decisão de fls. 307/309 na presente execução fiscal, deixo de analisar os embargos de declaração de fls. 277/280. Int.

0033241-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA CONSTRUTORA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0011453-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DANIEL BOLEIRA SIEIRO GUIMARAES X BEATRIZ MARIA FERRAZ NORONHA X TANIA APARECIDA DIAS X SERGIO DE ARRUDA BROTTTO X GLAUCE EUDUVALE TORRES X JOAO CHRISTOPH BECKER X VANESSA DENTZIEN PINZON X TATIANA OLIVEIRA DE MIRANDA VIEIRA X ANA MARIA GUIDETTI DE AMORIM GARCIA(SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS NETO X TATIANA MOYA MARTINS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0021374-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005024-53.2009.403.6182 (2009.61.82.005024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FRAGOSO(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0012618-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012618-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 45. Int.

0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 43. Int.

0013117-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013117-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 42. Int.

0013214-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013214-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 44. Int.

0029243-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029243-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS -

SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Cite-se a executada na pessoa do seu liquidante indicado a fls.40. Expeça-se mandado.Int.

0038653-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAGOAS DOG PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0040468-50.2009.403.6182 (2009.61.82.040468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

...Posto isso, determino o prosseguimento da execução fiscal. Defiro o pedido da exequente de novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do BACENJUD. Int.

0002533-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELAINE CRISTINA LINO COMERCIO E SERVICOS LTDA.ME(SP254036 - RICARDO CESTARI)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade de fls. 44/48 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 58, sr. JOSE DONISETTE ARANHA, CPF 073.202.158-88, com endereço na Rua Alvorada DOeste n. 1437, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0015247-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 180/181 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0035367-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0042113-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fls. 231.Int.

0012438-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0013382-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0034477-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUNTSMAN (BRASIL) LTDA.(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1681

CARTA PRECATORIA

0034756-11.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 48/67: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 16/27, 46/63 e da presente decisão.

0036159-15.2011.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO CONTINENTAL LTDA X LEDA MARIA CORREA COLA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003376-64.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade NB nº 41/116.113.823-1 concedida administrativamente em 23.02.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003514-31.2011.403.6183 - BENEDITO ATANAZIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO ATANAZIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/080.045.944-0, concedida administrativamente em 08.04.1986 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004478-24.2011.403.6183 - LUCINDO APARECIDO BELANDA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCINDO APARECIDO BELANDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.103.466-8, concedida administrativamente em 05.03.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, e demais pretensões iniciais, nos

termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004636-79.2011.403.6183 - ADEMIR DA SILVA DANTAS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADEMIR DA SILVA DANTAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/132.165.957-9 concedida administrativamente em 04.12.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004660-10.2011.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO CARLOS ROBERTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.588.316-8, concedida administrativamente em 04.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005964-44.2011.403.6183 - ALICE SAGRILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALICE SAGRILO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/048.117.322-6 concedida administrativamente em 26.05.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006022-47.2011.403.6183 - MARIO DE FREITAS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO DE FREITAS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.427.048-9 concedida administrativamente em 28.02.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a exclusão do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010434-21.2011.403.6183 - SARAH LUBA RONZONI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 69/75 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011270-91.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO LUIZ PINHEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.904.633-9, concedida administrativamente em 31.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso,

considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011390-37.2011.403.6183 - IVANIA ALVES MOURA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora IVANIA ALVES MOURA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.240.492-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011426-79.2011.403.6183 - ARTUR JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARTUR JOSE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/138.989.241-4, concedida administrativamente em 07.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011432-86.2011.403.6183 - DILEUZA DE SENA ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora DILEUZA DE SENA ALMEIDA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.975.291-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011522-94.2011.403.6183 - INES DA SILVA BRANCALIAO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora INES DA SILVA BRANCALIAO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.707.511-3, concedida administrativamente em 05.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011528-04.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ VIEIRA referente à revisão do Benefício n.º 42/128.105.199-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011560-09.2011.403.6183 - MARLENE ROSA BUENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLENE ROSA BUENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 108.486.918-4, concedida administrativamente em 19.01.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o

processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011600-88.2011.403.6183 - AILTON VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AILTON VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.424.851-5, concedida administrativamente em 16.02.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011640-70.2011.403.6183 - OSVALDO GARCIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor OSVALDO GARCIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.580.098-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011648-47.2011.403.6183 - VITO DE CEGLIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VITO DE CEGLIA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 16.03.1993, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011668-38.2011.403.6183 - MARIA CARMEM LULHO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARIA CARMEM LULHO DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.708.117-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011706-50.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS EDUARDO RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.061.045-1, concedida administrativamente em 26.10.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011740-25.2011.403.6183 - JOSE BREVE DOS REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BREVE DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.203.261-4, concedida administrativamente em 28.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa

de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011762-83.2011.403.6183 - ANTONIO MAZZEO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO MAZZEO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.744.956-2 concedida administrativamente em 29.05.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011770-60.2011.403.6183 - MARIA THEREZA GARRELHAS GENTIL(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA THEREZA GARRELHAS GENTIL, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/124.593.218-4 concedida administrativamente em 23.05.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012644-45.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARGARIDA MARIA INACIO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.709.293-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012722-39.2011.403.6183 - SERAFIM ADAO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO os pedidos iniciais de devolução das contribuições previdenciárias pagas após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e de condenação do réu no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tais pretensões, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor SERAFIM ADÃO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.406.818-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012836-75.2011.403.6183 - SAMIRA BENTO FARAH(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora SAMIRA BENTO FARAH de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.436.571-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7100

EMBARGOS A EXECUCAO

0013837-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010263-68.2002.403.0399 (2002.03.99.010263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando à parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 21 e 46/108 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000718-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/45 autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 87.990,37 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e trinta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/35 e 55/59 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001306-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 30/42 autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 80.676,77 (oitenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 30/42 e 55 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004140-84.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 40/43 autos, atualizada para OUTUBRO/2010, no montante de R\$ 794,57 (setecentos e noventa e quatro reais e cinqüenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 18 e 40/43 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007699-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO ZUCCHI(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP158023 - LENY DE SOUZA SELES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 28/39 dos autos, posto que atualizada para JULHO/2011, no montante de R\$ 465,81 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 28/39 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012029-89.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.2003.403.6183 (2003.61.83.000940-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 41/51 dos autos, atualizada para AGOSTO/2011, no montante de R\$ 154.718,53 (cento e cinqüenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e cinqüenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 41/51 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006427-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006427-7) - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS

SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento de pensão por morte por acidente do trabalho, afeto ao NB 93/082.272.549-5. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0083137-57.2006.403.6301 (2006.63.01.083137-6) - SEVERINO FRANCISCO MENDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SEVERINO FRANCISCO MENDES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0007625-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007625-2) - FRANCISCO DELMONDES DE LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO DELMONDES DE LIMA, de restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000413-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000413-0) - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora QUITERIA OSINEIDE DA SILVA E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0001441-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001441-0) - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NELSON SILVA PAIVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez em razão de problemas cardíacos e ortopédicos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004060-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004060-2) - JANELUCIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP173124 - FERNANDA ALBIERO E SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/502.885.255-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006296-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006296-8) - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, descritos no item A, de fl. 468 dos autos, bem como os períodos entre 01.08.1977 à 22.06.1979 (GL ELETRÔNICOS LTDA.) e de 11.09.1989 à 17.12.1990 (ROBERT BOSCH LTDA.) como se especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo dos períodos entre 01.08.1979 à 18.07.1988 e de 25.07.1988 à 18.08.1989 (UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.), como se em

atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pretensões estas, vinculadas ao processo administrativo - NB 42/128.379.121-5. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006380-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006380-8) - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo nº 31/529.571.748-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 189/190 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo nº 31/525.136.937-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001474-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001474-7) - AGRIPINO FERREIRA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 193/194 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001757-8) - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MIGUEL CIPRIANO MENEZES, de restabelecimento de auxílio doença (NB nº 560.013.685-0) ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002600-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002600-2) - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/570.622.807-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Deverá o autor trazer aos autos a declaração de hipossuficiência atual. Cumprida esta determinação, resta ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de ação de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. P.R.I.

0004034-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004034-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO E OUTROS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0004172-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004172-6) - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 02.07.1979 à 30.09.1991, como se em atividades especiais, junto à empresa CIA. DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, pleito pertinente ao NB 42/026.098.235-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0005051-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005051-0) - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS BERTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.650.234-2, concedida administrativamente em 04/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005958-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005958-5) - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo nº 31/532.918.798-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005966-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005966-4) - VALDECIR RAMOS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetas ao NB 31/560.052.660-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006958-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006958-0) - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte, afeto ao NB 21/139.297.128-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0009829-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009829-3) - MARCO ANTONIO BIANCO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARCO ANTONIO BIANCO, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010274-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010274-0) - CORNELIO LOPES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente aos períodos laborados nas empresas INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA (12.10.1973 à 08.07.1975, 18.02.1976 à 06.05.1977, 25.10.1985 à 29.09.1987, 22.12.1987 à 04.05.1990 e 06.06.1990 à 10.03.1993), e INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA (16.05.1977 à 05.11.1982), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/145.810.000-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010558-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010558-3) - LAUDELINO DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011642-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011642-8) - CLEIDE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/536.690.898-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011926-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011926-0) - JURANDIR MARINHO BATISTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012632-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012632-0) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos pedidos de revisão da RMI pela aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015390-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015390-5) - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos pedidos de revisão da RMI pela aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0016539-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016539-7) - STIEPAN GALO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000096-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000096-9) - ARLINDO ABREU PAULO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000223-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000223-1) - MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA APARECIDA DE BRITO VIEIRA, de restabelecimento de auxílio doença (NB nº 502.692.188-0), ou de concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000593-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000593-1) - HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003400-29.2010.403.6183 - RENATO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/057.034.290-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VICENTE DOS SANTOS PIMENTA referente à revisão do Benefício NB nº 42/088.222.943-5, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005696-24.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/056.629.222-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006586-60.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/088.422.676-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o calor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006616-95.2010.403.6183 - WANDERLEY GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/113.510.668-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0006896-66.2010.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/028.000.567-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006918-27.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/063.625.074-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007966-21.2010.403.6183 - ADO ROCCO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009704-44.2010.403.6183 - JOSE OSMAR CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009738-19.2010.403.6183 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO referente à revisão do Benefício n.º 42/136.259.895-7, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009828-27.2010.403.6183 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora JUANICE ALVES DE SOUSA referente à revisão do Benefício n.º 42/130.740.054-7, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB n.º 42/147.029.740-7 concedida administrativamente em 21/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010474-37.2010.403.6183 - ALZIRA DOS SANTOS ANTUNES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011642-74.2010.403.6183 - NEIMA SIMARA FABRIS DE AZEVEDO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013130-64.2010.403.6183 - DOMENICO MARCANTONIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013470-08.2010.403.6183 - ALBERTO LANDESMANN X SYLVIA LANDESMANN FREY(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/153.270.475-2, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014606-40.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOAO BATISTA MONTEIRO referente à revisão do Benefício n.º 42/134.161.976-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014760-58.2010.403.6183 - MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/146.272.086-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015976-54.2010.403.6183 - AURORA PEREIRA DOS SANTOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003378-34.2011.403.6183 - EUCLIDES BUENO DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005122-64.2011.403.6183 - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, posto que o pedido de aplicação do IRMS no percentual de 39,67% foi apreciado pela sentença de fls. 118/122, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 129/132 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006108-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE MEO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ CARLOS DE MEO referente à revisão do Benefício n.º 42/137.598.609-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 7102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005990-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005990-0) - JOSE ALVES DE SOUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009008-08.2010.403.6183 - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011411-47.2010.403.6183 - JOSE PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Antes o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267,I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei,Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. intime-se.

0012449-94.2010.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013918-78.2010.403.6183 - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional,não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).Ante o exposto, acolho a preliminar deduzida em contestação e julgo EXTINTO o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0014241-83.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015475-03.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO SANCHES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001533-64.2011.403.6183 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$32.111,17 referente ao principal e R\$ 2.247,91 relativo aos honorários advocatícios, resultando no montante de R\$ 34.359,08 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos) para JANEIRO de 2010.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 06/39 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002093-06.2011.403.6183 - VALDEMAR MASSON(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002095-73.2011.403.6183 - VALDELI CECILIO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002955-74.2011.403.6183 - ADAUTTO ROCCHETTO(SP166645 - ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS E SP299784 - ANA MARTHA LEMOS DOS REIS FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004033-06.2011.403.6183 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005127-86.2011.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005537-47.2011.403.6183 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006562-95.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO referente à revisão do Benefício n.º 42/129.684.526-2, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007397-83.2011.403.6183 - YOVONNE COLLERI(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Antes o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EX TINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ad vocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na form a da lei, Decorriso o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. intime-se.

0008367-83.2011.403.6183 - MOACYR PELISSARO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011934-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011934-6) - LAUDELINO DE SOUZA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 16.11.1981 à 04.05.1993 (CMTC - CIA. DE TRANSPORTES COLETIVOS), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 46/137.395.050-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0012592-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012592-9) - PAULO DE SOUSA LIMA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 14.08.2002 à 30.04.2005 - NB 42/126.387.841-2, e a restituição das parcelas descontadas correlatas às prestações percebidas entre 14.08.2002 à 30.11.2007, afetas ao NB 94/112.133.607-5, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.P.R.I.

0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 09.09.1998 (NB 31/111.533.857-6), compensados valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.P.R.I.

0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 06.04.1989 à 28.04.1995 (ELETROTÉCNICA ULTRASINUS S/A), como se em atividades especiais, a conversão em tempo de serviço comum, bem como a inclusão dos lapsos de 01.01.1970 à 31.12.1972 e de 01.01.1974 à 31.12.1978, como se em atividades rurais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/138.425.544-0, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536,

2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0014384-72.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE, em relação ao pedido de correção pela incidência do artigo 58, do ADCT, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da parte autora (NB 42/070.211.277-1), com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Custas indevidas, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual e, pelo INSS, em razão da isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0016052-78.2010.403.6183 - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 25.10.2000 à 31.03.2002 - NB 42/117.491.254-2, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012352-03.1987.403.6183 (87.0012352-8) - ALBINO ZANUTTO X ALCIDES FATICHI X ARLINDO VARIN X ARLINDO DA ROSA X ANNIBAL DE FREITAS X ANISIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO ESCORIZA X ANTONIO RODRIGUES X AUGUSTO GARCIA X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO IRINEU DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO ZIQUINATTO X BENEDITO FOSCA X CARLOS FURTADO RAMOS X CARLOS OLTREMARE X CANDIDO MARTINEZ X CELESTINO JOAQUIM DE JESUS X CLEBER BOMBONATO X CARLOS RUZZA X DIMAS PELEGRINI X DIOGO GARCIA SERDA X DORACY LOLO X EVARISTO VARIN X HERMINIO RODRIGUES MARTHOS X HERCULES CHIARATTO X INALDO TEIXEIRA VILELA X IRINEU MERENDA X GERALDO DE FREITAS X GETULIO QUARTERO X GUIDO DI GREGORIO X JOAO MAGALHAES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOSE MAKOVITS X GINA SOUTO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE MITESTAINER X JULIO MERLOTTE X JOSE NABARRO MARTINEZ X KALIL ELIAS X LUIZ JORGE X OLINDO GUISSILINI X ORLANDO PEREIRA PINTO X OSIRIS PICCOLI DE SOUZA X PAULO ISIQUE SILVA X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA X RODOLPHO FALKENSTEIN X SANTO GRESPLAN X FRANCISCO TIAGO CUNHA X HELIO BROGNARA X HIDEO NISHIWAKI X ISMAEL MARTINS X JESUS RIBEIRO X JOAO ANIBAL GARCIA SOARES FERREIRA X JOAO EVANGELISTA BON X JOAO FAUSTINO RODRIGUES X JOAO FELIPE DA CRUZ X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FLORENCIO RIBEIRO X JOAO MARTINS RODRIGUES FILHO X JOAO PAOLINI X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAO TADINI X JOAQUIM CAMPOS NAVARRO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE DORIZOTTO X JOSE LAZARO RODRIGUES X JOSE SILVERIO DE ALMEIDA X JOSE TOLEDO X JOSE TUNIN FILHO X JOSE VITORIANO ROLIM X JOSINO VICENTE FERREIRA X JUAREZ RIBEIRO PINTO X LAERTE MARTINI X LASZLO SZABADOS X LUCIANO COQUETTO X LUIGI CAROTENUTO X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ JULIO DE OLIVEIRA X

LUIZ MAINETE FILHO X LUIZ POSSATTO X LUIZ SEGUNDO PARREIRA X MALAQUIAS DE SOUZA MERGULHAO X MANOEL BENEDITO DE ARAUJO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LOPES X MANOEL PEDRO FERREIRA X MANOEL PEREIRA SAMPAIO X MARCIONILO SILVA FILHO X MARIO MISCIONE X MARIO MITESTAINER X MARTILDE GOMES DE ALCANTARA X MAURO COLOGNESI X MIGUEL MOLINO CANTOS X MIGUEL VIVANCIO FERNANDEZ X MOACIR GILIOLI X MOACIR TEIXEIRA DE BARROS X MOPIR RUBENS MARTELLINI X ABRAH SCHALK X AGOSTINHO RODRIGUES PEREIRA X ALBERTO PIERNO X ALCIDES OLIVEIRA X ANTONIO ACOSTA X ANTONIO CORREIA DE MELLO X ANUARIO BERTE X ANTONIO DIALAIN X ANTONIO FRANCISCO DOMINGUES X ANTONIO LUCIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL SOARES X ANTONIO MARTINS MORENO X ANTONIO SANCHES X ARLINDO TORRES X ATILIO PALUDETTI X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS ANGELI X CARLOS CABRAL X CEZARINO LUGLI X CLAUDINE TREBBI X ERNESTO RONCULATO X HERTZ ARNAUD X ILHO FRANCISCO DA CRUZ X JOAO BATISTA ZAMPINI X JOAO JOSE SANCHES X JOAO MENDES X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JARBAS MARTINS X JOAQUIM MONTEIRO X ISaura GIOTTO LEONELLO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JOAO SINETA X LUIZ RABELO DE FARIA X MATEUS FLORIZI FILHO X NEUZA FRANCO FLORIZI X MANSUETO GIORGI X MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X NILO FALCHETTI X ORLANDO DOS SANTOS X OSVALDO FRASNELLI X PEDRO DEMARCHI X RAFAELE VALIANTE X RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RENATO SILIPRANDI X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X VALDEMAR LOPES X WALTER ROMAZOTI PORRAZ X WILLY HERMANN ANTON HANSING(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pela fundamentação acima, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores DIMAS PELLEGRINI, KALIL ELIAS, JOSÉ TOLEDO e WALTER RAMAZOTTI.No tocante ao demais autores, verifica-se que já houve o efetivo pagamento.Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0693317-74.1991.403.6183 (91.0693317-3) - LEONINA ALVES FERREIRA X VANESSA FERREIRA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4) - MILDREDS MANTOVANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016744-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016744-8) - ATENOR JOSE BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009223-81.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009402-15.2010.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011073-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013287-37.2010.403.6183 - LUCIA DE SOUZA ROSA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 2759. Ante a apresentação das peças requeridas, não verifico a ocorrência de prevenção entre estes autos e os processos n^os 93.0038853-3, 95.0054864-0, 1999.61.00.011594-8, 91.0667595-6 e 93.0038811-8, a gerar prejudicialidade entre as lides. Em relação a MIRIAM PEREIRA MARQUES, sucessora do autor falecido Pedro Sacco e MILTON DE BARROS e MARCIO DE BARROS, sucessores do autor falecido Acácio de Barros, expeça-se Alvará de Levantamento em relação aos valores principais desses autores, com a dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás dexpedidos, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 0,5 Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução n^o 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Regularize a parte autora, as devidas habilitações dos sucessores dos autores falecidos CLORINDA RIVAROLLI, EMIDIO AUGUSTO ALFERES, FRANCISCO LOPES SALINAS, conforme notícia de falecimento desses autores no 18^o parágrafo do despacho de fls. 2326/2328. Não havendo a devida diligência no sentido de regularizar as habilitações dos autores falecidos acima descritos, e pelas razões constantes do despacho de fl. 2739, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação a eles. Outrossim, não obstante as anteriores determinações de vista ao MPF, desnecessário se faz agora o cumprimento das mesmas, uma vez que JULIANO BUENO DA SILVA, neto do autor falecido Ludhgard da Silva já atingiu a maioridade. Assim, apresente o patrono dos autores novo instrumento de procuração referente à JULIANO BUENO DA SILVA. Noticiado o falecimento do autor MARIO AURICCHIO, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 267, inciso I do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 2378/2392, bem como em relação ao requerimento de habilitação de fls. 2237/2255, referente ao autor LUDHGARD DA SILVA. Em relação ao autor JOSÉ CABRAL, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de n^o 89.0037445-1 e 89.0037386-2, para verificação de eventual litispendência com estes autos. Ante a informação do INSS, às fls. 2758 e verso, oficie-se o Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, para que seja informado se nos valores constantes no depósito de fl. 970,

encontra-se inserido o valor da verba honorária sucumbencial, uma vez que não destacada naqueles. Por fim, oficie-se a 7ª Vara Previdenciária requisitando informações pertinentes ao autor RAPHAEL OYER SALDANHA, nos autos da AO nº 89.0020757-1, em trâmite naquele Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 2326/2328, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Para o cumprimento pela parte autora das determinações acima consignadas, defiro o prazo de 90(noventa) dias. Após, decorrido tal prazo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do que lhe compete. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 2759: Por ora, ante a manifestação do INSS à fl. 2758 e verso, HOMOLOGO a habilitação de MIRIAM PEREIRA MARQUES-CPF 105.280.068-86, como sucessora do autor falecido PEDRO SACCO, bem como de MILTON DE BARROS-CPF 332.213.678-72 e MARCIO DE BARROS-CPF 526.743.128-15, como sucessores do autor falecido ACÁCIO DE BARROS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para cumprimento do 7º parágrafo do despacho de fls. 2326/2327. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0014469-93.1989.403.6183 (89.0014469-3) - NELSON DIAS X ABEL DA SILVA ROCHA X ABILIO SARAIVA X ADELINO BASSO X ADHEMAR SILVA X ALEXANDRE DOS SANTOS X ALIPIO GONCALVES CARDOSO X ANGELINA SEGALA MELATTO X ANGELO PIOVESAN X ANNA MARIA PRECIATO X ANNA WITZKE LAPA X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X PAULINA CARDOSO BARONI X CICERA CALIXTO DA SILVA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA BRITO X CESAR DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MILHARCI FILHO X GUIOMAR SALATA THIAGO X ARI ALVES FERREIRA X ARISTIDES ALVES MOREIRA X DILMA STANDERSKI X ARNALDO PAEZ X AUGUSTINHO GONZALES PORTAS X BENEDITO FONCATO X CLOVIS DA SILVA X DARICO BORGES FRANCA X DIOGO SERDAS X DOMENICA VIOLA DANIEL X DOMINGOS NEVES X DORIVAL DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELZIRA GONZALES ANGULO X ERNESTO MALTEMPI X FELICE OTAVIANO X THEREZA MOLIZANE X FLORINDA FERNANDES CLARO X FRANCISCO MARTIN AVILA X GASPAS DINIZ X GENTIL FACCINI X HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT X INGEBORG KAJOACSY BALLA X IRINEU BIRAL X JOAO ANTONIO DE CARVALHO X ZILDA MOTA DE CARVALHO X LUIS ANTONIO DE AQUINO X DEJANETE SOARES DE AQUINO X JOAO DE ASSIS SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO REGASSI X JOSE ABFALTER X JOSE CERATTI X JOSE DALMON DE GOUVEA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X JOSE FERREIRA X NAIR DA SILVA PEREIRA X JOSE MARIA CESSERO X JOSE NICOLETTI X DINA ANDRIONE MASSARO X JOSE RODRIGUES X JUVERCINO JOSE CARDOSO X LINO CASTRO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA TECEROLI CALSOLARI X MANOEL MONTEIRO HAUCK X MANUEL AFONSO VAZ X MARIA FERRAIOLI X MARIA RITA DE CASTRO DIAS X MAURO DE SOUZA X MICHAEL GUBAR X MIGUEL BUENO GARCIA X NASSIM CATTAN X NELSON CARRICO X NIVALDO CARLOS BARBOSA X NORBERTO LIBERATO X OLGA SIQUEIRA DE SOUZA X ORLANDO FRANCISCOSON X OSVALDO DE AQUINO X OSVALDO RODRIGUES DOS ANJOS X OSVALDO TARCITANO X PAULO COUTINHO X CRISEIDE BERNARDINO SANTANA X PEDRO AGOSTINHO COSTA X PEDRO RODRIGUES X PERCIO CHAMA X RAIMUNDO RIBEIRO DE CASTRO X RINALDO RUBINO X SEBASTIAO ANSELMO PEREIRA X SEBASTIAO SIMIONI X SEIKI KUNIYOSHI X TAKE KUNIYOSHI X MARIANA GRAZIANI DE ALMEIDA OLIVEIRA X ROMILDA ROSSINI NOGUEIRA X ULISSES RODRIGUES DA SILVA X VALDEGUNDES MARTINS DE OLIVEIRA X VINEVALDO STEPHANI X WALDOMIRO CLARO X WILSON PEREIRA DE FARIA X WLADIMIR KEREKUC X ZOLTAN BORCSIK(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1988: Anote-se. Ante às informações de fls. 1992/1993, intime-se o patrono da parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício de MARIA INES FRANCO DE ARAUJO, sucessora do autor falecido Ulisses Rodrigues da Silva, devendo, caso tenha ocorrido falecimento da mesma providenciar a habilitação de eventuais sucessores, na forma da Lei. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 1912/1913. Tendo em vista os Atos Normativos em vigor, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS dos valores de R\$8.128,70 (Oito mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos) referente ao depósito efetuado no Precatório nº 2001.03.00.022573-5 em relação aos autores JUVERCINO JOSÉ CARDOSO e DOMINGOS NEVES mais os 10% dos honorários proporcionais a estes autores, bem como do valor de R\$105,74 (Cento e cinco reais e setenta e quatro centavos) referente ao depósito efetuado nos termos do art. 128 da Lei 8213/91, conforme decisão de fls. 1725/1726. Fls. 1937/1986: Dê-se ciência à parte autora. Verifico que existem autores que se encontram em situação pendente de regularização, assim tendo em vista o lapso temporal decorrido e vez que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a devida regularização, no prazo final de 90 (noventa) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ALIPIO GONÇALVES CARDOSO, ARI ALVES FERREIRA, DARICO BORGES FRANCA, ELZIRA GONZALES ANGULO, GASPAS DINIZ, IRINEU BIRAL, JOSE RODRIGUES, JUVERCINO JOSÉ CARDOSO, MARIA FERRAIOLI, NORBERTO LIBERATO, OSVALDO RODRIGUES DOS ANJOS, PEDRO AGOSTINHO COSTA, PERCIO CHAMA, SEBASTIÃO ANSELMO, ULISSES RODRIGUES DA SILVA e ZOLTAN BORCSIK. Ante às informações de fls. 1990/1991, o depósito noticiado às fls. 1385/1389,

considerando que o benefício da autora HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT encontra-se ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029539-53.1989.403.6183 (89.0029539-0) - EDUARDO PLACIDO DE DOMENICO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, providencie a Dra. Andréa dos Santos Xavier, OAB 222800, a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 246. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fl. 285: Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000702-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000702-5) - MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 145.Int.

0012940-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012940-8) - FUJITA KIMICO YAGINUMA X HELENA DE FARIA LEMOS X MARIA MANTELLO MILANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 210: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar acerca do determinado no despacho de fl. 209. Decorrido o prazo sem manifestação ou pedido de dilação de prazo sem justificativa plausível, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013794-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013794-6) - MARIA HELENA IZAIAS DOS SANTOS(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 108.Int.

0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3) - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 403: Defiro o prazo requerido. Deixo consignado que a parte autora deverá regularizar a habilitação de todos os irmãos do autor falecido, inclusive juntar aos autos as certidões de óbitos dos irmãos falecidos, bem como a documentação necessária para a referida habilitação. Decorrido o prazo sem o cumprimento ou pedido de dilação de prazo sem justificativa plausível, devendo ser documentado nos autos a impossibilidade de fazê-lo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006712-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006712-2) - BEJAMIM MANOEL THOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/251: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra Joelma Freitas Rios, OAB/SP 200639, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de legal. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, ficando ciente o patrono do autor de que a mesma encontra-se em Secretaria, à sua disposição. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int. e cumpra-se.

0004805-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004805-7) - PAULO TRAVAGLIA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E

SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie o patrono da parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 034. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006832-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006832-9) - CLAUDIA SALVIANO DOS REIS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011870-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011870-0) - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/147: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No mais, ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0015979-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015979-8) - SOLANGE MACHARELLI(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 71. Int.

0016531-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016531-2) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 45. Int.

0004703-78.2010.403.6183 - WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/138: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No mais, ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0006861-09.2010.403.6183 - ALVARO AUGUSTO PIRES X AMANCIO BEVILACQUA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CANDIDA BERNARDES X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X EDMUR BARREIRA X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES X ESTANISLAU OGRIZEK X EUCLIDES CARVALHO DIAS X FAUSTINO DA SILVA ESTEVES X JOANET PEDRO MAURICIO X JOAO MARCELLO PIMENTEL PEREIRA BRASIL X JOSE AUGUSTO PAIVA DE SOUZA X JOSEPPE BARRIVIEIRA X JOZAFATTI QUINTINO DE MACEDO X JUAREZ PEREIRA X LUDGERO MIGLIAVACCA X MARIA GENY PINTO X ROBERTO ALDO PESCE X RODOVALDO MASSARELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 282/283. Int.

0007984-42.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/141: Anote-se. Ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008364-65.2010.403.6183 - CELSO DA COSTA PAIVA X ZULEICA MENDES PINTO X ROBERTO NELSON DI TOMMAZI X ZELIA ZILA DA SILVA SEVERIANO X PEDRO TRIBUTINO BEZARRA X JACOB HAUSER X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X GIUSEPPE SALUSSOLIA X JOSE RODOLPHO RAZZO X ZILDA ROSA CAVANHA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 124. Int.

0012938-34.2010.403.6183 - ANTONIO GERALDO VALENCA X FRANCISCO BUARQUE DE GUSMAO X SYMCHA KUSNIEC X SALVADOR DA SILVEIRA LIMA X SEBASTIAO GERTRUDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de petição de fls. 71. Int.

0002477-66.2011.403.6183 - WILSON SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0008666-60.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0010289-62.2011.403.6183 - DINA BERGAMI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007939-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante as alegações do embargado de fls. 146/147, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Recebo a apelação do EMBARGADO de fls. 65/68 e do INSS de fls. 69/81, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082958-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082958-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Ante as alegações do embargado de fls. 62/64, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009638-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X ADALBERTO VALDISSERA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Ante a certidão de fl. 41, intime-se, novamente, o embargado para cumprir integralmente o determinado na 2ª parte do 4º parágrafo do despacho de fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado nos 5º e 6º parágrafos do despacho de fl. 24. Int.

0010136-29.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015732-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO)

Fls. 37/52: Recebo-a como aditamento a petição inicial dos embargos à execução. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

0013032-45.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039617-91.1998.403.6183 (98.0039617-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDEMIR MATHIOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão

transitados em julgado.Int.

0013033-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005470-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

Por ora, ante a informação de fl. 54, esclareça a Dra. Cristiane Queiroz Fernandes Macedo, o motivo de sua suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-78.2011.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de Osasco, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030358-93.1999.403.6100 (1999.61.00.030358-3) - QUITERIA LEOBINA DE MORAIS SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fl. 205: Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se o patrono da impetrante para comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Cumpra-se. Int.

0011715-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011715-5) - ANDERSON HACHEBE(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0016023-83.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante de fls. 112/125 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011345-33.2011.403.6183 - ROBERTO DA SILVA RAMOS JUNIOR(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 50: Indefiro o desentranhamento dos documentos, por se tratarem de meras cópias. Ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

0012821-09.2011.403.6183 - VALDIR SAIA(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei.Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013078-34.2011.403.6183 - LUIS CARLOS ROSELLI(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) trazer cópia integral do processo administrativo que concedeu e cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com a prova da cessação do benefício;-) trazer prova do ato coator, fundamentando corretamente o pedido, haja vista que os fatos alegados acerca do comportamento do autor na perícia, não são pertinentes a este Mandado de Segurança; -) esclarecer a pertinência da propositura da ação em Juízo diverso, ante a sentença homologatória de acordo proferida em ação anterior, proposta perante o JEF (fls. 39/40);-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de cessação das coações da equipe de

reabilitação e restabelecimento aposentadoria por invalidez não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Diante dos documentados problemas de saúde do autor, esclarecer e, se for o caso, adequar o pólo ativo da ação, com a correta representação processual. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013161-50.2011.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA BUENO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001569-3) - NORBERTO MORDAQUINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109, último parágrafo: anote-se. Fls. 108/109: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas e/ou documentação que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Destarte, defiro, excepcionalmente, o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 103, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002253-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002253-3) - SIDINEI ROBERTO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 149, último parágrafo: Anote-se. Fls. 148/150: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 146/147, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003084-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003084-0) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100, segundo parágrafo: Anote-se. Fls. 99/100: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 94, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001303-22.2011.403.6183 - ODETE TEREZINHA MONZANI SANCHES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002349-46.2011.403.6183 - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002689-87.2011.403.6183 - AUREO BEVERARI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005691-65.2011.403.6183 - WALDIVA HUNGRIA SALVIA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0301171-33.2005.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008589-51.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA INACIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 45, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009211-33.2011.403.6183 - JOSE EUCLIDES MARQUESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009941-44.2011.403.6183 - EXPEDITO JOAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010041-96.2011.403.6183 - VENINO BAPTISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64, último parágrafo: Anote-se. Fls. 63/64: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010161-42.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 117, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010173-56.2011.403.6183 - AMAURI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 104, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010213-38.2011.403.6183 - FABRICIANO DE OLIVEIRA MODESTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010324-22.2011.403.6183 - PEDRO QUINA DE SIQUEIRA JUNIOR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/240: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 236, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010351-05.2011.403.6183 - EUCLIDES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011145-26.2011.403.6183 - ADOLPHO ROHRER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 24/25, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011229-27.2011.403.6183 - OZAI R PASSADOR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011295-07.2011.403.6183 - SAKIKO NAKAMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 225, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011349-70.2011.403.6183 - BERNARDUS JOHANNES POKER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia atualizada do documento de identidade do autor, uma vez que a cédula de identidade de fl. 12 encontra-se vencida.-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011577-45.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME MALAGONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012041-69.2011.403.6183 - JULIO ALVES LISBOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008523-0) - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 118, informando a designação de audiência para dia 02/12/2011 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 129/130.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 95/95-verso.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127: O laudo pericial de fls. 103/110, bem como os esclarecimentos médicos de fls. 124/125 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpram-se ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 86/86-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0012153-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012153-5) - OSMAR MENDONCA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Paulo de Almeida Demenato. 2. Nomeio como perito médico o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 216, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 210/211.Int.

0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153:Tendo em vista que o benefício da autora foi concedido por força da decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021433-5/SP, intime-se com urgência o INSS, inclusive por meio eletrônico, para que se abstenha de cessar administrativamente o seu auxílio-doença NB nº. 31/505.204.660-6 até ulterior determinação judicial nesse sentido.Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente o d. Perito Judicial para que realize, com urgência, a perícia médica da autora.Int.

0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 138, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 132/133.Int.

0008131-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008131-1) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 118, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 112/113.Int.

0009205-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009205-9) - ALOISIO CARLOS DOS SANTOS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 87, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 81/82. Int.

0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 044, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Mauro Mengar, CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 039/verso. Int.

0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7) - MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66: Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 65.Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 116, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio

como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 110/111.Int.

0027105-27.2009.403.6301 (2009.63.01.027105-0) - ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 128, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como novo perito judicial o Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925, que deverá ser intimado do despacho de fls. 121/122.Int.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008168-61.2011.403.6183 - JOSE NILSON LAGO NEPOMOCENO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004465-60.1990.403.6183 (90.0004465-0) - BENEDITO LIMA DO CARMO X MARIA TERESA BONILHA MARSAN X JOAO BATISTA BENEVENUTO X ELCIO DA SILVA X RUBENS AMARAL X AUGUSTINHO LINO DE MORAIS X JOSE ALBERTINO CHIODI X PALMIRO OLIVATTI X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X ELISA DE CASTRO X JOSE DE MORAIS VELOSO X ELIO MARQUES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA COSTA JORGE X SUELI MOCCI RODRIGUES JARDIM(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

A sucessora de Benedito Lino do Carmo requereu a expedição de ofício requisitório a fim de que o valor da execução seja quitado no prazo de até 60 dias (conforme petição de fls. 438), pedido esse incompatível com a fase processual atual e rechaçado conforme despacho de fl. 439, haja vista que o crédito já foi requisitado e disponibilizado, estando pendente, unicamente, de pedido de expedição de alvará de levantamento, só mencionado no pedido de fl. 445/446, ainda que superficialmente. Assim, expeça-se alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da habilitada no crédito de Benedito Lino do Carmo, se em termos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 441/442, certificando-se o necessário.Int.

0011046-47.1997.403.6183 (97.0011046-0) - RONALDO DA SILVA GOMES(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Providencie a habilitante, cópia de sua cédula de identidade e de inscrição na Receita Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Diligencie a secretaria, na tentativa de localizar o paradeiro do co-autor José da Costa, notadamente junto à Receita Federal, considerando a certidão negativa de fl. 735. 3. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação

de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil)..pa 1,05 4. Cumpra a habilitante Marcia Antonia Faccipieri o disposto no artigo 1.806 do Código Civil, quanto a renúncia pretendida ou proceda a regular habilitação da sucessora Marilza Aparecida, regularizando a representação processual e requerendo o quê de direito.Int.

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Aguarde-se pelo correto cumprimento do despacho de fl. 518, no arquivo.Int.

0005371-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005371-7) - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) cliente(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada e notificada ao INSS muito tempo antes da implantação da AADJ, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, não serem eles os responsáveis pelo não cumprimento/atendimento da determinação judicial.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, a manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, tornem ao INSS para o correto cumprimento do despacho de fl. 239.6. Int.

0003968-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003968-3) - EDGAR DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. NOTIFIQUE-SE, pela via eletrônica, a AADJ, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

0000629-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000629-3) - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 233.553,39 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.408,68 (seis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 239.962,07 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), conforme planilha de folha 217, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0012406-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012406-0) - SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE

OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0009412-58.2004.403.0399 (2004.03.99.009412-4) - JOSE ARNALDO ZULIAN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

O INSS já foi citado e concordou com os cálculos apresentados.Requeira, pois, o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000891-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000891-9) - EDVINO TROQUE X JOAO FERREIRA DA SILVA X SAPHIRA COGUETO DOS SANTOS X OLIMPIO LAURINDO DE TORRES X CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004996-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004996-0) - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0009024-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009024-0) - CLEIDE EGIGLIO ACHCAR(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0000483-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000483-6) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001396-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001396-5) - RIGON TESKE(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88 - INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.Int.

0002201-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002201-2) - LOURDES DO ROSARIO DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004059-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004059-2) - EDIMILSON LOPES DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE(SP157922 - SANDRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUROS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminham-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até quinze (15) dias, verificar o correto cumprimento da obrigação de fazer.2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

0002523-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002523-6) - MARCOS PARRA SIMAO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3) - NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011859-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011859-7) - TELMA SALETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0013658-06.2008.403.6301 (2008.63.01.013658-0) - ARLENI LOPES VIANA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALVO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/60: Manifeste-se o INSS. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 50/51), bem como os da parte autora (fl. 56). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10.

Int.

0000687-47.2011.403.6183 - LUCIANO DA SILVA MANOEL(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida pela Superior Instância no Conflito de Competência, devolvam-se o autos ao Juízo Competente, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007255-79.2011.403.6183 - ELIANE MADRICCIANI SILVA(SP304490 - RENATA GUSSONI E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007700-34.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010561-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010561-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Fls. 29/45 - Ciência às partes.Após, tornem os autos ao contador judicial para cumprimento do despacho de fl. 18.Int.

0007285-17.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HIROMITU KARASUDANI(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 10, POR NÃO CONSTAR O PATRONO DA PARTE EMBARGADA.1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005493-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005493-0) - LUIZ ANTONIO MAZONI(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005003-40.2010.403.6183 - MARGARIDA JENSEN(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

Expediente N° 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-71.2006.403.6119 (2006.61.19.004111-3) - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4) - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006235-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006235-2) - CLAUDIONOR SOARES BEZERRA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006206-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006206-0) - NORBERTO FERREIRA ARANHA NETO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008531-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008531-9) - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003406-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003406-7) - MARIA GUILHERMINA MATEUS WYCKHUYSE(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP147158 - MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls 113), bem como os da parte autora (fls 14).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011228-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011228-5) - ALDAIR FERRARA CARRARO(SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, , com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins -, Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim

de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 66/67). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.64-verso) bem como os da parte autora (fl. 09). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012233-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012233-3) - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos,

apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003101-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003101-0) - GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienópolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Morais Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls 185), bem como os da parte autora (fls 09/10).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003475-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003475-8) - PAULO FERREIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 355/356: Quanto à expedição de ofício ao INSS, reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 333. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, bem como o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e a Dra Raquel Sztterling Nelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 104).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0004680-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004680-3) - ANDERSON BONFIM GALVAO(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU E SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.84).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005996-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005996-2) - MARIA AMARILIA FERREIRA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Eliana maria Moraes Vieira, especialidade - assistente social, com endereço à Rua Rudge - n.º810 - Bloco A - apto 91 - Bairro Barra Funda - São Paulo - SP - CEP01134-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.151).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008689-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008689-8) - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 108-verso), bem como os da parte autora (fl. 21).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009529-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009529-2) - VALERIA CRISTINA DE FREITAS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl.104). 4. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore,

especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.484) bem como os da parte autora (fl. 491). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010682-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010682-4) - ANDRE CARLOS PASCHOIM(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011018-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011018-9) - MARIZA CRISTINA DE BORTOLO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls 65 verso), bem como os da parte autora (fls 12).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO

o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Morais Arroyo, especialidade - Ortopedia, com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 20/21 e 135/136) 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7) - JOSE VICENTE LISBOA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl.27) 4. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012424-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012424-3) - MARCILON ALVES DA COSTA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 110/111), bem como os da parte autora (fl. 16/17).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 Sala 1801 - Bairro Paraíso, - São Paulo - SP - CEP 04101-000-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os

honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3) - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - Oftalmologista, com endereço à Rua Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587- Bairro Jabaquara - São Paulo - SP - CEP 04309-010- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (fl.57) 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e Trinta e Quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0015313-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015313-9) - JOAO MARTINS GUIMARAES(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º 59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou

alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Morais Arroyo, especialidade - OrtopediSta ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 264). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente tecnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000347-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000347-8) - PAULO VALERIO FISCHI(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1) - EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, , com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia,

facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 64). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 09/10). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002318-60.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - Ortopedista/Traumatologista, , com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, - Bairro Higienopolis São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 16), bem como os do INSS (fl. 58-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem

necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004604-11.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006021-96.2010.403.6183 - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 98-verso), bem como os da parte autora (fl. 22/23).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007118-34.2010.403.6183 - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken,

especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 53-verso), bem como os da parte autora (fl. 63/64).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008498-92.2010.403.6183 - EVALDO SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade -Psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP - CEP 01243-001-, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 177), bem como os da parte autora (fl. 188/189).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009388-31.2010.403.6183 - RUBEVANO DA SILVA SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59- Bairro Santo Amaro, - São Paulo - SP - CEP 04743-030- , que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.40-verso),bem como as da parte autora (fl. 06).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duze ntos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem

necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de que a parte autora não pode se locomover, defiro a produção de prova pericial indireta. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 166/168), bem como os do INSS (fl. 132).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009487-64.2011.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0010033-22.2011.403.6183 - APARECIDO DONIZETE SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010309-53.2011.403.6183 - GERALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando a matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 295, inciso V combinado com artigo 250 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente feito em Ordinário Previdenciário. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e providências. 3. Fl. 38: Verifico não haver prevenção entre os feitos, tendo em vista a extinção sem julgamento de mérito e a diferença de rito processual. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os

elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a petição inicial para esclarecer de forma clara e precisa o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003938-0) - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Considerando que o INSS, antecipando-se à citação, já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Morais Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 53), bem como os da parte autora (fl. 63).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005470-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005470-8) - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Morais Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 39), bem como os da parte autora (fl. 11).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente

para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006300-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006300-0) - MIRIAM FLAVIA ROJA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008024-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008024-0) - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008030-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008030-6) - IRINEU ALBERTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008520-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008520-1) - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008944-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008944-9) - ROSA FIORAVANTI CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008980-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008980-2) - JOSE GERALDO SENA VITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010346-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010346-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a apelação interposta, identifique a parte autora, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, o(a) signatário(a), sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, conclusos para deliberações.Int.

0010666-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010666-6) - EFIGENIO BORGES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Morais Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), bem como os do INSS (fl. 44).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

001115-59.2009.403.6183 (2009.61.83.01115-7) - JAIR BRESSANE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011204-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011204-6) - ELZA BENEDITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011300-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011300-2) - MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011399-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011399-3) - ORIVALDO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012012-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012012-2) - JONILSON DA SILVA JUNIOR(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 70). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012712-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012712-8) - MAURA NERES DA CRUZ RAPOSO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0) - NEUZA PETRONILA DE JESUS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente

tecnico, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0015312-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015312-7) - MANOEL MESSIAS SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, bem como o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 08).4. Faculto ao INSS apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4) - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 79-verso), bem como os da parte autora (fl. 87).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do

Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, e a Dra Raquel Sztterling Nelken - especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (FL. 100). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia, com endereço à Av Pacaembu - n.º 1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls 111), bem como os da parte autora (fls 120). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0001515-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001515-8) - TUTOMO OTAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta visto que as razões estão dissociadas da sentença apelada. Int.

0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente tecnico, no prazo de 10(dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005658-12.2010.403.6183 - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Fls 42 verso), bem como os da parte autora (fls 06/45-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementáres, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007261-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 53), bem como os da parte autora (fl. 06).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 60), bem como os do INSS (fl. 53). de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011801-17.2010.403.6183 - LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 410), bem como os do INSS (fl. 384).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000290-85.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o signatário de fls. 89/91, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, o item 1 do despacho de fl. 130.Int.

0001339-64.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o signatário de fls. 78/80, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, o item 1 do despacho de fl. 120.Int.

0002537-39.2011.403.6183 - MARCOS SCAPUZZINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o signatário de fls. 65/67, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº. 229.461, o item 1 do despacho de fl. 106.Int.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.736,89 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. . Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007657-63.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO COELHO DE CARVALHO(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0007797-97.2011.403.6183 - JOSEFA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0008234-41.2011.403.6183 - SELMA DE JESUS PATETTE(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009122-10.2011.403.6183 - ENEAS RODRIGUES DA SILVA X ANDAC - ASSOCIACAO NACIONAL DE

DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009158-52.2011.403.6183 - JOSEFA AURENI FARIAS RAMOS(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.137,93 (vinte e três mil, cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009181-95.2011.403.6183 - COSMA MARIA DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009230-39.2011.403.6183 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009320-47.2011.403.6183 - SANDRA LIA WITHE FERREIRA(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente. Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Int.

0009322-17.2011.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.335,01 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e um centavo), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009494-56.2011.403.6183 - MARCOS EDSON GALVAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 73/74, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Santo André com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0009527-46.2011.403.6183 - MARIZETE DE OLIVEIRA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009835-25.1987.403.6183 (87.0009835-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO X MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Dê-se ciência também à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0034582-34.1990.403.6183 (90.0034582-0) - ARMANDO LODI X EDINAH CESIRA GRASSESCHI LODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0050755-60.1995.403.6183 (95.0050755-2) - FRANCISCO CALLI X YOLANDA RODRIGUES CALLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002164-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002164-9) - APARECIDO NEVES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002934-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002934-0) - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo

pagamento.Int.

0003823-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003823-0) - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ODETE DAS DORES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009574-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009574-5) - LUIZ SANTO FURLANETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003518-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003518-0) - IZILDA CLEIDE ABRANTES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004396-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004396-5) - MARCOS TELES CONCEICAO(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004589-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004589-5) - ANTONIO PAIVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005542-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005542-6) - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 533/534: Ao proferir a sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203). PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DEFERIDA PELO JUIZ APÓS A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL EM ATENÇÃO A MERO REQUERIMENTO APRESENTADO PELO RÉU NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Em princípio as questões vinculadas à lide, posteriores à sentença, devem ser submetidas pelas partes ao órgão colegiado superior com competência recursal. Proferindo o juiz a quo decisão quando não mais lhe era dado fazê-lo, para combater tal conduta se faz necessária a interposição do agravo de instrumento. No caso dos autos, após a sentença, e em razão de requerimento da parte, o Juiz determinou a implantação do benefício. Tal determinação, mal ou bem, teve o efeito de antecipação dos efeitos da

tutela, e contra ela o INSS não interpôs agravo de instrumento. O fato de ser possível a revogação da tutela antecipatória a qualquer tempo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 273 do CPC, não afasta a necessidade de recurso. A regra não pode ir de encontro aos critérios determinadores da competência funcional ou sequer pode atentar contra o sistema recursal previsto no CPC, pelo que aplicável somente no plano horizontal, ou seja, no mesmo grau de jurisdição. (TRF4, 5ª Turma, Agravo Regimental em AC n.º 2003.04.01.029777-8/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 07/01/2004). Assim, o INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora, conforme concedido nestes autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício concedido administrativamente, deverão ser compensados oportunamente, em futura liquidação de sentença.2. Assim, notifique-se à AADJ comunicando que o benefício concedido administrativamente deverá ser cessado com imediato cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, abstendo-se de qualquer desconto, que será observado quando da liquidação da sentença.3. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vistas às partes para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0008415-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008415-3) - LADISLAU PIVATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002080-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002080-5) - FRANCISCO DA SILVA SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a indicação da senhora perita (fl. 93), excepcionalmente defiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido às fls. 98/99.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8) - EDITH GROSS HOJDA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003166-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003166-2) - AMENALIA LIMA DE SANTANA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003628-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003628-3) - AMELIA TASUKO TANIGUSHI(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004308-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004308-1) - WALTER ALAN PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005623-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005623-3) - ANTONIO FRANCISCO FURTADO(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007389-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007389-9) - JOSE JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007448-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007448-0) - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012172-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012172-9) - DIETMAR PAULO KOCH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012254-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012254-0) - MARILU SANTANA DE MEDEIROS LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta visto que as razões estão dissociadas da sentença apelada.Int.

0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 11), bem como os do INSS (fls. 61/62).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0050899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/137: acolho como aditamento da inicial.Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002029-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002029-2) - LUIS DONIZETI RANGEL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002035-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002035-8) - JULIA FRAGNAN SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA

SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. leomar Severino de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedia ,com endereço à Av Pacaembu - n.º1003- Bairro Pacaembu, São Paulo - SP - CEP 01234001 ,que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 77). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002974-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002974-0) - JOSE COLOMBO FILHO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE VIEIRA DE ALCANTARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 1226/1229 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 261/262, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4) - DORIVAL MARTINS BELMUDES(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000404-91.2003.403.0399 (2003.03.99.000404-0) - ANGELINA PINA DE CAMPOS(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 279/280: Aguarde a serventia pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004898-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004898-6) - FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0005556-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005556-5) - WILMA MORY PEICHOTO X DIEGO PEICHOTO - MENOR X CAMILA APARECIDA PEICHOTO X DANIELA DE CASSIA PEICHOTO X DANILO PEICHOTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Considerando o não atendimento ao despacho de fl. 167, tornem os autos para que este Juízo proceda ao bloqueio do valor correspondente a R\$ 59.169,60 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), atualizados a partir de abril de 2010, de eventual(ais) ativos financeiros da co-autora WILMA MORY PEICHOTO, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0) - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROBERTO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9) - OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003349-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003349-9) - ANACLETO RIPAMONTE(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 136/137: Aguarde a serventia pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006906-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006988-44.2010.403.6183 - IDELAIS SANTANA DOMINGOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008977-85.2010.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009521-73.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010020-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACEDO X MARLENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a parte autora, a cota do Ministério Público Federal, inclusive no que se refere à cópia do processo administrativo, no prazo de dez (10) dias.Int.

0014443-60.2010.403.6183 - ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICA(O)(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015799-90.2010.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015843-12.2010.403.6183 - ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015899-45.2010.403.6183 - ADRIANA DEL GUERRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001312-81.2011.403.6183 - REGINA APARECIDA AUGUSTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001373-39.2011.403.6183 - EZEQUIAS BISPO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001380-31.2011.403.6183 - BRAZ ROBERTO MESSINA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002028-11.2011.403.6183 - MARINALVA REIS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002222-11.2011.403.6183 - MARIA MARTHA FERREIRA JEUKENS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002620-55.2011.403.6183 - MARIA LUCIA PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003954-27.2011.403.6183 - EDINA AMBROSIO COSENTINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004107-60.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA CONCEICAO FONTANA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004371-77.2011.403.6183 - PRIMO MAGON(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005015-20.2011.403.6183 - DECIO DE TOLEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005026-49.2011.403.6183 - SALVADOR PIMENTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005326-11.2011.403.6183 - GILBERTO FREITAS CORREA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005470-82.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA BASAGLIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005530-55.2011.403.6183 - ALCIDES ESCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005546-09.2011.403.6183 - JOSE OSTROWSKI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005552-16.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DALONSO(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005576-44.2011.403.6183 - ORLANDO BRANCO DA LUZ(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005684-73.2011.403.6183 - RONY MARGARIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005841-46.2011.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005856-15.2011.403.6183 - ARNALDO DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005901-19.2011.403.6183 - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005966-14.2011.403.6183 - FRANCISCO VERIANO BRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005984-35.2011.403.6183 - MARIO BORGER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006068-36.2011.403.6183 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006080-50.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009055-79.2010.403.6183 - NEUSA VERA DONHA GARCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.